



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7355/2022 - Segunda-feira, 25 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	52
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	64
SECRETARIA JUDICIÁRIA	65
CONSELHO DA MAGISTRATURA	72
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	89
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	214
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	216
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	232
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	238
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	239
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	241
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	243
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	246
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	249
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	254
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	259
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	263
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	266
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	267
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	268
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	269
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	271
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	273
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	276
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	281
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	289
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	290
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	300
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	301
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	302
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	347
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	351
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	365
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	370
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	376
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	378
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	382
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	383
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	393

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	397
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	409
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	410
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	413
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	422
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	434
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	440
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	442
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	447
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	448
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	454
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	455
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	456
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	461
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	467
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	472
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	474
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	487
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	491
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	509
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	519
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	522
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	541
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	550
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	557
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	562
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	563
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	564
COMARCA DE TOME - AÇU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	566
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	569
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	572
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	573
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	581
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	595

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1290/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/13875,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 40/2022-GP, a contar de 01 de fevereiro do ano de 2022, quanto a designação do servidor Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliar a Comarca de Dom Eliseu.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 40/2022-GP, quanto a designação do servidor Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliar a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital no período de 14 a 28 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o servidor Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliar 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital no período de 01 a 28 de fevereiro do ano de 2022.

Portaria nº 1291/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os fatos constantes na Sindicância nº 0005896-36.2020.2.00.0814, oriunda da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que consta como Sindicante a Corregedoria-Geral de Justiça e, como Sindicado, o Exmo. Sr. Arielson Ribeiro Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia;

Considerando que é dever da Corregedoria, quando tiver ciência de irregularidade, no caso de Magistrado de 1º grau, promover a apuração imediata dos fatos, mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando que o relatório conclusivo da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, nos autos da Sindicância nº 0005896-36.2020.2.00.0814, apontou que o Magistrado Arielson Ribeiro Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, infringiu, em tese, o art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e os arts. 1º, 4º, 8º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional;

Considerando a decisão do Tribunal Pleno, na 13ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada em 13/4/2022, ocasião em que, nos termos do art. 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, deliberou-se, por maioria, instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar sem afastamento preventivo do cargo.

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a conduta do Magistrado ARIELSON RIBEIRO LIMA que, em tese, violou as disposições contidas no art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e os arts. 1º, 4º, 8º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem afastamento do cargo do Magistrado até decisão final.

II - FIXAR o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do mencionado Processo Administrativo

Disciplinar, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

III - DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira como Relatora do Processo Administrativo Disciplinar, conforme sorteio realizado, na sessão de julgamento, dentre os Magistrados que compõem o Pleno, com exceção da Relatora do procedimento preparatório, consoante determinado pelo art. 14, §§7º e 8º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

IV - ENCAMINHAR à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da Ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022, na qual foi acolhida a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o nominado Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização daquela solenidade, conforme disposto no art. 14, § 6º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

PORTARIA Nº 1292/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 889/2022-GP, a contar de 21 de abril do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum.

PORTARIA Nº 1293/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 25 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1294/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros;

Considerando o gozo de férias do magistrado Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba no dia 21 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1295/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia no período de 25 de abril a 30 de junho do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 813/2022-GP, que designou Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção no período de 25 de abril a 14 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1296/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1295/2022-GP;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção no período de 25 de abril a 01 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1297/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1296/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção no período de 02 a 14 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1298/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher no dia 25 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1299/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Instaura Procedimento Geral de Gestão de Precatórios em face do Município de Capanema com a finalidade de oportunizar o pagamento ou realizar o sequestro necessário à liquidação do precatório nº 005/2020.

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 1881/2015-GP, que prevê o Procedimento Geral de Gestão de Precatórios, processo administrativo para o sequestro em virtude do não pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 3963/2017-GP;

CONSIDERANDO o requerimento da parte credora no Precatório nº 005/2020, nos termos do § 6º do art. 100 da Constituição Federal, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça,

Art. 1º Instaurar Procedimento Geral de Gestão em face do Município de Capanema, em virtude do não pagamento do precatório nº 005/2020, vencidos em 31/12/2021, correspondente à quantia de R\$ 240.782,39, atualizada até abril/2022, em consonância com o disposto nos §§ 6º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 1300/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando os fatos constantes na Sindicância nº 0003103-27.2020.2.00.0814, oriunda da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que consta como Sindicante a Corregedoria-Geral de Justiça e, como Sindicado, o Exmo. Sr. Vinícius de Amorim Pedrassoli, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo da Comarca de Santarém;

Considerando que é dever da Corregedoria, quando tiver ciência de irregularidade, no caso de Magistrado de 1º grau, promover a apuração imediata dos fatos, mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando que o relatório conclusivo do Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, nos autos da Sindicância nº 0003103-27.2020.2.00.0814, apontou que o Magistrado Vinícius de Amorim Pedrassoli, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo da Comarca de Santarém, infringiu, em tese, o art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e os arts. 8º, 9º e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional;

Considerando a decisão do Tribunal Pleno, na 13ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada em 13/4/2022, ocasião em que, nos termos do art. 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, deliberou-se, à unanimidade, instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar sem afastamento preventivo do cargo.

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a conduta do Magistrado VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI que, em tese, violou as disposições contidas no art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e os arts. 8º, 9º e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem afastamento do cargo do Magistrado até decisão final.

II - FIXAR o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do mencionado Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

III - DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque como Relatora do Processo Administrativo Disciplinar, conforme sorteio realizado, na sessão de julgamento, dentre os Magistrados que compõem o Pleno, com exceção da Relatora do procedimento preparatório, consoante determinado pelo art. 14, §§7º e 8º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

IV - ENCAMINHAR à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da Ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022, na qual foi acolhida a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o nominado Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização daquela solenidade, conforme disposto no art. 14, § 6º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

PORTARIA Nº 1301/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14791,

NOMEAR o bacharel RODRIGO DIAS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, a contar de 29/03/2022.

PORTARIA Nº 1302/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/00390,

PRORROGAR, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar de 28/03/2018, o prazo estabelecido na Portaria nº 1225/2018 GP, de 28/03/2018, publicada no DJ nº 6395, de 02/04/2018, que colocou o servidor RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA MARTINS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 26751, lotado no Fórum da Comarca de Capanema, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Vigia de Nazaré, lotando-o no Termo Judiciário de Colares.

PORTARIA Nº 1303/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08785,

PRORROGAR, pelo período de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de 08/03/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 3013/2021-GP, de 08/09/2021, publicada no DJ nº 7222, de 10/09/2021, que colocou a servidora DIANA IRENE MOURA TAKETOMI, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 168904,

lotada na Central de Mandados da Comarca de Itaituba, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 1304/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/09660,

DETERMINAR o retorno do servidor JOSÉ RAIMUNDO PRAZERES DOS SANTOS ROCHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161721, às atividades na Comarca de Ananindeua, lotando-o na 4ª Vara Criminal.

PORTARIA Nº 1305/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17100,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Financeiro deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, no período de 18/04/2022 a 20/04/2022.

PORTARIA Nº 1306/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02048,

DESIGNAR o servidor JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, matrícula nº 121525, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, em razão do afastamento por licença prêmio do servidor Ivon Carlos da Cunha Amorim, matrícula nº 49417, no período de 19/04/2022 a 26/04/2022.

PORTARIA Nº 1307/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05176,

DESIGNAR a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença prêmio do titular, José Wilson Coelho de Souza, matrícula nº 26352, no período de 17/05/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 1308/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03776,

Art. 1º RELOTAR a servidora MONICA ANDRADE DUARTE DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105252, na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

Art. 2º RELOTAR o servidor LUIGGI DE AZEVEDO MAGRINELLI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105805, na Divisão de Compras da Secretaria de Administração.

PORTARIA Nº 1309/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra

Crianças e Adolescentes no período de 25 a 27 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1310/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Marabá, no dia 25 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1311/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza, titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no dia 25 de abril do ano de 2022.

Edital de prorrogação do período de inscrições do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio, na modalidade não obrigatória nº 01/2022-SGP.

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, Presidente da Comissão do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio de Estudantes de Ensino Médio e Superior deste Poder Judiciário, na modalidade não obrigatória, designada pela Portaria nº 1936/2021-GP, publicada no Diário de Justiça do Pará, em 08 de junho de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo referido ato; considerando a necessidade de assegurar ampla participação no referido certame, torna pública a prorrogação do período de inscrições do mesmo, na forma do anexo único deste Edital.

Belém, 20 de abril de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA RETIFICADO DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2022.

Evento	Data provável de realização
Publicação do edital	08/04/2022
Inscrições	15 a 25/04/2022
Prova on-line	27/04 a 01/05/2022
Publicação do caderno de questões e gabarito	02/05/2022

provisório	
Recursos contra o caderno de questões e gabarito provisório	03/05/2022
Publicação do gabarito oficial e da lista de classificação provisória	17/05/2022
Recurso contra a lista de classificação provisória	18/05/2022
Publicação da lista de classificação final	25/05/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 04/2022-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 02/2022-SGP e 03/2022-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ACARÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	THIAGO MENEZES DOS SANTOS

COMARCA DE ALENQUER

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

1ª	1ª	LICIANE CHAVES DE JESUS
----	----	-------------------------

COMARCA DE ALTAMIRA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	10ª	ZAQUEU DA SILVA NETO

COMARCA DE BAIÃO**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	JHONATHAN SANTOS SILVA

COMARCA DE BELÉM**Curso de Ciências Contábeis**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	23ª 2º Candidato Autodeclarado negro	EULYS DOS SANTOS COUTO
5ª	10ª	RAYANE DE OLIVEIRA ALEIXO
6ª	11ª	EDIELSON PEREIRA PAIXÃO

Curso de Enfermagem

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	GABRIELA XAVIER PANTOJA

COMARCA DE BRAGANÇA**Curso de Pedagogia**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	PAULA DE SOUSA MESCOUTO

COMARCA DE BRASIL NOVO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	SAMYRES VITORIA SANTOS MULLER

COMARCA DE BREVES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	PABLO PEREIRA SANCHES

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	ELIZANDRA GOMES DE LIMA

COMARCA DE GURUPÁ

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	4ª	ÉRISON BARROS MATIAS

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	MAIZA DOS SANTOS LEÃO

COMARCA DE INHANGAPI

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	RAMILLY SOUZA DE OLIVEIRA

COMARCA DE MÃE DO RIO

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	ERBETE ARAUJO SANTOS

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	5ª	ANDREI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
2ª	6ª	CAMILA MARQUES

COMARCA DE MUANÁ

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	DANIEL DA SILVA CARDOSO

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	LYSLANE COSTA MIRANDA

COMARCA DE PORTO DE MOZ

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	GERSON MILLER BARBOSA DA COSTA

COMARCA DE SALVATERRA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	SIDNEY RIBEIRO PORTAL

--	--	--

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
18 ^a	29 ^a	JENNIFER KATHLEEN DOMINGOS LIMA
20 ^a	30 ^a	VINICIUS VINHOLTE RIBEIRO
21 ^a	31 ^a	JÚLIA DE AGUIAR ROCHA
22 ^a	32 ^a	FRANCILENE VIEIRA NUNES
23 ^a	33 ^a	WILLIAM THOMAS SILVA GAMA
24 ^a	34 ^a	IAN NEVES FURTADO SILVA
25 ^a	35 ^a	THALIA MAGALHES RABELO

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

COMARCA DE TUCURUI**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	7 ^a	EVANDRO VAGNER FERREIRA PEREIRA

COMARCA DE VIGIA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	2 ^a	LUANA ALMEIDA PIMENTEL COSTA

3 - Procedimentos**3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 20 de Abril de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 003/2022-CRS/TJPA, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007 e a Resolução nº 005/2019;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. A Classificação Geral dos Servidores e Servidoras observa os critérios de classificação e desempate previstos no Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, os quais constam no Anexo I com a seguinte Identificação:

TEECa - Tempo de efetivo exercício no cargo efetivo

TEELo - Tempo de efetivo exercício na lotação

TS-TJPA - Tempo de serviço no TJPA

TSPA - Tempo de serviço público averbado

TC-EJPA - Tempo de curso de atualização EJPA

ID - Idade

2. Os(As) servidores(as) terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar, para apresentar, exclusivamente por meio de SigaDoc, recurso dirigido à Presidência do Poder Judiciário, o qual será decidido em igual prazo.

3. Todos os recursos deverão ser instruídos com a indicação dos itens impugnados, motivação objetiva da impugnação e documentação comprobatória das alegações.

4. As decisões sobre os recursos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e no portal interno do Poder Judiciário do Estado do Pará.

5. Os candidatos inscritos poderão conferir suas informações funcionais no Portal de Magistrados e Servidores (Sistema Mentorh).

Belém (Pa), 20 de abril de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Anexo I

Classificação final

Cargo: Agente de Segurança

Ordem	Nome	Mat.	TE	EC	TE	ELT S - T J P A	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	LUIZ WANDERLEY FARIAS NUNES	11479	13406	13406	13406				57
2	ANTONIO ALVES FILHO	10286	11907	11907	11907	4803			66
3	EDIVALDO ALVES DE SOUZA	15601	11241	11241	11241				60
4	JOSE GOMES FILHO	3646	10915	10915	10915	666	24		59
5	JOADIR MARCELO MARQUES	20081	10475	10475	10475			24	59
6	IVAN DE SOUSA MOURA	20974	10307	10307	10307	947	2		50
7	MARCO ANTONIO DE ALENCAR CRUZ	21288	10213	10202	10213			2	48
8	SIMPLICIO COSTA SANTOS	32824	7537	7537	7537	1987	10		48
9	MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE	67814	5099	4091	5099	5738	81		53

Cargo: Analista Judiciário - Área Judiciária

Ordem	Nome	Mat.	TECE a (dias)	TEEL o (dias)	LIT S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	INA PINHEIRO MENDES	23493	9035	3387	9035	617		51
2	JAILSON DE JESUS SOARES TAVARES	38290	7009	7009	7009	3888	34	50
3	SALMO CABRAL	40280	6859	74	6859	2825		49
4	FRANCISCO ALVES DE SOUZA JUNIOR	40600	6832	6832	6832		10	47
5	MARCOS DE ABREU RIBEIRO	41280	6747	4206	6747		10	48
6	ANANTIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR	41157	6738	2443	6738	3106	28	45
7	EDI KLEBE MARTINS DA COSTA	41807	6733	6733	6733			50
8	EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA	44270	6584	389	6584		34	49
9	REINALDO MASSAO Horiguchi MONTEIRO	42900	6480	4091	6480		44	44
10	AILTON NAZARE PINHEIRO JUNIOR	46051	6419	5540	6419		28	42
11	MYLENE DE FREITAS BORGES LEAL	46302	6389	6389	6389	904	46	49
12	ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA	46655	6335	2443	6335	2134	244	47
13	SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA	46825	6264	6264	6264	1686		50
14	SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA	48844	6187	6187	6187		82	52
15	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA	54038	5848	5848	5848	739	10	54
16	GEOVANNE DE JESUS CASTRO	54410	5835	2071	5835			43
17	MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA	57380	5709	5709	5709			56
18	AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO	57118	5708	4966	5708		92	41
19	KELTON SILVA DA SILVA	57819	5687	439	5687	314	4	46

20	LUIZ EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO	79065	4528	2443	4528		74	44
21	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO	169447	4505	1316	4505		74	43
22	JOAO AROLDO RIBEIRO NETO	93009	4372	3912	4372		24	34
23	DANYELLE RODRIGUES MARTINS	83127	4357	3066	4357			40
24	PAULA GUIRRA DE CARVALHO	83895	4290	427	4290	350	127	38
25	GABRIELA AQUINO DOMINGUES	85791	4189	4189	4189		7	37
26	ELZA LOPES MACEDO	86088	4176	2443	4176	267	10	47
27	LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	90247	4088	488	4712	1858	60	42
28	CLAUDIA GARCIA LEAL	143791	4078	2471	4078	1468	78	42
29	ADRIANA CARVALHO DE SOUZA	87891	4074	1596	4074		71	39
30	JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS	88269	4057	4057	4057	1499	20	45
31	NAZARE COSTA BESSA	89460	4022	4022	4022	3936	532	61
32	ANTONIA LIMA DOS SANTOS	89621	4022	4022	4022		203	49
33	ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO	90476	3997	3997	3997		84	37
34	TIAGO SILVA GUIMARAES	91812	3955	3955	3955	2580	44	41
35	CEZAR LOBATO SALGUEIRO	123978	3949	3087	3949		24	34
36	ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD	121819	3914	3142	3914	301	168	39
37	RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO	92959	3913	245	3913	2357	64	44
38	IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA	93017	3911	266	3911	1255	158	39
39	FELIPE MOURA RAMOS	144215	3872	259	3872		24	34
40	CAMILA DA SILVA LOBO	109738	3857	3442	3857		371	36
41	INGRID BARROS CAVALCANTE	17340	3795	1190	3795			42

	YASSUMOTO	1						
42	FABRICIO LOBATO MORAES	96300	3794	3794	3794	1239		45
43	CELICE DE SOUSA RODRIGUES	96164	3794	3794	3794			37
44	SANDRO CHAVES DE CARVALHO	96270	3794	3402	3794	141	45	46
45	ROBERTA VIEIRA DE SOUZA CALIARI LEITE	97799	3723	411	3723	1357	64	41
46	SILVIO TIAGO AMORAS SILVA	98604	3714	3714	3714		81	35
47	RAFAEL GIRARD DE LIMA	98701	3714	3415	3714			38
48	PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO	10180 0	3666	363	3666		40	45
49	RODRIGO RIBEIRO LOBATO	10239 3	3644	3490	3644		164	39
50	ATENE PATRICIA BRITO ASSUNCAO BARROS	10338 1	3636	3100	3636			39
51	FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA	10329 2	3618	3131	3618	3642	94	46
52	DIANE DE SOUZA GOMES	10343 8	3617	3035	3617	2303	34	39
53	MARCOS EDUARDO ATHIAS RODRIGUES	10366 7	3610	3610	3610	2093	26	37
54	ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES	10490 6	3570	3175	3570		6	42
55	RODRIGO JOSE MARQUES SEADE	10595 3	3556	3400	3556	1292	7	39
56	LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	10670 4	3532	266	3532		60	37
57	ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS	10811 1	3506	3506	3506	1951	68	39
58	DIANA PADILHA DA SILVA	10766 2	3506	3365	3506		44	36
59	DEUSARINA LOBATO CORREA LEITE	10804 9	3506	3239	3506	1247	80	48
60	JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAES	10803 1	3506	3133	3506		30	46
61	MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS	10808 1	3505	3113	3505		24	50

62	WANESSA REGINA MENDONCA RAYOL	107786	3503	3503	3503	1266	444	41
63	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA	108235	3502	3502	3502		40	37
64	JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA	108464	3490	3490	3490		60	37
65	EUDSON DOS SANTOS PATRICIO	108413	3487	3487	3487	7464		53
66	MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES	108448	3486	3486	3486	1303	20	41
67	ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA	108499	3483	3015	3483		67	40
68	ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO	108511	3478	2974	3478	7427	92	55
69	ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA	109380	3442	411	3442		129	43
70	JUVENILSON BASTOS DA SILVA	109517	3441	3041	3441	3885	50	42
71	RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA	109649	3436	269	3436		40	37
72	ANTONIO CARLOS SANTOS TAVARES JUNIOR	110159	3416	1371	3416	1362		39
73	LUZIVALDO PANTOJA DE LIMA	110213	3413	3309	5879	2143	65	50
74	BRENO CEZAR CASSEB PRADO	110663	3374	3374	3374		96	41
75	MAX WELL DA COSTA CHAGAS	111058	3367	3367	3367	2984	64	35
76	JOZANA REGINA GURJAO MACEDO ANAISSE	110710	3367	255	3367	1347		39
77	GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO	112615	3352	3224	3352	941	134	38
78	LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO	113204	3339	3339	3339	1432		40
79	NATASHA FALCAO JOHNSON DO CARMO	169528	3260	1316	3260		75	36
80	DAYSE DO SOCORRO BORGES	116173	3259	3259	3259	2812	24	44

	FONSECA	3						
81	MANOEL VARGAS LUCINDO	116254	3259	3259	3259	1461	10	39
82	THABATA ROBERTA SERRA VIANA	116246	3259	3259	3259	749	100	41
83	SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO	116718	3259	3009	3259		76	51
84	LARYSSA LOBATO CABRAL	116661	3258	3258	3258		10	36
85	REGINALDO CARDOSO DA CRUZ	116556	3258	3072	3258	4572	10	50
86	RICARDO DA COSTA DALTRO	172600	3256	1190	3256		164	36
87	ANDRE MAGALHAES SILVA	117137	3253	459	3253	2520	10	50
88	REGINALDO CHAAR JUNIOR	118443	3225	411	3225	1955	94	41
89	CIMELIA GRACE FERNANDES SALGADO CARDOSO DA SILVA	121126	3150	3150	5885		75	40
90	JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA	121371	3150	3150	3150	2483	24	43
91	LUCIANE DA SILVA COSTA	121665	3150	2931	3150	5528	114	46
92	JULIANA CASTRO OLIVEIRA	121240	3150	392	3150		48	41
93	MARIALVA FRANCO PINHEIRO	121401	3148	3148	3148	1889	159	38
94	MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO	121380	3148	3148	3148	105	13	40
95	MAURO VITOR SILVA PEDROSO	121959	3136	3136	3136	1606	10	39
96	ALICE MARIA SIQUETRA FERNANDES	122971	3122	3122	3122		105	40
97	ROBERTA CORDEIRO GAMA	124214	3086	3086	3086		178	39
98	ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS	124273	3080	3080	3080		10	37

99	RAFAEL AUGUSTO TOLENTINO DA SILVA	124753	3073	3073	3073	2161	58	39
100	RENATA MARIA DOS SANTOS SHIOZAWA	125041	3066	3066	3066			37
101	CINTIA DE ARAUJO SOUZA	125407	3052	3052	3113	794		37
102	ANSELMO ROMAO RIBEIRO DE OLIVEIRA	126390	3052	3052	3052	2035	130	36
103	CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA	125539	3052	3052	3052	472		46
104	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	126250	3052	3052	3052	364	24	67
105	MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA GOMES	126217	3052	3052	3052		84	37
106	DIONE SANTA BRIGIDA SILVA	125652	3052	3052	3052		20	40
107	DANILO LISBOA CARDOSO	125415	3052	3052	3052		13	38
108	WANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA	126411	3048	1918	3048	1767		36
109	JOSINETE SOUSA LAMARAO	106861	3038	3038	3038			40
110	WALTER ANDRE DE SOUZA ROCHA	126560	3036	3036	3036	2026	453	39
111	MARCIO CUNHA DA LUIZA	126641	3031	3031	3031		74	53
112	MANOEL AGAPITO MAIA FILHO	146391	3010	2386	3010	1065	94	37
113	AMANDA MIRANDA GARCIA	103691	2996	2883	2996	340	38	41
114	AMANDA MIRIANN PELEJA BITENCOURT	172537	2472	1190	2472			32
115	DANIELLE COUCETIRO DE MIRANDA FERREIRA	144363	2471	2471	3529		113	38
116	TABATA LUCIANA MARTINS GABY	143235	2471	2471	3238	581	148	34
117	RAQUEL MOURA RIBEIRO	144134	2471	2471	2471		184	34

118	DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES	143359	2471	2471	2471		167	36
119	GLAUCE HELENA MORAES DE CASTRO	144347	2471	2471	2471		143	33
120	ERIKA SOUZA PAMPLONA	143812	2471	2471	2471		140	32
121	JULIANA FERNANDES TEIXEIRA	143758	2471	2471	2471		107	35
122	LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA	144096	2471	2471	2471		94	31
123	DANILO SAMICO REGO	144380	2471	2471	2471		74	32
124	VANIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO	143570	2471	2471	2471		38	33
125	WALDECY PHILIPPE DE MENESES CARVALHO	144339	2471	2471	2471		30	36
126	LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA	144002	2470	2470	2470	1369	70	38
127	ANA CAROLINA DE SOUZA CARNEIRO	143421	2465	2465	2465	2825		42
128	CREMILDA SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO	144886	2439	2379	2439	1358	68	47
129	DANIELLE FABIANE ABREU PONTES	171514	2421	1239	3728	1181	22	41
130	LUANA GONDIM DA SERRA SILVA	145343	2420	2420	2420	1765	70	37
131	MANUELLA CRUZ NOBRE	145491	2420	2420	2420		67	30
132	DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM	146021	2405	2405	2405		84	35
133	NEIZE MARIA MENDES MIRANDA	150118	2393	2170	2393	2398	26	40
134	FABIO DA LUZ BAIA	146765	2343	2343	3323	908	527	36
135	GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR	146820	2343	252	2343			34
136	ANTONIO MARCOS DE JESUS	147052	2284	406	2284	2412	34	37

	FERREIRA	2						
137	NETICIA DE MELO CONCEICAO	147575	2274	1887	2274	635		29
138	ALINY CORREA SINIMBU	150231	2170	133	2170		20	34
139	LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA	168246	2168	1344	2168			33
140	ELISA RAFAEL GOMES DA SILVA	150274	2163	411	2163		70	42
141	LIDYA CRISTINA PIRES LOPES MARRUAZ	152005	2044	2044	2044	3008	10	38
142	JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA	152307	2044	2044	2044	1191	24	37
143	DIANA CARLA CRISTOVAO DE ALMEIDA	152331	2044	2044	2044		129	36
144	ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA	152251	2044	411	2044		68	37
145	CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE	151912	2044	392	2044		64	35
146	MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA	152561	2044	10	2044		20	49
147	PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES	153036	2019	2019	3723	1022	22	35
148	DAIANA CYNTIA SOUSA DA COSTA	154482	1904	140	1904		34	31
149	TARCILA D EMERY SALVADOR	154598	1897	480	1897		54	33
150	YURI BARBOSA TEIXEIRA	155985	1857	450	1857	435		31
151	GUSTAVO SILVA PACHECO	172553	1800	1190	1800	770	50	28
152	LIVIA FORMIGOSA DE LIMA	158038	1799	1799	1799	4574	34	37
153	BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA	157538	1799	1799	1799	1645	34	36
154	IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA	157970	1799	1799	1799	1418	44	39

155	VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA	15806 2	1799	1799	1799	638	60	36
156	ANA PAULA MOREIRA RAYMUNDO	15775 9	1799	1799	1799	586	100	35
157	YURIKA TOKUHASHI OTA	15766 0	1799	1799	1799		474	35
158	JULIANA DO VALE BATISTA	15786 4	1799	1799	1799		35	33
159	LIVIA CARDOSO ROSA	15755 4	1799	488	1799		69	29
160	JADIEL DE MORAES FAYAL	16051 2	1666	1666	1666		86	31
161	ITALO OLIVEIRA COSTA	16053 9	1666	1666	1666		22	32
162	ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR	16048 2	1666	539	1720		94	34
163	CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	16055 5	1666	488	3340		91	32
164	MARCOS LEITE CASTRO	16088 1	1666	411	1666			43
165	RAFAELA ASSIS LIMA BORGES	16104 7	1652	556	1652		74	34
166	DIOGO RAFAEL DINIZ BASTOS LIMA	16129 2	1644	392	1644	1332	84	32
167	VANESSA CATARINA BRABO NUNES	16242 6	1617	1617	1617		197	36
168	DEBORAH CUNHA HOLANDA	16176 4	1617	1617	1617		102	34
169	CLARISSA RIBEIRO VICENTE	16219 1	1614	1614	1614		70	30
170	HELIO FIALHO LACERDA GOMES	16266 3	1606	488	1606			30
171	ILNETE PAVAO SOARES	16286 8	1603	1603	1603		74	34
172	CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO	16300 7	1580	1580	1580		82	43
173	EDINALDO BOMFIM SALES	16451 8	1498	1498	1498	6585	7	41

174	MAINA JAILSON SAMPAIO CUNHA	166103	1449	1449	1449	347	42	32
175	BRUNO GONCALVES DO VALE	166227	1449	1449	1449		206	36
176	SAMARAH RAFAELLY DO NASCIMENTO MONTEIRO	166499	1449	1449	1449		93	35
177	TAISE CELESTE NERY LOPES	166022	1449	1449	1449		69	39
178	STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES	166171	1449	1449	1449		51	33
179	TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES	166031	1449	94	1449	66	180	34
180	BRENDA DE SENA MAUES MORAES	166448	1449	92	1449		65	38
181	ALEX DUARTE DE AQUINO	166286	1448	259	1448	3330		37
182	CINTHIA LOPES DA SILVA	166596	1442	1442	1442		45	33
183	TAYANE VIANA DE OLIVEIRA	170895	1440	1263	1440		14	34
184	RAYMARA PAIVA LIMA	168211	1343	247	1343		24	33
185	DIOGO ALFREDO BARROS PINHEIRO	170046	1328	1291	1328	3680	34	36
186	JOANA CARVALHO ALMEIDA	169391	1322	1322	1322	1518	10	35
187	ANTONIO DO COUTO SANTOS JUNIOR	169650	1316	1316	4529		65	38
188	KILVIA KARLA SERRA CASTELO BRANCO	169587	1316	1316	3033	2212		38
189	FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO	169579	1316	1316	1316	404		36
190	FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA TOSCANO	169692	1316	1316	1316		77	32
191	DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA	169480	1316	220	1316		24	40
192	LARESSA MARTINS NUNES	16974	1315	1315	1315		34	36

		9						
193	DIEGO ANDRADE PINHEIRO	170089	1302	1302	5580			36
194	GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS	170071	1302	1302	1302		34	28
195	CRISTIANE SITA DOS SANTOS	170259	1302	1302	1302			30
196	ELSON BARBOSA ALMEIDA	170488	1281	1281	1281	6105		43
197	VITOR HUGO BARBOSA MONTEIRO	170461	1281	1281	1281	3541	20	38
198	JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO	170496	1281	1281	1281	1565	490	32
199	ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO	170984	1259	1259	1259	4669	10	44
200	LEANDRO TAVARES FERREIRA	171069	1259	1259	1259	3536	10	32
201	LEONARDO CARVALHO BARRA	170909	1259	1259	1259	2469	16	32
202	VANESSA MOREIRA DE ALMEIDA MUNHOZ	171018	1259	1259	1259		95	33
203	ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS	170810	1259	1259	1259		10	41
204	PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA	171051	1259	1259	1259			35
205	LUCAS COELHO DE ALMEIDA	171131	1253	1253	1860	1192	10	38
206	FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA	171034	1253	1253	1253			30
207	JAKELINE SILVA PEREIRA	171204	1252	1252	1252		34	28
208	HERICA GONCALVES SILVA	171123	1252	1252	1252		3	29
209	HEVELLYN MARINHO MACIEL LIMA	171310	1244	1244	1244			32
210	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA	171921	1239	1239	1239	4265	3	38

211	LIA MARTINS NEIVA DANTAS BEZERRA SOARES	171654	1239	1239	1239		24	33
212	CAIO KARLAGE CORREA JAIME	171506	1239	133	1239	242	74	33
213	FRANCISCO BRENDON NAZARE CARVALHO	171697	1237	1237	1950		60	29
214	FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA	171778	1237	1237	1237		34	29
215	TALITA VAZ ARAUJO	171891	1236	1236	1236		50	34
216	EMILLYN BARBARA DE ASSUNCAO PANTOJA	171867	1235	1235	1235	648	31	32
217	MARINETE HIPOLITO DA SILVA	171972	1232	1232	1232	3114	10	36
218	JULIO CESAR DE SOUZA	171841	1232	1232	1232	1526	34	41
219	MARYSSUZ MACENO RIOS	172006	1232	119	1232	2022	45	33
220	MABIANE VIEIRA DOS SANTOS	172227	1218	1218	1218		14	41
221	CARLA CRISTINA CABRAL ALVES	172421	1190	1190	5832		130	43
222	TATIANA DE JESUS OZORIO	172570	1190	1190	4681		74	47
223	JACKELINE FREITAS PALMIERI	172791	1190	1190	2051		13	33
224	WAGNER BURTON CARDOSO	173371	1190	1190	1190	3837	69	36
225	LIVIA BERTINI ROCHA	172880	1190	1190	1190	1451	10	37
226	JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA	173037	1190	1190	1190	224		34
227	BRUNA LORENA COELHO NUNES	173053	1190	1190	1190		114	32
228	LUCIVALDO COHEN BORGES	172596	1190	1190	1190		24	31
229	TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA	173215	1190	1190	1190		24	37

230	LAURA GOMES FERNANDES ALVARENGA	173096	1190	1190	1190			33
231	CLEBERTON VILHENA LUCENA	172405	1190	1190	1190			36
232	VICTOR COSTA DORICE	173118	1190	1190	1190			38
233	LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO	173312	1190	94	2386		173	29
234	CYNTHYA CHRISTHINA ARAUJO DA SILVA SOUSA	172481	1189	1189	1189	1995	67	38
235	ARMANDO AUGUSTO DANTAS GAMA	172936	1189	92	1189		73	39
236	KARINA COUTINHO DA FONSECA	174254	1175	1175	1356	692	58	33
237	LUCAS REIS PARENTE	174441	1165	1165	1165	2156	34	30
238	NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA	175684	1106	1106	1106	3800	34	42
239	HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO	189286	504	504	504	1351	77	30
240	JOAO ANTONIO GARCIA NETO	189359	504	504	504		77	27
241	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO	189235	504	504	504		63	26
242	RAISSA MODESTO DA COSTA	189341	503	503	503		33	27
243	JAMILLE LIMA DA SILVA	189723	497	497	497		57	24
244	MARINA SIMOES ALVES	189804	497	497	497		24	28
245	CARLA KERMAN BARBOSA CUSTODIO	189715	497	497	497			32
246	LUCAS FREIRE SAMPAIO GOUVEIA	190144	459	459	459		145	26
247	LIANE GABRIELA FROTA SOARES	190195	455	455	455		47	26
248	LETICIA MARQUES SOUZA	190854	434	434	434		10	26

		3						
249	RAFAEL FREIRE GOMES	190985	433	433	433		10	29
250	TAYNA LUCIA SILVA GUEDES	191191	432	432	432		40	28
251	PEDRO SMITH DO AMARAL NETO	192015	406	406	406		50	27
252	BRENO DELLANO FERREIRA DE SOUZA	192261	406	406	406		24	31
253	JESSICA HELENA MARUOKA DA SILVA	192007	406	406	406			29
254	BRUNO SILVA COSTA	195961	331	259	331		108	33
255	LUTZ ANTONIO SANTOS TRINDADE	195456	284	284	284		122	29
256	ALINE SERRA CARNEIRO	197921	159	159	159			31
257	GABRIEL BARBOSA DE MELO	198315	154	154	154	512		33

Cargo: Analista Judiciário - Ciências Contábeis

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEEL o (dias)	LIT S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	MAIRA LIANE VIANA SADECK DOS SANTOS	81116	4441	4441	4441	238	92	39
2	RAFAEL ALVES DE MATOS	110337	3414	3414	3414	2711	47	36

Cargo: Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação

Ordem	Nome	Mat.	TEEC (dias)	TEEL (dias)	LIT S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	JOSE NAZARENO VIANA WENZELER	152471	2044	2044	2044	2949	175	35

Cargo: Analista Judiciário - Pedagogia

Ordem	Nome	Mat.	TEEC	TEEL	LIT S -	TSPA	T C -	I D
-------	------	------	------	------	---------	------	-------	-----

m			a (dias)	o (dias)	T J P A (dias)	(dias)	EJPA (dias)	(anos)
1	JOYCE DA SILVA ARAUJO	59285	5640	5640	5640	1931	48	41
2	RUBEILTON GUILHERME SALES	69310	5058	2443	5058	4441	64	46
3	FABIOLA DE MELO RODRIGUES	17250 2	1190	1190	1190	2352	294	35

Cargo: Analista Judiciário - Psicologia

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEEL o (dias)	LT S T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	SIMONE MARIA PAMPLONA MOREIRA	63037	5415	5415	5415		20	56
2	ANDREA SILVEIRA JINKINGS	70599	5003	5003	5003	1201	270	52
3	AUGUSTO CESAR DOROTEU DE VASCONCELOS	85685	4207	4207	4207		60	39
4	CHRISTIANY LETICIA MACIEL BOL	98817	3713	3713	3713		190	43
5	PEDRO AUGUSTO DIAS BAIA	10831 6	3492	3492	3492			35
6	ANDREA GIRARD DA SILVA ALVES	15211 1	2044	2044	2044		158	32
7	MAYLA NENO MARQUES DO NASCIMENTO	16606 5	1449	1449	1449		293	38
8	CARLA CRISTINA DE SOUZA ESTEVES	16865 3	1344	1344	1344		251	38
9	MARINA NOGUEIRA DE BARROS SEQUEIRA	17074 7	1273	1273	1273	1577	127	33
10	MAYRA DE MELO CARVALHO	17086 1	1259	1259	1259	2628	47	35
11	SELMA SOUSA COSTA SILVA	17382 7	1189	1189	1189	3790	39	44
12	PATRICIA FONSECA TORRES CAYO	17393 2	1189	1189	1189		40	51

Cargo: Analista Judiciário - Serviço Social

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEEL o (dias)	LT S T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
-------	------	------	---------------------	---------------------	---------------------------	----------------	-------------------------	---------------

			(dias)	(dias)	(dias)		(dias)	
1	ANA CLAUDIA GOES DA SILVA	59277	5640	5640	5640		20	47
2	KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI	69817	5044	5033	5044	3515	104	48
3	RAIMUNDA FARIAS ABDON	89079	4042	4042	4042	4977	168	51
4	VINOLIA COSTA VIEIRA	101516	3663	3663	3663	1606	198	51
5	MARIA DE NAZARE DA COSTA SILVA	102504	3644	3644	3644		261	46
6	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SAVINO	105945	3569	3569	3569	2070	53	52
7	LUCIRENE DE ANDRADE SANTIAGO	129976	2947	2947	2947	10297	27	56
8	CRISTIANNE SANTOS DE SANTANA COSTA	129828	2947	2947	2947	2132	56	50
9	LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO	130451	2939	2939	2939		23	42
10	RENATA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA	130443	2932	2932	2932	1156	45	37
11	IZABETH FERREIRA DINIZ	131245	2911	2911	2911		120	40
12	JOCILENE PINHEIRO RODRIGUES	152129	2044	2044	2044	1650	126	41
13	JOSIELMA FREITAS MIRANDA	160580	1666	1666	1666	5292	107	42
14	DANIELSON CORREA LEITE	167355	1414	1414	1414	2139	175	31
15	ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL	171573	1239	1239	1239	4095	39	60
16	CAROLINA CRISTINA MATOS DE CARVALHO	173380	1190	1190	1190	1385	157	32

Cargo: Atendente Judiciário

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	D (anos)
1	JOAO BATISTA LEAL GONCALVES	10979	13341	13341	13341		28	54

2	MARIA DAS DORES GUIMARAES SOARES	12807	13081	13081	13081	1275	10	60
3	GILSON DO CARMO CASTELO DOS REIS	14524	11657	11657	11657		148	53
4	DILTON JOSE DIAS FLEXA	5657	10805	2687	10805	2624	24	58
5	LUIZ AFONSO DOS SANTOS	20075	10475	10475	10475	772	34	61
6	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA	20073	10475	10475	10475		20	53
7	WALTER DIAS SANTIAGO	21482	10181	10181	10181		56	50

Cargo: Atendente Judiciário - Área Administrativa

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	EDER COSTA CORREA	68217	5099	5099	5099		434	39
2	LEIDIANE DE CASSIA DOS SANTOS HEINEMANN	67920	5099	5099	5099		74	41
3	MARIA DO SOCORRO VIEIRA	70289	4983	4983	4983			53

Cargo: Auxiliar de Secretaria de 1ª Entrância

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	WENDEL LUIS PEREIRA DA SILVA	57126	5623	5623	5623		44	43

Cargo: Auxiliar Judiciário

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO	15474	11441	4163	11441		94	57
2	MARIA EDIR COSTA BORGES	33766	7453	406	7453	4694	24	51
3	ANTONIZIO FONTES DE SOUSA	90433	3997	3997	3997	7609	40	49
4	DIELLE PETRI DE MELO	93432	3912	3912	3912			37

5	JADNA CLEIA SILVA SOUSA	93459	3905	3905	3905	7275	10	49
6	PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS	98736	3716	3716	3716		30	35
7	RUTH HELENA LOPES NUNES	101575	3660	136	3660	1050	154	41
8	LAIS NOGUEIRA BARATA	103527	3619	411	3619		80	34
9	SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS	103926	3595	410	3595		20	39
10	VANESSA QUEIROZ DE MORAES BARBOSA	104728	3570	119	3570	1438	24	36
11	PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA	105431	3561	3561	3561		198	54
12	LILIAN DO SOCORRO DE FARIAS COSTA	106623	3542	1196	3542	1022	120	50
13	ALMIR ALEXEU DA COSTA	106551	3541	138	3541	2160	34	50
14	SHEILA COLARES SOLEDADE	107000	3535	3535	3535	2630	59	44
15	LUCIDALVA PALHETA RABELO	107816	3506	3506	3506	1310	264	47
16	SUELY GONDIM SOARES	109720	3442	3442	3442		34	51
17	MARCIA DA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS	109525	3442	3155	3442	1384		43
18	FLAVIA MONTEIRO FREIRE	109851	3437	3231	3437	2405	31	36
19	AGENOR JOSE PIRES DE LIMA	110051	3425	251	3425		24	47
20	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	110370	3415	3415	3415		10	41
21	ROSALIA BARROSO MAGNO	110574	3376	3376	3376		10	54
22	ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	110515	3376	2425	3376		32	35
23	SAMYRA CIRINO GOMES CATETE	111023	3366	3037	3366			41

24	MARIA DOS ANJOS MORAES	116408	3259	3259	3259	3401	585	44
25	ANTONIO DUARTE GOMES JUNIOR	116751	3259	3259	3259	1521		48
26	GABRIEL LAMEGO PEREIRA	116149	3259	3259	3259	822		39
27	GREEYCIANE PROCOPIO SIMOES DA SILVA	116181	3259	3063	3259	1189	10	44
28	ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES	116157	3259	411	3259		24	43
29	GLEDSON SOUZA MENEZES	116114	3258	2009	3258		11	45
30	LIDINEIA RIBEIRO MENDES	116874	3247	3247	3247	1669	2	49
31	KEYLLA BARBOSA COSTA	117935	3239	488	3239	1351	260	36
32	LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO	117951	3234	3035	3234	3576	62	48
33	ALAN PALHETA DELGADO	117943	3229	395	3229	2845	46	41
34	EDINILSON DE OLIVEIRA LARA	121533	3150	3150	3150	6519	10	50
35	VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ	121428	3150	3150	3150		24	34
36	GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEO	121339	3150	3150	3150		24	38
37	WEBERSON SILVA BARROS	121363	3150	2230	3150	2146		38
38	GILBERTO MOREIRA SANTOS	121614	3150	572	3150	239	46	44
39	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS	121541	3150	145	3150		30	47
40	MANOEL PEREIRA VIEIRA NETO	121720	3148	3148	3148	3922	41	53
41	JOSE NONATO DE ASSUNCAO NETO	121525	3148	411	3148	2319	48	37
42	ANTONIO COSTA TORRES	122017	3147	2929	3147	1080	23	46

43	IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA	94331	3140	3140	3140			40
44	MEYLING MARTINS SANTANA	122645	3134	136	3134			37
45	KLEBIA SILVIA NOGUEIRA NUNES OLIVEIRA	124176	3086	3086	4035		93	45
46	HERICK LOBATO DA COSTA SILVA	125253	3055	3055	3055		20	35
47	LILIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS	125695	3052	3052	3052	1757	108	38
48	VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO	126454	3052	248	3052	10846	60	55
49	ALMIR JOSE SIGNORI	125351	3051	409	3051	138		60
50	ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA	126403	3044	3044	3044	1771		42
51	RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA	126501	3042	3042	3042	1023	114	32
52	RENATO ANDRE PINHEIRO DE MOURA	101834	3028	158	3028			37
53	ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA	126683	3003	3003	3003			50
54	HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA	127701	2990	113	2990	1691	22	38
55	ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO E MESQUITA	143545	2471	2471	2471	874	68	31
56	LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO	144878	2440	2440	2440	633	29	34
57	KATIA REGINA DA SILVA MOTTA	145009	2436	2436	2436	4040	105	55
58	JAIRO RICARDO SILVA	144703	2436	2436	2436		30	44
59	OZENILDO DIAS DE FIGUEIREDO	145459	2420	2420	2420		94	48
60	FABIA MARCELA AMARAL DE BRITO	145378	2420	2420	2420		36	41
61	EDIVALDO MENEZES DA SILVA	146421	2383	2383	2383	2288	10	40

62	RAFAEL JOSE LANOA FAGUNDES	146722	2343	2343	2343			34
63	ISMAEL FREIRES DE SOUSA	146625	2342	2342	2342	1023		40
64	KELTON KELLER VIEIRA COSTA	150223	2170	2170	2170	488	40	38
65	JEANDRE LUIS FERREIRA DA MOTA	189651	2164	500	2164		67	33
66	MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA	151068	2090	2090	2090		20	40
67	LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES	152269	2044	2044	2044	3137	86	42
68	JOSE MARIA DA ROCHA CORREA	152480	2044	2044	2044		97	39
69	LAZARA GABRIELA MACHADO GOMES	152234	2044	2044	2044			34
70	FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA	152013	2044	2028	2044		21	33
71	MAURA CAROLINA GALVAO MIRANDA TAVEIRA	151980	2044	115	2044		10	38
72	HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA	155781	1880	384	1880	4150		34
73	SARA LOPES CHAVES	155942	1876	483	1876		60	35
74	JANETE DE CARVALHO FERREIRA	157805	1799	1799	1799		70	41
75	AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE	157694	1799	1799	1799		56	26
76	ANDRE LUIZ BOZI COSTA	158178	1799	1799	1799		34	42
77	DEOLINDA MARIA DELGADO	157953	1799	131	1799		24	58
78	FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA	158453	1791	1791	1791			36
79	DANIELE SOUSA SIMARRO	157830	1789	241	1789	820	10	33
80	MARIA DIRLENE DA FONSECA	158631	1783	259	1783		54	31

	SILVA	1						
81	CAMILLO GABRIELL MOTTA DA COSTTA	158658	1754	1754	1754			30
82	JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO	160521	1666	1666	1666		24	39
83	PATRICK DA SILVA PEREIRA	160733	1666	1666	1666		10	29
84	CHARLET GOMES DE SOUZA MIRANDA	160792	1666	266	5003		66	36
85	KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA	160695	1664	1664	1664		47	35
86	SELMA DO SOCORRO FERREIRA DA GAMA	161969	1617	1617	1617		10	50
87	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	162566	1617	1617	1617			34
88	LINDOMAR COSTA LIMA	162094	1617	521	1617	2855	12	49
89	ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA	161853	1617	21	1808		50	36
90	JOSE KEILON CRUZ RAIOL	166341	1449	1449	1449	4408	40	35
91	CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA	166456	1449	1449	1449	1036	54	33
92	DENYS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES	166197	1449	1449	1449	637	13	45
93	PATRICIA GOMES DE BRITO	166138	1449	1449	1449		10	43
94	SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA	166367	1449	269	1449	4376	10	38
95	MILTON ALEX BORGES PADILHA	166146	1449	266	1449	9753		42
96	EDIVANIA COELHO SANTOS	166511	1446	1446	1446	3366	59	37
97	ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONCA	166821	1440	1440	1440		35	41
98	FRANCISCO FABIO PIRES BRAGA	168190	1344	1344	1344	3733	7	35

99	GLEYCI AIRES DA COSTA	168718	1344	1344	1344		85	34
100	THIAGO DE SOUZA DONZA	168939	1344	1344	1344		10	37
101	KAROLINE FERREIRA DE ANDRADE	168262	1344	1344	1344			33
102	ANDREIA DOS SANTOS SILVA	168581	1341	1341	1341			39
103	VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES	169757	1316	1316	1316		64	27
104	CAIO CEZAR SOUZA SODRE	169641	1316	1316	1316		24	27
105	CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO	169854	1316	1316	1316		10	37
106	MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA	169706	1316	220	1316	2400	16	32
107	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	170241	1302	1302	1302		34	35
108	MARCELO GOUVEA GONCALVES	170526	1281	1281	1281	5404	160	40
109	DEVIDE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	170411	1281	1281	1281		16	33
110	LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR	170682	1281	1281	1281		10	42
111	ANA CLAUDIA DAS GRACAS	171107	1267	1267	1267	2978	44	34
112	MARIA D ASSUNCAO MONTEIRO TAVARES	170879	1259	1259	10259			69
113	HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA	170992	1259	1259	1259		34	28
114	NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL	171271	1257	1257	1257			59
115	ANA LUCIA AQUINO DA SILVA	171620	1239	1239	9774	2484	74	57
116	JOAO PAULO PIMENTA DE AGUIAR	171905	1239	39	1239	1487		41
117	ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA	171883	1231	1231	1231		34	38

118	ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA	172260	1211	1211	1211		11	41
119	DANIELE DA NATIVIDADE FELICIO	172499	1190	1190	1190		96	40
120	LUAN DE JESUS COSTA	172294	1190	94	1190		34	32
121	MARIA ELIETE FERNANDES DA SILVA	176281	1092	1092	1092	4926	84	47
122	ANTONIO CAVALCANTE SOARES	176401	1092	1092	1092	4471	95	40
123	SHEILA CRISTINA FOGACA SOARES	176371	1092	1092	1092	3075	26	43
124	RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS	176583	1092	1092	1092		155	42
125	JONNES LUIGUY DIAS BARBOSA	176214	1092	1092	1092		54	32
126	RAFAEL COSTA E SILVA	176605	1092	1092	1092		24	31
127	RAIANNE FERREIRA DE LIMA	176630	1092	1092	1092		10	30
128	GUILHERMINA ACACIA DA SILVA	176575	1092	1092	1092		7	52
129	LAEL MESQUITA TEIXEIRA	176788	1075	1075	1075	1886	2	40
130	TATIANA DO SOCORRO OLIVEIRA FIGUEIREDO	176826	1074	1074	1074		54	45
131	ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS	176958	1071	1071	1071	2316	90	33
132	CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA	189456	504	504	504		57	27
133	AYANA SANTOS DE OLIVEIRA	189405	502	502	502		6	33
134	JOSE ALDONEZ PEREIRA DA SILVA	189812	497	497	497		135	50
135	DARIO MAIA PEREIRA	191264	434	434	434	2556		41
136	EMELIN SOUSA DO ESPIRITO	19092	434	434	434			30

	SANTO	6						
137	WEDERSON MOURA DA COSTA	191671	431	431	431		24	34
138	THIAGO DA SILVA CARVALHO	191621	431	431	431			33
139	LEANDRO BARROSO FERREIRA	195448	284	284	284			26
140	ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO	195987	258	258	258			31
141	SANDRA ELI ARAUJO RIBEIRO	198439	154	154	154			55
142	ALLAN LEAO PANTOJA	199150	136	136	136			30
143	JOAO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT	199273	132	132	237			36
144	NORMA GOMES BATISTA	199257	132	132	132			33

Cargo: Auxiliar Judiciário - Área Administrativa

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	ADERSON SANTOS DE VASCONCELOS	67784	5099	5099	5099	3145		42

Cargo: Auxiliar Judiciário - Área Judiciária

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	ALESSANDRA DA CUNHA SILVA	67660	5119	5119	5119			39

Cargo: Diretor de Secretaria de 1ª Entrância

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	T S - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	LEVI DANTAS SOUZA	40560	6829	6180	6829	838		44
2	ERIVALDO VALENTE QUEIROZ NUNES	48860	6125	349	6125		45	44

3	ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI	49840	6037	6037	6037			54
---	------------------------------	-------	------	------	------	--	--	----

Cargo: Oficial de Justiça Avaliador

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	TS - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - EJPA (dias)	I D (anos)
1	RINALDO MONTEIRO FREIRE	11724 2	11423	3259	11423			60
2	ANTONIO CESAR BATISTA DA CUNHA	21415	10189	7788	10189			49
3	WELITON PEDRO GOMES	21032	8526	5445	10261	1300	76	50
4	RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA MARTINS	26751	8488	2443	8488	423		55
5	MARCELO ALENCAR DA SILVA	32468	7599	7441	7599	477	78	48
6	JOSE AMADEU DE OLIVEIRA FILHO	39960	6956	6956	6956	4040	20	50
7	EDSON WANDER LIMA DOS PASSOS	40440	6859	4044	6859			42
8	DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA	16937 4	6859	1316	6859	2861		50
9	EDIVALDO SAMPAIO FARIAS	40620	6835	2443	6835	3257	42	51
10	RIXARD ELLERES FERNANDES	41860	6738	6738	6738		24	48
11	ALAIN GIANNI VILHENA BARROS	42260	6734	6709	6734	882	100	46
12	IRANILTON DE OLIVEIRA SILVA	45403	6509	3681	6509	835	24	50
13	JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA	45454	6487	2443	6487		20	49
14	ALVARO FERREIRA DE SIQUEIRA	45985	6419	451	6419		54	49
15	ANTONIO OLIVEIRA CRUZ	49590	6156	6156	6156		40	65
16	APOLO FRANCO NOVAES DOS SANTOS	40390	6059	244	6858	5236	38	56
17	GILMAR AFONSO TABORDA	51241	5944	5572	5944	6251		57
18	PEDRO SILVA FILHO	51381	5944	2443	5944	5170	64	55
19	CLELIVALDO ARAUJO DA SILVA	51250	5912	5912	5912	4599	24	55

20	GUSTAVO DELI ALVES PINTO	57339	5709	5624	5709			44
21	RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS	161632	5395	459	5395	3230	14	46
22	POLYANE COSTA PONTES QUEIROZ	170437	5268	1281	5268	445		41
23	CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE	94749	4893	3864	4893	297		37
24	PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS	150126	4529	2170	4529		20	35
25	ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO	160725	4528	1666	4528	1931	20	38
26	GILMARA RODRIGUES ROCHA	154491	4527	1905	4527		24	42
27	WALDIMAR NASCIMENTO BATISTA	94251	4360	3680	4360	4451	64	51
28	RAIMUNDO MARTINS ARAUJO	86193	4154	4154	4154	10897		64
29	ODENILZA CARVALHO SERRA	170275	4032	1288	4032	453		38
30	ANA PAULA ROSA VARGENS	90484	3997	3997	3997	400	97	43
31	VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	90409	3997	3924	3997	2277	30	40
32	GRISLEINE CRISTINA RENOSTO RECH	90727	3997	823	3997	3926	331	41
33	OLAVO CRAVEIRO RODRIGUES	195391	3956	284	3956	852	250	35
34	RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA	92339	3927	488	3927	395	84	36
35	ANA CRISTINA PINHO MODA NOBRE	157899	3907	1799	3907	448	98	36
36	SAULO VICTOR DE SOUZA FERREIRA	94404	3869	82	3869	1895	20	38
37	JANAINA RODRIGUES ARANTES	94684	3862	3356	3862	838	26	42
38	MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO	189448	3795	504	3795	743	75	35
39	ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES	96113	3794	3794	3794	5227		50
40	ALETEIA PATRICIA PACHECO DE BARROS	95893	3794	3794	3794	1588	122	42

41	THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA	97578	3735	3735	3735	1767	6	37
42	MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO	97721	3724	2814	3724	1392		44
43	ALAN REIS DE MENEZES	101559	3666	405	3666			43
44	ANDERSON DA SILVA CARVALHO BRANCO	101672	3664	3559	3664		35	42
45	ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES	102083	3654	3654	3654	2624		49
46	THYAGO ARAUJO DE SOUZA	102369	3648	3648	3648		35	39
47	THIAGO DO CARMO BARBOSA	103641	3612	488	3612	1899	56	35
48	ROGERIO ROBSON JUCA VILAR	103781	3601	3428	3601	493	178	46
49	CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR	105015	3573	3573	3573	8821		58
50	CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA	162078	3571	1617	3571	1319	40	43
51	BRUNO GUIMARAES MEDEIROS GARCIA	105392	3569	3428	3569			42
52	LUIS OTAVIO PINTO LEITE	105651	3562	3562	3562			42
53	ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR	106151	3541	3541	3541			43
54	ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT	161390	3504	1644	3504	246	20	36
55	MARCTO ANATCY SILVA CARVALHO	109592	3441	3441	3441		44	43
56	EDUARDO LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES	110175	3430	3430	3430	611		40
57	MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR	110655	3377	3377	3377		54	44
58	LUCIANA LIRA DA CONCEICAO	116289	3257	3257	3257		110	39
59	OTTON WILLIAN CASTRO SILVA	117056	3254	258	3254			38

60	NESTOR RENNA ARAUJO DE NEGREIROS	11834 6	3242	3242	3242	3312	40	50
61	KLINGER DA SILVA SANTOS	11824 9	3240	3240	3240		104	46
62	MONICA LUZ COSTA MANGUE	11792 7	3239	2856	3239	4308	34	44
63	ROZANI UCHOA SILVA	11843 5	3225	488	3225		180	49
64	CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA	12129 1	3150	3150	3150	1456	20	37
65	MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO	12434 6	3094	3094	3094			35
66	JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO	16626 0	3053	1449	3053	1821		41
67	IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO	12528 8	3052	3052	3052	2394	68	41
68	ROGERIO SILVA DE SOUZA	12592 0	3052	3052	3052	671		44
69	BRENO AURELIANO GOMES BORGES	12652 7	3035	2540	5890		64	44
70	DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE	19822 6	3032	158	3032	1465		54
71	CAMILA NOBRE LIMA MENDES	19810 2	2472	165	2472	1341	20	33
72	JORGE ARMANDO OLIVEIRA DO AMARAL	14384 7	2471	2471	2471	3444	34	44
73	ANDRE ARAUJO ROCHA	14424 0	2471	2471	2471		38	33
74	MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA	14388 0	2470	2470	2470	3364	24	36
75	L HOANA BARBOSA PEREIRA DE MIRANDA	14406 1	2470	2470	2470	959	34	32
76	NILDO RIZZI NETO	18919 7	2421	504	2421			35
77	PRISCILA GONCALVES GIORDANO	14616 1	2404	1144	2404	939		31
78	MARINA LIMA CAMPOS MELO	14637	2386	2386	2386	1632	64	33

		4						
79	WENDEL DE CASTRO LOBATO	146412	2386	480	2386	856		33
80	DIEGO MAIA DE OLIVEIRA	146404	2385	2385	2385			36
81	DIEGO CORREIA FERREIRA ALENCAR	146781	2344	488	2344			34
82	GLEYDSON FERNANDES CORREA	146749	2343	2343	2343		64	34
83	TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO	150134	2170	2170	2170	2727	24	37
84	FRANCISCO JOAFRAN GOMES DE PAIVA	150169	2170	2170	2170	2542	35	35
85	CASSIO BRITO PINTO	150151	2170	2170	2170		99	32
86	ELLEN MARIA CAMPOS DA SILVA LEITE	150746	2113	2113	2113	1376	40	32
87	WENDER VINICIO HENRIQUES	152285	2044	2044	2044	3476	134	33
88	CARLOS DE FIGUEIREDO MACEDO	152188	2044	2044	2044		58	31
89	ARTEMIS CARMEN FONSECA CARVALHO SILVA	152439	2044	2044	2044		34	33
90	SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO	152170	2044	2044	2044		24	51
91	RENATO DOS ANJOS GUERRA	152447	2044	1992	2044	1119	24	36
92	THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA	151807	2044	262	2044		44	34
93	DANIELLY ARAUJO MERICIAS	153516	1984	1984	1984	2984	154	38
94	JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE	153885	1965	1965	1965	1243		30
95	PRISCILA LAUVRES NARCISO	153893	1960	1960	1960		42	39
96	RODRIGO ALVES BRAGA	154601	1897	1897	1897	2902	30	33

97	RICARDO FLAVIO COSTA DA SILVA	157741	1799	1799	1799	4507	64	40
98	ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO	157597	1799	1799	1799		77	32
99	MARCOS EDSON BRASIL NETO	157872	1799	1799	1799		76	37
100	KATIA JANICE BUSNELLO VALENTIM	157678	1799	1799	1799		68	33
101	LEONARDO FADUL FERNANDES	157961	1799	1799	1799		64	31
102	ROSYLAINE SIQUEIRA DA PENHA CARDOSO	158232	1799	1799	1799		40	43
103	ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA	158135	1799	480	1799			32
104	CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO	158054	1799	220	1799	2885	254	35
105	DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO	157767	1799	140	1799		44	39
106	JOANA SONEGHETTI FERREIRA	158623	1779	1779	1779		44	35
107	SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS RITTER	197866	1667	165	1751	1218	20	30
108	THIAGO HACIB SOUSA NASCIMENTO	160768	1666	1666	1847	1607		33
109	CAIQUE SILVA FALCAO COSTA	160814	1666	1666	1666	676	24	33
110	IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA	161683	1617	1617	3815	566	107	41
111	REGINALDO PEREIRA PINTO	162043	1617	1617	1617	7553	82	45
112	TULIO VIEIRA CESAR	162493	1617	1617	1617	3202	24	32
113	ELIDA REGINA MORAES GONCALVES	162418	1617	1617	1617	2733	34	40
114	LUCIANE BRITO DE SOUSA	162035	1617	1617	1617		54	45
115	ARTENIZIA FERREIRA COELHO	162116	1617	1617	1617		44	38

116	JANETE OLIVEIRA GONCALVES	162973	1591	1591	1591	1098	20	36
117	WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	162957	1589	1589	1589	3716	20	34
118	DIEGO COLARES MOTTA	166405	1449	1449	1449		20	33
119	ELSON DIAS DA SILVA FONTES	166804	1442	146	1442		24	37
120	HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO	168327	1344	1344	1344	2483		36
121	CLARICE APARECIDA SILVA CARVALHO	168921	1337	1344	1337		59	34
122	DIANA IRENE MOURA TAKETOMI	168904	1337	1337	1337			37
123	MARCELO FABIO SALDANHA DA SILVA DOS SANTOS	169498	1316	220	1316	3510	48	35
124	FLAVIO PEDRO LOEFF BRANDT	170038	1302	1302	1302	1529	52	31
125	SILVIO RODRIGO GRANDO	170828	1259	1259	1259	3879		40
126	DANIEL VIEIRA CORREA	171417	1239	1239	1239	6512		42
127	RITA DE CASSIA CASTRO SANTOS	171531	1239	1239	1239	2933		40
128	JOSE RICARDO MORAES DA SILVA	190781	1212	441	1212	1471	87	33
129	ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO	172545	1190	1190	1190	7345		45
130	CHARLES FELIX DE OLIVEIRA	172707	1190	1190	1190	4097	44	35
131	JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA	173126	1190	1190	1190	2675	20	39
132	ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES	172855	1190	1190	1190	1824		40
133	DANIELLE MAUES DE SOUZA ALMEIDA	172979	1190	1190	1190	1228	24	36
134	ANDREI JOSE JENNINGS DA	173231	1190	1190	1190			32

	COSTA SILVA	1						
135	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES	172901	1188	1188	1188	3067	24	64
136	ELIEL DA ROCHA SILVA	174297	1175	1175	1175		34	43
137	SAMUEL SILVA MACEDO	189201	504	504	504	4976	210	33
138	EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS	189227	504	504	504	3218	77	30
139	CHRISTIAN MALLONE RODRIGUES SANTOS	189308	504	504	504	2096	97	27
140	HENRIQUE SAMUEL RIBEIRO DE CARVALHO	189260	504	504	504		107	33
141	CARLOS EDUARDO ALVES CARTAXO RODRIGUES	189626	502	502	502		61	29
142	FERNANDO FERREIRA RABELO	189669	497	497	497	1779	77	31
143	ARNON MATOS PEREIRA	189944	488	488	488	2568	77	31
144	VINICIUS SALVADOR DA SILVEIRA	191027	433	433	433		20	29
145	ROBSON DENILSON ALVARENGA DA ROCHA	191311	432	432	432	1965	20	32
146	MATHEUS GONCALVES ROCHA	195111	284	284	284			25
147	LEANDRO SIQUEIRA LIMA	197858	165	165	165		20	30
148	MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA	200174	82	82	82			27

Cargo: Oficial Justiça do Interior

Ordem	Nome	Mat.	TEEC a (dias)	TEELT o (dias)	TS - T J P A (dias)	TSPA (dias)	T C - E J P A (dias)	I D (anos)
1	RILDO DO SOCORRO BAIA CAMAPUM	3948	10915	10915	10915			56
2	SERGIO JOSE RODRIGUES CHAVES	20069	10475	10475	10475	390	24	61

3	PABLO JOHN PEREIRA DE ATAIDE	46108	3737	100	3737			40
---	------------------------------	-------	------	-----	------	--	--	----

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA****EDITAL Nº 008/2022-CGJ ; REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial, as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
17 a 19/05	10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.
01 a 03/06	1ª Vara da Infância e Juventude de Belém
14 e 15/06	Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci
28 a 30/06	Vara da Infância e Juventude de Ananindeua
05 e 06/07	1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba
07 e 08/07	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides
09 a 11/08	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel
22 a 24/08	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

E para chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém, PA, 18 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002955-79.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA BARROS

REQUERIDO: BELÉM - 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO DE ORIGEM: 0843605-39.2018.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências ofertado em face da 11ª Vara Cível e Empresarial de

Belém, em função de morosidade na análise do pedido de liquidação de sentença feito no bojo do processo nº 0843605-39.2018.8.14.0301. Consta dos autos que o pedido em questão foi feito em 16/10/2020, tendo o Requerente acompanhado sua advogada por diversas vezes em diligências ao Fórum, com o fim de solicitar a apreciação do pleito. Alega, por fim que após (9) nove meses, não há despacho, de forma que solicita providências desta Corregedoria. Em resposta a esta Corregedoria, o Juiz de Direito substituto Luis Filippe de Gogoi Trino informou, em nome da Unidade Requerida, que em 09/02/2022 proferiu despacho indeferindo a fase prévia de liquidação da sentença, haja vista a obtenção do valor devido decorrer de simples cálculo aritmético. Acrescenta que também determinou ao Autor que emendasse sua petição e apresentasse memória de cálculo atualizada. É o Relatório.

Decido. Diante da informação prestada pelo Excelentíssimo Magistrado, verifico que a pretensão do Requerente, qual seja, a apreciação do pedido de liquidação de sentença foi devidamente satisfeita, fato que esvazia o objeto do presente feito. Assim sendo, determino o seu **ARQUIVAMENTO**. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 18/04/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002588-55.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - VARA ÚNICA

REQUERIDO: JOSÉ ROSA PEREIRA

DECISÃO: Cuida-se de reclamação disciplinar em face do servidor José Rosa Pereira, apresentado pelo Magistrado da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, Leandro Vincenzo Silva Consentino, após detectar, em Correição Ordinária realizada na Vara, acumulação de cargos indevida pelo Requerido, uma vez que este acumula o cargo de Auxiliar Judiciário perante o TJPA e o cargo de professor na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista. Instado a se manifestar por esta Corregedoria, o Requerido informou, em 03/08/2021, que apresentou pedido de exoneração do cargo de magistério exercido perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Boa Vista, aduzindo que não mais perceberia qualquer remuneração daquele ente ou exerceria o mencionado cargo, solicitando prazo para a juntada do ato administrativo de sua exoneração, realizando a juntada, em 12/08/2021, do Decreto nº 394, de 03 de agosto de 2021, que o exonerou (ID nº 697.026). Em atendimento a solicitação deste Censório, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que consta do histórico funcional do Requerido tempos de outros Órgãos, sem concomitância, quais sejam, a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e Telepará, de forma que não foram identificadas acumulações referentes ao Requerido, restando evidenciada a boa-fé. É o Relatório. **Decido.** Inicialmente, cumpre destacar o art. 191, caput. da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Vejamos: Art. 191. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. A Lei 8.112/90 possui teor similar, determinando que, uma vez detectada a acumulação irregular, em 10 (dez) dias o servidor será intimado para exercer a opção: Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: Desse modo, consoante as informações prestadas pelo Requerido, aliada às colhidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como os documentos acostados nos autos, observo que, uma vez notificado acerca da acumulação, o Requerido imediatamente exerceu a opção, evidenciando, assim, a boa-fé. Ademais, verifico que o Requerido não mais ocupa o cargo perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, conforme o Decreto nº 394, de 03 de agosto de 2021. Diante do exposto, não havendo irregularidades ou infração disciplinar que autorize a atuação desta Corregedoria, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 18/04/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003137-65.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DAVID FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS: LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 14.618 E OUTRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Processo nº 0005414-71.2021.2.00.0000)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **DAVID FERNANDES DA SILVA**, perante a Corregedoria Nacional de Justiça, através de advogados legalmente constituídos, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0089334-97.2013.8.14.0301, alegando que o mesmo encontra-se paralisado desde o dia 06/09/2019. Juntou extrato de consulta. Instado a se manifestar, o Juízo requerido, num primeiro momento prestou conta acerca da tramitação processual do processo em questão, informando que havia proferido despacho nos autos em 26/08/2021, dando prosseguimento ao feito. Desta forma, tendo em vista que o processo objeto da representação encontrar-se inserido na Meta 2, do CNJ, pelo fato de tratar-se de demanda principiada em 2013, portanto, inserida na Meta 2, do CNJ, esta Corregedoria de Justiça proferiu Decisão em 10/09/2021 (ID 749493), recomendando ao Juízo de Direito requerido que continuasse empreendendo esforços quanto a tramitação do processo de nº 0089334-97.2013.8.14.0301, e assim, determinou o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de monitorar o andamento deste. Findo o prazo de acautelamento, voltaram os autos conclusos a esta Corregedora de Justiça que, então, solicitou novas informações ao requerido, acerca do andamento dos processos em questão. Instado novamente a se manifestar, o Juízo requerido, através da Magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, em Id 1371299, informou que proferiu despacho nos autos em 06/04/2022 determinando a regularização processual de uma das partes. Em consulta ao sistema PJE realizada em 13/04/2022, constatou-se que foi proferida Despacho em 06/04/2022, nos termos informados pela magistrada, estando atualmente os autos em secretaria para as providências necessárias. É o sucinto Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito ocorrido em 06/04/2022, sendo retomada, portanto, a marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO**

da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000839-83.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALEXANDRE CALEJA LIMA

ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

ORIGEM: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Alexandre Caleja Lima** representado pelos Advogados **Carlos Francisco de Sousa Maia**

(OAB/PA 16.953), Luana Mescouto Salheb Leônidas (OAB/PA 23.542) e Layane Farias de Castro Vieira (OAB/PA 27.804) em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0826366-17.2021.8.14.0301. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Antonieta Maria Ferrari Miléo, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, prestou os seguintes esclarecimentos: ¿Cuida-se de Ação de Revisão de Pensão por Morte distribuído originariamente para a 4ª Vara Cível da Capital e em 12 de maio de 2021 foi declinada competência para uma das vars da fazenda pública e em 16 de junho de 2021, a 4ª vara de fazenda declinou competência para o Juizado da Fazenda Pública. Contudo, foi redistribuído e recebido neste JUIZADO em 01 de julho 2021, tendo sido determinada a citação em 01 de agosto de 2021, e após o decurso de contestação, retornou para caixa julgamento em 28 de outubro de 2021.

Cumpre-me ressaltar acerca da alta demanda processual, uma vez que somente este 1º juizado de Fazenda Pública de Belém recebeu, em média, 641 processo mensais, totalizando 7.692 processos novos no período de maio de 2021 a 07 de abril de 2022, média esta que supera em mais de 2.000 processos a média de processos recebidos pelas 05 (cinco) Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Belém juntas, e atualmente possui 422 processo conclusos para julgamento, sendo que o presente processo se encontra na posição 124 para julgamento (5 página). 1. Inobstante o elevado índice de distribuição processual que este Juizado recebe e, apesar da competência delimitada ao limite de 60 salários mínimos, há de se ressaltar que as matérias veiculadas nas demandas propostas perante esta Vara possuem uma grande diversidade e, a maioria, é de média a alto grau de complexidade, demandando uma análise mais apurada em razão da grande quantidade de provas documentais, em geral, históricos funcionais e financeiros dos autores, envolvendo direito com legislações específicas de diversas categorias do funcionalismo público, civil e militar, além de demandas envolvendo contratos administrativos, responsabilidade civil decorrente de atos administrativos, matéria tributária, previdenciária, de concurso público, inclusive, tendo demandas de massa que não são apreciadas pela Vara de Difusos e Coletivos, que são ajuizadas individualmente, como exemplificado nas demandas de diferença de valores referente ao Piso Salarial dos professores e de Descontos previdenciários de Militares Inativos. Ademais, a inexistência de uma contadoria que atenda aos Juizados Especiais em que pese o fato da grande maioria dos processos exigir a apuração de valores com cálculos complexos e com a aplicação de diferentes percentuais e taxas que, por sua vez, demandam conhecimento técnico específico, este Juizado não possui Setor de Cálculos, o que certamente dificulta sobremaneira a apreciação e análise de processos que se encontram em fase de

cumprimento. Outrossim, não obstante os destaques acima, que podem ser averiguados pelo sistema IEJUD e PJE, este Juízo, empreenderá todos os esforços no sentido de prestar sua função jurisdicional de forma mais célere e eficiente. ¿ É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 18/04/2022, apurou-se que o processo n.º 0826366-17.2021.8.14.0301, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, possui tramitação regular e será julgado obedecendo a ordem cronológica de conclusão.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do

atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou

regularmente. Contudo, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se

ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0007220-44.2021.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JANETE PALHETA E SILVA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (OAB/PA 15.495)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Janete Palheta e Silva, através do advogado Luiz Carlos Dias Júnior, OAB/PA Nº 15.495 em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0046346-27.2014.8.14.0301. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através da Exmo. Sr. Dr. Roberto Andres Itzcovich Juiz de Direito Titular da unidade, nos seguintes termos:

„Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., em atenção a vossa solicitação relativa à reclamação formulada acerca do processo nº 0046346-27.2014.8.14.0301, para informar-lhe que em Decisão proferida em 13/12/2021 este juízo deferiu o pedido de bloqueio via SISBAJUD, todavia a tentativa de penhora on line restou INFRUTÍFERA. Cumpre acrescentar que o exequente fora intimado, via publicação no DJE de 07/01/2022, para se manifestar sobre o resultado da ordem de bloqueio e requerer o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito, todavia, fez carga dos autos em 21/02/2022 e até apresente data não efetuou a devolução. Sendo assim, considerando tratar-se de AUTOS FÍSICOS que estão NA POSSE DO ADVOGADO, por ora, este juízo está impossibilitado de praticar

qualquer ato processual. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0046346-27.2014.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema LIBRA, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 18/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0004270-45.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL

REQUERIDO: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, AUXILIAR JUDICIÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADES. PODER/DEVER DE APURAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DECIDO: (...) Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor Edinilson Ferreira do Nascimento, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional. Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe: ç **Art. 199** ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: ç **Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: **VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades; **X** - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ç Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Auxiliar Judiciário Edinilson Ferreira do Nascimento, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Baixe-se a competente Portaria. (...) Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000813-68.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSELI DE MARIA FREITAS SANTOS (PESSOA IDOSA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PAEMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSORECENTEMENTE DIGITALIZADO. PESSOA IDOSA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Joseli de Maria Freitas Santos** (pessoa idosa) em desfavor do **Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0019169-54.2015.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro, Juiz de Direito titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0019169-54.2015.8.14.0301** foram digitalizados em 06/04/2022 e serão conclusos assim que forem conferidos pela respectiva Unidade de Processamento Judicial. O Magistrado justificou a morosidade verificada em razão de se tratar de processo físico cujo andamento restou prejudicado em razão das restrições sanitárias impostas durante a pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0019169-54.2015.8.14.0301**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por

dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/04/2022, verificou-se que os autos do processo em questão foram migrados do sistema LIBRA em 06/04/2022. De outro vértice, sabe-se que a parte interessada, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 ç Estatuto do Idoso, abaixo transcrito: ç Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução

dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 e Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo requerido que **priorize a movimentação do processo n.º 0019169-54.2015.8.14.0301**, em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim

maior deste Poder. Some-se a isso, o fato de que o mesmo processo encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022 e, desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004249-69.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SARA RAQUEL BRITO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA Nº 6141

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Sara Raquel Brito da Silva, através do advogado Fábio Monteiro Gomes OAB/PA Nº 6141, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0844902-81.2018.8.14.0301. Instada a se manifestar, a Exma. Sra. Dra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, Juíza de Direito Titular da unidade, informou que em 03/03/2022, o feito foi sentenciado. É o relatório.

Decido. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo nº 0844902-81.2018.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 03/03/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda

superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003513-51.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JOÃO CARLOS STRAPAZZON

ADVOGADA: JAQUELINE MARIATH DUTRA - OAB/RS 17.758

RECLAMADOS: DR. ALTEMAR DA SILVA PAES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM e FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DE SECRETARIA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL.

ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003584-53.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM

Adv.: Dr. Wadih Brazão e Silva, OAB/PA nº 19913-A.

EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ; INDEFERIMENTO ; DECISÃO DESTE CENSÓRIO QUE SE MANTÉM NA ÍNTEGRA ; RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO ; REMESSA AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Jocelyn Bastos de Oliveira em face da decisão monocrática proferida por este Censório, conforme os termos vinculados ao id nº 1264502.

Considerando que o petítório da parte requerente, não apresenta fatos novos ou provas que venham elidir a análise firmada no sobredito *decisum*, mantenho integralmente a decisão de ID nº 1264502 pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação quanto aos seus efeitos.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no art. 28, VII, ;b;, do RITJ-PA, no sentido de que compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os casos de inconformismo contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, recebo o pedido de reconsideração da parte requerente como RECURSO ADMINISTRATIVO e determino a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, para melhor apreciação do feito.

À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência às partes. Utilize cópia do presente como ofício. Belém, 18/04/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001234-58.2022.200.0814

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de consulta formulada pela servidora Ana Daniela Teixeira, Secretária Geral da UPJ-Juizados Criminais de Belém, solicitando a esta Corregedoria esclarecimentos acerca da possibilidade dos Plantões Criminais, previstos para realização durante a semana (segunda a quinta), serem cumpridos pelos servidores da UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, no prédio da referida UPJ, localizado à Av. Almirante Tamandaré, na comarca de Belém, próximo ao Fórum Criminal, para melhor funcionamento da escala. Esclarece que, como Secretária Única, atende às 5 (cinco) Varas de Juizados Especiais Criminais de Belém (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Juizado Criminal do Meio Ambiente), situadas todas no prédio do TJPA localizado na Av. Almirante Tamandaré, nº 873, Campina, próximo ao Fórum Criminal. Segundo a consulente, dentre os servidores da UPJ-Juizados Criminais de Belém, portadores de necessidades especiais e dificuldade de locomoção. É o relatório. A Resolução nº 013/2009 TJ/PA, em seu art. 6º, dispôs que "O Plantão Judiciário em 1º Grau, nos horários previstos no *caput* do artigo 4º, realizar-se-á nos fóruns em todas as sedes de comarca, salvo naquelas de vara única e naquelas de pequena demanda, discriminadas em provimento das Corregedorias Gerais a Justiça, situações em que será observado o disposto no artigo 7º". Neste contexto, em que pese a Resolução nº 16/2016 TJ/PA não fazer menção expressa ao local em que se realizará o plantão, a melhor interpretação é a de que deve ser realizado na sede da comarca, considerando-se o disposto no art. 2º da Resolução 71/2009 do CNJ. Ademais, o art. 25 da resolução 16/2016, dispõe que os casos omissos em relação ao plantão de primeiro grau serão resolvidos pelas Corregedorias de Justiça. Ressalte-se, ainda, que o Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta: *Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*. Ante o exposto, no presente caso, o plantão deve ser realizado na sede da Comarca de Belém, no Fórum Criminal. Após, ciência à consulente, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

CONSULTA ADMINISTRATIVA: 0000611-91.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de consulta administrativa, realizada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, acerca da necessidade ou não de instauração do Procedimento de Cobrança de Custas (PAC) quando as partes condenadas em custas desejam voluntariamente fazer a quitação. A consulente noticiou a seguinte situação: Com o fim de dar andamento ao processo nº 00028750720138140006, que se trata de homologação de acordo em cumprimento de sentença com posterior condenação em custas, rateadas pelas partes, solicito informação urgente quanto ao procedimento que essa 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, deve aplicar a este caso e a diversos outros semelhantes. A saber, todos os processos sentenciados após 03/03/2021, ao serem encaminhados para UNAJ para a expedição das custas finais (em especial as condenatórias, que são arbitradas em sentença), aquele setor tem devolvido os autos sem expedição do boleto de custas, em razão do determinado no art. 46 §2º da lei 8.328/15, regulamentado art. 2º §2º da Resolução nº 20/2021-TJPA. Ocorre que, as partes condenadas têm buscado a vara a fim de cumprir voluntariamente a condenação, e não conseguimos resolver a situação. No caso em tela, a situação se agrava, posto que se trata de parte com prioridade legal e com alvará pendente de liberação, o qual só poderá ser expedido após quitação das custas. A consulente entende que "o PAC só pode ser instaurado após a recusa de pagamento das custas, por essa razão é essencial que a UNAJ expeça as custas para que o condenado seja intimado a pagar e não o fazendo, instaurar-se-á o devido PAC". Diante disso, a consulente solicitou orientações a esta Corregedoria acerca da questão apresentada. Os autos da presente consulta foram remetidos à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços judiciais - SEPLAN para manifestação, que se manifestou no Id 1343658. **É o relatório. Passo a manifestação.** A Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços judiciais, manifestou-se nos seguintes termos: Apresentadas as considerações acima,

concluimos que, havendo pendência de pagamento de custas finais nos processos com trânsito em julgado a partir de 08/03/2021, a cobrança destes débitos só pode ser realizada mediante instauração de PAC, na forma prevista na Resolução nº 20/2021-TJPA, estando correta a devolução destes processos pela unidade de arrecadação, com a certificação da necessidade de instauração do PAC. Porém, havendo necessidade de cumprimento de atos em decorrência dos termos da sentença judicial, como ocorrido no processo nº 00028750720138140006, cujos atos necessitam de prévio pagamento de custas para a sua realização, como por exemplo, nos casos de mandado de averbação, ofícios, formais de partilha, alvarás e mandados, sendo a parte responsável pelo pagamento das custas finais a mesma responsável pelo pagamento das custas para o cumprimento desses atos pendentes, as custas devem ser imediatamente calculadas pela unidade de arrecadação da Comarca, sem necessidade de aguardar por PAC. Segue-se o mesmo raciocínio para o caso da parte devedora solicitar o boleto correspondente para o pagamento das custas de forma voluntária. Diante do exposto, dê-se ciência à consultante do inteiro teor da manifestação técnica apresentada em resposta à presente consulta (Id 1343658), bem como solicite que a Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços judiciais oriente os servidores da UNAJ a observar a orientação exposta. Expedidas as comunicações, **arquite-se**. Está servirá como ofício. À secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

PROCESSO Nº 0000441-22.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DIEGO BAPTISTA LEITÃO, SECRETÁRIO DE INFORMÁTICA DO TJE/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE SUPOSTA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE QUALQUER AGENTE DESTE PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente formulado pelo Secretário de Informática desta Egrégia Corte, noticiando situação envolvendo processo judicial não localizado. Relata que um chamado técnico aberto na Central de Serviços sob o n 2122004369, datado de 18/01/2022, a Analista Judiciária Juliana Teixeira de Souza, lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, reporta que dois processos não estavam sendo localizados nem na consulta processual, nem na consulta processual nem no Sistema PJe. Aduz o Secretário que de fato os processos não existem, e o documento apresentado pela servidora Juliana Teixeira de Souza não está no formato do Sistema PJe, uma vez que o documento intitulado '¿printe de tela 1.pdf¿ (ID 1171273 pág. 4/6) é diferente de um produzido pelo Sistema PJe quando: 1) possui imagens fixas no cabeçalho e em substituição a tabelas ao invés de textos de acordo com o padrão dos documentos do Sistema PJe; 2) não possui links válidos, como são os documentos do Sistema PJe; 3) Tem identificadores de números de documentos válidos; 4) Não está devidamente assinado eletronicamente, como são os documentos produzidos pelo Sistema PJE. Salaria que o documento intitulado '¿printe de tela 2.pdf¿ (ID 1171273 Pág. 7/8) é uma petição do advogado diretamente ao juiz sem qualquer indício de cadastro no sistema PJe. Instado, o MM. Juiz de Direito Vinicius Pacheco de Araújo, Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, em ID 1273939, apresentou manifestação nos seguintes termos: 'Inicialmente, no que toca à reiteração do pedido de informações, venho informar que na data do primeiro despacho, 14/02/2022, encontrava-me em gozo de férias, retomando as atividades apenas em 08/03/2022, tomando ciência apenas em 13/03/2022 (domingo), quando atualizava o e-mail funcional. Em relação ao pedido de manifestação sobre o expediente de ID 1171273, pag 5/6, venho informar que não tenho conhecimento do referido do documento. Durante o ano de 2021 não fui designado pela Presidência do TJPA para responder pela 1ª Vara Cível de Altamira e sequer tenho perfil disponível no PJE da mencionada serventia, como tenho de outras nas quais já respondi, razão pela qual sequer pude consultar e entender melhor esta situação. Desta forma, me causa absoluta estranheza e surpresa o referido documento contendo meu nome, eis que não estava respondendo pela 1ª Vara Cível de Altamira na

referida data (29 de junho de 2021), tampouco o magistrado titular, José Leonardo Valença, se encontrava de férias. Acrescento, inclusive, que na data que consta no documento em análise (decisão), me encontrava em gozo de férias (23/06/2021 a 12/07/2022), conforme declaração fornecida pelo Cadastro de Magistrado (SIGA PA-REQ-2022/03518, de 14/03/2022, respondido em 16/03/2022), anexo a esta manifestação, e sequer tive acesso a qualquer sistema do Tribunal de Justiça. Outrossim, verifico que o mencionado documento não possui minha assinatura, seja ela física ou eletrônica. Registro, Desembargadora Corregedora, que nenhum servidor ou assessor tem acesso às minhas senhas pessoais, uma vez que, além de serem privativas e intransferíveis, as tenho sob sigilo absoluto, promovendo a sua substituição frequentemente, a fim de evitar eventuais fraudes ou captação indevida. Assim, além do total desconhecimento sobre o referido documento que consta meu nome, registro meu espanto e preocupação, não obstante esteja desacompanhada de assinatura, nunca tendo experimentado situação desta natureza. Por fim, para melhor compreensão dos fatos, entrei em contato com a servidora Juliana Teixeira de Souza, lotada no gabinete da 1ª Vara Criminal, que me explicou que a advogada da parte autora comparecera à serventia da vara, registrando dificuldade de acessar determinados processos, ao argumento de que não conseguia encontrá-los no PJE, e, caso não fosse possível a solução, qual a providência a se adotar sobre as supostas custas recolhidas. Assim, de forma a auxiliar esta Corregedoria na apuração dos fatos, anexo também certidão fornecida pela UNAJ da comarca de Altamira/PA, na qual consta que não foram localizadas custas iniciais vinculadas aos processos 0804556-14.2021.8.14.0005 e 0802455-23.2021.8.14.0005. São estas as informações a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas, sobretudo porque almejo que se desvende a origem e o autor deste documento, impondo-se as consequências legais e administrativas pertinentes. **E o relatório. Decido.** Extrai-se dos presentes autos que a Analista Judiciário Juliana Teixeira de Souza, lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, exibiu em chamado técnico de nº 2122004369, documentos supostamente extraídos do Sistema Pje referentes a processos judiciais, os quais não conseguira localizar em consulta processual e nem no Sistema PJe. Tais documentos teriam sido entregues à servidora pela advogada da parte autora que comparecera à serventia da vara, registrando dificuldade de acessar determinados processos, ao argumento de que não conseguia encontrá-los no PJE, e, caso não fosse possível a solução, qual a providência a se adotar sobre as supostas custas recolhidas. A Secretaria de Informática desta Corte, ao analisar os documentos constantes do ID 1171273 pág. 4/8, apresentados por uma suposta advogada à servidora Juliana Teixeira de Souza, constatou que estes não estavam no formato do Sistema PJe e que os processos não existiam. O documento de ID 1171273 pág. 5/6, vem a constar o nome do magistrado Vinicius Pacheco de Araújo, como Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, sem que este sequer por lá tenha respondido consoante informações prestadas e devidamente comprovadas pelo magistrado em ID 1273939. Conforme destacado pelo magistrado, no documento constante do ID 1171273 pág. 5/6, sequer tem sua assinatura, seja escrita, ou eletrônica, e na data registrada no documento, 29/06/2021, o magistrado encontrava-se em gozo de férias, conforme declaração anexada no documento de ID 1273945. Em ID 1273954, para corroborar o constatado pela Secretaria de Informática, tem-se certidão que atesta a não localização de custas vinculadas aos números de processos constantes dos documentos apresentados por suposta advogada à Juliana Teixeira de Souza. Assim, pelo que foi preliminarmente apurado, vê-se dos fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Correcional, não há sequer indícios de envolvimento de agentes deste Poder Judiciário, que possibilitasse a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça. Ademais, não há elementos mínimos a identificar a origem e o autor do documento, que provavelmente o forjou na tentativa de levantar valores que sequer forma recolhidos a título de custas processuais. Pelo exposto e por não restar configurado o cometimento de qualquer infração por agente deste Poder Judiciário, **DETERMINO** o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA. Dê-se ciência ao requerente e ao MM. Juiz de Direito Vinicius Pacheco de Araújo, Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça

REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e RECEITA FEDERAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e EXAURIMENTO DO OBJETO e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal, com vistas à prestação de informações sobre a regularidade de remessa da declaração sobre operações imobiliárias e DOI, nos períodos especificados. Recebida a demanda foi ordenada a expedição de ofício circular às serventias extrajudicial e recebidas respostas, foi promovido o encaminhamento à parte requerente, oportunizando-se, manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (id nº 310034). Vieram-me os autos conclusos com a certidão vinculada ao id nº 941716, dando fé acerca da inércia da parte requerente. É o relatório. Decido. Analisando o presente feito, verifica-se que todas as providências cabíveis no presente caso foram devidamente adotadas, incluindo-se o encaminhamento ao requerente das respostas apresentadas à CGJ. Dessa feita, entende-se que resta exaurido o campo de atuação deste Censório, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 023/2008

PROCESSO DE ORIGEM Nº 00011098519988140000

CREDOR(A): HELENA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO(A): Armando Soutello Cordeiro ç OAB/PA nº 2151

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Trata-se de requisição cujo valor principal já foi levantado pela credora, restando pequeno valor residual na conta, disponível para saque desde o ano de 2008 (fls. 74), sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor (fls.87).

Apesar da publicação do despacho às fls. 111 no DJE determinando que a credora fornecesse os dados bancários, até o momento não há qualquer manifestação nos autos.

Após consulta ao SISBAJUD, detectei contas ativas da credora, bem como, informações sobre o endereço destes (conforme comprovante anexo).

Deste modo, ante a inércia da credora em fornecer seus dados bancários, **determino que o valor do crédito seja transferido** a uma de suas contas ativas, de preferência no BANPARÁ, por ser servidora pública estadual aposentada e provavelmente receber seus proventos na referida instituição bancária, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, a credora pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 20 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **13 de abril de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA** e **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h31min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou o falecimento da Desembargadora aposentada Eliana Rita Daher Abufaiad, ocorrido no último dia 11 de abril, ressaltando a sua importância para a magistratura paraense, propondo o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada, à unanimidade. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães informou, outrossim, que hoje será celebrada a missa em homenagem à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, pelo 1º ano de seu falecimento. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro fez uso da palavra para parabenizar o Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior pelo seu 1º ano de gestão à frente do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), desejando-lhe sucesso em sua trajetória. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, da mesma forma, parabenizou o Dr. César Mattar Júnior pela sua condução à frente do MPPA. O Dr. César Mattar Júnior agradeceu as palavras, informando estar sempre à disposição.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - Autos de Sindicância (PJEOR nº 0005896-36.2020.2.00.0814) - SIGILOSO**

Sindicante: Corregedoria-Geral de Justiça

Sindicado: (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Tiago Nasser Sefer ¿ OAB/PA 16420, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

RELATOR(A): CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

- Na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 6/4/2022, julgamento **adiado em razão da ausência de ¿quórum¿ mínimo de instalação da sessão.**

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Rodrigo Costa Lobato, Patrono do Sindicato.

Decisão: por maioria de votos, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em face do Magistrado, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, e, por maioria absoluta de votos, sem afastamento das funções judicantes, sendo vencidos, neste particular, os Exmos. Srs. Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Constantino Augusto Guerreiro, Célia Regina de Lima Pinheiro, Maria Elvina Gemaque Taveira e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que votaram pelo afastamento do Magistrado das funções judicantes. Em sessão, foi sorteada a Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira como Relatora.

2 - Autos de Sindicância (PJEOR nº 0003103-27.2020.2.00.0814) - SIGILOS

Sindicante: Corregedoria-Geral de Justiça

Sindicado: (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

RELATOR(A): CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA**- Suspeição: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha**

- Na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 6/4/2022, julgamento **adiado em razão da ausência de ¿quórum¿ mínimo de** instalação da sessão.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Rodrigo Costa Lobato, Patrono do Sindicato.

Decisão: à unanimidade, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em face do Magistrado, sem o afastamento das funções judicantes. Em sessão, foi sorteada a Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque como Relatora.

3 ¿ Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0003941-93.2020.8.14.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Wilson de Souza Correa (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**- Impedimentos: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Ricardo Ferreira Nunes**

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Felipe Jales Rodrigues, Patrono do Requerido.

Decisão: à unanimidade, Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 e Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0810712-20.2021.814.0000)**

Requerente: Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Advs. Fernando Facury Scaff e OAB/PA 3310, Pedro Bentes Pinheiro Filho e OAB/PA 3210)

Requerido: Município de Itaituba (Adv. Herbert Luiz de Souza Pinto e OAB/PA 24041)

Requerida: Câmara Municipal de Itaituba (Adv. Anderson de Aguiar Coutinho e OAB/PA 21731)

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: retirado de pauta.

2 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808121-56.2019.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Suscitado: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Agravante: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Diogo de Azevedo Trindade e OAB/PA 11270)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, dirimido o Conflito de Competência no sentido de declarar competente a Turma de Direito Privado, nos termos do voto da Relatora.

3 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803003-65.2020.8.14.0000)

Impetrante: Andressa Andrade Santos (Advs. Eduardo Tadeu Francez Brasil - OAB/PA 13179, Adelman Oliverio Silva - OAB/PA 15584)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança concedida, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 13h27min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 4 de maio de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0809989-35.2020.8.14.0000)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará (Adv. Erica Braga Cunha da Silva ç OAB/PA 19517)

Requerida: Câmara Municipal de São João de Pirabas (Adv. Carlos Augusto Pereira Rodrigues Filho ç OAB/PA 24154)

Interessado: Município de São João de Pirabas (Advs. Gilberto Pedreira Maia ç OAB/PA 21819, Clodomir Assis Araújo - OAB/PA 3701, Clodomir Assis Araújo Júnior ç OAB/PA 10686, Brenda da Silva Assis Araújo ç OAB/PA 15692)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

2 Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800621-31.2022.8.14.0000)

Requerente: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará (Advs. Roberto Tamer Xerfan Júnior ç OAB/PA 9117, Raul Yussef Cruz Fraiha ç OAB/PA 19047)

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ç ALEPA (Procurador Carlos Jehá Kayath ç OAB/PA 9044-A)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih ç OAB/PA 7995)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

3 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0801757-68.2019.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida Câmara Municipal de Belém

Recorrido: Município de Belém (Procuradores do Município Daniel Coutinho da Silveira - OAB/PA 11595, Carla Travassos Puga Rebelo - OAB/PA 21390-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

4 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808741-68.2019.8.14.0000)

Impetrante: Joás Pinheiro de Souza (Adv. Dinaína Sandes Pinheiro - OAB/PA 24504¿B)

Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE (Advs. Daniel Barbosa Santos - OAB/DF 13147, Rogério da Silva André - OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadanio Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira - OAB/MG 96773)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 4 de maio de 2022, e término às 14h do dia 11 de maio de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803055-32.2018.8.14.0000)

Embargante: Raimunda das Graças Falcão Moraes Duarte (Adv. Danilo Lanoa Cosenza ¿ OAB/PA 15585)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Embargado: Acórdão ID 3344999

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440, Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804590-93.2018.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729, Mahira Guedes Paiva Barros ¿ OAB/PA 11146)

Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva ¿ OAB/PA 12614, Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva ¿ OAB/PA 22273)

Embargado: Acórdão ID 3306084

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

3 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808810-03.2019.8.14.0000)

Agravante: Adriano Santos de Sousa (Adv. Adriano Santos de Sousa ¿ OAB/SP 297032)

Agravado: Presidente de Comissão de Concurso ¿ Des. Ronaldo Marque Valle

Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ¿ CEBRASPE (Adv. Rogério da Silva André ¿ OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadanio Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira ¿ OAB/MG 96773, Daniel Barbosa Santos ¿ OAB/DF 13147)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

4 ¿ Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0800364-06.2022.8.14.0000)

Suscitante: Des. Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Paciente: Rosivaldo Pereira da Costa (Adv. Tiago Mendes Lopes ¿ OAB/PA 23465)

Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0810510-43.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MAX WELL DA COSTA CHAGAS Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ROMILSON DE OLIVEIRA BRITO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito recursal, necessário que se façam duas ressalvas.

A primeira diz respeito a uma intervenção nos autos do Sindicato dos Funcionários do Judiciário Paraense – SINDJU (pag. 65 a 72 do doc. 6531706), ocorrida antes da decisão da Presidente do TJPA, da qual se recorre, e cujo teor refere-se aos atos praticados pela Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas de Jácome, juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, fugindo, desta forma, à competência recursal deste Conselho da Magistratura. Razão pela qual, deixo de conhece-la.

A segunda, concerne a alegações feitas pelo recorrente, na peça recursal, de questões relacionadas ao servidor Romilson de Oliveira Brito. Também não conheço desta parte do recurso ante a flagrante ilegitimidade do recorrente em pleitear administrativamente direito de terceiros que não representa.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise do mérito.

Vale destacar, desde logo, que a análise do recurso deve e será feita nos estritos limites estabelecidos no art. 28 do Regimento Interno do TJPA, que estabelece de forma clara a competência recursal do Conselho da Magistratura, ou seja, será analisada e julgada a existência de vícios que maculem a integridade da decisão da Presidência do TJPA e, desta forma, elidam sua reforma.

O recorrente é um bom funcionário. Do que foi trazido aos autos não há outra conclusão a se chegar sobre sua atuação profissional. Comprometimento, proatividade, participação, parecem ser características que o definem. Suas sugestões para resolução dos problemas de estrutura e funcionalidade da unidade judiciária em que trabalhava, se aplicadas, poderiam trazer avanços na prestação jurisdicional. Sua avaliação de desempenho é excelente, e não vale a tentativa de desqualificá-la dizendo que a nota máxima foi atribuída como prática motivacional comum para todos os servidores; não é esse o intento da avaliação de desempenho, se assim foi utilizada está claramente desvirtuada em sua finalidade. Todavia, no que diz respeito ao seu relacionamento funcional com a magistrada Nilda Mara Miranda de Freitas de Jácome, juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, este não se desenvolveu de forma satisfatória para um salutar ambiente de trabalho.

Exatamente por seu empenho e dedicação é que alguma frustração e inconformismo podem ter sido alimentados por ele, provavelmente menos pelas ações que o desgostaram e mais pelas próprias limitações de seu cargo.

Existem duas manifestações claras de inconformismo do recorrente. A primeira é quanto à sua remoção para a Vara Criminal de Redenção, a segunda é quanto à exoneração do cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção. Para justificar seu inconformismo, denuncia que tais atos foram exarados de forma concatenada por uma motivação escusa, qual seja, discriminação de gênero/sexo e assédio moral.

A remoção está disciplinada, no que concerne ao recorrente, na Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJUPa)

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-offício, do servidor estável, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Aos Juízes Diretores dos Fóruns da Capital e do Interior foi delegada a competência, através da Portaria nº 3663/2011-GP, de promover a movimentação interna de servidores, com vistas à adequação à lotação paradigma necessária em cada unidade judiciária.

Art. 1º Estabelecer o dimensionamento da estrutura funcional padrão mínima das áreas Judiciárias, assim como delegar competência aos Juízes Diretores dos Fóruns da Capital e do Interior para promover a lotação ou movimentação de servidores de acordo com as especificidades e demandas dos Fóruns da Capital e do Interior, no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. A lotação ou movimentação de servidores deve obedecer e garantir a estrutura funcional padrão mínima das áreas Judiciárias.

As ações que culminaram com a remoção do recorrente e sua exoneração do cargo de Diretor de Secretaria foram tomadas pela magistrada Nilda Mara Miranda de Freitas de Jácome no exercício da função de Diretora do Fórum da Comarca de Redenção.

A legalidade da remoção de ofício de servidor público, no interesse da administração, também é defendida na jurisprudência.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação contra sentença em que se concedeu a segurança para anular ato de remoção de ofício de servidora pública.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a remoção de ofício, embora seja ato discricionário, pressupõe a motivação, que pode ser posterior à prática do ato, tanto na esfera administrativa quanto nos autos do processo de mandado de segurança, pela prestação das informações.

3. Não há ilegalidade no ato de remoção de ofício, ante a demonstração da maior necessidade do serviço público na localidade para onde a servidora foi removida.

4. O interesse privado da servidora, de permanecer em determinada unidade de saúde, à míngua de elementos que demonstrem ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, não prevalece sobre interesse público, de que os recursos humanos disponíveis sejam distribuídos da forma a atender a localidade que apresenta maior demanda.

5. Apelação Cível provida.

(TJDFT – Apelação Cível nº 0043605-14.2016.8.07.0018, Relator: Desembargador CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª TURMA CÍVEL. Data da Publicação: 03/07/2017).

Não se verifica, neste sentido, qualquer irregularidade na remoção do recorrente, procedida dentro dos critérios e com a finalidade previstas nos normativos vigentes sobre a matéria, na qual o interesse privado foi sobrepujado pelo interesse público.

A outra questão trazida é quanto à substituição do recorrente pela servidora Rhayana Cruz e Luz, auxiliar

judiciária, no cargo comissionado de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção. Questiona o recorrente que os cargos de Diretor de Secretaria devem ser providos por Analistas Judiciários e, por esta razão, ofereceu-se para reocupar o cargo. A magistrada justificou a nomeação da servidora pelos fatos de que o recorrente já não estava mais fazendo parte do quadro funcional da 2ª Vara Cível e Empresarial, das servidoras Analista Judiciárias lotadas na Vara não terem interesse em ocupar o cargo e pelas características pessoais do recorrente.

Os cargos comissionados, como o de Diretor de Secretaria no Judiciário Paraense, tem previsão constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Característica essencial desses cargos são, portanto, a livre nomeação e exoneração.

Entende a doutrina que não há, sequer, necessidade de se justificar a exoneração do comissionado. No entanto, caso haja justificativa ela deve ser precisa e não ser desviante, não podendo ser utilizada como forma de punição ao ocupante do cargo. É nesse sentido que se aplica a Teoria dos Motivos Determinantes em casos dessa natureza, segundo a qual a validade do ato está diretamente relacionada à constatação de veracidade dos motivos alegados.

Não houve no caso dos autos, desvio de motivação, ainda que alegado pelo recorrente.

A Juíza que exarou o ato de exoneração do recorrente do cargo de Diretor de Secretaria, o fez justificando sua anterior relotação no Vara Criminal de Redenção e, com isso, a conseqüente vacância do cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível de Redenção. O preenchimento da vaga obedeceu, também, os requisitos normativos sobre o procedimento; somente após a recusa de servidoras Analistas Judiciárias em ocupar a vaga é que o cargo foi oferta a uma servidora de nível médio, com formação específica, o que, se não é a primeira opção prevista da legislação, também não é proibida e pode ser adotada excepcionalmente.

Muito embora tenha havido manifestação da magistrada no sentido de dificuldade em sua convivência funcional com o recorrente, o que possivelmente influenciou na decisão de reformulação do quadro funcional da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, não houve denúncia de qualquer irregularidade ou ação incorreta do servidor para a qual a relotação serviria como “punição”.

Sobre o assunto, ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Melo.

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando[1].

A magistrada, ao propor a substituição do servidor no cargo comissionado, justificou-a pela falta do requisito essencial para esse tipo de cargo, qual seja, a confiança que o superior hierárquico precisa ter no ocupante do cargo. Confiança essa que foi se perdendo pela relação funcional que se desenvolveu entre o

recorrente e a magistrada. Embora o recorrente procure debitar à magistrada a responsabilidade pela deterioração da convivência, há indícios de que ações dele, se opondo constantemente às mudanças e a forma de gerenciamento da unidade judiciária pela magistrada, cooperaram efetivamente para esse desgaste. Esquece-se, o recorrente, que é sua responsabilidade, também, procurar angariar a confiança do agente político a quem ele assessora e assim manter a higidez organizacional, em benefício da boa prestação dos serviços públicos, na mais perfeita sintonia com a supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Importante que se lembre que é da magistrada a obrigação funcional, imposta legalmente, de gerenciar a unidade judicial que em está investida, sob pena de responder administrativamente por eventuais falhas nesse mister, e não do servidor, que apenas a assessora nesse sentido.

Éo que se encontra previsto no Código Judiciário do Estado do Pará, em seu artigo 101, ao fixar ações de gerenciamento bem definidas como obrigação funcional dos juízes.

Art. 101. Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I. Proceder à correição nos Cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais.

II. (...)

III. Exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição.

IV. Punir, disciplinar, os seus subordinados.

Por óbvio que nem sempre o servidor ficará satisfeito com as decisões e forma de condução da estrutura organizacional da unidade de gerenciamento, mas se não houver ilegalidade na conduta da magistrada que se caracterize como erro, não há como se anular os atos praticados pelo administrador no desempenho de suas funções de gestão, tão somente porque deles discordam os subordinados hierárquicos.

Ainda que as habilidades pessoais do servidor e sua visão gerencial sejam de grande valia para o exercício de suas funções, espera-se, de igual sorte, que sua habilidade de se relacionar, inclusive com seus superiores, não atravanquem a comunicação e a convivência a ponto de tanta capacidade e informação serem desperdiçadas, inviabilizando o exercício da função que lhe fora confiada.

A motivação da magistrada é desta forma clara e suficiente para validar a exoneração do servidor. De outra feita, os atos por ela praticados no caso em comento (relocação do recorrente e exoneração do cargo comissionado), foram convalidados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não se podendo falar, sequer, de incompetência como propiciador de erro no procedimento.

Defende o recorrente a nulidade da decisão recorrida e os atos dela decorrentes, quais sejam, sua remoção de ofício e sua exoneração do cargo comissionado, consubstanciados nas Portarias 019 e 020/2021, visto que teriam sido expedidos com base em erros. Contudo, já se demonstrou que na expedição dos atos não se caracterizou desvio de finalidade e as motivações foram pertinentes, pautados nos limites legais. Em relação ao argumento de suposta inobservância do princípio constitucional do contraditório para a expedição dos atos, não se encontra na legislação ou normas administrativas a previsão de qualquer procedimento contencioso anterior, em que sejam necessários a ampla defesa e o contraditório, que culminem com a remoção de ofício no interesse da administração, ou na exoneração de cargo comissionado, exceto nos acasos em que tais atos são aplicados punitivamente como consequência de infrações funcionais, o que não é o caso dos autos.

O recorrente ainda alegou que os motivos subjacentes aos atos da magistrada que se converteram na sua

remoção e exoneração do cargo comissionado seriam discriminação de gênero/sexo e assédio moral. No entanto, esse argumento merece ser rechaçado, eis que não se comprovaram nos autos como motivo dos atos da magistrada, ficando apenas na condição de alegação vazia. O fato de que a composição da 2ª Vara Cível e Empresarial tenha ficado essencialmente feminina, não comprova que tenha havido manobra da magistrada com intuito de prejudicar o recorrente por qualquer discriminação de gênero/sexo, ou que se configure como assédio moral.

Portanto, pelas provas e argumentos trazidos nos autos, não se configuraram as arguidas irregularidades e erros na remoção do servidor e na sua exoneração do cargo de diretor de secretaria, capazes de indicar a nulidade dos atos por erro ou excesso, razão pela qual não há o que se reformar na decisão recorrida.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que convalidou a remoção do servidor MAX WELL DA COSTA CHAGAS da 2ª Vara Cível e Empresarial para a Vara Criminal da Comarca de Redenção, bem assim convalidou também a nomeação da servidora Rhayana Cruz em Luz no cargo comissionado de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, em substituição ao recorrente.

Belém/PA, 13 de abril de 2022.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Curso de Direito Administrativo, 4a ed., Malheiros, 1993, p. 147.

Número do processo: 0808700-33.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808700-33.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0808700-33.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME.

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS.

1. PERÍDO AQUISITIVO DE 2018, 2019, 2020, ÉPOCA NA QUAL A RECORRENTE OCUPAVA CARGO COMISSIONADO. PLEITO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.

2. SERVIDORA PERTENCE AIO QUADRO EFETIVO DO TJPA E PERMANECE AINDA EM ATIVIDADE APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.

3. CONVERSÃO DO DIREITO DE FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE CONFIGURA TÃO SOMENTE QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO, SEJA PELO INATIVIDADE DO SERVIDOR, SEJA PELO ROMPIMENTO DEFINITIVO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO.

4. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA 635, NO ARE 72. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, DEVE SER PRIORIZADA A GARANTIA DA FINALIDADE DO DIREITO DE FÉRIAS, QUE É PROPORCIONAR AO SEVIDOR O NECESSÁRIO DESCANSO FÍSICO E MENTAL

5. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO CONSOLIDADO. HERMENÊUTICA RESTRITIVA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 QUE SE MOSTRA A MAIS COERENTE E COADUNADA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

6. NÃO HÁ PERDA FINANCEIRA PARA A RECORRENTE POIS NÃO SE CONFIGUROU O DIREITO À INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PERSISTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo formalizado pela servidora Maria de Nazaré Rendeiro Saleme, em desfavor da decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu o pedido de pagamento indenização de férias adquiridas e não gozadas, quando a recorrente estava no exercício do cargo de Secretária Adjunta de Planejamento, referentes aos períodos aquisitivos 2018, 2019 e 2020, com fundamento no art. 76 da Lei Estadual n. 5.810/94.

Argumenta que seu pleito encontra respaldo na Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU) em seu art. 76. A requerente aponta que na ocasião da fruição de suas férias, não terá direito à percepção da remuneração devida, pois já foi exonerada do cargo de Secretária Adjunta da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, sendo a indenização almejada referente aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos a quando do exercício do aludido cargo.

Afirma que o gozo de suas férias foi suspenso diversas vezes por necessidade de serviço e que o indeferimento do pleito exordial irá gerar enriquecimento sem causa à administração pública, porquanto se tivesse gozado as férias adquiridas no exercício do cargo em comissão alhures citado, receberia o pagamento das férias acrescido do 1/3 constitucional com base na remuneração do cargo em referência.

Finaliza solicitando que decisão de indeferimento seja reconsiderada, e, alternativamente, se mantido o entendimento ora guerreado, seja o pedido de reconsideração recebido como Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura.

A D. Presidência deste E. Tribunal, em decisão às fls. 42/46 indeferiu o pedido de reconsideração, externando o entendimento de que em tratando-se a postulante de servidora pertencente ao quadro efetivo, continua a mesma vinculado a este Poder Judiciário.

Logo, em que pese ter sido exonerada do cargo em comissão, o *decisum* em tela expõe que perdura a possibilidade de que as férias sejam oportunamente usufruídas, refutando o suposto enriquecimento sem causa pela Administração. Por conseguinte, afasta a possibilidade de acerto financeiro a título de indenização à recorrente.

Ao final, determina a distribuição do presente recurso no âmbito deste Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do mesmo.

Éo Relatório.

VOTO

Voto

Conheço do presente recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão apresentada se refere à possibilidade, ou não, do servidor efetivo poder ser indenizado pelas férias não gozadas no período em que estava em cargo comissionado.

Preliminarmente, cumpre dizer que as férias dos servidores públicos são direito constitucional.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135).

(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o assunto, os arts. 74 a 76 do RJU, Lei 5.810/94, estabelecem:

Art. 74 - O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§1º. - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§2º. - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§3º - O disposto neste artigo se estende aos Secretários de Estado.

Art. 75 - As férias serão de:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação. § 2º. - VETADO.

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Pois bem, a leitura atenta dos dispositivos legais, em uma interpretação sistemática, indica que o objetivo da norma é proporcionar ao servidor um período de descanso, onde possa afastar-se de seus afazeres laborais, sem prejuízo de remuneração, visando zelar pela sua saúde física e mental, evitando a estafa e perpetuando a qualidade no serviço público. Portanto, em relação aos servidores, deve ser sempre priorizado o gozo das férias e não a sua indenização.

Sobre o assunto, em caso diferente dos autos, em que o servidor possuía períodos de férias não gozados, e se aposentou, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 721.001/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, estabeleceu compreensão de que seria cabível a indenização das férias, pela simples razão de que o servidor, aposentado, não mais delas poderia usufruir, vejamos parte do voto que versou sobre a questão:

“manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária **por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade**, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)”.

Frise-se, que o entendimento acima firmado se refere apenas aos inativos ou aqueles que detinham apenas cargos comissionados e foram exonerados, não se aplica aos servidores efetivos em atividade, hipótese que foi novamente afetada em sede de Embargos de Declaração na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO, e que ainda está no aguardo de julgamento pelo STF, tema 635.

Nessa linha de raciocínio, se o STF estabeleceu que a indenização de férias ao servidor inativo é um caso de exceção, parto do entendimento de que o servidor estar em atividade é regra, devendo sempre ser priorizado o efetivo gozo das férias.

Por sua vez, a Presidente do TJPA nas razões para negativa do pedido, expõe acerca da finalidade precípua do direito das férias a todos os trabalhadores e, mais especificamente dos servidores públicos, como no caso em análise.

Nesse sentido, relevante é a lição de Diógenes Gasparini, ao conceituar o instituto das férias, diz que *“São períodos anuais de trinta dias de repouso do servidor público celetista e do servidor público estatutário, sem perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função. Destinam-se ditos períodos à recuperação física e mental dos servidores que permaneceram um ano à disposição da entidade a que se ligam. Por essa razão, em princípio, não podem ser indenizadas”*[1].

No que diz respeito a sua finalidade reparadora, o gozo de férias é direito irrenunciável do servidor público e sua não fruição em tempo oportuno aliada à impossibilidade de não mais fazê-lo fez surgir, no entendimento da jurisprudência nacional, a possibilidade de indenização pecuniária ao servidor, sobretudo para que não se configurasse enriquecimento sem causa da Administração.

Neste sentido, há precedente recente julgado por este Conselho, como se exemplifica a seguir com o Recurso Administrativo n. 0808614-62.2021.814.0000.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2018, 2019, 2020 e 2022, ÉPOCA EM QUE A RECORRENTE OCUPAVA CARGO COMISSIONADO. PEDIDO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TJPA QUE AINDA PERMANECE EM ATIVIDADE MESMO APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. CONVERSÃO DO DIREITO DE FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO É EXCEPCIONALIDADE QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO, SEJA PELO INATIVIDADE DO SERVIDOR, SEJA PELO ROMPIMENTO DEFINITIVO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA 635, NO ARE 72. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, DEVE SER PRIORIZADA A GARANTIA DA FINALIDADE DO DIREITO DE FÉRIAS, QUE É PROPORCIONAR AO SEVIDOR O NECESSÁRIO DESCANSO FÍSICO E MENTAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. HERMENÊUTICA RESTRITIVA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 QUE SE MOSTRA A MAIS COERENTE E COADUNADA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ PERDA FINANCEIRA PARA A RECORRENTE POIS NÃO SE CONFIGUROU O DIREITO À INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PERSISTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA. Recurso Administrativo Processo nº 0808614-62.2021.814.0000, Relatora. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 12/01/2022).

Destarte, a impossibilidade de fruição das férias adquiridas assume, desta forma, função de requisito essencial para a conversão do direito em indenização pecuniária, como nos casos em que há o rompimento definitivo do vínculo do servidor com a Administração, pelo seu desligamento, ou quando passa à inatividade.

Logo, não é o que acontece com os servidores que permanecem em atividade, mesmo após a dispensa de um cargo comissionado, visto que a possibilidade de fruição do direito persiste.

Nessa esteira de raciocínio, se à Administração é vedado o enriquecimento sem causa, pelo locupletamento indevido dos períodos de férias não gozados por seus servidores, é de igual forma inaceitável que um servidor, por mais necessário e eficiente que seja, se abstenha de exercer seu direito de gozar férias anuais e, posteriormente, negociar esse direito de forma equivocada e em contrariedade à finalidade clara do instituto, que é a preservação da sua saúde física e mental, hígida essa que atende às necessidades pessoais dos indivíduos, mas também afeta diretamente os compromissos do administrador com o princípio da eficiência.

Assim é que a indenização pecuniária de férias revela-se excepcional, poste que aplicável tão somente àqueles que não tenham mais oportunidade de efetiva fruição.

Asseveramos que o vínculo do direito de férias a sua finalidade é tão relevante, tanto para o servidor quanto para a Administração, que a legislação de alguns Estados e também o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, estabelecem prazo razoável para sua fruição e, desta forma, não descaracterizar o instituto.

Lei nº 8112/1990

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, **que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Ressalte-se que a Nota Técnica na qual se apoia a recorrente se equivoca ao destoar do entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, defendendo a indenização pecuniária indiscriminada entre os servidores inativos, os que tiveram seu vínculo com a Administração rompido e os servidores ativos, em detrimento da fruição das férias, ainda que vencidas, àqueles que ainda tem essa possibilidade.

A seu turno, argumenta a recorrente que suportará perda financeira caso não lhe sejam indenizadas as férias vencidas. Ocorre que alegado prejuízo não se concretiza visto que o direito de ser indenizada não se concretizou para ela, em razão do não preenchimento de requisito essencial, qual seja, a impossibilidade de fruição. O direito originário da servidora, de gozar férias, ainda que vencidas, permanece intacto, sem qualquer ameaça.

Também não se observa, na decisão recorrida, qualquer ofensa à Lei Estadual nº 5.810/1994, em seu art. 76, se interpretado de forma restritiva o dispositivo legal, com os argumentos constantes do decisum.

Ante todo o exposto, não se constata qualquer desacerto na decisão recorrida que indeferiu o pedido de indenização pecuniária pelas férias vencidas e não gozadas, capaz de ensejar sua reforma, eis que exarada com amparo jurisprudencial, doutrinário e em dispositivo legal, interpretado de forma restritiva, que se configura a mais acertada hermenêutica no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo e lhe nego provimento.

Belém, 13 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

[1] Gasparini, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2008. Pag. 228/229.

Belém, 20/04/2022

Número do processo: 0808700-33.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808700-33.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0808700-33.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ RENDEIRO SALEME.

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS.

1. PERÍDO AQUISITIVO DE 2018, 2019, 2020, ÉPOCA NA QUAL A RECORRENTE OCUPAVA CARGO COMISSIONADO. PLEITO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.

2. SERVIDORA PERTENCE AIO QUADRO EFETIVO DO TJPA E PERMANECE AINDA EM ATIVIDADE APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.

3. CONVERSÃO DO DIREITO DE FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE CONFIGURA TÃO SOMENTE QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO, SEJA PELO INATIVIDADE DO SERVIDOR, SEJA PELO ROMPIMENTO DEFINITIVO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO.

4. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA 635, NO ARE 72. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, DEVE SER PRIORIZADA A GARANTIA DA FINALIDADE DO DIREITO DE FÉRIAS, QUE É PROPORCIONAR AO SEVIDOR O NECESSÁRIO DESCANSO FÍSICO E MENTAL

5. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO CONSOLIDADO. HERMENÊUTICA RESTRITIVA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 QUE SE MOSTRA A MAIS COERENTE E COADUNADA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

6. NÃO HÁ PERDA FINANCEIRA PARA A RECORRENTE POIS NÃO SE CONFIGUROU O DIREITO À INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PERSISTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo formalizado pela servidora Maria de Nazaré Rendeiro Saleme, em desfavor da decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu o pedido de pagamento indenização de férias adquiridas e não gozadas, quando a recorrente estava no exercício do cargo de Secretária Adjunta de Planejamento, referentes aos períodos aquisitivos 2018, 2019 e 2020, com fundamento no art. 76 da Lei Estadual n. 5.810/94.

Argumenta que seu pleito encontra respaldo na Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU) em seu art. 76. A requerente aponta que na ocasião da fruição de suas férias, não terá direito à percepção da remuneração devida, pois já foi exonerada do cargo de Secretaria Adjunta da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, sendo a indenização almejada referente aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos a quando do exercício do aludido cargo.

Afirma que o gozo de suas férias foi suspenso diversas vezes por necessidade de serviço e que o indeferimento do pleito exordial irá gerar enriquecimento sem causa à administração pública, porquanto se tivesse gozado as férias adquiridas no exercício do cargo em comissão alhures citado, receberia o pagamento das férias acrescido do 1/3 constitucional com base na remuneração do cargo em referência.

Finaliza solicitando que decisão de indeferimento seja reconsiderada, e, alternativamente, se mantido o entendimento ora guerreado, seja o pedido de reconsideração recebido como Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura.

A D. Presidência deste E. Tribunal, em decisão às fls. 42/46 indeferiu o pedido de reconsideração, externando o entendimento de que em tratando-se a postulante de servidora pertencente ao quadro efetivo, continua a mesma vinculado a este Poder Judiciário.

Logo, em que pese ter sido exonerada do cargo em comissão, o *decisum* em tela expõe que perdura a possibilidade de que as férias sejam oportunamente usufruídas, refutando o suposto enriquecimento sem causa pela Administração. Por conseguinte, afasta a possibilidade de acerto financeiro a título de indenização à recorrente.

Ao final, determina a distribuição do presente recurso no âmbito deste Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do mesmo.

Éo Relatório.

VOTO

Voto

Conheço do presente recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão apresentada se refere à possibilidade, ou não, do servidor efetivo poder ser indenizado pelas férias não gozadas no período em que estava em cargo comissionado.

Preliminarmente, cumpre dizer que as férias dos servidores públicos são direito constitucional.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135).

(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o assunto, os arts. 74 a 76 do RJU, Lei 5.810/94, estabelecem:

Art. 74 - O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§1º. - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§2º. - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§3º - O disposto neste artigo se estende aos Secretários de Estado.

Art. 75 - As férias serão de:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação. § 2º. - VETADO.

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Pois bem, a leitura atenta dos dispositivos legais, em uma interpretação sistemática, indica que o objetivo da norma é proporcionar ao servidor um período de descanso, onde possa afastar-se de seus afazeres laborais, sem prejuízo de remuneração, visando zelar pela sua saúde física e mental, evitando a estafa e perpetuando a qualidade no serviço público. Portanto, em relação aos servidores, deve ser sempre priorizado o gozo das férias e não a sua indenização.

Sobre o assunto, em caso diferente dos autos, em que o servidor possuía períodos de férias não gozados, e se aposentou, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de n. 721.001/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, estabeleceu compreensão de que seria cabível a indenização das férias, pela simples razão de que o servidor, aposentado, não mais delas poderia usufruir, vejamos parte do voto que versou sobre a questão:

“manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária **por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade**, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)”.

Frise-se, que o entendimento acima firmado se refere apenas aos inativos ou aqueles que detinham apenas cargos comissionados e foram exonerados, não se aplica aos servidores efetivos em atividade, hipótese que foi novamente afetada em sede de Embargos de Declaração na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO, e que ainda está no aguardo de julgamento pelo STF, tema 635.

Nessa linha de raciocínio, se o STF estabeleceu que a indenização de férias ao servidor inativo é um caso de exceção, parto do entendimento de que o servidor estar em atividade é regra,

devendo sempre ser priorizado o efetivo gozo das férias.

Por sua vez, a Presidente do TJPA nas razões para negativa do pedido, expõe acerca da finalidade precípua do direito das férias a todos os trabalhadores e, mais especificamente dos servidores públicos, como no caso em análise.

Nesse sentido, relevante é a lição de Diógenes Gasparini, ao conceituar o instituto das férias, diz que *“São períodos anuais de trinta dias de repouso do servidor público celetista e do servidor público estatutário, sem perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função. Destinam-se ditos períodos à recuperação física e mental dos servidores que permaneceram um ano à disposição da entidade a que se ligam. Por essa razão, em princípio, não podem ser indenizadas”*[1].

No que diz respeito a sua finalidade reparadora, o gozo de férias é direito irrenunciável do servidor público e sua não fruição em tempo oportuno aliada à impossibilidade de não mais fazê-lo fez surgir, no entendimento da jurisprudência nacional, a possibilidade de indenização pecuniária ao servidor, sobretudo para que não se configurasse enriquecimento sem causa da Administração.

Neste sentido, há precedente recente julgado por este Conselho, como se exemplifica a seguir com o Recurso Administrativo n. 0808614-62.2021.814.0000.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2018, 2019, 2020 e 2022, ÉPOCA EM QUE A RECORRENTE OCUPAVA CARGO COMISSIONADO. PEDIDO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TJPA QUE AINDA PERMANECE EM ATIVIDADE MESMO APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. CONVERSÃO DO DIREITO DE FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO É EXCEPCIONALIDADE QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO, SEJA PELO INATIVIDADE DO SERVIDOR, SEJA PELO ROMPIMENTO DEFINITIVO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA 635, NO ARE 72. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, DEVE SER PRIORIZADA A GARANTIA DA FINALIDADE DO DIREITO DE FÉRIAS, QUE É PROPORCIONAR AO SEVIDOR O NECESSÁRIO DESCANSO FÍSICO E MENTAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. HERMENÊUTICA RESTRITIVA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 QUE SE MOSTRA A MAIS COERENTE E COADUNADA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ PERDA FINANCEIRA PARA A RECORRENTE POIS NÃO SE CONFIGUROU O DIREITO À INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PERSISTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA. Recurso Administrativo Processo nº 0808614-62.2021.814.0000, Relatora. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 12/01/2022).

Destarte, a impossibilidade de fruição das férias adquiridas assume, desta forma, função de requisito essencial para a conversão do direito em indenização pecuniária, como nos casos em que há o rompimento definitivo do vínculo do servidor com a Administração, pelo seu desligamento, ou quando passa à inatividade.

Logo, não é o que acontece com os servidores que permanecem em atividade, mesmo após a dispensa de um cargo comissionado, visto que a possibilidade de fruição do direito persiste.

Nessa esteira de raciocínio, se à Administração é vedado o enriquecimento sem causa, pelo locupletamento indevido dos períodos de férias não gozados por seus servidores, é de igual forma inaceitável que um servidor, por mais necessário e eficiente que seja, se abstenha de exercer seu direito de gozar férias anuais e, posteriormente, negociar esse direito de forma equivocada e em contrariedade à finalidade clara do instituto, que é a preservação da sua saúde física e mental, hígidez essa que atende às necessidades pessoais dos indivíduos, mas também afeta diretamente os compromissos do administrador com o princípio da eficiência.

Assim é que a indenização pecuniária de férias revela-se excepcional, poste que aplicável tão somente àqueles que não tenham mais oportunidade de efetiva fruição.

Asseveramos que o vínculo do direito de férias a sua finalidade é tão relevante, tanto para o servidor quanto para a Administração, que a legislação de alguns Estados e também o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, estabelecem prazo razoável para sua fruição e, desta forma, não descaracterizar o instituto.

Lei nº 8112/1990

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, **que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Ressalte-se que a Nota Técnica na qual se apoia a recorrente se equivoca ao destoar do entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, defendendo a indenização pecuniária indiscriminada entre os servidores inativos, os que tiveram seu vínculo com a Administração rompido e os servidores ativos, em detrimento da fruição das férias, ainda que vencidas, àqueles que ainda tem essa possibilidade.

A seu turno, argumenta a recorrente que suportará perda financeira caso não lhe sejam indenizadas as férias vencidas. Ocorre que alegado prejuízo não se concretiza visto que o direito de ser indenizada não se concretizou para ela, em razão do não preenchimento de requisito essencial, qual seja, a impossibilidade de fruição. O direito originário da servidora, de gozar férias, ainda que vencidas, permanece intacto, sem qualquer ameaça.

Também não se observa, na decisão recorrida, qualquer ofensa à Lei Estadual nº 5.810/1994, em seu art. 76, se interpretado de forma restritiva o dispositivo legal, com os argumentos constantes do decism.

Ante todo o exposto, não se constata qualquer desacerto na decisão recorrida que indeferiu o pedido de indenização pecuniária pelas férias vencidas e não gozadas, capaz de ensejar sua reforma, eis que exarada com amparo jurisprudencial, doutrinário e em dispositivo legal, interpretado de forma restritiva, que se configura a mais acertada hermenêutica no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo e lhe nego provimento.

Belém, 13 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

[1] Gasparini, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2008. Pag. 228/229.

Belém, 20/04/2022

Número do processo: 0000041-68.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CESAR SANTANA CUNHA ARBAGE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 17817/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES OAB: 27458/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404/PA Participação: RECORRIDO Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM SEGUNDO OFICIO Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PARA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000041-68.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CESAR SANTANA CUNHA ARBAGE

RECORRIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM SEGUNDO OFICIO

ÓRGÃO RECORRIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO

Considerando que o recorrente se insurge contra decisão proferida pela minha antecessora no Órgão Correccional, **declaro-me impedida de relatar o presente feito no Conselho da Magistratura**, com fulcro na deliberação do Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária, parte administrativa, ocorrida em 29/05/2019, que, nos termos do voto vista do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, assim dispôs:

“(…) o Corregedor(a) está impedido de receber Processos Administrativos ou não, aviados contra decisão de seu antecessor(a), apenas para relatar no Conselho Superior da Magistratura, podendo votar na formação do decisum desse Órgão hierárquico.”

Assim, determino o retorno dos autos a Secretaria Judiciária para a devida redistribuição.

Belém (PA), 20 de abril de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **05ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **03 de MAIO de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0809928-77.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARIA HELENA BOTELHO DE MORAES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0812724-41.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 Processo : 0804819-19.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : JAIR SANTANA NUNES

ADVOGADO : DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

IMPETRADO

: LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 Processo : 0000275-70.2009.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCOS MILEO BRASIL

ADVOGADO : FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Ordem : 05 Processo : 0806473-75.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : CTR GUAJARA - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE GUAJARA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - (OAB PA11710-A)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA5957-A)

ADVOGADO : BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

POLO PASSIVO

REU : REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 06 **Processo** 0802010-27.2017.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - (OAB PA3081-A)

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO REU : LOURIVAL AMARAL AFONSO

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : OTACÍLIA PEREIRA BERTOLDO

REU : ROBERTO DE MENDONCA FRANCA JUNIOR

REU : ROSIANY DE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : SONIA MARIA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : TELMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : TEREZINHA LAURA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO - (OAB PA26648-A)

REU : TOMAZ DE AQUINO JACÓ DE AZEVEDO

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : WALNIZIA BARRETO FERREIRA

REU : OTACILIA DA COSTA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 07 Processo : 0804480-94.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : MARIO DA SILVA PINTO JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO REU : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0803347-75.2022.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: RAPHAEL GALUCIO SOARES

ADVOGADO

: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: DIRETOR DA FADESP - FUNDAÇÃO AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0805382-47.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELINEUDE DA COSTA SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 03 Processo : 0800372-80.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Remoção

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: SALAZAR FERRAZ SOUZA

ADVOGADO

: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 Processo : 0848488-58.2020.8.14.0301 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

ADVOGADO

: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO - (OAB PA17276-A)

ADVOGADO

: SUELLEN RAFAELA DE MELO - (OAB PA20426-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 05 Processo : 0801826-66.2020.8.14.0000: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: JOAO PEREIRA VALENTE

ADVOGADO

: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO - (OAB PA7272)

ADVOGADO

: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR - (OAB PA18711-A)

ADVOGADO

: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 06 Processo: 0828079-61.2020.8.14.0301 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: **Entidades Sem Fins Lucrativos**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO

: GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA - (OAB PA15800-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: RENÉ DE OLIVEIRA E SOUZA JUNIOR

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

IMPETRADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 07 Processo : 0800866-18.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CARLOS ALEXANDRE TELES DOS SANTOS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 08 Processo : 0807608-25.2018.8.14.0000

Classe Judicial : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal : Concessão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CLEITON SANTOS FERREIRA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 09 Processo : 0010227-92.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010 Processo : 0805236-13.2019.8.14.0051 : EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO EXCIPIENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO : ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO - (OAB PA14587-A)

ADVOGADO

: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

EXCEPTO : 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011 Processo : 0808433-66.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: LINDENILSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012 Processo : 0801327-87.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS

POLO PASSIVO

REU

: MIZAEEL DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 013 Processo : 0808899-60.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: VALDEI VIANA NEVES

ADVOGADO

: LEANDRO DA SILVA ALVES - (OAB PA21972-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014 Processo : 0809622-79.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RAELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015 Processo : 0800515-11.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: LUCINALDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 016 **Processo** : 0801343-07.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MANOEL FRANCISCO VIEGAS DOS SANTOS

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 017 Processo : 0804221-02.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JUCILEIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018 Processo : 0808841-57.2018.8.14.0000 AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: **Concessão**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU

: ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019 Processo : 0801851-84.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JOSE SERGIO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020 Processo : 0872793-77.2018.8.14.0301 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Mineração

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO

: LEONARDO ROCHA DE FARIA - (OAB MG93052-A)

ADVOGADO

: FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021 Processo : 0801789-10.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ROGERIO CESAR ROSA BATISTA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022 **Processo** : 0805973-09.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ANTONIA GIANE DE SOUSA PIRES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 023 Processo : 0802621-77.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHAPOLO ATIVO

AUTOR : ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VALDIR BARROS RIBEIRO JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 024 Processo : 0802628-69.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JOAO DE ALMEIDA PIMENTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 025 Processo : 0810009-94.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : EDNALDO FERREIRA LEMES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026 Processo : 0800328-37.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

OUTROS INTERESSADOS INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 027 **Processo** : 0802443-31.2017.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARIA DO SOCORRO BARBOSA FREIRE

ADVOGADO : DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028 **Processo** : 0800808-78.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR : ESTADO DO PARÁ POLO PASSIVO

REU : CHARLES JUNIOR DA CUNHA MONTEIRO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 029 Processo : 0805316-67.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VALDICO PEREIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030 Processo : 0802574-06.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARCOS SERGIO CATIVO ROSA DE ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031 **Processo** : 0800059-27.2019.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Abono de Permanência**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARCOS MARTINS DIAS

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 032 **Processo** : 0800050-36.2017.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Adicional de Fronteira**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: DAMIAO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO

: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

REU

: ANA CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

REU

: ANDREZA SILVA DE OLIVEIRA

REU

: IVAN GOMES DE ARAUJO

REU

: JOSE DA SILVA PEREIRA

REU

: RAIMUNDO DE ARAUJO PINHEIRO NETO

REU

: CHRISTIANE DO NASCIMENTO SAMPAIO

REU

: MANOEL ASSIS DOS REIS

ADVOGADO

: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

REU

: RENALDO DA COSTA RIBEIRO

REU

: JOAO BATISTA LEITE SMITH

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033 Processo : 0800886-09.2017.8.14.0000lasse Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: HUGO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034 **Processo** : 0801936-70.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Assunto Principal

: **Gratificações e Adicionais**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RAIMUNDO NONATO DO ESPIRITO SANTO PERES LOBATO

ADVOGADO

: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 035 Processo : 0801219-82.2022.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RICHARD MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 036 Processo : 0801344-26.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: AMILTON DA MOTA SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 037 Processo : 0809763-98.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ROSIMARIA CORREIA DE SOUSA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038 Processo : 0804130-09.2018.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: **Revogação/Anulação de multa ambiental**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : LAERCIO JOSE ESPINDOLA

ADVOGADO : MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ(SEMAS)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 039 Processo : 0800570-20.2022.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE

: FRANCISCO GIUDENES FELIX DE LIMA

ADVOGADO : ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES - (OAB PR48550-A)

ADVOGADO : GISELE VERIDIANA MOREIRA RIBAS - (OAB PR98913-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO

: SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040 Processo : 0800065-05.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: **Assistência Social**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ELIELSON LUIZ DA SILVA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 041 Processo : 0840649-79.2020.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO AUTORIDADE : CINTIA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : GLAUBER DE SOUZA DANTAS - (OAB PA21338-A)

**POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO
OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 042 Processo : 0804327-61.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ POLO PASSIVO

REU

: BENEDITO PAIXAO MARTINS

ADVOGADO

: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 043 Processo : 0804988-06.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : EDILMAR DOS ANJOS CONCEICAO NICOLAU

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : BARTIRA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO SENA CHAGAS

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : ANTONIO FERNANDO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : ROGERIO MANOEL MARTINS PORFIRIO

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 044 **Processo** : 0809083-11.2021.8.14.0000 **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO IMPETRANTE

: GECICLEI ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989-A)

ADVOGADO : TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **13ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 03 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810588-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. A. C. DA S. B.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. B.

ADVOGADO: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA006935)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0814664-07.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO PIERRE DE MENEZES - (OAB DF34719)

ADVOGADO: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES - (OAB DF50929)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810573-16.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANISON DA CONCEICAO MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDINA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 004

PROCESSO: 0000474-30.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: JOSE PACHECO CONDURU NETO - (OAB PA22616-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - (OAB PA9837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0034676-60.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 006

PROCESSO: 0001490-12.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ORDEM: 007

PROCESSO: 0800337-31.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 008

PROCESSO: 0800253-50.2018.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CLICIA BARROSO LOPES

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **14ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 03 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 10 DE MAIO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ı PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800381-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FABRICIO SILVA DA LUZ

ORDEM: 002

PROCESSO: 0805117-11.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: RENATA RICELLY NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - (OAB MA8875)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JURANDIR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0802281-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - (OAB PE33670-A)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS TARTARUGA - (OAB PE33919)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810466-92.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FRANCIMAURO CASTRO MARINHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 005

PROCESSO: 0802743-22.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: TECLA CALANDRINE DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA - (OAB PA8466-A)

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: VIVIANE DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: TANIA DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA - (OAB PA8466-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: GILBERTO DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: MARKO - ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: JH ENGENHARIA EMPREEDIMENTOS LTDA

EMBARGADO/AGRAVADO: CONDOMINIO DO ED RIO TIBRE

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0807018-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TATIANA DOS SANTOS DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MÁRCIO MACIEL DE SOUZA SOZINHO

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0807133-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OSMIR MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ADVOGADO: THARLIS NUNES ALVES - (OAB PA27958-A)

ORDEM: 008

PROCESSO: 0804233-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. N. F. M.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. V. P. E.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 009

PROCESSO: 0802094-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. N. DE O.

ADVOGADO: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA18494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. G. O.

ADVOGADO: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

INTERESSADO: ANDREA DOS SANTOS GALVAO

ADVOGADO: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805757-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: R. L. B. DA S.

ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO - (OAB PA28285-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. D. Z.

ADVOGADO: JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 011

PROCESSO: 0801480-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: 0811425-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: 0813003-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807951-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 015

PROCESSO: 0811919-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: O. L. W. L

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS - (OAB PA27730-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. DE J. S.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0811287-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OSCAR GIL WEBER

ADVOGADO: LINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: 0814066-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. DA C. B. S.

ADVOGADO: VICTOR AMARAL DE CARVALHO - (OAB PA31023)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. A. DA H.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 018

PROCESSO: 0809919-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIELLA NOGUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUPERCIO HOLANDA MAIA

ADVOGADO: HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB PA20583-A)

ADVOGADO: THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 019

PROCESSO: 0806227-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARMINDO FIGUEIREDO PINHEIRO

ADVOGADO: SHAJI THOMAS - (OAB PA24601)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 020

PROCESSO: 0812585-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LAURA SOUZA SILVA

ADVOGADO: JULIA NEVES MARTINELLI - (OAB SC61769)

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA - (OAB PA28563)

PROCURADOR: GUSTAVO SILVA SOUZA

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 021

PROCESSO: 0800260-82.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TROPICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KELVIA AGUA LTDA - ME

ADVOGADO: ROBERTO LUIZ CORREA - (OAB PA13403-A)

ADVOGADO: RENATA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LIMA VILAIN - (OAB SC13427)

ORDEM: 022

PROCESSO: 0806209-58.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: EUTIMIO LIPPAUS

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ORDEM: 023

PROCESSO: 0814837-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: RAISSA DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806037-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

AGRAVADO: IÊDA RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

AGRAVADO: ESPEDITO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

ORDEM: 025

PROCESSO: 0809566-75.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: MARIA CLARA CARDOSO MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 026

PROCESSO: 0808860-29.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: REINALDO JOSE ZUCATELLI

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

AGRAVANTE: REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FABIO JESUS DA COSTA - (OAB PA14825-A)

ORDEM: 027

PROCESSO: 0800520-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: STEFFANY VITORIA ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AGRAVANTE: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

AGRAVADO: LOURDES MELO

ORDEM: 028

PROCESSO: 0808360-60.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MIGUEL MOURA DE MORAES

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

ORDEM: 029

PROCESSO: 0811098-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: A. D. D.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: F. M. L.C.

ADVOGADO: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA22760-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 030

PROCESSO: 0807554-88.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: K. R. S. A.

ADVOGADO: LUAN TORRES SILVA - (OAB PA22874-A)

ADVOGADO: YURI VIDAL CORREA - (OAB PA21869-A)

ADVOGADO: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - (OAB PA21799-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: A. O. G. F.

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO - (OAB PA1551-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 031

PROCESSO: 0809829-78.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: SINONIA MARIA CRUZ VALENTE

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - (OAB RO9019-A)

ORDEM: 032

PROCESSO: 0802756-89.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (OAB BA26312-A)

ADVOGADO: SUELY SOUSA MAIA - (OAB PA7610-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: INSTITUTO KABU

ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA - (OAB PA14271-A)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0803868-25.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: F. DO NASCIMENTO ARAUJO - ME

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ORDEM: 034

PROCESSO: 0802088-21.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ORDEM: 035

PROCESSO: 0804023-62.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

ORDEM: 036

PROCESSO: 0802700-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LARISSA OLIVA BRITTO

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO CESAR GARCIA BRITTO

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0808341-20.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANARA SOUSA SILVA

ADVOGADO: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - (OAB SP326377)

ORDEM: 038

PROCESSO: 0807611-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALAIDE PALHA NUNES

ADVOGADO: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

ORDEM: 039

PROCESSO: 0044845-09.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: TARCISIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: CAMPO BELO PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - ME

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: RODRIGO BOECHAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

EMBARGANTE/APELADO: TARCISIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGANTE/APELADO: CAMPO BELO PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - ME

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGANTE/APELADO: RODRIGO BOECHAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

ORDEM: 040

PROCESSO: 0001364-30.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO: TAISE ARAUJO BARBALHO TEIXEIRA - (OAB PA15956-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ORDEM: 041

PROCESSO: 0008878-39.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: RAIMUNDO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ORDEM: 042

PROCESSO: 0878732-38.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLA NOGUEIRA REIS

ORDEM: 043

PROCESSO: 0002304-31.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LENISE COSTA DOLORES

ADVOGADO: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO - (OAB PA5685-A)

ORDEM: 044

PROCESSO: 0814102-07.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0061744-48.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: VIVIAN LUCIELLE DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM: 046

PROCESSO: 0828524-45.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800242-14.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ZOZIMO NUNES CORREA

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIABANCO PAN S.A.

ORDEM: 048

PROCESSO: 0805199-87.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: KEYLA LIDIANE VELOSO PANTOJA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA NETO - (OAB PA19770-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: RISCILLA LIMA MACHADO - (OAB PA26613-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 049

PROCESSO: 0010321-53.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EXPOPARA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA :BANCO DA AMAZÔNIA S.A

APELADO: EXPOPARA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

ORDEM: 050

PROCESSO: 0806191-09.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: D. DA C. G.

APELANTE: K. C. G. DA S.

APELANTE: S. J. G. DA S.

POLO PASSIVO

APELADO: G. DA S.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FONSECA BERNARDES - (OAB GO37789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 051

PROCESSO: 0012080-35.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DIVOLNALDO RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

ORDEM: 052

PROCESSO: 0121833-81.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO ROSSI

ADVOGADO: RUTHIELLY ALVES BONINI - (OAB PA19536-A)

APELANTE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: LEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: LEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

APELADO: SERGIO ROSSI

ADVOGADO: RUTHIELLY ALVES BONINI - (OAB PA19536-A)

ORDEM: 053

PROCESSO: 0006956-27.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA CRAVO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 054

PROCESSO: 0007715-88.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: EDIANI CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 055

PROCESSO: 0008233-78.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: JOYCE MAILLY DA LUZ PINHEIRO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 056

PROCESSO: 0005996-71.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA LINDALVA TAVARES MENEZES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 057

PROCESSO: 0008562-90.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: LINDOMAR SARGES CRUZ

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 058

PROCESSO: 0009410-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: SONIA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 059

PROCESSO: 0005968-06.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: CLARIVALDO AMORIM BRANDAO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 060

PROCESSO: 0059722-17.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ORDEM: 061

PROCESSO: 0005380-96.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 062

PROCESSO: 0008313-42.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SEBASTIAO FREITAS DE JESUS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 063

PROCESSO: 0800250-40.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 064

PROCESSO: 0800497-22.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO: NDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 065

PROCESSO: 0800357-51.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 066

PROCESSO: 0800009-33.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 067

PROCESSO: 0854903-91.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA19910-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCUS ANTONIO DA CRUZ PEIXOTO

ADVOGADO: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

ADVOGADO: ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

OUTROS INTERESSADO:S

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

ORDEM: 068

PROCESSO: 0006393-33.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSA DE FATIMA CUNHA TEIXEIRA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 069

PROCESSO: 0004294-90.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDERSON ROBERTINO BORGES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM: 070

PROCESSO: 0005105-50.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IVALDO VIEGAS PANTOJA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 071

PROCESSO: 0005737-76.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MARGALHO BAIA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 072

PROCESSO: 0004060-40.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARNARDO DA COSTA FARIAS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 073

PROCESSO: 0008489-21.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA PASCOA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 074

PROCESSO: 0009295-56.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LIDIANE DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM: 075

PROCESSO: 0007750-48.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEILEANE VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 076

PROCESSO: 0000924-81.2014.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GILVAN DIAS DA SILVA

ADVOGADO: MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - (OAB TO4706-S)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ORDEM: 077

PROCESSO: 0015038-49.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: FABIO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

APELADO: ROSINEIDE VIEIRA SILVA

APELADO: VIEIRA SILVA & SILVA LTDA - ME

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 078

PROCESSO: 0003563-71.2018.8.14.0077

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: EUNICE TRINDADE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FREITAS RIBEIRO - (OAB PA25968-A)

ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO - (OAB PA9146-A)

ORDEM: 079

PROCESSO: 0011357-75.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IRICINA CASTRO GUERREIRO

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ORDEM: 080

PROCESSO: 0039233-17.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITA BRONZE ALVES

ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

APELADO: MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ORDEM: 081

PROCESSO: 0800924-50.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: VITORINO RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - (OAB 26673-E)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADO:S

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BENEVIDES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

10ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 05 de abril de 2022 e término às 14h do dia 12 DE ABRIL de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: LEILA MORAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800138-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. V. L. B.

ADVOGADO: HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: S. L. S.

ADVOGADO: SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811504-71.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JUAREZ IGOR SOBRAL CORDERO

PROCURADOR: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810462-84.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: SOFIA RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego seguimento

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 004

PROCESSO: 0814993-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: VINICIUS CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TAHIANA MONTEIRO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

RETIRADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809033-82.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ANA GABRIELA NUNES MONTEIRO

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 006

PROCESSO: 0805290-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WANANCY PEDRO DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

AGRAVANTE: MARIA GEORGETE DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CASSIO FERNANDES DA LUZ

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB PA14565-A)

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0815250-44.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGOSTINHO ALBERNAS DA SILVA

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA005345-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RETIRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0808624-77.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADOR:IA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VERA LUCIA DA ROCHA PAYSANO

ADVOGADO: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

ADVOGADO: YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

ADVOGADO: MICHELLE SILVA FERRO E SILVA - (OAB PA0026910A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 009

PROCESSO: 0809748-95.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: STAR PARK SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO: RENATA KELLY CASTRO MELO - (OAB PA019208)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - (OAB PA25197-S)

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB PA25196-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 010

PROCESSO: 0807241-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE OCTAVIO FRANCO JATENE

ADVOGADO: NILDO TEIXEIRA DIAS - (OAB PA20339-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 011

PROCESSO: 0814766-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HEITOR RAFAEL VILHENA GAVINHO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 012

PROCESSO: 0810588-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AMANDA CARVALHO BITTENCOURT

ADVOGADO: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA006935)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0802858-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A):DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IZABEL REGINA FONTENELE RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0808077-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: HELIANE NUNES PIZA - (OAB PA15086-A)

ADVOGADO: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA11325-A)

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODOLFO HANS GELLER

ADVOGADO: RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

AGRAVADO: MIGUEL BORGHEZAN

ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0814636-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL :RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WESLEI RESENDE

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO: MAYRA PESTANA GALANTE - (OAB SP449631-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0814527-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO: RAFAEL MACEDO ROQUE - (OAB PR63080)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COURO DO NORTE LTDA

PROCURADOR: MARINA POLIGOWSKI

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

AGRAVADO: FRANCISCO MARCELO BATISTA BARBOSA

AGRAVADO: MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA

PROCURADOR: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0802886-40.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CITAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISABELLA DE LIMA PEREIRA & ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0814664-07.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO PIERRE DE MENEZES - (OAB DF34719)

ADVOGADO: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES - (OAB DF50929)

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0813950-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: YANA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA VICTORIA MENDES DA COSTA - (OAB PA28626)

AGRAVANTE: L. D. S. F.

ADVOGADO: ANA VICTORIA MENDES DA COSTA - (OAB PA28626)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0813292-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: JUROS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO SOARES

ADVOGADO: JOSE HELDER CHAGAS XIMENES - (OAB PA8142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0810316-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: CICERO SALES DA SILVA - (OAB PA10802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAIANE GRACIELE PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR: LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0802339-97.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: KARLA LOPES BARATA CANCELA

ADVOGADO: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

ADVOGADO: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA - (OAB PA23478-A)

ADVOGADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB PA16-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS

ADVOGADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1097-A)

ADVOGADO: NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA4-A)

ADVOGADO: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - (OAB PA28420)

AGRAVADO: HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA

ADVOGADO: NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1097-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 023

PROCESSO: 0800541-41.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 024

PROCESSO: 0811045-17.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE SILVA CUNHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VIVO TELEFONICA DO BRASIL SA

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 025

PROCESSO: 0840141-41.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ELVIS VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 026

PROCESSO: 0834810-78.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - (OAB PA25485-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRO HENRIQUE FACUNDO CONCEICAO

ADVOGADO: HELBERT DE PAULA RODRIGUES - (OAB MG124343-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 027

PROCESSO: 0042285-26.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

ADVOGADO: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: ADRIANO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

APELANTE: MIDORI UEOKA CARVALHO

ADVOGADO: AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

APELADO: MIDORI UEOKA CARVALHO

ADVOGADO: AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY - (OAB PA20464-A)

APELADO: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 028

PROCESSO: 0009059-64.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0103934-55.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: IVO MARQUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MAURO MARQUES GUILHON - (OAB PA5-A)

EMBARGANTE/APELANTE: MEIB NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO: MAURO MARQUES GUILHON - (OAB PA5-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

ADVOGADO: JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB PA23550-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB PA23550-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato

Araujo de Alencar

ORDEM: 030

PROCESSO: 0025014-96.2009.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JANY KELLY BASTAZINI

ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - (OAB PA3574-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SIMONE LIE NAKAO

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

EMBARGADO/APELADO: SATOMI LIA MOKONUMA

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

EMBARGADO/APELADO: MASAKAZU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

EMBARGADO/APELADO: SHIGEHARU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: ARTEMAS RIBEIRO DE BARROS JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0808490-83.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MARIA HELENA FERREIRA MATIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0824120-87.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: VIVO

ADVOGADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - (OAB SP214-S)

ADVOGADO: BELCHIOR DE JESUS CAVALCANTE MACHADO - (OAB PA23320-A)

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO: ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RETIRADO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0804998-90.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ENESILDO GONÇALVES DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DILMA PACHECO

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

APELADO: MARIA CLARA PACHECO SOUSA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

APELADO: WANDERSON PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA - (OAB PA8388-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 035

PROCESSO: 0800012-51.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDECIR DA LUZ CARDOZO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800482-20.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 037

PROCESSO: 0873690-08.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIA DE FATIMA AZEVEDO

ADVOGADO: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL - (OAB PA19014-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 038

PROCESSO: 0800402-84.2020.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DALIA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RETIRADO

ORDEM: 039

PROCESSO: 0007672-04.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ALENCAR LUIS FRITZEN

ADVOGADO: MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: ERNANE COSTA MOREIRA - (OAB PA17391-A)

RETIRADO

ORDEM: 040

PROCESSO: 0010777-67.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BERENICE PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE: RAQUEL PRISCILA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE: HELCIMARA DE JESUS FERREIRA E SILVA

ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

ADVOGADO: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

ADVOGADO: DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA14992-A)

APELANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

APELANTE: JOICE DE JESUS FERREIRA E SILVA

ADVOGADO: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

APELANTE: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE: MAURICIO DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE: INNOCENCIO RICARDO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE: ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: VERA LUCIA ESTEVES DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS BORGES - (OAB PA7012-A)

ADVOGADO: RAFAELLA DIAS MATNI - (OAB PA16366-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 041

PROCESSO: 0003021-72.2016.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: LB INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

ADVOGADO: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

APELADO: LAUCIONE BONI

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 042

PROCESSO: 0051521-77.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO JORGE SOARES ROCHA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 043

PROCESSO: 0001354-15.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NELSON DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

ADVOGADO: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 044

PROCESSO: 0014028-59.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO BRITO DA SILVA

ADVOGADO: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0815196-60.2021.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - (OAB ES11703-A)

PROCURADORIA: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

POLO PASSIVO

APELADO: WELLITON DE SOUZA CRUZ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 046

PROCESSO: 0054281-89.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDA DA PROPRIEDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO: OSVALDO RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO: ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

APELADO: MARIA HELENA MARTINS LUCENA BRAZ

ADVOGADO: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO: ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800161-52.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANACLETO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 048

PROCESSO: 0800360-40.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 049

PROCESSO: 0800235-72.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SUZETE SILVA MACHADO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 050

PROCESSO: 0800498-07.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADOR:IA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 051

PROCESSO: 0800233-05.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SUZETE SILVA MACHADO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 052

PROCESSO: 0800551-85.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 053

PROCESSO: 0800118-81.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ROSILDA NAZARE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800499-89.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 055

PROCESSO: 0003605-21.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS FORMAIS DA SENTENÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: G S ARAUJO - ME

ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO: SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA5654-A)

ADVOGADO: EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO - (OAB PE31019)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 056

PROCESSO: 0813162-71.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INSCRIÇÃO NA MATRÍCULA DE REGISTRO TORRENS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: LILIANE RUFFEIL TABOSA

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

APELANTE: LISOMAR RUFFEIL TABOSA

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 26/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0854117-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V M S

ADVOGADO: ANGELO LUIS SILVA PES

REQUERIDO: J A S P

ADVOGADA: ANA CAROLINA LIMA SILVA

DIA 26/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0825835-91.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: R L M F

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: C C M

DIA 26/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0821048-19.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C C M

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I V D C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 26 de abril de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0801161-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GELIELTON GUIMARÃES DANTAS

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0814145-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABIANO AGOSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA13795-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0800630-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: C. F. B.

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0804348-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: REGENILSON BARBOSA DA SILVA

PACIENTE: REGINALDO ALVES DA SILVA

PACIENTE: SUELEM AGUIDA ALVES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0804123-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998)

ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0804274-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DEYLON FREITAS CORRÊA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0804122-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: L. A. da L.

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE JESUS - (OAB PA30890)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0804471-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DILZA PEREIRA VIANA

PACIENTE: DARCI PEREIRA VIANA NETO

ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0804432-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: HELEN JANAÍNA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: ARMANDO BARROSO DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA11154)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0804425-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: TIAGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO VICTOR CARDOSO VERONEZ - (OAB PA30205-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0804534-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JEFFERSON MARQUES NEGREIROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0804814-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LAFAIETE MAIA PEREIRA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0803991-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAPHAEL HENRIQUE SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

IMPETRANTE: SANDY CRISTINI MIRANDA CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0804583-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO MARCOS DE NAZARÉ SANTOS

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0803805-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VANESSA RODRIGUES AZEVEDO

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0803802-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CÍCERO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO - (OAB PA28947-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0803910-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JAMILE LOPES ABREU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0804137-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DIOGO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB 28865-A)

ADVOGADO: ÂNGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB 31069-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0803928-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROGÉRIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0815047-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. A. da S.

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0804443-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALDAIR CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800590-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BENEDITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0800949-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: REMIR ROSA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: YASMIN DA SILVA CORRÊA - (OAB PA29173-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0803429-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FELIPE FEITOSA FERNANDES

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0812940-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MIGUEL PANTOJA DE SOUSA GONÇALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0811940-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RONEI DA COSTA TINOCO

ADVOGADO: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ - (OAB PA30653-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0811980-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
(DEC - DIRETORIA DE AGENDAMENTO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 20 de abril de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA
SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 03 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0800322-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: NILSON CARLOS ROSA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0812351-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 003

Processo: 0812361-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 004

Processo: 0800981-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

RÉU(S): ALCEMIR BORCEM DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Defes. Púbs. Rosângela Lazzarin e Clívia Renata Croelhas)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0812697-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA018307)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 006

Processo: 0802618-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: JOÃO FILHO ABREU AZEVEDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 007

Processo: 0002843-13.2012.8.14.0046

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: RONDON DO PARÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Daliana Monique Souza Viana)

RÉU(S): ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: CARLOS VIEIRA BARBOSA - (OAB MG188517-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 008

Processo: 0801486-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

EXCIPIENTE: CLEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ESLI PAULINO DE BRITO - (OAB DF66301)

EXCEPTO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ (Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Belém(PA), 20 de abril de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAS
ERRATA**

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais, referenciando PAUTA/ANUNCIO ABAIXO DESTACADA, **torna público a quem possa registrar interesse e em especial aos Advogados , que constou equívoco em data de encerramento da 11ª Sessão Ordinária-2022**(o que foi publicado no Diário da Justiça eletrônico TJ/Pa - Edição nº 7354/2022 - Quarta-feira, 20 de Abril de 2022), **Desse modo, ONDE SE LÊ 11 DE MAIO DE 2022, LEIA-SE 09 DE MAIO DE 2022,** o que se registra A SEGUIR, ANÚNCIO JÁ RETIFICADO, para os devidos fins.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 02 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 09 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020871-55.2017.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON RAYLSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ¿ Juiz Convocado, titular no 1º grau.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0006266-14.2009.8.14.0028)

APELANTE: MILTON PEREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0002463-42.2012.8.14.0061)

APELANTE: EDSON MEIRELES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0004974-57.2013.8.14.0035)**

APELANTE: ATAIDE SOARES FONSECA

REPRESENTANTE(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: SINAMOR RAMOS MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ (0002983-77.2013.8.14.0057)**

APELANTE: ANTONIO ELITON VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0006449-07.2014.8.14.0005)**

APELANTE: MARCIO PRESTE SENA

REPRESENTANTE(S): BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019434-81.2014.8.14.0401)**

APELANTE: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA

REPRESENTANTE(S): DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (DEFENSOR DATIVO)

APELANTE(S): LUCAS VIANA FERREIRA, PATRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0043609-08.2015.8.14.0401)**

APELANTE(S): DIEGO PATRICK OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RENAN MARTINS DE MATOS

REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000627-65.2015.8.14.0049)**

APELANTE(S): JUCINEI XERENTE GONCALVES, CLAUDINEI FONTINELI RIBEIRO, SIDNEY CARLOS TEIXEIRA DAS VIRGENS, ANTONIO TIANISON CHAVES ALVES, TIAGO ANDRADE DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0058641-53.2015.8.14.0401)**

APELANTE: ANA CELIA FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ (0008396-09.2016.8.14.0076)

APELANTE(S): LUCIANO DE ALCANTARA NOBRE, CARLOS FERNANDO MONTEIRO ALCANTARA
REPRESENTANTE(S): BEATRIZ FERREIRA DOS REIS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0019095-09.2016.8.14.0028)

APELANTE: ANDRE DA PAIXAO CORREA
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0008774-81.2016.8.14.0005)

APELANTE: ERIK ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001602-30.2017.8.14.0401)

APELANTE: MATHEUS DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0005444-02.2017.8.14.0083)

APELANTE: EZEQUIAS OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): BRUNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TOME AÇU (0000747-07.2017.8.14.0060)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO/APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA SA
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0013757-93.2017.8.14.0133)

APELANTE(S): EMERSON SANTOS DA SILVA, WELITON FONSECA SARMENTO
REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA (0008649-98.2017.8.14.0128)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PEDRO HENRIQUE DA LUZ MELO

REPRESENTANTE(S): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006507-61.2017.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: WALLACE MAFRA LOPES

REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO (0010816-06.2017.8.14.0123)

APELANTE: WANSSE OLIVEIRA BOTELHO

REPRESENTANTE(S): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR, RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0008267-71.2017.8.14.0010)

APELANTE: CLEMILDO BALIEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA, OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0008314-36.2017.8.14.0013)

APELANTE: CLEIDIANE MARIA SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0028552-42.2018.8.14.0401)

APELANTE(S): ODIVANDO LOPES DE ANDRADE, GABRIEL LUCAS CRUZ PEREIRA

REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0011639-06.2018.8.14.0006)

APELANTE(S): ELLEN THAINARA GOMES CORDEIRO, AURENIO PEREIRA DE FREITAS

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE XINGUARA (0004517-56.2018.8.14.0065)

APELANTE(S): EVANILSON FERNANDES SILVA, ANTONIO ETERNO LEITE JUNIOR
REPRESENTANTE(S): RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008548-64.2018.8.14.0051)

APELANTE(S): TIELISON DAMASCENO DE LIMA, ALEXANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0006482-20.2018.8.14.0049)

APELANTE: TIAGO ATAIDE TRINDADE
REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008123-37.2018.8.14.0051)

APELANTE: KEIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO)
APELANTE: CEADINEI FERREIRA MIRANDA
REPRESENTANTE(S): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA (0009418-40.2018.8.14.0074)

APELANTE: ANTONIO GENILSON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006209-80.2018.8.14.0133)

APELANTE(S): IVALCI MESQUITA RIBEIRO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO MATOS,
DAIVISON GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008952-35.2018.8.14.0401)

APELANTE/APELADO: ELDEM TEIXEIRA CIRINO

REPRESENTANTE(S): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR)
APELADO/APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSIANE SARA DOS SANTOS NUNES
REPRESENTANTE(S): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0006647-02.2018.8.14.0006)

APELANTE: LUDVINO FREIRE GOMES
REPRESENTANTE(S): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: CLEITON DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003882-89.2018.8.14.0028)

APELANTE: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELANTE: DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO
REPRESENTANTE(S): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010136-89.2019.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO ROCHA VIEIRA
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

(*) Sendo o que competia publicar acerca da Sessão em comento.

Secretaria Única da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais do TJ/Pa. Belém/PA, 20 de abril de 2022.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219524 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00141843620108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON DAVI SARAIVA DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 3368 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ QUESTÃO DE ORDEM - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ¿ PLAUSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL SUPERADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (15/09/2010) E A SENTENÇA CONDENATÓRIA (04 ANOS DE RECLUSÃO) PROLATADA EM (18/09/2018). TRANSCURSO DE 08 ANOS EX VI ART. 109, IV DO CPB. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. I ¿ A Prescrição retroativa é a modalidade de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se de cálculo prescricional que se faz de frete para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória; II - In casu, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua forma retroativa, que tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP , após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal , não podendo ter pôr termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP). Desse modo, quando verificado que entre a publicação da decisão condenatória prolatada no juízo de primeiro grau (18/09/2018) e o recebimento da denúncia (15/09/2010), transcorreu lapso temporal de 08 anos, consumando-se, com isso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme estabelece o art. 109, § 1º, IVI do CPB. III - Diante disto, ultrapassados mais de oito anos da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, necessário declarar extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, e 109, inciso IV, c/c 110, § 1º, todos do Código Penal. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição retroativa, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes. Belém, 11 de abril de 2022. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00584. Belém, 18 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/16542-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **AMANDA NUNES FIGUEIRA**, matrícula nº 176699, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00585. Belém, 18 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/16541-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA**, matrícula nº 176656, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00586. Belém, 18 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/16546-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES**, matrícula nº 176672, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00587. Belém, 18 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/16550-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VANESSA COSTA DE MATOS CAFE**, matrícula nº 176664, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00589. Belém, 19 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/08392-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDUARDO AUGUSTO VALLE VASCONCELOS SANTOS**, matrícula nº 94226, Oficial de Justiça Avaliador.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 053/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Baião, da Comarca de Baião.

PA-EXT-2022/01824.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	219141 A 219150	D
ESCRITURA PÚBLICA	228541 A 228550	D
ESCRITURA PÚBLICA	228578 A 228590	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	50312 A 50325	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	79431 A 79450	I
GERAL	12766482 A 12766500	H
GERAL	300463 A 300750	I
GERAL	311901 A 312100	I
CERTIDÃO	127697 A 127700	I
CERTIDÃO	578085 A 578100	I
CERTIDÃO	582901 A 583000	I
AUTENTICAÇÃO	993788 A 993850	I
AUTENTICAÇÃO	1322751 A 1322950	I
AUTENTICAÇÃO	1340851 A 1340950	I
AUTENTICAÇÃO	1360851 A 1361050	I
AUTENTICAÇÃO	1369901 A 1370200	I
GRATUITO	627019 A 627050	H
GRATUITO	118651 A 118700	I
GRATUITO	75551 A 75600	I
GRATUITO	93151 A 93250	I

POSTECIPAÇÃO	1431806 A 1431950	A
POSTECIPAÇÃO	1369751 A 1369950	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	213339 A 213350	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	233801 A 233900	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	7701 A 7750	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	34155 A 34200	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	43601 A 43700	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	58001 A 58100	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	219301 A 219350	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	18226 A 18250	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	30151 A 30350	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	38301 A 38400	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	41301 A 41400	D
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	19114 A 19200	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	96576 A 96600	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	100101 A 100150	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	102351 A 102450	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	104251 A 104350	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	96551 A 96575	A

Belém, 25/04/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00105934320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA SELMA DA COSTA SANTOS EXECUTADO:HORTENCIO PINHOTO COSTA. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado para pagar as custas do Edital de Citação. Belém, 18/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 18/04/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00192639220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710600196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 18/04/2022 AUTOR:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARA DO SOCORRO MEDEIROS DOS REIS. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora para indicar o endereço de citação do herdeiro da coisa de cujus, bem como pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 18/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 18/04/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00204905620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 18 de abril de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 02662472620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 19/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO DOMINGOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO:ALVARO ARAUJO CORREA REQUERIDO:LUIZA GONCALVES DE CARVALHO REQUERIDO:KEYLLA FERREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar de expedição de 4 (quatro) mandados, porquanto somente pagou as diligências do oficial de justiça. Belém, 19/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 19/04/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00159409120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110193065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/04/2022 ADVOGADO:MARCO AURELIO MENDES REU:ALONSO FONSECA BARBOSA AUTOR:ANGELA MARIA CARVALHO DE AQUINO Representante(s): RUI GUILHERME DE CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REU:ALONSO FONSECA BARBOSA - ME REU:DORACI OLIVEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 20 de abril

de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m. Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 00229650420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210271694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 REU:ALONSO FONSECA BARBOSA AUTOR:ANGELA MARIA CARVALHO DE AQUINO Representante(s): RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO (ADVOGADO) LUIZA AMELIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ALONSO FONSECA BARBOSA - ME REU:DORACI OLIVEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Â°, Â§ 2Â°, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. BelÃ©m,Â 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m. Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 00458309220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911052568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 AUTOR:REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS JERONIMO FERREIRA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§3Â° do Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂ° 008/2014-CJRMB), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, em atenÃ§Ã£o Ã Ordem de ServiÃ§o nÂ° 008/2021 da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂ° 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂ° 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), intimo a parte autora, atravÃ©s de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crÃ©dito delas decorrente ser encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais jÃ se encontra Ã disposiÃ§Ã£o nos autos do processo. BelÃ©m, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves JÃnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ___/___/____ PROCESSO: 00484185520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:VILMA NAVEGANTES DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RIO TIGABI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 133055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 133055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) REU:CDL CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO) OAB 116356 - SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0048418-55.2012.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Â§ 1Â° do art. 1010 do CPC. BelÃ©m,Â 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.// PUBLICADO EM ___/___/____ P R O C E S S O : 0 0 7 3 2 4 8 5 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE SUELY DA COSTA SENA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Â°, Â§ 2Â°, inciso XI, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, ante o Despacho, Fls. 114/116, fica intimada a parte Requerente, BANCO VOLKSWAGEM S/A, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expediÃ§Ã£o de Carta de CitaÃ§Ã£o e serviÃ§os postais, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancÃ¡rio correspondente e o relatÃ³rio de conta do processo, nos termos do art. 9Â°, Â§ 1Â° da Lei 8328/2015.

Belém, 20 de abril de 2022. Eu, _____ Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª
UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00085245419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810143367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 18/04/2022 ADVOGADO:IVANILDA PONTES INTERDITO:LUCIVAL HAROLDO SAMPAIO CRUZ Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:GRAZIELA DO SOCORRO ANDRADE CRUZ Representante(s): OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 18 de abril de 2022 Coordenaçãodo Atendimento PROCESSO: 00219408520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210258922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:MARIA ODINEA SANTOS GONCALVES REU:AFONSO CORREA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente por seu advogado para informar se o requerido AFONSO CORRÁA DOS SANTOS ainda continua residindo à Passagem Boca do Acre, 332, Telégrafo, CEP: 66.115-091. O motivo de tal solicitaçãoe que o mandado de penhora e avaliaçãodo veículo encaminhado para o endereço do requerido. Belém, 18/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 18/04/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00351229720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 AUTOR:ANTONIO FAUSTINO AMORAS CAMPOS Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo as partes, através de seus advogados, para que requeiram o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 18 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00006287520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR:A. G. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:THANIA DE ATAIDE GUIMARAES Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE ONIBUS BELEM RIO LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviçõ n° 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriçãoe em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLI- CADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00031357220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:ROBERTO DA ROCHA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:CLEVA FERNANDA FERREIRA JASSE Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REU:SINTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviçõ n° 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriçãoe em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00054252420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710164027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REU:EDIR CORREA FORTES Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) OAB 261156 - ROBERT ZOHBI COELHO (ADVOGADO) REU:NEUZA MARIA MACEDO SANTOS Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:TEREZINHA DO SOCORRO PANTOJA FORTES Representante(s): ORLANDO DE MELO E SILVA OAB/PA 1070 (ADVOGADO) MARCIA NOGUEIRA BENTES CORREA OAB/PA 10454 (ADVOGADO) OAB 261156 - ROBERT ZOHBI COELHO (ADVOGADO) AUTOR:OMIR RANULPHO FONSECA SANTOS Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) REU:JOSE ODIR MACEDO SANTOS Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) SEVERO ALVES DO CARMO OAB/PA 12233 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, em atenção à Ordem de Serviço nº 008/2021 da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o r. EDIR CORREA FORTES, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00151256020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Sumário em: 20/04/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DE ASSIS BARRETO BRITO. ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00160207920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110194064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REU:PEDRO CARVALHO DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a UNAJ para emissão de custas finais, conforme determinado na Sentença 2001.00486111-81. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00183943920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERIDO:ANDERSON PATRIK CARDOSO REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . /ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte peticionante, através de seu advogado, para apresentar cópia da petição nº. 201902137351-45, protocolizada em 29/05/2019, no prazo de 15 dias. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00381527220138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA REGINA PARDAUIL SILVA. ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica A PARTE AUTORA intimada, através de seu (s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas intermediárias pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor (a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00477978720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:RUBINETE DE JESUS PARAENSE Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE

DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENALDO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICO MEDICO HOSPITALAR Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . /ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte peticionante, através de seu advogado, para apresentar cópia da petição nº. 20220016010974, protocolizada em 09/02/2022, no prazo de 15 dias. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00578243720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Cautelar Inominada em: 20/04/2022 AUTOR:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BASA Representante(s): OAB 16756 - ALINE CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14488 - ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:AEBA - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10820-B - JOCELENE WANZELER PACHECO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, em atenção à Ordem de Serviço nº 008/2021 da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 06906673020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIGGI MAGRINELLI Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0690667-30.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031657719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810045526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO GOES DE OLIVEIRA REU:CCLAUDIO SAMPAIO SOBRAL REU:CIAPA COM E IND PROD DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o (a) advogado (a), SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA OAB/PA7535, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do Â§2º do art.234 do CPC. Belém, 18 de abril de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00066204120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitória em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIGUEREDO GOMES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA REQUERIDO:IRAMAR DE SALES FIGUEIREDO REQUERIDO:JUCILEIDE DE SOUSA GOMES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte autora, através de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 81/83, bem requerer o que entender de direito. Belém, 18/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00324326020008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810289960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CIAPA COM E IND DE PRODUTOS DA AMAZ Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o (a) advogado (a), SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA OAB/PA7535, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do Â§2º do art.234 do CPC. Belém, 18 de abril de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00324523120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810925642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REU:BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) AUTOR:JEFFERSON PAULO LIMA Representante(s): OAB 3085 - ADELmira CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEIDE DUARTE BORGES Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 18 de abril de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00385138920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 INVENTARIANTE:EDUARDO CAMARA LEÃO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCIA CAMARA LEÃO INTERESSADO:EDUARDO CASTELO BRANCO LEAO NETO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:AMILCAR CAMARA LEAO FILHO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:THIAGO BUARQUE DE LIMA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO)

consulta no sistema Bacenjud, salientando-se que deverá observar o número de diligências a ser realizadas por este Juízo, isto é, o número de réus e sistemas requeridos, ficando ainda o exequente intimado a apresentar o valor atualizado do débito. Belém, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00021101220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710067221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/04/2022 AUTOR:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A -CELPA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:LUCIA BATISTA CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS, OAB/PA 9325, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 28/10/2020, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00065424720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 20/04/2022 REQUERENTE:DANIEL MARQUES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA, OAB/PA 18412, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 07/02/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00114750520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO ENA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/04/2022 AUTOR:MARIA INES SILVA MELO Representante(s): OAB 5104 - CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) REU:RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00116442620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:EDNA SUELI GARCIA DE LIMA Representante(s): OAB 13724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) OAB 27466 - GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 113, intimo a parte autora, através de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00183875220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910401815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Nunciação de Obra Nova em: 20/04/2022 REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) AUTOR:C.A. NO MEDIA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:CA COMUNICACAO E ASSESSORIA S/S LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). EVANDRO ANTUNES COSTA, OAB/PA 11138, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00203025920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810631687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR:ICLEIA DE NAZARE RAMOS VILHENA Representante(s): DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8585 - DIONE

ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) OAB 24491 - YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 27066 - JAMILLY DA SILVA LAMEGO (ADVOGADO) AUTOR:A. K. V. C. AUTOR:A. K. V. C. AUTOR:ANA KELLY VILHENA CRAVO Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO, OAB/PA 8585, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 13/12/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00240795520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXECUTADO:CLAUDIOMIRO RIBEIRO LUIZ EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . /ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte peticionante, através de seu advogado, para apresentar cópia das petições nº. 2021.00668862-62 e 2021.00668883-96, protocolizadas em 26/04/2021, no prazo de 15 dias. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00270107120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 20/04/2022 AUTOR:ILCEA GOMES DA ROCHA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 27369 - RODRIGO MAGALHÃES SILVA AMORIM (ADVOGADO) OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PORFIRIO DA ROCHA NETO Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:JACKSON GOMES DA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÃES, OAB/PA 25744, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 02/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00470316820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Apelação Cível em: 20/04/2022 AUTOR:ANTONIO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 20/04/2022. _____, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00539431320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:JANE SOUSA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MANOEL FLAVIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 45458 - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 24214 - DANIEL FRANCA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando a petição de fls. 87/94, vistas ao requerente para manifesta no prazo legal. Belém, 20 de abril de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00577576720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Ação de Exigir Contas em: 20/04/2022 REQUERENTE:ILCEA GOMES DA ROCHA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PORFIRIO DA ROCHA NETO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:JACKSON GOMES DA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÃES, OAB/PA 25744, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 02/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00599424920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 EMBARGADO:LEAO AGUIAR

Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:TNL PCS S.A. Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARY AGUIAR Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o requerimento de execução de honorários e o Despacho de fls. 92, ficam intimados os advogados petionantes (MIRANDA LIMA ADVOGADOS), a receberem, nesta UPJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a Petição nº 20210019353837, de fls. 87/89, para que procedam com a distribuição, no Sistema PJE, na forma incidental de cumprimento de sentença, por dependência ao presente feito, nos termos do Despacho de fls. 92 dos autos. Belém-PA, 20 de abril de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00897731120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Processo de Execução em: 20/04/2022 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JUPTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 05216647720168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/04/2022 REQUERENTE:A S TREVIA FILHO EIRELI Representante(s): OAB 30871 - CAIQUE AUGUSTO MIRANDA MUNIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 20 de abril de 2022 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00105930920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TUPINAMBA LTDA EXECUTADO:DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA EXECUTADO:MARIA DO CARMO SILVA PANTOJA EXECUTADO:JOAO DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO:OLINA DA COSTA SILVA CESSIONÁRIO:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de 3 MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO + 3 DILIGÊNCIAS para a citação dos demais rês. Belém/PA 18/04/2022. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 18/04/2022 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2022 PROCESSO: 00139408420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 AUTOR:ALZIRA RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 18 de Abril de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00894630520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Ação de Exigir Contas em: 18/04/2022 AUTOR:GUTEMBERG GUALTER SEVERIANO Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDIVALDO MAUES CARVALHO Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REU:EDIVALDO MAUES CARVALHO FILHO REU:EUGENIO LOBATO DE CARVALHO INTERESSADO:SAMARA SILVA SEVERIANO INTERESSADO:SAMIA SILVA SEVERIANO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada para apresentar Contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Belém-PA, 18 de Abril de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01276310820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:HUDSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando que os advogados da parte rês não estavam cadastrados no Sistema LIBRA quando da prolação da sentença, não tendo sido formal e devidamente intimados dos termos do decisum, procedo a inclusão de seus patronos, bem como intimação da requerida dos termos desse, abaixo transcrito *ipsis litteris*, para que querendo, oponha/interponha recurso no prazo legal. Procedo ainda sua intimação para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerente, no mesmo prazo. Autos nº 0127631-08.2015.814.0301 Requerente: Hudson da Silva Pereira Requerida: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em face da seguradora requerida, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 29/12/2014, provocando sequelas e sua invalidez permanente, tendo recebido somente R\$ 1.687,50 a título de indenização. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do valor do seguro por invalidez permanente. Juntou documentos de fls. 08/19. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação às fls. 27/42,

aduzindo preliminarmente que a parte autora não apresentou documentos obrigatórios, como o laudo pericial do IML, e demonstração do grau de invalidez para aplicação da proporcionalidade da indenização. Afirma que efetuou o pagamento nos termos da lei nº 11.945/2009 conforme a proporcionalidade da lesão. Juntou documentos de fls. 43/60. A parte autora apresentou réplica, fls. 61/71. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da preliminar de Inércia da Inicial Aduz a requerida que a petição inicial é inepta porque não apresenta pedido, não especifica se pretende indenização e o quantum pretendido. Não merece prosperar a alegação da ré, pois da leitura da exordial resta evidente que o autor pretende o recebimento da diferença do seguro referente ao total da indenização previsto em lei e o que efetivamente recebeu. Portanto, rejeito. Da Preliminar de Ausência de Documentos Obrigatórios Afirma que a exordial não apresentou documentos obrigatórios à propositura da ação, pelo que deve ser indeferida a inicial. Não merece acolhimento a preliminar, pois a ausência ou não de documentos implica na procedência ou não do pedido e não no indeferimento da exordial, pelo que rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Sustenta que o requerido já recebeu administrativamente o seguro, o que lhe faria faltar interesse de agir. A preliminar suscitada não deve prosperar, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso a justiça, prevendo expressamente no seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que se a parte autora entende que a demandada ainda lhe deve valores, tal fato deve ser apreciado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, repilo a preliminar. Do Mérito Do Pagamento do Seguro O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). Como dito, a indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, constato que o boletim de ocorrência e os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ocasionadas. Ora, pela documentação constante nos autos, juntada tanto pela

requerente quanto pela requerida, possivelmente observar que a lesão sofrida no acidente ocasionou limitação dos movimentos do pé direito (fl. 16/17 e 46), não havendo nos autos qualquer comprovação que indique invalidez. Pelas provas carreadas aos autos, pondera-se dispensável a realização de perícia médica, principalmente porque a parte autora não fez pedido específico, tampouco relatou qual o grau da lesão ocasionada pelo acidente, não apresentou laudo do IML porventura realizado à época do acidente, qualquer coisa que indique a suposta debilidade permanente, requerendo genericamente o pagamento de diferença do seguro por invalidez permanente sem maiores detalhes, frisando que o documento de fls. 16/17 não demonstra invalidez. Considerando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a lesão sofrida pela parte autora no pé direito se enquadra na de grau leve, o que determina a incidência da regra contida no artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Sendo assim, considerando que a lesão apresentada pela parte requerente se enquadra na tabela adicionada à Lei 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009 como perda funcional completa de um dos pés, que representa 75% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00; que o percentual da perda foi de 50% (perda parcial dos movimentos) = 4.725,00, bem como que a lesão é de repercussão leve (25%), sendo, portanto, correspondente a R\$ 1.687,50. Reputa-se, dessa forma, correto o pagamento realizado pela demandada. Ora, segundo os ensinamentos da melhor doutrina, a necessidade de provar algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. Ademais, frise-se que há distinções entre a debilidade física permanente e a invalidez permanente, na medida em que a primeira pode ou não resultar em incapacidade permanente, pois diz respeito à diminuição ou perda de função de algum membro, o que ocorreu no caso em debate, enquanto a segunda obsta o exercício laboral, atingindo a capacidade de trabalhar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL À COBRANÇA DE DPVAT À ACIDENTE À LESÃO À NEXO CAUSAL À BOLETIM DE OCORRÊNCIA À PRIMEIRO ATENDIMENTO À LAUDO MÉDICO À INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS À INVALIDEZ À NÃO COMPROVADO À ÔNUS DA PROVA À ART. 373, I DO CPC À SENTENÇA MANTIDA À RECURSO DESPROVIDO. O nexo causal e o vínculo entre a conduta e o resultado. A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da simples prova do acidente e do dano decorrente, art. 5º da Lei 6.194/74. O ônus do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. (N.U 1019784-10.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÂVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2019, Publicado no DJE 10/12/2019) SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) À LEI N. 11.945/09 À INDENIZAÇÃO À NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO À RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária. (N.U 0026668-77.2015.8.11.0041, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) Na hipótese, o autor alegou, mas não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, deixando de fazer as provas necessárias dos fatos constitutivos do seu direito, portanto, improcede o pedido. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com adarga no escorÃ§o fÃjtico autuado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente e, por consequÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistÃancia judiciÃria gratuita deferido a fl. 20, enquanto perdurar a condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia, observado o disposto no art.98, Â§3Â°, do CPC/2015 Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraÃ§Ã£o, substituindo-os por cÃ³pias que poderÃ£o ser declaradas autÃnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartÃrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. P.R.I.C. BelÃ©m, 27/01/2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da CapitalÃ; BelÃ©m, 18 de abril de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1Âª UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m

PROCESSO: 00039149720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/04/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MAURIZIO LEANDRO DE SOUZA CESSIONÃRIO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. BelÃ©m,Â 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00155571120158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/04/2022 AUTOR:ADELINA DO AMARAL DIAS Representante(s): OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21289 - RAISSA MARJORIE NERY BOZZA (ADVOGADO) REU:RR PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica (m) intimada (s) a (a) parte (s) Apelada (s) para apresentarem ContrarrÃzÃmes no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 20 de Abril de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 00164410620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010246721
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/04/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:J A RODRIGUES E CIA EPP Representante(s): OAB 17625 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0016441-06.2010.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃrio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃter decisÃrio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi./////////Â BelÃ©m,Â 20 de abril de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 00186861220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408275
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 20/04/2022 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:JOSE HAROLDO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base na Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, fica o LITISCONSORTE intimado, atravÃs de seu (s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA,

20/04/2022. _____, Servidor (a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. PROCESSO: 00269082020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: METAGRAFICA DA AMAZONIA SA METALAMAZON Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO PROCESSO: 0026908-20.2011.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1ª, § 2ª, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciãrio para praticar atos de administraçã£o e expediente, sem carãter decisãrio, e em conformidade com o Novo Cãdigo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaraçã£o apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m, o digitei e subscrevi.//..... Â Belã©m, Â 20 de abril de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 03552794220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DA CONCEICAO CARVALHO Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU: APEU MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA REU: BANCO B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO PROCESSO: 0355279-42.2016.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1ª, § 2ª, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciãrio para praticar atos de administraçã£o e expediente, sem carãter decisãrio, e em conformidade com o Novo Cãdigo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaraçã£o apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m, o digitei e subscrevi.//..... Â Belã©m, Â 20 de abril de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 06096965820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: MADRI INCORPORADORA LTDA. Ato ordinatãrio Com base no PROVIMENTO Nã 006/2006, em seu art. 1ª, § 2ª, VI, intimo a parte autora a se manifestar sobre o documento juntado aos autos ã s fls.25, no prazo de cinco dias. Belã©m, 20/04/2022 Fernanda Nascimento Aux. Judiciãrio

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CÍVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00067582819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210117607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Divórcio Consensual em: 18/04/2022 ADVOGADO:JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA AUTOR:MARILUCIA CARDOSO PAMPLONA AUTOR:TIBERIO AUGUSTO DA SILVA PAMPLONA REQUERENTE:MARILUCIA CARDOSO PAMPLONA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 18 de abril de 2022 Coordenaçã de Atendimento PROCESSO: 00126772120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610422442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERIDO:ESPOLIO DE GERALDO SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) MARILENE DE NAZARE NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 18400 - HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA (ADVOGADO) OAB 26585 - EVELYN CORREA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO RUBENS TAVARES MARTINS Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA CABRAL IMBIRIBA. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0012677-21.2006.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 18 de abril de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.///////////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00269953920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 162.812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAII (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 18 de Abril de 2022. Edna Campos Moraes Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 6 6 7 2 6 0 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:ELCIRIA DE NAZARÉ COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15238 - AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 18 de abril de 2022 Coordenaçã de Atendimento PROCESSO: 00032205420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010051708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REU:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOZA Representante(s): OAB 5281 - NEVAN PEREIRA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO Representante(s): OAB 5281 - NEVAN PEREIRA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte peticionante, através de seu advogado, para apresentar cãpia da petição nº. 20190432039077, protocolizada em 18/10/2019, no prazo de 15 dias. Belém, 19 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00179095920118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento

Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:ALBENIZE FREITAS CASTILHO PEREIRA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:JOSE IDAELSON PINHEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado, pagar as custas finais, sob pena de inscrição da vida ativa. Belém, 19/04/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 19/04/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00247415920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DHAVYD VANDERLEI CARVALHO Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:THERESE GILLBERG Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica(m) os patrono(s) da(s) Parte(s) INTIMADA(S), sobre a criação do link da audiência virtual designada para o dia 29/04/2022 às 10 horas o encaminhado para os e-mails: celio.petronio@tjpa.jus.br maria.sildene@tjpa.jus.br dhavyd.vanderlei@happiness.se silvaebarbosaadvogados@gmail.com satomi@mppa.mp.br Para a participação na referida audiência é necessária a instalação pelas partes e Advogados/Defensoria/MP/Procuradoria do Aplicativo Microsoft TEAMS no Computador ou no celular, caso ainda não tenha, e posteriormente, clicar no link encaminhado. No caso de não recebimento do link de participação verifica na lixeira ou na caixa de spam ou clique na área azul abaixo para acesso direto: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3apczAotNb8l7S3UkyDupOUiIM0IJsHjFEbq47-zZwNwg1%40thread.tacv2/1650372798909?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229c3234ab-0d31-4baf-b8e9-12e0a81f3886%22%7d> Ou entre em contato com o telefone: 3205-2233 (Atendimento 1ª UPJ Cível de Belém). Belém(PA), 19 de Abril de 2022. Hiada Chagas Analista Judiciário da 1ª UPJ Cíveis e Empresarias de Belém PROCESSO: 00022457920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010033764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Petição Cível em: 20/04/2022 AUTOR:MARIA CELIMAR IBIAPINA SOARES Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (DEFENSOR) REU:DANILO CELSO COSTA SILVA Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). VINICIUS NEIMAR MELO MENDES, OAB/PA 18747, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 07/07/2020, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do § 2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00053289420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16320 - KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fé que, a APELAÇÃO proposta pela parte autora é tempestiva. Assim, ato seguinte, intimo a parte a apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém/PA, 20 de abril de 2022 Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 20/04/2022 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2022 PROCESSO: 00162502920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR:RAYMER SERRUYA MONTEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HOLLY COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:BRENDA ROBERTA SILVA REU:LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em

cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar e reforço policial para o cumprimento da diligência, . Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 20 de abril de 2022. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00229607920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910494810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Usucapião em: 20/04/2022 AUTOR:MARIA CELIMAR IBIAPINA SOARES Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (DEFENSOR) JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DP (ADVOGADO) REU:JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:CODEM COMP DE DESENVOLVIMENTO DA AREA M DE BELEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). VINICIUS NEIMAR MELO MENDES, OAB/PA 18747, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 07/07/2020, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de abril de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00268502920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910582798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitória em: 20/04/2022 REU:AMTRALINE DO BRASIL BELEM LTDA AUTOR:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 19578 - JOSE ALBERTO MARSOLA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, em atenção à Ordem de Serviço nº 008/2021 da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 20/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00284066420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710890341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:PLAN TURISMO LTDA EXECUTADO:I COSTA FERREIRA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00298877320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910649986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2022 EXEQUENTE:SICOOB COOESA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTOVAO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 20 de abril de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00485813020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:MANOEL ALVES GOMES Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERENTE:DILMA SENA RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CARMELITA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará disponível nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo.

Belém, 20 de abril de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00621687620098140301
 PROCESSO ANTIGO: 200911402101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE
 FREIRE MONTEIRO A?o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
 SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698
 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES CANELLA
 Representante(s): VIRNA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no
 art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte requerente, através de
 seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes ao expediente de ofício para o
 cumprimento da diligência. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário
 correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015.
 Belém-PA, 20 de abril de 2022. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e
 Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04496639420168140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA
 FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINO DE
 ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) OAB
 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU: CHRISTIANNE PENEDO DANIN
 Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REU: A. P. D. N. Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA
 (ADVOGADO) REU: BAVARIA PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO
 PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
 E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE
 OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso
 VII, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a juntada do substabelecimento de fls. 251 e 366, e
 considerando que a Advogada ALINE DANIELLI AGUIAR PINTO, OAB/PA 23.794, não estava habilitada
 no presente processo, fica intimado o advogado DANIEL BARROS DA COSTA, OAB/PA 14.541, a
 regularizar sua representação nos autos, fazendo prova do mandato outorgado pelo constituinte, no
 prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 20 de abril de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ
 Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO:
 04496639420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR: MARIA DO
 SOCORRO LINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA
 (ADVOGADO) OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU: CHRISTIANNE PENEDO
 DANIN Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA
 (ADVOGADO) REU: A. P. D. N. Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE
 OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BAVARIA PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21251 -
 FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: REDE TOP COMERCIO DE
 COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO
 FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art.
 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente/Embargada, por
 meio de seus patronos, a apresentar manifestação aos Embargos de Declaração de fls. 376/378 dos
 autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 20 de abril de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da
 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO:
 06996294220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Dúvida em: 20/04/2022
 REQUERENTE: DIEGO KOS MIRANDA TERCEIRO: WANIA FRANCA INTERESSADO: IVANILDES CRUZ
 MIRANDA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO
 ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes
 autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e
 Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 20
 de abril de 2022 Coordenação de Atendimento

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009816620228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/04/2022 REQUERENTE:IVANETE FIGUEIREDO DE SOUZA GARCIA JUIZO DEPRECANTE:VARA DE REGISTROS PUBLICOS ORF E SUC E CARTAS P DE RIO B INTERESSADO: CARTORIO DE REG CIVIL DE NASCIMENTO E OBITOS DO QUINTO OFICIO VAL DE CAES. Processo: 0000981-66.2022.8.14.0301 Interessado(a): IVANETE FIGUEIREDO DE SOUZA GARCIA Deprecante: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ARFÃO E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÂVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tãodo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiçãodo requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Â Belém-PA, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00142124420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (CIDADE LIMPA AMBIENTAL) Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Em sede de fase de cumprimento de sentença, as partes peticionaram requerendo homologaçãodo de acordo com a extinçãodo do processo (fls. 966/968). Â Â Â Â Â Sobre a transaçãodo, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p' fim ao pleito mediante concessões m' tuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. Â - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões m' tuas. Â Â Â Â Â Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiçãodo, a modificaçãodo ou a extinçãodo de direitos processuais. Â Â Â Â Â O presente feito deve ser extinto com resoluçãodo do m'rito, tendo em vista a transaçãodo realizada pelas partes (fls. 966/968), nos termos do art.487, Â III, Â b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haver a resoluçãodo de m'rito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transaçãodo; Â Â Â Â Â Dessa forma, resta extinto o feito através da homologaçãodo da transaçãodo. Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO a transaçãodo celebrada pelos litigantes (fls. 966/968), para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO M'RITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Atendem-se as partes que a presente homologaçãodo confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execuçãodo, nos termos do art. 515 do CPC. Â Â Â Â Â Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, Â 2º e 3º do CPC. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuiçãodo e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 13 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00209818020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910455838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REU:ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:COLIVALDO DE CASTRO CARDOSO Representante(s): CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MOREIRA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA RUTH TAVORA DE ALBUQUERQUE CARDOSO REP LEGAL:PETRONILIA LOPES SAMPAIO VERAS Representante(s): SONIA HEGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE RAIMUNDO SAMPAIO VERAS NETO Representante(s):

FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) . Æ Processo: 0020981-80.2009.8.14.0301 Exequente: CÆLIO SIMÆES DE SOUZA Executado: ESPÆLIO DE RAIMUNDO NONATO SAMPAIO VERAS (representado por Petronilia Lopes Sampaio Veras) DESPACHO Æ Æ Cumpra a Secretaria a decisÆo de fls.359/360 em sua integralidade. Æ Æ Æ Æ Somente apÆs devidamente cumpridas as determinaÆões contidas no despacho retro mencionado, retornem os autos conclusos. Æ Æ Æ Æ Atente-se que se trata de processo com tramitaÆão prioritÆria, uma vez de se tratar o Exequente de pessoa idosa. Æ Æ Æ Æ Intime-se e cumpra-se. Æ Æ Æ Æ BelÆm, 19 de abril de 2022. AUGUSTO CÆSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Æª Vara CÆ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216656120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento SumÆrio em: 19/04/2022 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:JOSE RICARDO GUIMARAES SANTOS. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaÆão dos processos fÆ-sicos instituÆdo por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juÆzo estÆ analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anÆlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÆão do feito, migrando-o para o PJE. ApÆs a digitalizaÆão dos autos, voltem os autos conclusos para que este juÆzo possa analisar as questÆes processuais pendentes, sem prejuÆzo da conclusÆo do feito procedida em 05/04/2022:Æ Junte-se eventuais petiÆões pendentes.Æ Æ BelÆm, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÆSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Æª Vara CÆ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220587820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÆvel em: 19/04/2022 REQUERENTE:MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 30332 - RAFAELA DE SOUZA LIMA VIANA FROTA (ADVOGADO) OAB 39235 - RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0022058-78.2015.8.14.0301 Autor: MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA RÆu: CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Redesigno a audiÆncia do dia 18/04/2022, Æ s 10 horas, para o dia 19/05/2022, Æ s 10 horas, a ser realizada por videoconferÆncia, em conformidade com as Portarias Conjuntas nÆo 01/2020-GP-VP-CGJ; nÆo 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nÆo 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete tÆo somente os interessados no presente feito que nÆo disponham da possibilidade de participaÆão por intermÆdio de videoconferÆncia. 2.Æ Æ Æ Æ EsclareÆso que, para evitar aglomeraÆões na sala de audiÆncias, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria PÆblica e do MinistÆrio PÆblico deverÆo, preferencialmente, acompanhar a audiÆncia de modo remoto, razÆo pela qual concedo o prazo de 03 (trÆs) dias para apresentar endereÆo eletrÆnico (e-mail) mediante o qual terÆo acesso Æ audiÆncia, bem como contato telefÆnico em que possam ser encontrados. 3.Æ Æ Æ Æ Os interessados poderÆo obter o Guia PrÆtico de AudiÆncias e Sessões por VideoconferÆncia (versÆo 2.0), disponÆvel em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 4.Æ Æ Æ Æ Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jÆ advertida de que o pagamento Æ condiÆo de cumprimento das diligÆncias. 5.Æ Æ Æ Æ Intime-se. 6.Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. Æ Æ Æ Æ ServirÆj a presente, por cÆpia digitalizada, como mandado, carta e ofÆcio. BelÆm-PA, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÆSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Æª Vara CÆ-vel e Empresarial de BelÆm/PA PROCESSO: 00255132120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910553369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: ProduÆo Antecipada da Prova em: 19/04/2022 AUTOR:FRANCISCO SOARES NAPOLEAO Representante(s): FRANCISCO SOARES NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nÆo 0025513-21.2009.8.14.0301 Æ ATO ORDINATÆRIO Æ Æ Æ Æ Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da certidÆo de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Æ BelÆm/PA, 19 de abril de 2022. Æ _____ DIRETOR DE SECRETARIA
P R O C E S S O : 0 0 2 8 9 6 5 0 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00388514620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811068194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 AUTOR: LAISE BITTENCOURT SOARES AUTOR: RUBENITA BITTENCOURT SOARES Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES: ISAAC COSTA LAZARO FILHO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Baseada no PROV. 006/2006 e no §2º do art. 1º da da Ordem de Serviço n. 003/2021 da Coordenadoria da 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, INTIMO a PARTE EXECUTADA da decisão de fls. 287 dos autos: [...] Isto posto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 260/267, somente para determinar que a parte exequente junte demonstrativo de débito quanto a multa devidamente corrigida, sem incidência de juros e honorários advocatícios. Fica a parte exequente intimada a juntar cálculos devidamente corrigidos, conforme determinado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida intime-se por ato ordinatório a parte executada para depósito voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento de 10% (vinte por cento) quanto aos honorários sucumbenciais e 20% (vinte por cento) quanto aos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 283/283verso, em nome do advogado da parte exequente e expeça-se alvará do valor remanescente em nome da autora, após a publicação desta decisão por se tratar de valor incontroverso. P.R.I. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém (Pa), 20 de abril de 2022.///

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00117330920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710362720
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA
o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---AUTOR:CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY Representante(s): CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR(A)) MARIA DE FATIMA C COUTO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . DESPACHO
Trata-se de cobrança de autos, no qual são partes CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY, o DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN e a COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL. Apôs a saída do processo com carga em favor do DETRAN, o mesmo não foi devolvido no prazo assinalado, o que culminou na intimação da autarquia para sua devolução. Contudo, o DETRAN, por intermédio do seu representante legal, informou às fls. 10/11 que os autos não foram localizados na autarquia e que os mesmos, na verdade, foram entregues, na data de 19/01/2021, na Central de Protocolos, sendo recebido pelo servidor CHARLES AUGUSTO SOUSA DE LIMA, tendo em vista que a secretaria da vara, à época, encontrava-se com atendimento externo suspenso em razão da Portaria n.º 1217, a qual suspendeu excepcionalmente o atendimento presencial e, portanto, não restando outra opção, os autos ficaram sob a guarda daquela Central. À fl. 16, consta certidão informando que o servidor CHARLES AUGUSTO SOUSA DE LIMA compareceu, junto à secretaria da UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital, no dia 10/11/2021, e afirmou que não recebeu o processo n.º 0011733-09.2007.8.14.0301. Consta na certidão, ainda que o processo continua pendente de devolução. Vieram-me conclusos somente o procedimento de devolução de autos. o relatório. Decido. Diante do impasse criado a respeito do extravio dos autos, como também da ineficácia de qualquer outra medida judicial mais contundente na solução da questão, é forçoso concluir pelo extravio dos autos, o que justifica a adoção do procedimento de restauração, previsto nos artigos 712 e seguintes do CPC. Ademais, tendo em vista que os novos processos devem ser formalizados via sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe, conforme Portaria n.º 2310/2014-GP (DJe nº 5546/2014, de 21/07/2014), impõe-se a extinção da presente ação, facultando as partes a formalização daquele procedimento de restauração diretamente no novo sistema. Diante das razões expostas, archive-se o presente expediente de cobrança de autos com as cautelas legais, autorizando, desde já, se requerido pelas partes, a expedição das certidões necessárias a instauração do procedimento previsto nos arts. 712 e ss., do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de abril de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0829566-66.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerentes: ELADIO MOURA DA SILVEIRA e RITA DE CASSIA GAMA DOS SANTOS

Requerida: GLEICEANE ALVES FREITAS - CPF: 703.639.802-70 e outro

Menor envolvida: E. V. F. D. S., nascida em 12/03/2018

FINALIDADE

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO da Requerida GLEICEANE ALVES FREITAS para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo se dará em observância ao disposto no art. 231 e 239, §1º do CPC. A não apresentação de contestação implicará em decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém-PA, expedi.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/04/2022 A 15/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00372542520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 15/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO GOMES CAIADO Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BRASIL DE LOUDES SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a executada, mediante carta com aviso de recebimento (art. 513, Â§2º, II do CPC), para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do dÃ©bito indicado na petiÃ§Ã£o de 44/49, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃ©m honorÃ¡rios advocatÃ©cios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e Â§1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã¡ o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (CPC, art. 525). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-Ã¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. BelÃ©m, 25 de abril de 2022. FÃ¡bio AraÃºjo MarÃ¡al Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃªncia

PROCESSO: 00374915920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 15/04/2022 INVENTARIANTE:DANIEL VICTOR MOTA PEREIRA E SILVA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE PEREIRA E SILVA HERDEIRO:SYLVIA HELENA MOTA PEREIRA E SILVA Representante(s): OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando as informaÃ§Ãµes trazidas na petiÃ§Ã£o de fls. 257/263, notadamente, quando a necessidade de especificaÃ§Ã£o dos tÃ­tulos de capitalizaÃ§Ã£o, e ainda, que tudo encontra-se em consonÃ¢ncia com a partilha homologada, determino a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ nos moldes solicitados no petitÃ³rio supramencionado, apÃ³s o pagamento das custas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - ApÃ³s, nada mais havendo, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 12 de abril de 2022. AlvarÃ³ JosÃ© Norat de Vasconcelos Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 00466705120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 15/04/2022 REQUERENTE:CAROLINA LOPES RENDEIRO REQUERENTE:JANAIRA LIDIA LOPES RENDEIRO REQUERENTE:ELIZABETH PATRICIA LOPES RENDEIRO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CAROLINA LOPES RENDEIRO REQUERENTE:EDUARDO HENRIQUE LOPES RENDEIRO REQUERIDO:JORGE VENANCIO FERNANDES RENDEIRO Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONE FURTADO RENDEIRO Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSÉ FURTADO RENDEIRO Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA FURTADO RENDEIRO Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a(s) executada(s), por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do dÃ©bito indicado na petiÃ§Ã£o de fls. 252/254, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e tambÃ©m honorÃ¡rios advocatÃ©cios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e Â§1º., do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-Ã¡ o prazo de 15 (quinze) dias para as executadas apresentarem impugnaÃ§Ã£o, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (CPC, art. 525). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-Ã¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado ou carta de citaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de abril de 2022. FÃ¡bio AraÃºjo MarÃ¡al Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃªncia

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO:

00053596819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810077788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??:
Inventário em: 13/04/2022 INVENTARIANTE: IRENE PAIXAO MONTEIRO Representante(s): OAB 10892 -
BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) INVENTARIADO: FERNANDO ANTONIO PIMENTEL
INTERESSADO: FERNANDO LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE
CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
(ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO: ELIANE SIMONE LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 7492 - CLAUDIA
TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO: ALIANCA IMOBILIARIA
EIRELE Representante(s): OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) .
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o cumprimento integral do item I da decisão de fls. 238
exige a expedição de que um alvará específico para cada imóvel listado na cessão de direitos
hereditários homologada por este Juízo, defiro o pedido de fl. 245. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeçam-se os
alvarás para autorizar a transferência dos imóveis relacionados na Escritura Pública de Cessão de
Meação e Direitos Hereditários acostada as fls. 232/237. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém-PA, 13 de abril
de 2022 Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 028/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30/04 e 01/05	Dia: 29/04 ¿ 14h às 17h Dias: 30/04 e 01/05 ¿ 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito, ou substituto Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Servidor de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra Servidor(a) Distribuidores(as): Renato Lobo (30/04 a 01/05) Ana Katarina De Sousa Gomes (29/04 a 01/05) Assessor (a) de Juiz(a): Alba Marques Arrais

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (29/04)</p> <p>Raimundo Nonato dos S. Silva (29/04)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (29/04 e Sobreaviso)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/04 e 01/05)</p> <p>Samuel Luiz de Sousa Júnior (30/04 e 01/05 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000075920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:SILVANO CONCEICAO NUNES Representante(s): OAB 23978 - GIBSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:B. V. C. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. Diego Fagner da Costa Chaves, OAB/PA nº 28.352, advogado de defesa do acusado SILVANO CONCEICAO NUNES para devolver os autos do processo nº 00000075920188140401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCPC. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00007604520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. V. TESTEMUNHA:ANTONIA LUCIENE ATHAYDE TANIGUCHI TESTEMUNHA:JOSIANE SILVA DE ALMEIDA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. EDNILSON GONCALVES DA SILVA, OAB/PA nº 8796, advogado de defesa do denunciado ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO para devolver os autos do processo nº 0000760-45.2020.8.14.0401 no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00115081020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:I. T. S. M. Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAMARA DE PAULA SILVA DENUNCIADO:SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO. PROCESSO Nº 0011508-10.2018.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ: SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSÁRIO E SAMARA DE PAULA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL S E N T E N Á A I - RELATÓRIO: Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSÁRIO e SAMARA DE PAULA SILVA, como incurso nas sanções punitivas do art. 140, § 3º do Código Penal. Continua a denúncia informando que as agressoras eram Sandra Helena do Rosário e Samara Paula Silva, esposa e filha do Sr. Valdemir, as quais ofendiam em razão da cor da pele, chamando-a de "negra safada" e outros improprios, atingindo a condição racial da vítima. Recebida a Denúncia no dia 07/07/2018, (fl.7/8), as rês foram citadas para apresentar Defesa, o que fez em 21/8/2018, juntada aos autos, fl. 14. Analisada a Defesa apresentada pelas denunciadas, sendo decidido que não era o caso de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimputabilidade, atipicidade, nem extintiva de punibilidade ou absolvição, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento decorreu em seus trâmites normais, oportunidade na qual foram colhidas as declarações da vítima Jacira Teixeira da Silva, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da testemunha, bem como restou prejudicado o interrogatório, considerando a decretação de revelia, conforme consta dos autos fl. 79. As partes apresentaram alegações finais, juntadas às fls. 82/83 e 84/85. Consta dos autos, às fls. 86/87, as certidões de antecedentes criminais das denunciadas. Por fim, cumpre consignar que as rês permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual. Esta é a história relevante do processo, pelo que passo a emitir a resposta estatal. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1 - MÉRITO: 1 - MÉRITO: NÃO

havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se, de imediato, ao exame do mérito: Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSÁRIO e SAMARA DE PAULA SILVA, como incursores nas sanções punitivas do art. 140, § 3º do Código Penal. As réas, SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSÁRIO e SAMARA DE PAULA SILVA, foram denunciadas pela prática do crime de injúria racial, na forma do art. 140, § 3º do Código Penal, acusadas de ter praticado o fato no dia 17/02/2016, em face da vítima, Jaciara Teixeira da Silva. O Ministério Público, em últimas alegações, sustentou a absolvição das denunciadas argumentando que embora a vítima tenha comparecido e sustentado as informações iniciais, essas não foram submetidas ao crivo do contraditório. A Defesa, por sua vez, acompanhou o propósito de absolvição das acusadas. Após detido e minucioso exame dos presentes autos, tenho que existem relevantes dúvidas e incertezas a respeito da autoria delitiva, registrando-se, desde logo, ser caso de absolvição das acusadas. Ressalte-se que, efetivamente, não ficou evidenciado nos autos, diante das provas carreadas, que as acusadas tenham praticado o delito imputado, ao menos da forma que inicialmente narrada na denúncia, pois a vítima, ao ser ouvida em juízo, revelou que tinha ido visitar sua mãe quando observou que o vizinho estava batendo fotos da casa, tendo ido procurar saber o motivo das fotos, passando a ser ofendida com palavras de baixo calão, sendo na sequência ofendida pelas denunciadas, que chamaram a vítima de "negra safada". Conforme já relatado, foi ouvida somente a vítima, não tendo comparecido as testemunhas ou as denunciadas, de forma que as declarações da vítima não possuem respaldo, para de forma isolada, sustentar a condenação das denunciadas. A história narrada pela vítima pode ser a verdadeira, contudo, conforme sustentado pelo Representante do Ministério Público, cabia a instrução probatória desvelar a verdade a respeito do ocorrido, o que se entende não ter ocorrido no presente processo, pois, conforme acima mencionado, as testemunhas e denunciadas não compareceram para que se pudesse exercer plenamente o contraditório. Desta forma, as declarações prestadas pela vítima não possuem, portanto, força probante para sustentar a condenação das denunciadas, pois o que existe nos autos são apenas relatos desacompanhados de qualquer prova contundente de que os fatos se deram da forma sustentada pela vítima, pelo que entendo que não ficou comprovada satisfatoriamente e suficientemente a autoria das acusadas na alegada prática delitiva, principalmente porque a vítima afirmou em juízo que passou a ser ofendida, não identificando de onde partiram essas ofensas e que as denunciadas, posteriormente, também passaram a praticar ofensas. Registre-se que as provas coligidas aos autos são tóneas, dúbias e insuficientes, incapazes de servirem de sustentáculo a uma decisão negativa em desfavor das acusadas, não se podendo, por conseguinte, ter-se absoluta certeza a respeito da autoria delitiva, condição básica exigida para um decreto condenatório, razão pela qual se impõe a absolvição das acusadas. Com efeito, saliente-se que o nosso ordenamento jurídico penal busca acima de tudo a busca da verdade real sobre os fatos. Diante de incertezas e dúvidas não seria justo nem legal ter uma decisão condenatória arrimada em provas que não sejam concretas, concludentes, elucidativas e suficientes. A situação fática, em que pese o esforço da Promotora de Justiça, bem como da polícia, não ficou satisfatoriamente comprovada, não havendo, pois, elementos embasadores para a condenação das acusadas. Destarte, conforme jurisprudência farta e dominante, uma vez existindo dúvida e/ou incerteza diante das provas coligidas aos autos, impõem-se a absolvição das acusadas, fazendo-se valer a máxima admitida em nosso Direito, qual seja "in dubio pro reo".

III - DO DISPOSITIVO: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 para, em consequência, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER as denunciadas SANDRA HELENA OLIVEIRA DO ROSÁRIO e SAMARA DE PAULA SILVA, da imputação que lhe é feita, da prática do crime tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, os arquivamentos, as baixas, e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 19 de abril de 2022. MARIA DE FÁTIMA A DA SILVA Juíza de Direito, em exercício na 1ª Vara Criminal PROCESSO: 00165698020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO: MAC WELLS DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: M.

J. B. J. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021. 1º - Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 12/09/2022 às 10h30min. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular PROCESSO: 00196991020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ELISANGELA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. L. D. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada o Dr. Joao Brito de Moraes Filho, OAB/PA nº 3514, advogado de defesa do acusado ELISANGELA COSTA TAVARES para devolver os autos do processo nº 0019699-10.2019.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00205485020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. E. P. A. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada o Dr. Janio Rocha de Siqueira, OAB/PA nº 4250, advogado de defesa do acusado ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA para devolver os autos do processo nº 0020548-50.2017.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00218525020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:MARCIO HENRIQUES CAXIAS LIMA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) INDICIADO:GEYSE DE NAZARETH SIQUEIRA DE SOUZA VITIMA:F. A. A. D. L. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a Dra. Angela Rodrigues Caxias, OAB/PA nº 22.630, advogada de defesa do acusado MARCIO HENRIQUES CAXIAS LIMA para devolver os autos do processo nº 0021852-50.2018.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00243765420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:CLARA WILMA DO SOCORRO OLIVEIRA VIEGAS Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. C. C. VITIMA:P. H. S. C. Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA nº 6459, advogado de defesa da vítima PEDRO HAMILTON DA SILVA COSTA para devolver os autos do processo nº 0024376-54.2017.8.14.0401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00248100920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. N. VITIMA:J. C. T. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. Aderson Zynato Soares Lobão, OAB/PA nº 21.467, advogado de defesa do acusado ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO para devolver os autos do processo nº 00248100920188140401, no prazo de 03 (três) dias, sob pena do art. 234, § 2º do NCP. Belém, 19 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018675520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA:I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. PROCESSO 0001867-55.2014.8.14.0201 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÃO(S): ALEXANDRE JOSÃO PINTO MARQUES CARDOSO CAPITULAA¿O PENAL: ART. 171, caput e Inciso I, Art. 297, Art. 299 e Art. 304, todos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidã£o de fls. 167, que certifica a impossibilidade de citaã£õ do rã£u Alexandre Josã© Pinto Marques Cardoso no endereã£o acostado Â fl. 150, dãª-se vistas ao Ministã©rio Pãºblico para que se manifeste. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Gisele Mendes Camarã£o Leite Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belã©m/PA PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . PROCESSO 0003101-49.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÃO(S): DANIEL SOUZA VIANA CAPITULAA¿O PENAL: ART. 12 da LEI 10.826/03 Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para anãlise do pedido de extinã£õ da punibilidade pela prescriã£õ da pretensã£o executãria do Estado, com base na pena concretamente fixada em sentenãsa condenatãria o que passo a apreciar na forma do art.61, do CPP. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanãsada pela prescriã£õ executãria, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal. Como Â© cediã£o, a prescriã£õ significa a perda de uma pretensã£o, pelo decurso do tempo. Assim, no campo do Direito Penal a prescriã£õ executãria pode ser conceituada como a perda da pretensã£o estatal de executar a sanã£õ penal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109 do CP). Â Â Â Â Â Nessa linha, verifico que a denãncia imputou ao acusado a prãtica da conduta tipificada no art.12 da lei 10.826/03. Posteriormente, a sentenãsa penal condenatãria reconheceu a procedãncia do pedido formulado na inicial acusatãria, apenando o rã£u em 01 (HUM) ano e 10 (DEZ) dias-multa de detenã£õ, sendo certificado o trãnsito em julgado para as partes em marãço de 2020. Â Â Â Â Â Como Â© cediã£o, segundo o art. 110, caput, do Cãdigo Penal, o prazo prescricional, depois da sentenãsa condenatãria com trãnsito em julgado para a acusaã£õ, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â No ponto, Â© vãlido frisar que a denãncia foi recebida em 24/04/2017 (fls.07), implementando-se, assim, marco interruptivo da prescriã£õ, consoante art. 117, inciso I, do Cãdigo Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que apãs a publicaã£õ da sentenãsa penal condenatãria em 04/03/2020, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideraã£õ a pena aplicada em concreto, bem como o rã£u, ao tempo do crime ser menor de 21 anos, verifica-se que, no caso presente, Â© de rigor a declaraã£õ da extinã£õ da punibilidade pela prescriã£õ, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido lapso temporal superior ao tempo exigido pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Cãdigo de Processo Penal Brasileiro, reconheãso a ocorrãncia da prescriã£õ da pretensã£o executãria estatal e julgo extinta a punibilidade de DANIEL SOUZA VIANA, qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art.109, inciso V, art.110, caput e art.115, todos do Cãdigo Penal Brasileiro, extinguindo o presente feito com resoluã£õ do mãrito. Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado desta decisã£o, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Custas ex legis. Â Â Â Â Â Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belã©m/PA PROCESSO: 00044568920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA:G. K. S. S.

DENUNCIADO:GESSE LOPES BAI DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO 0004456-89.2020.8.14.0201 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÂU(S): GESSE LOPES BAI DA COSTA CAPITULAÃŁO PENAL: ART. 155, caput do CPB. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃŁo de fls. 26, entendo ter chegado ao fim a fase instrutÃ³ria, razÃŁo pela qual determino vistas ao Parquet para a apresentaÃŁo de memoriais finais, nos termos do art. 403, Â§3Â°, CPP. Â Â Â Â Â Â Em seguida, encaminhe-se os autos Ã Defensoria PÃblica para que tambÃom apresente os memoriais finais. Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem-me conclusos para sentenÃsa. Gisele Mendes CamarÃo Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6Â° Vara Criminal de BelÃom/PA PROCESSO: 00124888320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOEL DOS SANTOS SANTANA. Vistos etc. Todas as tentativas de notificaÃŁo do denunciado JOEL DOS SANTOS SANTANA foram infrutÃferas, culminando com sua notificaÃŁo editalÃcia. No entanto, nÃo fora oportunizada apresentaÃŁo de defesa ao rÃo, nem realizada a tentativa de citaÃŁo, a fim de que se possibilitasse o recebimento da denÃncia, ato imprescindÃvel no processo. Vejamos jurisprudÃncia: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS. TRÃFICO DE DROGAS E ASSOCIAÃO PARA O TRÃFICO. NÃO LOCALIZAÃO DO RÃU. NOTIFICAÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÃO DA DEFESA PRÃVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÃNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÃS O RECEBIMENTO DA DENÃNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudÃncia do Superior Tribunal jÃ teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princÃpio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÃNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). 2. Ã firme o entendimento desta Corte no sentido de que nÃo encontrado o rÃo, e infrutÃferas as tentativas de sua localizaÃŁo, deve o JuÃzo determinar a intimaÃŁo da Defensoria PÃblica para apresentar defesa prÃvia, sem haver falar em cerceamento de defesa ou violaÃŁo do rito da Lei Antidrogas. 3. O procedimento penal de apuraÃŁo dos crimes de tÃxicos Ã regido pela Lei n. 11.343/2006, que sÃ³ permite a suspensÃo do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), apÃs ofertada defesa prÃvia e recebida a denÃncia (art. 48 da Lei 11.343/2006). 4. No caso, se o rÃo nÃo constituiu advogado nem compareceu para se defender no processo, seria imprÃprio a suspensÃo do processo antes do recebimento da denÃncia, uma vez que a aÃŁo penal seque se iniciou. 5. Recurso desprovido. (RHC 68.178/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) Deste modo, chamo o processo Ã ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 36/37, bem como seus efeitos, no que diz respeito Ã suspensÃo do processo e do curso do prazo prescriÃŁo e prisÃo do rÃo. Assim, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃŁo de Defesa Preliminar, nos termos do Â§3Â° do art. 55 da Lei 11435/2006. ApÃs, conclusos para os fins do art. 56 da Lei 11343/2006. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃom, 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00136412520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum em: 20/04/2022 VITIMA:N. N. C. DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃŁo Penal Autos: 0013641-25.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual RÃo: Dioleno Carlos Pantoja do Egito Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de fl. 88, bem como a cota ministerial de fls. 94/97, dÃi-se a entender que o denunciado tem o objetivo de omitir-se da justiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â A fuga do rÃo, os diversos descumprimentos Ã medida cautelar de monitoramento e o subsequente prejuÃzo Ã instruiÃŁo criminal sÃo elementos justificadores da decretaÃŁo prisÃo preventiva. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÃO ADEQUADA - INEXISTÃNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente a revogaÃŁo da prisÃo preventiva. 2. A custÃdia preventiva Ã medida excepcional, admissÃvel apenas se presentes seus requisitos legais, examinados Ã luz do caso concreto. 3. PresenÃsa de indÃcios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisÃo cautelar do paciente Ã necessÃria para viabilizar a instruiÃŁo criminal e assegurar a aplicaÃŁo da lei. 4. A fuga do rÃo justifica o decreto de prisÃo preventiva, por ser evidente a inibiÃŁo criada pelo agente para o livre curso da jurisdiÃŁo. 5. Ordem denegada.Â TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 5798 SP 2010.03.00.005798-0 (TRF-3) Â Â Â Portanto, tendo em vista a conveniÃncia da instruiÃŁo criminal e a necessidade de se assegurar a aplicaÃŁo da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE

DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO nos termos do artigo 312 do CÃ³digo de Processo Penal. ExpeÃ§a-se o competente mandado de prisÃ£o. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 20 de abril de 2022

Ã GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00156355420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . AÃ§Ãº Penal Autos: 0015635-54.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Elton da Silva Vieira Vistos, etc. Considerando a anÃlise dos autos, verifica-se que o Sr. Advogado Fabio JosÃ© Furtado R. Kasahara - OAB/PA nÂ° 21.091, estÃ; devidamente habilitado nos presentes autos, apresentando defesa em favor do rÃ©u, ainda que indevida. PorÃ©m, intimado, nÃ£o apresentou memoriais finais. (fl. 42). Assim, determino que se intimem o Sr. Advogado Fabio JosÃ© Furtado R. Kasahara e o denunciado Elton da Silva Vieira, para que este se manifeste acerca de seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, para que apresente os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s o decurso do prazo, caso o Sr. procurador legal habilitado nÃ£o se manifeste nos autos, voltem-me conclusos para anÃlise de multa, nos moldes do art. 265, do CPP, e, caso ainda nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o do denunciado ou a habilitaÃ§Ã£o de outro advogado, deverÃ; ser automaticamente nomeado o Defensor PÃºblico vinculado a esta vara penal, independente de novo despacho, para que proceda Ã defesa do rÃ©u, devendo ainda ser os autos encaminhados Ã Defensoria PÃºblica para os devidos fins de direito. ApÃ³s, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 20 de abril de 2022.

GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00180959220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO - DPC DENUNCIADO:MARCIO VINICIOS CHAVES BARBOSA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) VITIMA:R. V. V. P. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. AÃ§Ãº Penal Autos: 0018095-92.2011.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Marcio Vinicius Chaves Barbosa Vistos, etc. Considerando a anÃlise dos autos, verifica-se que o Sra. Advogada Maria Amelia Delgado Viana - OAB/PA nÂ° 5.522, estÃ; devidamente habilitada nos presentes autos, foi devidamente intimada, porÃ©m, nÃ£o apresentou memoriais finais. (fl. 170). Assim, determino que se intimem a Sra. Advogada Maria Amelia Delgado Viana e o denunciado Marcio Vinicius Chaves Barbosa, para que este se manifeste acerca de sua procuradora legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, para que apresente os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s o decurso do prazo, caso a Sra. procuradora legal habilitada nÃ£o se manifeste nos autos, voltem-me conclusos para anÃlise de multa, nos moldes do art. 265, do CPP, e, caso ainda nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o do denunciado ou a habilitaÃ§Ã£o de outro advogado, deverÃ; ser automaticamente nomeado o Defensor PÃºblico vinculado a esta vara penal, independente de novo despacho, para que proceda Ã defesa do rÃ©u, devendo ainda ser os autos encaminhados Ã Defensoria PÃºblica para os devidos fins de direito. ApÃ³s, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 20 de abril de 2022.

GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00182047220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:SILVANA DE LIMA MORAES VITIMA:O. E. . AÃ§Ãº Penal Autos: 0018204-72.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©: Silvana de Lima Moraes Vistos, etc. Tendo em vista que a cota ministerial de fl. 277, designo a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 01/08/2022 Ã s 12:00, onde se procederÃ; a oitiva da testemunha Diego Wilson Correa Ferreira BelÃ©m/PA, 20 de abril de 2022.

GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00207052320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA LIRA LIBERAL Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . PROCESSO 0020705-23.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÃU(S): JOSÃ MARIA LIRA LIBERAL, EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIRA e VANDERLEI DA SILVA FREITAS CAPITULAÃº PENAL: ART. 297, Â§1Â°, do CPB Vistos etc. Em complemento Ã sentenÃ§a anterior, DECRETO A REVELIA da denunciada EDILENE DO SOCORRO

VIEIRA DE ALMEIRA, nos termos do Art. 367, CPP, em razão de, mesmo que intimada, não ter comparecido em audiência. Considerando a insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha Joaquim José de Aguiar Rodrigues, oficie-se o DETRAN/PA, para que apresente este funcionário ao dia 29/08/2022 às 11:00 para que se proceda a sua oitiva, bem como a oitiva dos demais que interessam ao processo. Intimem-se e Cumpra-se. Belém-PA, 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00207052320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA LIRA LIBERAL Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEI DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . PROCESSO 0020705-23.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÁU(S): JOSÁ MARIA LIRA LIBERAL, EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIRA e VANDERLEI DA SILVA FREITAS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 297, §1º, do CPB Vistos etc. Em 06.12.2017, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOSÁ MARIA LIRA LIBERAL, EDILENE DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIRA e VANDERLEI DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 297, §1º, do Código Penal Brasileiro. Os autos da Sindicância Investigativa que embasaram a presente ação foram instaurados mediante portaria e registrados sob o número 004/2016-CGD/SIND. INVESTIGATIVA. A denúncia foi recebida em 14.12.2017, às fls 12. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta escrita à acusação em fls. 16/17, 28/29 e 31/37. A certidão de óbito atestando o falecimento do réu JOSÁ MARIA LIRA LIBERAL foi colacionada aos autos em fls. 125. O Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado, às fls. 126. É o breve relatório. Decido. Em razão do óbito do réu José Maria Lira Liberal, comprovado através da certidão de óbito juntada à fl. 125, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CPPB, julgo extinta a punibilidade de JOSÁ MARIA LIRA LIBERAL, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Providenciem-se as anotações e baixas de estilo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se. Belém-PA, 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA:S. F. . Ação Penal Autos: 0026551-84.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Jacqueline Sousa da Silva Vistos, etc. Considerando a análise dos autos, verifica-se que a Sra. Advogada Rosiane Bastos Nunes - OAB/PA nº 18.754, está devidamente habilitada nos presentes autos conforme procuração às fls. 60/61, porém, ainda que intimada, não apresentou as razões da Apelação (fl. 65). Assim, determino que se intimem a Sra. Advogada Rosiane Bastos Nunes e a sentenciada Jacqueline Sousa da Silva, para que este se manifeste acerca de sua procuradora legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, para que apresente as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, caso a Sra. procuradora legal habilitada não se manifeste nos autos, volteme conclusos para análise de multa, nos moldes do art. 265, do CPP, e, caso ainda não haja manifestação do denunciado ou a habilitação de outro advogado, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do réu, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública para os devidos fins de direito. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA.

Vistos, etc. Trata-se de notícia-crime formulada por CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA em desfavor de GETULIO DE SOUZA FAYAL, em que se imputou aos representados a prática das condutas tipificadas nos arts. 138, caput e 140 caput, ambos do Código Penal. Vieram-me os autos

conclusos em razão da manifestação do Parquet suscitando a extinção da punibilidade em decorrência da retratação. É o relatório. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, eis que a alegada ofensa teria ocorrido no ano de 2018, tendo nessa ocasião conhecido o querelante sobre a ofensa. Após audiência de conciliação, houve a retratação do querelado, conforme fls. 74, sendo esta uma das hipóteses elencadas no art. 107, CP. Quanto ao crime de injúria, que não comporta retratação, se observa que 2018 se deu o do início do prazo prescricional. Assim, o art. 109, VI, do Código Penal positiva que prescreve em 03 (três) anos, os crimes cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 03 (três) anos exigidos pela lei. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público quanto à extinção de punibilidade do crime previsto no art. 138, CP, em razão da retratação, bem como reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art. 140, CP. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado GETULIO DE SOUZA FAYAL, na forma do art. 107, VI c/c art. 143 e EXTINGUO A PUNIBILIDADE do crime de injúria em razão da prescrição, conforme art. 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de abril de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito resp. pela 6ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00185204120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO: EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. V. S. VITIMA: S. L. C. C. VITIMA: T. C. A. R. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA, brasileiro, paraense, 22 (vinte e dois) anos de idade, portador da Certidão de Nascimento 06685201551998100198181023371650- 3º Ofício, filho de Milton Fernandes de Souza e Maria Madalena Paixão dos Santos, residente e domiciliado à 4ª Rua, Casa nº 24, Passagem 13, Bairro Bengui, Belém/PA, CEP: 66630740, CONTATO (91) 981147681, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §2, II, §2-A, I, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 22 de agosto de 2019, por volta das 21h15min, as vítimas Thais Cavalcante Acioli Ramos e Suane Luzielle Costa da Costa, estavam chegando na sua residência, localizada na Av. Rodolfo Chermont nº 97, Rua da Mata, Bairro Marambaia, momento em que estacionaram o veículo Fiat Punto e foram surpreendidas pelo acusado e mais dois assaltantes, todos portando arma de fogo tipo revólver, dois vindo pela janela do carona e o denunciado pela janela do motorista, tendo encostado a arma de fogo na barriga da ofendida Suane, que dirigia o carro. Exigiu celulares, dinheiro e demais pertences pessoais de valor, tendo ordenado ainda que lhe desse as chaves do carro e que as vítimas saíssem do veículo. Os meliantes então se apossaram de três aparelhos celulares e da importância de R\$200,00 (duzentos reais) das vítimas. Dois assaltantes entraram no carro, e o outro permaneceu fora do veículo intimidando as vítimas com a arma de fogo. Ocorre que, devido ao fato de o veículo ser automático, os assaltantes não conseguiram dar partida, e por estar começando uma aglomeração de pessoas, uma das vítimas gritou: "LADRÃO! LADRÃO!", o que fez com que os meliantes abandonassem o veículo automotor e fugissem correndo. Aproximadamente 20 (vinte) minutos depois, o denunciado e seus comparsas realizaram assalto contra a vítima Edilardo Vilhena da Silva, o qual se encontrava manobrando seu veículo na Passagem São Jorge, Bairro Marambaia, momento em que viu dois homens armados saindo de um carro HB20 prata, tendo um deles lhe dito "Sai do carro filho da puta!". O acusado Edmilton então passou a revistar a vítima Edilardo, ocasião em que verificou que este estava armado e disse: "Ele é polícia! Ele é polícia!". Logo em seguida, o ofendido reagiu e um comparsa não identificado começou a atirar na direção do ofendido, que atirou de volta e conseguiu atingir o denunciado, sendo este abandonado por seus parceiros, os quais empreenderam fuga no veículo HB20. Em seguida, policiais militares e agentes da Guarda Municipal chegaram ao local, prestaram socorro ao denunciado, e conduziram-no ao Hospital Metropolitano de Belém, tendo encaminhado todos à Delegacia para que fossem tomadas as providências legais. A denúncia foi protocolada em 23 de setembro de 2019, e recebida neste Juízo no dia 25 de setembro de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Consta às fls. 85 a 91 resposta à acusação pela defesa do acusado, onde requereu que fossem arroladas posteriormente as testemunhas. Às fls. 100 a 103, consta decisão, em que foi indeferido o pedido de apresentação de testemunhas a posteriori. No dia 05 de dezembro de 2019 houve audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as vítimas SUANE LIZIELLE COSTA DA COSTA, THAIS CAVALCANTE ACIOLI RAMOS e as testemunhas de acusação MARCOS PAULO GÃES DA SILVA e HAMILTON OLAVO DA SILVA ALVARES. Ausente a vítima EDILARDO VILHENA DA SILVA. O MP insistiu em sua oitiva, o que foi acolhido por este magistrado. No dia 17 de dezembro de 2019 em continuação da audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva da vítima EDILARDO VILHENA DA SILVA. Em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Às fls. 126 a 128 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência in totum da denúncia, com a consequente condenação do réu EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA, nas penas dos art. 157, §2, II e §2-A, I c/c art. 71, todos do CPB. Às fls. 129 a 138 consta memoriais finais pela defesa do acusado, onde requer a

absolvição do acusado, alegando violação do art. 226, do CPP e por isso entende que não haveria suficientes indícios de autoria. Requer também que seja concedido perdão judicial ao acusado por entender ser desnecessária a pena, em razão do acusado estar com problemas de saúde, inclusive sendo cadeirante. Requer também a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da atenuante inominada, em caso de condenação. Requer também a aplicação do regime semiaberto ao acusado. Por fim, requer que em caso de condenação, seja aplicada prisão domiciliar ao acusado, em razão deste estar paraplégico.

o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CPB do CPB, em memoriais finais o Ministério Público pugnou pela aplicação do artigo 71 do CPB. Os dispositivos citados afirmam o seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal.

DO MÉRITO:

A vítima SUANE LIZIELLE COSTA DA COSTA relatou que o assalto ocorreu na Passagem São Jorge. Que estava em um salão com Thaís e retornou para sua casa e, no momento que chegou em casa conduzindo seu veículo, foi abordada pelos assaltantes, tendo o réu Edmilton apontado uma arma de fogo para sua barriga e pedido a chave do carro e o celular. Que quando ele entrou no carro, o outro assaltante veio e abordou sua amiga Thaís, que começou a revidar o assalto para chamar a atenção das pessoas, e deu certo. Que Edmilton tentou ligar o carro automático, mas não conseguiu. Que seu filho de 15 anos observou todo o ocorrido. Que as pessoas começaram a gritar, e diante do tumulto, o outro assaltante fugiu correndo. Que Edmilton viu que o outro assaltante saiu correndo, ele também passou a correr. Os meliantes então começaram a assaltar os vizinhos enquanto corriam pela via pública. Disse que não viu o assalto contra a vítima Edilardo. Que levaram o celular, dinheiro e carteira. Que no momento que retornou para sua residência, foi informada pelos vizinhos que o réu havia sido baleado, mas que não sabe dizer quem efetuou o disparo. Que o outro assaltante sumiu. Disse que apenas foi recuperado um celular, tendo o outro celular sido levado pelo outro assaltante. Disse que não ter a menor dúvida que o acusado foi o autor do crime.

A vítima THAIS CAVALCANTE ACIOLI RAMOS relatou que saiu do seu trabalho e foi ao banco, e estava com Suane. Que saíram do banco e quando chegou em casa, Suane permaneceu no veículo, enquanto ela desceu e foi tirar as compras do carro, momento que foram abordadas por 3 homens. Um abordou Suane e o outro lhe abordou e queria lhe colocar para dentro do carro, porém, ela reagiu e deu um soco no assaltante. Que o outro meliante estava com Suane e a tirou do carro. Que Edmilton foi o assaltante que abordou Suane. Que todos os três assaltantes estavam com arma de fogo. Que então começou a gritar "Ladrão! Ladrão!" na rua. Que um dos assaltantes guardou a arma na cintura, e ela foi para cima dele, reagindo ao assalto. Disse que Edmilton tentou ligar o carro, porém não obteve sucesso. Que os meliantes correram para o final da rua, e começaram a assaltar as pessoas que estavam na via pública. Que Edilardo também foi assaltado por eles e não o conhecia até esse dia, mas que ele reagiu ao assalto e atirou contra o réu Edmilton. Que não presenciou os disparos, mas ouviu o barulho. Que Edmilton chegou a dar tiro no carro de Edilardo. Que ele levou dois aparelhos celulares, bolsa, carteira. Que nada foi recuperado. Mencionou que Edmilton foi linchado pela população.

A testemunha de acusação MARCOS PAULO GÃES DA SILVA, policial militar, relatou que foram acionados via CIOP para verificar o que estava ocorrendo. Que se deparou com o réu baleado no chão. Que não sabe quem baleou o réu. Que não o viu sendo linchado. Disse que as vítimas estavam no local e falaram que foram vítimas do assalto naquele momento. Que o acusado estava com um aparelho celular da vítima no bolso dele. Mencionou que a arma de fogo não foi encontrada.

A testemunha de acusação HAMILTON OLAVO DA SILVA ALVARES relatou que foram acionados via CIOP do assalto e, ao chegarem no local, se depararam com o acusado baleado, deitado no chão, com o celular da vítima. Que as vítimas estavam no local e o acusaram. Que um policial militar foi quem baleou o réu.

A vítima EDILARDO VILHENA DA SILVA relatou que estava transitando com o seu carro, juntamente com sua mãe, pela Passagem São Jorge, Bairro Marambaia, momento em que um carro HB20 prata parou na sua frente e começou a buzinar. Que pediu para sua

mãe sair do carro e deu uma rã. Que esse carro bateu em seu veã-culo e percebeu que se tratava de um veã-culo em fuga. Que logo em seguida, apareceram dois elementos armados, sendo um deles Edmilton e o outro comparsa dele, não identificado. Que ambos estavam armados. Disse que um deles colocou a arma em sua cabeça e passou a chamar palavras, dizendo para ele descer do veã-culo. Que sã viu sua mãe correndo para dentro de casa, chamando seu pai. Que estava em posse da sua arma. Que passaram a lhe revistar, momento que reparou que ele era um policial militar e atirou contra ele. Que, então, atirou contra o acusado Edmilton e o outro acusado correu. Que o HB20 sumiu. Que eles queriam levar seu carro. Que não presenciou os demais assaltos. O rã EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA, em seu interrogatório, declarou que são verdadeiras as acusações. Que apenas queria subtrair o celular das vítimas. Que acha que foi a vítima policial militar que lhe atirou. Que portava apenas um simulacro de arma de fogo. Disse que não ocorreu troca de tiros, e não sabe dizer o nome de seus comparsas. Que atualmente não está conseguindo nem colocar seu pã no chão devido ao ocorrido.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que o assalto contra as vítimas Thais Cavalcante Acioli Ramos e Suane Luzielle Costa da Costa, assim como o assalto realizado contra a vítima Edilardo Vilhena da Silva, realizados por Edmilton Fernandes Santos de Souza e outros indivíduos não identificados restaram devidamente comprovados pelas provas produzidas durante a instrução processual, tendo em vista o depoimento prestado em Juízo pelas vítimas e demais testemunhas.

entendimento dominante na jurisprudência pátria que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é de fundamental importância para a caracterização da autoria do crime, quando se encontra em consonância com as demais provas dos autos, o que ocorre no caso sub examen. Os arestos abaixo transcritos servem como reforço dessa assertiva:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de características fáticas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. (Apelação Crime Nº 70062267836, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/02/2015) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POLICIAL REPISADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO REDIMENSIONADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. Condenação mantida. As provas produzidas nos autos, com especial atenção ao depoimento e reconhecimento efetuado pela vítima, dão a certeza necessária para a manutenção do veredicto condenatório. (...) (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Crime Nº 70037693793, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, Sexta Câmara Criminal, j. em 23/09/2010, p. DJ 30/09/2010) (grifo não autêntico).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico).

Com efeito, os depoimentos das vítimas descrevendo de forma coerente a sucessão dos fatos, e reconheceram o acusado, são suficientes para convencer este juízo de que ele participou ativamente com os demais suspeitos, dos delitos realizados.

Verifico que o reconhecimento do acusado efetuado na delegacia é válido como elemento de prova, posto que ratificado por outros elementos de provas colhidos em Juízo, especialmente o depoimento prestado em Juízo pela vítima, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Importante mencionar que o que não pode ocorrer é a fundamentação de uma condenação com base exclusivamente no inquérito policial, mas nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial, tal como o auto de apresentação, como no caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÍPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

REEXAME DE PROVA. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO. 2. NÃO há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. 1, 3, 4, 5 e 6-Omissis.(REsp 1367765/SC; Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16/10/2014, p. DJe 03/11/2014) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. À DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em Juízo. Inteligência do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. 1, 3, 4 e 5 - Omissis.(HC 95086/MG; Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06/02/2014, p. DJe 27/02/2014) (grifo não autêntico). Assim, o reconhecimento efetuado pelas vítimas se revelou coerente com as demais provas dos autos, especialmente o depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão do denunciado, revelando que este foi preso em flagrante delito. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). Assim, no presente caso, a confissão judicial espontânea do acusado possui compatibilidade e concordância com as demais provas constantes nos autos, revelando que o réu foi autor do crime ora em apuração. Dessarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas da materialidade do delito e da autoria delituosa, havendo substrato suficiente para um decreto condenatório. DAS QUALIFICADORAS Assim, no presente caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que a prova oral colhida na instrução criminal revela cabalmente que o delito foi praticado em concurso pelo acusado e por outros indivíduos não identificados que conseguiram fugir com o produto do crime. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica, a identificação do comparsa no crime não é imprescindível para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÂDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÁU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DIANTE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA DELEGACIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PROVA ORAL E TERMO DE APREENSÃO QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE UMA FACA PELO APELANTE DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE OUTRO INDIVÍDUO. SENTENÇA MANTIDA. - Evidenciadas a materialidade e a autoria por intermédio das palavras da vítima, a qual confirma que o réu subtraiu três celulares, um rádio e um cinzeiro mediante grave ameaça, tem-se a forma de substrato probatório suficiente a autorizar a condenação do

apelante por crime de roubo. - O fato de o apelante não ter se utilizado ativamente da arma (faca), tem-se que o caráter intimidativo da atitude deste em puxá-la da cintura durante o crime de roubo foi capaz de amedrontar a vítima. - A comprovação da majorante do concurso de agentes independe da identificação do segundo elemento quando as provas dão certeza acerca da sua efetiva participação. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - APR: 20130392192 SC 2013.039219-2 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 30/09/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA E GENÉRICA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É prescindível a identificação/detenção de coautor do roubo para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, quando comprovado por outros elementos de prova que o delito de roubo foi cometido por dois ou mais indivíduos. (...) (TJ-PA - APL: 201030045137 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 05/09/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 11/09/2013) (grifo não autêntico). É a incidência da qualificadora prevista no art. 157 § 2º -A, I do CPB, pois a prova colhida evidencia que houve efetivo uso de arma de fogo para a ameaçar as vítimas. Importante mencionar que é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a apreensão e a realização da pericia na arma, desde que se evidencie nos autos a existência de um conjunto probatório que permitam ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma pelo agente do delito. In casu, os arestos abaixo transcritos embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ VÍTIMA. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e pericia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...) (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 7 DO STJ. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, a e b, parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. 2. O Tribunal estadual entendeu, a partir da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, devidamente comprovada a atuação do agravante na empreitada criminosa. Para concluir de modo diverso, é necessário reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. São prescindíveis a apreensão e a pericia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes. 4. A matéria suscitada pelo agravante já foi objeto de debates tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior, e o entendimento consolidado é pela possibilidade de se determinar a execução imediata da pena quando exauridas as instâncias ordinárias, como na hipótese. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1284510 MS 2018/0098741-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) É ademais, o fato de não ter sido cabalmente demonstrado que era o acusado quem empunhava a arma ou desferiu o tiro contra a vítima Adelardo, não afasta a majorante, pois, como se sabe, a referida circunstância do crime de roubo se comunica entre os autores. Assim, uma vez que não restaram dúvidas do envolvimento do acusado em coautoria com o outro elemento, pois esteve presente em toda a empreitada criminosa, demonstrando a existência de liame subjetivo, não é possível o afastamento da majorante. Neste

sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.02.2015) Inegável a prática do roubo mediante ameaça exercida por arma branca e violência física, de modo que, embora o apelante negue que portava a arma ou abordara as vítimas, atuou em conjunto com outros elementos, de modo que, havendo vínculo subjetivo, todos respondem pelo resultado. Neste sentido a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAMENTE CONSIDERADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO JÁ OPERADA - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE QUATRO PESSOAS AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - CONCURSO DE PESSOAS MANTIDO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO CONFIRMADA POR TODOS OS COAUTORES E VÍTIMAS - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1273412-8 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.02.2015) Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA. CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÂNCIA, para CONDENAR os réus EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA, brasileiro, paraense, 22 (vinte e dois) anos de idade, portador da Certidão de Nascimento 06685201551998100198181023371650- 3º Ofício, filho de Milton Fernandes de Souza e Maria Madalena Paixão dos Santos, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §§ 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do CPB. Não é o caso de aplicar-se o perdão judicial, como requerido pela defesa do réu, posto que tal instituto não é aplicável a qualquer crime, mas somente aqueles predeterminados em Lei, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 121 § 5º do CPB. Deste modo passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO QUANTO ÀS VÍTIMAS THAIS CAVALCANTE E SUANE LUZIELLE COSTA A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado responde a outros processos criminais (certidão de fl. 67). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias são graves, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça quando as vítimas estavam chegando em sua casa. As consequências, por sua vez, não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime. Por fim, o comportamento das vítimas, em nada contribuiu

para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por sua confissão espontânea perante este Juízo. Além dela, cabível a atenuante inominada prevista no artigo 66 do CPB, diante das graves consequências que os fatos tiveram sob o réu. Assim, reduzo a pena base em 08 (oito) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias multa, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, obedecendo a súmula 231 do STJ, que preceitua que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, além da causa verificada no § 2º-A, inciso I, do mesmo artigo, uma vez que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, impondo maior temor às vítimas e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação. Deste modo, confirmadas as supramencionadas causas de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, aumento a pena em 2/3 (dois terços), FIXANDO-A EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). DO CRIME DE ROUBO TENTADO QUANTO À VÍTIMA EDILARDO VILHENA DA SILVA A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado responde a outros processos criminais (certidão de fl. 67). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias são graves, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça quando a vítima chegava à sua casa. As consequências, por sua vez, não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime. Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por sua confissão espontânea perante este Juízo. Além dela, cabível a atenuante inominada prevista no artigo 66 do CPB, diante das graves consequências que os fatos tiveram sob o réu. Assim, reduzo a pena base em 08 (oito) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias multa, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, obedecendo a súmula 231 do STJ, que preceitua que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, além da causa verificada no § 2º-A, inciso I, do mesmo artigo, uma vez que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, impondo maior temor às vítimas e reduzindo ainda mais a possibilidade de reação, pelas quais a pena eleva-se em 2/3 (dois terços), ou seja, 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS MULTA. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, tendo em vista que a execução do crime foi iniciada, mas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com isso, diminuo a pena do acusado em 1/3 (um terço), conforme parágrafo único do art. 14 do CP, haja vista o rito criminoso percorrido, com a abordagem da vítima, e sua revista. Deste modo, confirmada as referidas causas de aumento e de diminuição de pena, deve a pena ser fixada EM 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a

situaçãoeconômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). - Crime Continuo. Ademais, nos termos do artigo 71 do Código Penal, de rigor o reconhecimento do crime continuado, pois pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o crime subsequente ser havido como continuado do primeiro, tendo em vista que houve o cometimento de dois crimes de roubo contra vítimas diferentes. Deste modo, aplica-se a pena imposta pela prática de um dos crimes, qual seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aumentada de um sexto, nos termos do art. 71 do CPB e da orientação jurisprudencial, tendo em vista que foram cometidos, em continuidade delitiva, 02 (dois) crimes. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA PELO CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. COMPROVAÇÃO DE 5 INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/3. INALTERADO O QUADRO FÁTICO DELIMITADO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/2/2016). - [...] (STJ - AgRg no HC 468.063/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018) (crime continuado). Destarte, aumentando uma das penas em um sexto, em virtude da continuidade delitiva, resta a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No que se refere à pena de multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, mesmo que se cuide de continuidade delitiva, as penas de multa devem ser somadas, quais sejam, uma multa de 17 dias e outra de 25, que somadas perfazem a quantia de 42 (quarenta e dois) dias multa. Isto posto, FIXO A PENA DO RÁU EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA, pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, I, E §2º-A, I e II, c/c o art. 71, ambos do CPB (roubo qualificado em continuidade delitiva) em 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO; E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS MULTA. Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea a, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condene os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de abril de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

Réu: Ivanildo Monteiro da Silva

Aos dezanove (19) dias do mês de abril de 2022, audiência designada para às 09h00min, na Sala de Audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos. Estavam presentes o MM Juiz Claudio Hernandez Silva Lima, Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça Dr. Jayme Ferreira Bastos Filho. Presente o acusado acompanhada de seu Patrono Dr. Carlos Felipe Alves Guimaraes. Ausentes todas as testemunhas arroladas na denúncia. O Mp insiste no depoimento das testemunhas ausentes. Presente as testemunhas de Defesa Jose Maria Ferreira da Silva, Wlademir Cabral Bitencourt e Marcio Monteiro de Souza. A Defesa se manifestou pela desistência da testemunha Thatiane Felipe Costa, o que fora deferido pelo MM Juiz. Deliberação:

- 1- Renove-se a diligência para o dia 26/01/2023 às 10:00 horas;
- 2- Devem ser conduzidas as testemunha do MP Dyuilio Alves de Almeida e a testemunha de Defesa de Mauricio Rodrigues Aires;
- 3- Proceda-se a intimação das testemunhas Salomão Alves Pereira, Camila Lima da Assunção e Mariano Tertuliano Sampaio do Rego nos endereços fornecidos no SIEL e na RFB.
- 3- Sem prejuízo, deve o MP se manifestar sobre o paradeiro das testemunhas Camila Lima da Assunção e Mariano Tertuliano Sampaio do Rego no prazo de dez dias;
- 4- Renove-se ofício Junto a SEGUP/PA e Delegacia Geral para apresentação em Juízo do DPC Vinícius Pinheiro Carvalho;
- 5- Deve a defesa informar o paradeiro da testemunha Karina Albuquerque Ribeiro no prazo de dez dias;
- 6- Defiro a desistência da testemunha Thatiane Felipe Costa.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00021590620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação de Exigir Contas em: 19/04/2022 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REU: CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n. 0002159-06.2015.814.0201 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATUAL AÇÃO PARA EXIGIR CONTAS) AUTOR : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK RÊU CHARLES CAVALERO DA COSTA DECISÃO DE SANEAMENTO (PROVA PERICIAL) 1- O processo está em ordem e presentes os pressupostos processuais 2- O autor apresentou especificação de provas e pontos controversos as fls. 260/267 pleiteando apenas prova pericial contábil nos documentos juntados pelo réu com a contestação sobre os demonstrativos de receitas e despesas e demais documentos acostados na contestação 3- O réu em especificação de provas requer o depoimento pessoal do representante do autor e prova testemunhal apresentando rol de testemunhas (fls. 273/274) 4- Passo a sanear o processo. Pontos Controversos onde incidir as provas A) Existência ou não de prestação de contas regular ou irregular pelo réu durante seus mandatos no cargo de síndico no período de janeiro/2012 até dezembro/2013 e no mandato de janeiro /2014 até 14. Dezembro/2014 no condomínio SAFIRA PARK. Das PROVAS 5- Defiro a produção de prova pericial contábil simplificada requerida pelo autor e consistir na análise de documentos e demonstrativos contábeis de receitas e despesas apresentadas pelo réu na contestação, devendo o perito responder aos seguintes QUESITOS DO JUIZ: a) Se o réu os documentos juntados pelo réu na contestação (fls.71 ate 146) atende todas os itens listados nas letras a) até k) da peça inicial para a devida prestação de contas de receitas (ativos financeiros) e despesas (compra de bens e pagamento de serviços) realizadas no exercício de seu mandato de síndico no condomínio safira park durante o 1º mandato janeiro/2012 até dezembro/2013 e durante parte do 2º mandato janeiro/2014 até 14/dezembro /2014 ; data de sua destituição em assembleia? b) No ponto de vista contábil, os demonstrativos de balanços de receitas e despesas e demais documentos apresentados pelo réu as fls. (116 até 246) qual o valor de receita arrecadada pelo condomínio e o valor de despesas realizadas (bens e serviços) no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 e de janeiro /2014 até 14 dezembro/ 2014? E qual saldo existente para o condomínio? Há saldo positivo ou negativo ? c) Se na análise dos demonstrativos de receitas e despesas falta alguma nota fiscal ou recibo ou documento equivalente hábil que comprove a origem da despesas e a sua realização ? Explique! identifique! d) Se as despesas e receitas apresentadas no demonstrativo contábil de fls. 116/246 juntadas pelo réu aos autos atende todos os documentos exigidos nos itens a) até k) listados pelo autor na inicial e) Se os documentos exigidos pelo autor na inicial na listagem de a) até k) da peça inicial são exigidos pela convenção condominial do residencial safira park na prestação de contas ordinária a ser apresentada pelo síndico?. f) Qual o período ou prazo previsto na convenção condominial para que o réu como síndico faça apresentação de prestação de contas para o conselho fiscal ? 6- Indefiro o pedido do réu de depoimento pessoal do representante legal do autor e de prova testemunhal, considerando que a causa de pedir e pedido versa sobre matéria que pode ser provada apenas pela prova documental, e que ao réu cabe o ônus da prova do fato negativo apontado pelo autor na inicial, ou seja, cabe ao réu provar que realizou a devida prestação de contas durante seu mandato como síndico dentro dos prazos e conforme as formalidades previstas na convenção condominial, na forma do art. 373, I e II do CPC. Questão prejudicial - CONEXÃO 7- Defiro o pedido de Conexão e reunião desta ação de prestação de contas com a ação declaratória/condenatória de destituição de síndico movida pelo autor Condomínio safira park contra o réu CHARLES CAVALERO DA COSTA (proc. 0000013-89.2015.814.0201), com fulcro no art. 55, caput e § 3º do CPC, pois há identidade pela causa de pedir e as mesmas partes, onde o motivo do pedido da destituição do réu do cargo de síndico tem por

fundamento a falta de regular prestação de contas de receitas e despesas durante seu mandato a fim de evitar decisão contraditórias. Diligências: 8- Oficie-se ao tribunal de justiça ao setor de cadastro de peritos para informar no prazo de 5 dias nomes dos profissionais de contabilidade cadastrados, com endereço profissional e residência, email, telefone de contato para nomeação 9- Indicado e nomeado o perito contábil, intime-se o perito para no prazo de 5 dias comparecer pessoalmente em juízo e apresentar prova de seu currículo e especialidade e proposta de honorários de acordo com que consta na sua tabela de valores de classe apresentada junto com a proposta. 10- Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias se manifestarem sobre a nomeação do perito e proposta de honorários que devem ser pagos pela parte autora que pediu a prova, podendo apresentar quesitos dentro 7 dias dos pontos controversos e indicar o assistente técnico 11- Somente após cumpridas todas as diligências acima que venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de dia, hora e local para início da perícia 12- Cumpra-se Icoaraci-PA 12.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . Processo n. 0003482-17.2013.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE /AUTORA: FATIMA DA ROCHA SALIM EXECUTADA/RÁ : NUZIA DE ARAUJO SILVA DESPACHO 1- A Executada não comprovou existência e propriedade dos bens moveis oferecidos a penhora indicados as fls. 160 e nem o local onde podem ser encontrados, e não foram aceitos em adjudicação pela exequente as fls. 191/192 e são imprestáveis para alienação judicial 2- Intimada a executada através de seu advogado não pagou voluntariamente no prazo de 15 dias o valor da condenação principal e dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença conforme certidão de fls. 93, e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo de 15 dias seguintes ao término do prazo para quitação voluntária. 3- Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da executada e mais restrição de veículos de sua propriedade pelos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, respectivamente, tendo havido saldo negativo as fls. 108 e encontrado um veículo de propriedade da executada as fls. 133/135 4- Intimada a executada para indicar onde se encontra o veículo para arresto e penhora informou que vendeu o veículo antes do ingresso desta ação, em petição de fls. 159/160 5- Em despacho de fls. 210 foi ordenada a intimação da executada para comprovar a propriedade e o local onde se encontram os bens (eletrodomésticos) indicados a penhora as fls.160, não tendo sido encontrado o número da residência (AR POSTAL de fls. 217) 6- Para os fins do art. 829, §2º do CPC e art. 830 do CPC, Determino o ARRESTO e PENHORA por oficial de justiça dos bens eletrodomésticos indicados pela executada as fls. 160 dos autos existentes e de propriedade da executada que estejam dentro de sua residência e sob sua posse onde mora no endereço indicado no mandado de fls. 28, devendo em caso de suspeita de sua ocultação realizar a intimação da executada por HORA CERTA (art. 830, §1º CPC) e lavrar o auto de penhora e depósito dos bens na forma do art. 838 e 839 do CPC juntando aos autos no prazo de 5 dias 7- Realizado o arresto e lavrado o auto de penhora, intime-se a executada e a exequente por seus advogados para manifestação no prazo de 10 dias (art. 847 caput e §1º do CPC e art. 848 do CPC) 8- Cumpra-se Icoaraci -PA 18.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00043323720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARA EPP Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO 0004332-37.2014.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA EMBARGANTE/RÁU: BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADO/AUTOR: TRANSAMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARÁ -EPP SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante ao BANCO ITAUCARD S/A em face da embargada autora TRANSAMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA-EPP as fls. 185/186 2- Alega o embargante que a sentença embargada de fls. 180/182 apresentou omissão em não mandar apurar primeiro se os valores depositados pela autora em juízo referente as parcelas 35 e 36 do contrato no valor de R\$ 2.816,80 reais correspondem ao valor do debito atualizadas com os devidos encargos, e somente após determinar que o

embargante banco primeiro receba em alvará judicial os valores e depois dá baixa no contrato e no gravame do veículo pois depende da quitação total do contrato 3- O embargado em resposta aos embargos alegou inexistir contradição omissão apontada e que a matéria suscitada pretende o embargante a modificação da decisão, pelo que pede improcedência dos embargos 4- o que importa relatar. Decido. 5- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão-art.1023 CPC) a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 6- é omissa a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nos fundamentos em relação a decisão do direito (bem jurídico) discutido e decidido no dispositivo, onde o juiz acolhe ou rejeita os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto contraria a decisão fixada em tese firmada em sumula ou em tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF 7- Reanalizando os fundamentos da sentença embargada e a parte dispositiva, entendo que não devem ser acolhidos os embargos, considerando as razões a seguir. 8- A ação de consignação em pagamento de dívida movida pelo devedor autor tem como causa de pedir a recusa injustificada do réu credor em receber o pagamento da dívida seja total ou em parcelas e a negativa de lhe dar quitação ao contrato entre eles firmado, na forma, prazo e valores objeto do pacto, cabendo ao devedor o direito de depositar em juízo os valores que entende justo e devido e obter do juiz a homologação por sentença da quitação do pagamento e extinção da dívida, conforme reza o art. 539 do CPC 9- Na presente ação o autor apresentou prova de que pagou até a parcela n.34 do contrato firmado com o réu e que o réu se recusou aceitar o pagamento de quitação das últimas duas parcelas n.35 e 36 do contrato no total de R\$ 2.816,80 reais ofertados pelo autor para sua resolução e extinção pela quitação do pagamento, tendo o réu alegado em contestação e confessado a recusa porque o valor não abrange os juros contratuais, e mais de mora e demais encargos pactuados, no entanto o banco réu deixou de apresentar na contestação qual o valor atualizado corrigido monetariamente das parcelas 35 e 36 do contrato e quais os juros capitalizados, de mora e demais multa e encargos contratuais que entende devidos e também sequer apresentou a planilha com demonstrativos do cálculo como requisito legal previsto no art. 544, IV e V do CPC, operando a preclusão temporal conforme claramente afirmado nos fundamentos da decisão no último parágrafo antes do dispositivo da sentença as fls. 182. 10- Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada ou suprida na sentença, e não se aplica aqui ao caso a regra do art. 545, caput e §1º e §2º do CPC para complementação do depósito do valor atualizado em aberto pelo autor em 10 dias e nem de prosseguimento da ação sobre o saldo a pagar remanescente, pois o réu apenas alegou na contestação insuficiência do valor depositado pelo autor, mas não indicou aos autos qual o valor que entende correto e atualizado devido das parcelas 35 e 36 do contrato, e também deixou de juntar a planilha de cálculo com juros contratuais e demais encargos, o que o juiz, pela omissão do réu entendeu, quitadas as parcelas 35 e 36 e resolvido e extinta a dívida oriunda do contrato de fls. 78/84 11- Diante das razões expostas, não reconhecendo existência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por não reconhecer a omissão e contradição suscitada 12- Mantenho os todos fundamentos e decisão já apresentadas na sentença embargada. 13- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR: EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU: AMI AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004443-89.2012.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/AUTORA: EDILENE MARTINS COSTA EMBARGADOS 1- AMBULATORIO MEDICO

ICORACIENSE Â 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Â 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO SENTENÇA 1-Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração de fls 148/150 e emenda aos embargos as fls. 151/152, opostos por EDILENE MARTINS COSTA contra os embargados 1- AMBULATORIO MEDICO ICORACIENSE; 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS eÂ 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO 2-Â Â Â Â Â Alega a embargante que houve omissão do juiz na sentença de fls. 140/144 em não especificar se a condenação dos réus para pagamento da indenização por danos morais será de forma solidária em co-responsabilidade ou de forma subsidiária e se a responsabilidade dos réus é objetiva ou subjetiva. Também alega que o juiz deixou de condenar os requeridos em honorários sucumbenciais a ser fixado pelo juiz e de qual modo será o pagamento se solidário ou subsidiário. Na emenda aos embargos de declaração requereu apreciação e decisão quanto ao pedido de justiça gratuita da autora feito na peça inicial 3-Â Â Â Â Os embargados réus intimados, apenas a requerida GISELE DUARTE NASCIMENTO apresentou contrarrazões pelo não acolhimento das razões dos embargos. É o que importa relatar. Decido. 1.Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) e a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórios ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2.Â Â Â Â Â omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC(ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados) 3.Â Â Â Â Â Analisando a sentença embargada, entendo que deve ser acolhidos os embargos para suprir as omissões e obscuridades apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4.Â Â Â Â Verifico na parte dispositiva da sentença as fls. 144, verso condenei de forma INDIVIDUAL cada um dos réus a pagarem a indenização por danos morais a autora, nos valores ali fixados e devidos por cada um, não sendo portanto a condenação nem solidária e nem subsidiária, mas de forma INDIVIDUAL e no valor atribuído a cada um dos réus. 5.Â Â Â Â Â Em relação a responsabilidade civil dos réus para gerar a obrigação de indenização por danos por ele causados a autora, está claro nos fundamentos da sentença que no terceiro parágrafo das fls. 142, indicando que a responsabilidade da médica (profissional de saúde) GISELE DUARTE NASCIMENTO é SUBJETIVA, ou seja, independe da comprovação de culpa, o que embora ficou comprovada a culpa da médica nos autos, conforme os fundamentos já expostos na sentença. 6.Â Â Â Â Â Já a responsabilidade civil dos réus LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS, assim como do réu AMI- AMBULATORIO MEDICO ICORACIENSE é OBJETIVA conforme as razões já mencionadas no último parágrafo das fls. 144, e que para gerar o dever de indenizar os danos morais causados a autora não precisa comprovação de culpa (negligência ou imprudência) basta a conduta ilícita e o nexo causal com o resultado (evento) lesivo que gerou o dano moral para a autora, o que ficou comprovado. 7.Â Â Â Â Â O ambulatório AMI ANALISES CLINICAS é responsável de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora por ser órgão empregador ou contratante da médica Gisele assumiu o risco dos erros e condutas ilícitas que seus empregados e prestadores de serviços venham cometer dentro do espaço físico do empregador ou contratante, onde a médica contratada exerce sua atividade profissional com ou sem vínculo empregatício, mas que pelas evidências e lógica, deve a médica receber do ambulatório remuneração paga pelo serviço prestado ou a médica paga ao ambulatório algum valor mensal de aluguel da sala para usar o espaço interno para consultas clínicas, já que ninguém vai trabalhar ou ceder espaço para trabalho gratuito, assim a responsabilidade objetiva do ambulatório decorre do art. 14, §1º, II do CDC e do art. 932, III do C. civil 8.Â Â Â Â Â O LABORATORIO SANTANA DE ANALISES CLINICAS também é responsável civil de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora, em razão de defeito na prestação do serviço em face de não provar que deu informação suficiente e adequada para a paciente autora quanto ao preparo para o exame de sangue, quanto ao modo de seu fornecimento e por não fornecer a ela o resultado eficiente esperado, e dos riscos que dele se espera, com fundamento no art. 14, §1º, I e II do CDC e que assim concorreu para o erro médico cometido pela médica e que gerou o dano moral na autora 9.Â Â Â Â Â Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais de fato houve omissão desse juízo que não condenou os réus, pelo que faço neste momento. 10.Â Â Â Â Â Fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor da autora a serem pagos pelos réus de forma individual na seguinte proporção, de forma INDIVIDUAL equivalente a 20% sobre o valor total da condenação devida pela ré GISELE DUARTE NASCIMENTO, e em 20% de forma individual sobre o valor da condenação de cada réu 1- AMBULATORIO MEDICO ICORACIENSE eÂ LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS. 11.Â Â Â Â Quanto ao pedido de justiça gratuita a autora, DEFIRO o pedido considerando que na época dos

fatos e do ingresso da aÃ§Ã£o era estudante universitÃ¡ria e jovem com 18 anos de idade e por presunÃ§Ã£o nÃ£o estava trabalhando com renda prÃ³pria suficiente para pagar as custas judiciais. 12.Ã Ã Ã Ã Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÃO e DECLARO SUPRIDAS AS OMISSÃES E OBSCURIDADES apontadas acima para fazerem parte integrante da SENTENÃ EMBARGADA visando aprimoramento da sentenÃ§a 13.Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observÃ¢ncia das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/04/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004488-54.2016.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÃO AÃO DE INDENIZAÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/RE:Ã FIT 25SPE EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADOS /AUTORES: 1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Ã 2-ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO SENTENÃ 1-Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o de fls600/601 opostos por FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS LTDA contra os embargados 1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO E 2 - ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO 2-Ã Ã Ã Ã Alega a embargante que houve erro material, contradiÃ§Ã£o e omissÃ£o do juiz na sentenÃ§a de fls. 593/599 em informar no item c) da parte dispositiva quanto ao calculo dos valores devidos pelo rÃu a titulo de lucros cessante no valor mensal de R\$1.226,29 reais relativos aos alugueis mensais nÃ£o auferidos pelos autores fixou o perÃodo para calculo a partir de 01.01.2011 atÃ© 01.04.2019, quando o termo inicial inicial correto e pedido na inicial era a partir de 01.01.2012 e nÃ£o de 01.01.2011, e assim foi decidido em agravo de instrumento 0803466-41.2019.814.0000, e que a decisÃ£o do juiz Ã© ultra -petita. E com a incidÃªncia de novo perÃodo de cÃlculo para pagamento de lucros cessantes aos autores Ã© a partir de 01.01.2012 atÃ© 01.04.2019 e que nÃ£o sÃ£o devidos pelo embargante o valor de R\$ 122.629,00 de lucros cessantes e sim o valor de R\$ 107.913,52 reais e que devem ser restituÃdos para o embargante o valor de R\$ 14.715,52 reais. 3-Ã Ã Ã Ã Alega que na parte dispositiva o juiz deixou de considerar os valores de aluguÃ©is mensais depositados pelo embargante no valor de R\$ 1.226,29 durante os meses de maio /2019 atÃ© fevereiro/2020 para que seja descontado do valor total da condenaÃ§Ã£o. 4-Ã Ã Ã Ã Os embargados autores reconhecem apenas existÃªncia da omissÃ£o na sentenÃ§a em nÃ£o ter considerado os depÃ³sitos mensais de alugueis (lucros cessantes) feitos e pagos pelo embargante rÃu no perÃodo de maio /2019 atÃ© fevereiro/2020 (10 meses), porem nÃ£o impugnou os demais pontos apresentados nos embargos. Requer tambÃ©m que este juÃzo se manifeste sobre o pedido do item 7 da peÃ§a inicial.. Ã o que importa relatar. Decido. 1.Ã Ã Ã Ã Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÃO, alÃ©m da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimaÃ§Ã£o da decisÃ£o- art.1023 CPC) Ã© a demonstraÃ§Ã£o pelo embargante os pontos ou questÃµes na decisÃ£o que seriam obscuros, omissos, contraditÃ³rias ou que apresentam erro material(inexatidÃµes materiais ou erros de cÃlculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCP. 2.Ã Ã Ã Ã omissa a decisÃ£o, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidÃªncia de assunÃ§Ã£o de competÃªncia aplicÃvel ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipÃ³teses do art. 489,Ã§1.º do CPC(ou seja, faltar algum dos fundamentos IÃi indicados) 3.Ã Ã Ã Ã Analisando a sentenÃ§a embargada, entendo que deve ser acolhidos EM PARTE em parte os embargos para suprir as omissÃµes, erros materiais e obscuridades apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4.Ã Ã Ã Ã Verifico que o juiz incorreu em erro material in judicando quando decisÃ£o de tutela antecipada liminar de fls. 320, verso , letra B) determinou que o perÃodo de incidÃªncia das parcelas de lucros cessantes de aluguel no valor de R\$1.226,29 reais deveriam ser pagas a partir de janeiro/2011 atÃ© a data efetiva da entrega do imÃ³vel, sendo que o autor na peÃ§a inicial havia pedido pagamento de lucros cessantes de alugueis a partir de janeiro/2012. 5.Ã Ã Ã Ã O rÃu em cumprimento a decisÃ£o judicial de tutela antecipada liminar na sua peÃ§a de fls. 322 apresentou anexa a planilha de cÃlculo para pagamento das prestaÃ§Ãµes de alugueis (lucros cessantes) com incidÃªncia a partir de 01.01.2011 atÃ© 01.04.2019 (DOC. FLS. 325/326) o que totalizou o valor total dos lucros cessantes em R\$ 122.629,00 reais, contados de janeiro/2011 atÃ© abril /2019 6.Ã Ã Ã No entanto o rÃu em petiÃ§Ã£o de fls. 378/380 informou que agravou da decisÃ£o de tutela

antecipada e obteve reforma da decisão quanto ao início do prazo de pagamento das parcelas de aluguel (lucros cessantes) aos autores, onde determinado que o pagamento devido de lucros cessantes pelo r u deve iniciar em janeiro/2012 e n o em janeiro /2011 conforme fixado na decis o agravada, as fls. 392/394 e em novo calculo dos alugueis apurado no per odo de janeiro/2012 at  abril/2019 totalizam 88 meses multiplicado pelo valor do aluguel mensal de R\$ 1.226,29 totalizou um montante de R\$ 107.913,52 reais devidos pelo r u de lucros cessantes at  abril/2019. 7.     O r u comprovou que pagou em deposito judicial o valor de R\$ 107.913,52 referente a lucros cessantes de alugueis per odo de janeiro/2012 a abril/2019 e que foi liberado em alvar  judicial pago a autora ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO (doc. fls. 414) 8.     O r u continuou a cumprir a decis o liminar e realizar dep sitos judiciais mensais de alugueis (lucros cessantes) em favor dos autores no valor de R\$ 1.226,29 a partir de maio/2019 e cessou em fevereiro/2020, totalizando 10 meses que perfaz um montante pago de R\$ 12.262,90 reais, conforme provam os documentos de dep sitos (fls.397,434,442,450,463,488,491,507 e 511) 9.     Os autores confirmaram recebimento desses valores nas contra-razoes dos embargos.  10.     Assim o r u pagou aos autores R\$ 107.913,52 reais (per odo de janeiro/2012 a abril/2019) mais R\$ 12.262,90 reais (maio/2019 a fevereiro/2020) que d  um total de R\$120.176,42 reais pagos a titulo de lucros cessantes de alugueis de janeiro /2012 at  fevereiro/2020. 11.     Verifico que o item b) da parte dispositiva da senten a de fls. 599 JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES DE INDENIZA O POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) 12.     Diante das evid ncias e esclarecimentos acima e supridas as omiss es e erros materiais, passo a reformar a parte dispositiva da senten a com efeito modificativo infringente no item c) que deve passar a seguinte reda  o:   C) Verifico que o r u j  depositou em ju zo o valor de R\$ 122.629,00 reais em 29.04.2019, ainda a titulo de lucros cessantes de alugueis em cumprimento da decis o de tutela liminar referente ao per odo de janeiro/2011 at  abril/2019, e ap s reformada a decis o em agravo e fixado o per odo de pagamento a partir de janeiro/2012 e at  abril/2019 resultou altera  o do valor para R\$ 107.913,52 reais, e mais o valor de 12.262,90 referente as parcelas de alugueis (lucros cessantes) no per odo de maio/2019 at  fevereiro/2020, j  tendo o r u pago o valor total ao autor de R\$ 120.176,42 reais, sendo que desse valor os autores j  sacaram R\$ 107.913,52 reais(fl. 414)   Como o r u foi condenado a pagar aos autores indeniza  o por danos morais no valor de R\$ 122.629,00 reais - item a) e j  ter pago em ju zo o valor de R\$120.176,42 reais a titulo de lucros cessantes (doc fls. 328) o qual foi indeferido nesta senten a no item b), em face do principio da celeridade e economia processual e da compensa  o, CONVERTO o valor depositado pelo r u de R\$ 120.176,42 reais como parte do pagamento devido a titulo de indeniza  o por danos morais para abatimento do total da condena  o em danos morais em R\$ 122.629,00 reais.   Considerando que do total do valor da condena  o em danos morais os autores j  receberam R\$ 120.176,42 reais, resta ao r u ainda pagar a titulo de danos morais aos autores o valor de R\$ 14.715,48 reais aos autores.   Em rela  o ao pedido dos embargados feito em peti  o de fls. 535/536 para levantamento em alvar  do saldo devido no valor de R\$14.715,48 reais, entendo que deve ser acolhido por se tratar de saldo devedor da verba principal da condena  o do r u a titulo de danos morais devidos aos autores, pelo que DEFIRO o levantamento em favor da autora ADRELIE TAVARES BRAFA DAMASCENO COF 606.437.652-04 Banco CAIXA agencia 1578, conta poupan a 4479-0 opera  o 13 (fls. 537)s autores, visto que seus advogados (procura  o fls. 36/37) n o possuem poderes espec ficos para receber quantias por alvar  judicial em nome dos outorgantes. Expe sa-se alvar  judicial no valor de R\$ 14.715,48 reais em favor da autora na conta indicada, dando-se por quitado o pagamento de indeniza  o por danos morais.    Em rela  o ao pedido dos autores de pagamento de parcelas de alugueis em atraso na peti  o de fls. 536/537, e mais aplica  o de multa por atraso e mais honor rios advocat cios   totalmente incab vel, primeiro porque na ocasi o sequer havia senten a e n o poderia aplicar a regra do art. 523, 1  do CPC que trata de cumprimento de senten a definitiva que sequer ainda existia, e segundo que por ocasi o da senten a esta negou pedido de indeniza  o aos autores por lucros cessantes de alugueis. Pelas raz es expostas INDEFIRO O PEDIDO.   Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLHO OS EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARA O com EFEITOS MODIFICATIVOS INFRINGENTES SOBRE A SENTEN A DE FLS. 593/599, suprimindo as OMISS ES, ERROS E OBSCURIDADES sobre as quest es apreciadas e julgadas e DECIDIDAS acima que passam a fazer parte integrante da SENTEN A EMBARGADA visando aprimoramento da senten a   Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se  Intime-se e cumpra-se com observ ncia das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execu o em: 19/04/2022 REU:LUCAS SERRA

COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Ã-PROCESSO N. 0004813-34.2013.8.14.0201 PROCESSO DE EXECUÃÃO EXEQUENTE: RENOVACAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA EXECUTADO: LUCAS SERRA COSTA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o disposto no Artigo 2Ãº da Lei nÃº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 321/322 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. PROCESSO: 00054741320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 REQUERENTE:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Ã-PROCESSO N. 0005474-13.2013.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA EXECUTADO: RAFAEL MENDES PEREIRA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o disposto no Artigo 2Ãº da Lei nÃº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 99/106 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. PROCESSO: 00061860320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:H. DE A. MONTEIRO - ME. Ã-PROCESSO N. 0006186-03.2013.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTO PARA S A EXECUTADO: H. DE A. MONTEIRO- ME DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o disposto no Artigo 2Ãº da Lei nÃº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 333/337 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. PROCESSO: 00102869320168140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . PROCESSO 0010286-93.2016.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÃÃO da SENTENÃA EMBARGANTE/RÃU: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA EMBARGADO/AUTOR: FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA SENTENÃA DE EMBARGOS DE DECLARAÃÃO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pelo embargante rÃ©u PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA em face da embargada autora FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA as fls. 206/207 2-Ã Ã Ã Ã Ã Alegam o embargante que a sentenÃ§a embargada de fls. 202/205 apresentou contradiÃ§Ã£o quando fixou o termo inicial do prazo para incidÃªncia de juros de mora de 1% ao mÃas sobre o valor indicado no item 3 da condenaÃ§Ã£o a partir da data da intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, que estaria contrariando o tema 1002 do STJ que estabelece que o marco inicial para incidÃªncia dos juros de mora nos contratos de

promessa de compra e venda anteriores a lei 13.786/2018 em que pleiteia a resolução do contrato por iniciativa do comprador deve incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória considerando que a causa da resolução unilateral do contrato se deu por culpa exclusiva da compradora. 3- A intimada a embargada, através de seu advogado, este não impugnou acerca do ponto específico que foi objeto dos embargos referente ao termo inicial para contagem dos JUROS DE MORA que o embargante alega ser a partir da data do trânsito em julgado da sentença e não da data da intimação desta (tema 1002 do STJ) e por erro do advogado do embargado apresentou argumentação equivocada sobre o termo inicial de contagem para correção monetária que sequer foi suscitado pelo embargante em sede dos embargos, razão pela qual não vai ser considerada sua argumentação. 4- O que importa relatar. Decido. 5- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 6- A omissão a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nos fundamentos em relação ao dispositivo, onde decide acolhendo ou rejeitando os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto contraria a tese firmada em sumula ou em tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF e modo 7- Reanalisando os fundamentos da sentença embargada e a parte dispositiva, entendo que devem ser acolhidos os embargos considerando as razões a seguir. 8- O julgamento do REsp 1.740.911, proferido em 10.12.2018 pela segunda turma do STJ em que foi relatora a Ministra Izabel Gallotti apreciou a seguinte questão controvertida: "Definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos por promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção por iniciativa do promitente-comprador". 9- Havia controvérsia sobre o percentual a ser retido pelo fornecedor nos contratos de venda de unidades imobiliária anteriores à Lei 13.786/2018. No caso julgado, observou-se que o percentual estabelecido no contrato era compatível com os limites traçados pela jurisprudência do STJ, mas foi tido como abusivo e reduzido para 10% pelas instâncias ordinárias. 10- Ela entendeu que, diante da discordância do comprador com os termos do contrato vigente - cuja modificação foi pedida na ação -, e não havendo previsão legal a respeito, não se pode reconhecer como preexistente o dever de restituir valores em desconformidade com o que estava pactuado. Para a ministra, não se trata de liquidar uma obrigação existente, mas de alterar a cláusula contratual que define a obrigação. 11- "A sentença que substitui a cláusula penal contratual, sob esse aspecto, tem claramente natureza constitutiva, com efeitos ex nunc ou seja da data da sentença para o futuro, produzindo efeitos jurídicos a partir dessa data, com a formação da nova obrigação pelo título executivo judicial. A parte condenatória da sentença - quanto a condenação da construtora e incorporadora promitente vendedora a restituir os valores pagos pelo promitente comprador após a retenção da cláusula penal - somente poderá ser liquidada após a modificação, pela decisão judicial, da cláusula questionada. 12- Assim, concluiu a Ministra Isabel Gallotti, no julgado que os juros de mora relativos à restituição das parcelas devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, porque inexistia mora anterior à sentença condenatória do vendedor se a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva do comprador, com restituição dos valores por ele pagos em desconformidade com o que foi pactuado. 13- A Ministra no referido Resp esclareceu que os contratos regidos e firmados a partir da vigência da nova lei 13.786/2018 publicada em 28.12.2018 no DOU, não estarão submetidos ao mesmo entendimento, pois, na hipótese de não serem observadas as diretrizes legais, a sentença não será constitutiva, mas, sim, declaratória de nulidade de cláusula contratual e também condenatória para pagamento de restituição de valores pagos indevidamente. 14- Para esses casos de contratos firmados a partir da vigência da lei 13.786/2018 ou quando haja culpa exclusiva do vendedor ou corrente e recíproca do vendedor e comprador para a resolução do contrato deverá ser aplicada a tese geral da obrigação de origem contratual, com a fluência dos juros de mora a partir da citação do promitente vendedor, de acordo com os artigos 397 e 405 do Código Civil, o que não foi o caso dos autos em que a culpa pela rescisão se deu de forma exclusiva pelo promitente comprador onde não foi acolhido o pedido de indenização por lucros cessantes de aluguéis não usufruídos e nem de indenização por danos morais, apenas acolhido o pedido de danos materiais para ressarcimento de valores de parcelas já pagas. APELAÇÃO CÍVEL. JUízo DE RETRATAÇÃO. PROMESSA DE

COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA 1002 STJ. Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que há resolução do contrato por culpa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. REsp. nº 1.740.911/DF. Tema 1002. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080133283 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 12/12/2019, Dócima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019) 15- Portanto, diante das razões expostas, na forma do art. 1.022, I e II do CPC e do tema 1002 do STJ e do julgamento do RESP n 1.740.911, proferido em 10.12.2018 pela 2ª turma do STJ, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e para SUPRIR a omissão e contradição, e APLICAR efeitos modificativos infringentes sobre a parte dispositiva da sentença DETERMINAR que os JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS referente ao valor total devido pela ração apurados a título de ressarcimento de danos materiais na forma indicados no item 3 da parte dispositiva da sentença dever incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença, mantendo todos os demais termos previstos na sentença. 16- Mantenho os demais fundamentos e decisões já apresentadas na sentença embargada. 17- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00256106020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 AUTOR:LINA MARITZA GALVIS OSORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0025610-60.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HOMOLOGATORIA DE ACORDO) EXEQUENTES/AUTORES 1- LINA MARITZA GALVIS OSORIO 2- JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA EXECUTADOS/REUS: CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES DECISÃO - ABERTURA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR RITO COMUM As partes para resolução do litigio desta ação cuja causa de pedir e pedido era para resolução e extinção pelo cumprimento do contrato de aluguel e mais para condenação do réu em indenização por danos morais e materiais e assim fizeram um acordo judicial lavrado a termo na audiência de conciliação as fls. 216/217 que foi homologado por sentença transitada em julgado. 1- No referido acordo homologado objeto deste cumprimento de sentença ficou estabelecido que o executado réu pagará aos exequentes/autores uma indenização por danos morais no valor total de R\$ 11.200,00 reais cuja forma de pagamento seria feito em 10 parcelas mensais de R\$ 600,00 reais com vencimento da 1ª parcela em setembro/2017 até a 10ª parcela em junho/2018. E mais 1(uma) parcela de R\$ 763,00 reais com vencimento em julho/2018. E mais 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.479,00 reais com vencimentos em agosto/setembro/outubro e novembro/2018, sempre mediante depósito bancário na conta bancária Banco bradesco agencia 875-8, conta corrente n. 41446-2 do titular RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES indicada as fls. 225 e como não foi fixada a data do pagamento da indenização, considero como a data de vencimento para depósito das parcelas da indenização a mesma data de pagamento de aluguel fixada no contrato, ou seja, até o dia 27 de cada mês correspondente ao vencimento. 2- Ficou pactuado no acordo homologado no item 1. parte final que os valores das parcelas mensais da indenização por danos materiais e morais a ser pago pelo réu aos autores deveria ser descontado do valor da locação do aluguel do ponto comercial sito a rua santa izabel (sexta rua) n. 815 distrito de Icoaraci- Belem -PA e que os autores locatários declaram que devem em favor do credor réu locador alugueis referente ao imóvel objeto desta ação, cujo valor do aluguel fixado no contrato de locação é no valor mensal de R\$ 1.200,00 reais mensais (fls. 39/40), o que embora não indicado no acordo, nem juntado contrato aditivo de aluguel com reajuste desse valor, será considerado o valor de R\$ 1.200,00 reais como o valor mensal do aluguel a ser pago ao réu para desconto sobre o total do montante devido pelo réu a título de indenização aos autores correspondente ao período de setembro/2017 até outubro/2018, estabelecido no acordo (fls. 216/217) quando também se encerra o pagamento da indenização e também se extingue o contrato de aluguel. 3- Os autores LINA MARITZA GALVIS OSORIO E JORGE BERNARDO BUSTO SIERRA em petição de fls.250/255 e em petição de fls 292/294 e fls. 275/277 alegam que já pagaram a título de alugueis em favor do locador réu adiantamento no valor de R\$ 1.479,00 reais referente aos alugueis do mês de julho/2017 em 01.08.2017 e mais 11 (onze) parcelas de alugueis no valor de R\$ 879,00 reais (referente ao período de aluguel de agosto/2017 até junho/2018) e mais um depósito de aluguel no valor de R\$ 716, 00 reais em

julho /2018 conforme boletos bancários e comprovantes de depósito eletrônico de fls. 295/301 4. Os exequentes em petição de fls. 335/342 requerem abertura da liquidação de sentença para cumprimento do acordo judicial de fls. 216/217 pelo procedimento comum (art. 509, II e art. 510 e 511 do CPC), para cumprimento do valor da indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 11.200,00 reais devidos pelo réu e para incidência no cálculo do abatimento do valor das parcelas mensais de alugueis a ser pago pelos autores ao réu 5. RECEBO a petição de fls. 335/342 e DECLARO aberta a fase de liquidação de sentença pelo rito comum (art. 509, II e art. 510 e 511 do CPC) para execução do pagamento pelo réu executado aos exequentes autores no valor total de R\$ 11.200,00 reais na forma acordada em 10 parcelas mensais de R\$ 600,00 reais com vencimento da 1ª parcela em setembro/2017 até a 10ª parcela em junho/2018. E mais 1(uma) parcela de R\$ 763,00 reais com vencimento em julho/2018. E mais 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.479,00 reais com vencimentos em agosto/setembro/outubro e novembro/2018, sempre mediante depósito bancário na conta bancária Banco bradesco agencia 875-8, conta corrente n. 41446-2 do titular RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES indicada as fls. 225 todo dia 27 de cada mês correspondente ao vencimento. 6. No acordo judicial homologado as fls. 216/217 objeto desta liquidação de sentença, para efeito da execução das parcelas indenização por danos morais devida pelo réu ao autores, deverá incidir os descontos dos valores de alugueis mensais a serem pagos pelos autores ao réu como abatimento do crédito da indenização somente sobre o período do acordo que iniciou em setembro/2017 e se encerrou em outubro de 2018. 7. Considerando que o termo final do prazo do pagamento da indenização em outubro/2018, coincide com o término do contrato de aluguel, e DECLARO RESCINDIDO e extinto o contrato de aluguel de fls. 39/40 a partir de 01 de novembro /2018. 8. Os exequentes autores afirmam que já fizeram depósito em pagamento em favor do réu de parcelas de alugueis no período de 01.08.2017 até 27.07.2018 que já somados perfaz o montante de R\$ 11.596,00 reais de alugueis pagos e que desse total foram abatidos o valor de R\$ 7.642,00 reais que correspondem as parcelas da indenização devida pelo réu referente a 10 parcelas de R\$ 600,00 reais mais uma parcela de R\$ 879,00 reais e uma parcela de R\$ 763,00 reais. 9. O total indenizatório que os autores tem a receber do réu no valor de R\$ 11.200,00 reais dos quais descontados o valor de alugueis pagos pelos autores no valor de R\$ 7.642,00, alegam que o réu ainda tem a pagar de indenização aos autores o valor de R\$ 3.558,00 reais conforme planilha apresentada as fls. 339. 10. Nos termos do art. 511 do CPC, em face da renúncia de poderes do advogado do réu as fls. 315, cite-se por oficial de justiça pessoalmente o executado réu CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES para tomar ciência desta decisão e da abertura da fase de liquidação de sentença a fim de constituir advogado no prazo de 10 dias e se habilitar nos autos ou não podendo que constitua defensor público, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta aos fatos alegados na peça inicial 11. Citado o réu e decorridos os prazos sem nomeação de advogado ou defensor e sem impugnação voltem conclusos para saneamento e decisão quanto a fase executiva do título judicial apenas sobre o saldo remanescente da indenização no valor de R\$ 3.558,00 reais em favor dos autores. Cumpra-se Icoaraci-PA 18.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0833718-60.2020.8.14.0301

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE ALDO DO SOCORRO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/01/1972, portador(a) do RG nº 334122 PC/PA e CPF nº 532.348.122-68; filho(a) de Santana Rodrigues e Maria Dalva Batista Rodrigues, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 26581, Liv. 48, Fls. 172 no Cartório de Registro Civil de Abaetetuba/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)). **ALINE BATISTA RODRIGUES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3341263 PC/PA e CPF nº 691.945.802-00, residente e domiciliado(a), na Travessa São Roque nº 2270, CEP: 66.810-020, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0833718-60.2020.8.14.0301), tendo como autor (a) **ALINE BATISTA RODRIGUES** e como interditando (a) **ALDO DO SOCORRO BATISTA RODRIGUES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 020/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/15920

RESOLVE:

DESIGNAR a servidor PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista Judiciário, Mat. 112143, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 07 a 11/03/2022, retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de abril de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00003813319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810002618
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VAREJAO PANTOJA LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005456820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005563119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810004312
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REP LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007933119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910003894
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:SERV. DE SEGURANCA TRANSCOQUEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO EXECUTADO:DARIO DE SOUZA MARIM. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à

inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012113820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:MARIA MADALENA DAS GRACAS GUIM EXEQUENTE:A
UNIAO. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027254520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO
FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:BOA JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029788820008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010029085
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 12/04/2022
REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): EDILSON BAPTISTA
DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR GERAL) (PROCURADOR(A)) VICTOR MAURICIO DE ABREU
MELLO (NAO INFORMADO) REQUERIDO:JOSE GUMERCINDO REBELO Representante(s): OAB 10500
- KENIA IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH
(ADVOGADO) OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)
REQUERENTE:YGOR DA SILVA REBELO Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA
HESKETH (ADVOGADO) REQUERENTE:TONIA DA SILVA REBELO HACHEM Representante(s): OAB
10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . DESPACHO
Compulsando os autos, observo que na petição de fl. 374 e seguintes os herdeiros da parte expropriada informam o débito dela, bem como requerem a juntada de Escritura Pública referente ao Inventário Extrajudicial realizado para fins de habilitação como novos beneficiários do Precatório já expedido no feito em nome do de cujus. Contudo, observo que o pedido habilitação carece de documentação necessária análise do pleito, qual seja, a certidão de débito da parte expropriada, e, nos termos do

art. 425 e 610 Â§ 2º do CPC, a escritura pública contendo a assinatura do advogado que assistiu o ato (cópia autenticada), bem como seja conferida autenticidade dos documentos -juntados ao petição-pelo Advogado, se não apresentadas cópias autenticadas, uma vez que os documentos existente nos autos tratam-se de cópia simples. Diante do exposto, intime-se os petionantes, por meio do representante, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos acima mencionados, bem como conferir autenticidade às cópias das documentações juntadas ao petição. Cumpra-se. Intime-se. ANANINDEUA-PA, 11 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00035964720028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210036833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A?o: Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AMAZON HEVEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039506520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410026402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:JOBSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL DE SARAMATE S/S LTDA Representante(s): DORIVALDO DA ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8276 - DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA (PROCURADOR(A)) OAB AGU-PA - RUBENS DAMASCENO FARIAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. DECISÃO 1. Tendo em vista que as partes não apresentaram provas a produzir, ANUNCIO o julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. 2. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após os conclusos para sentença. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA PA, 10/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043401720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A?o: Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTOS E FAGANELLO LTDA EPP. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00045215220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 12/04/2022 AUTOR:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13956 - CARLOS JESSE TEIXEIRA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) TERCEIRO:SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA. Sentença. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CKOM ENGENHARIA LTDA alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença, em razão do levantamento do percentual de 20% (vinte) do depósito prévio pelo Município de Ananindeua e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â A Embargada em fls. 530/534 suscitou o mero inconformismo do embargante e requereu que não seja acolhidos os embargos. Â Â Â Â Â O relatório Sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradições, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, o levantamento do depósito de 20% (vinte) já foi realizado, conforme se faz prova em certidão de fls. 247, ratificado ainda por fls. 470/471. Â Â Â Â Â Em relação aos honorários advocatícios baseados no art. 85, Â§ 7º, CPC, o entendimento deste Juízo é que não são cabíveis os honorários, em razão da nova instauração de uma fase processual apenas buscar o cumprimento do que lhe foi devido em sentença. Assim, resta caracterizado a continuidade da ação de conhecimento. Ademais, não houve resistência do Executado e nem caberia, já que, o Embargante busca receber valores restantes de sua indenização expropriatória. Â Â Â Â Â Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â SERVIR A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRM, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRM/CJCI. Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022 Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00054285520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIFRA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da

Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054447220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ENGEPLAN - ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequeute informou o
parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz
como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO.
3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito
Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00056777120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TATUI LOG LTDA EXECUTADO:MANOEL
ALMEIDA LIMA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de
informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o
requerimento da Exequeute, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art.
40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do
devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF.
3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00063758120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:EMANUEL DOS SANTOS SOUZA JUNIOR
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequeute informou o
parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz
como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO.
3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito
Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064846820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710038248
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES
PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO EDEM SC LTDA
Representante(s): OAB 10193 - ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações
relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequeute,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor,

arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados À Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00066901220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:MARCIA LAURA SERRA VASCONCELOS
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃncia nos autos de informaÃs relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃo e nÃo sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados À Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00066944920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃbito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃbito traz como consequÃncia jurÃdica a suspensÃo de exigibilidade do crÃdito tributÃrio, com supedÃneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃo pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas À exequente para manifestaÃo. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00067467420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048504
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO
(ADVOGADO) REU:JOSE FRANCISCO LAREDO CIA LTDA ME Representante(s): OAB 4084 -
RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO LAREDO PONTES
(ADVOGADO) . SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃo fiscal, objetivando a cobranÃa da certidÃo da dÃvida ativa acostada À inicial. Pela petiÃo de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃo da presente ExecuÃo Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃo intercorrente. À, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃo que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃo intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃo por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00073492120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SA PORTARIA LIMPEZA E SERVICOS LTDA EPP. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077997620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BOA JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078712020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046902
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:L DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080094320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:C EDUARDO DE SOUSA ME EXECUTADO:CLEWILSON EDUARDO DE SOUSA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relator. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a)

executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080608720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CETEPA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PAREA SAUDE LTDA Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00080646720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAGULLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. À À À À À À DECISÃO 1.À À À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.À À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.À À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084361220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:MARIA BETANIA DE CARVALHO FIDALGO EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . À À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087533020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REU:M DE LOURDES HOLANDA PRODUTOS QUIMICOS. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal,

objetivando a cobrança da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096316620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:MARIA ODELIA CARDOSO DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO. À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096411820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810054053
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:CIFRA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:MARCOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . À À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.À À À À À Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.À À À À À Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. À AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103804920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E H PENA MAGAVE Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14048 - IZABELA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15516 - CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. À o relatório. DECIDO. Cedi-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; . Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para

proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108436420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PI COMERCIO LTDA EXECUTADO:ANA PAULA ALMEIDA MESSIAS MARTINS. A A A A DECISÃO 1. A A A A Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. A A A A Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. A A A A Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111106620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 12/04/2022 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL. Sentença A A A A Vistos. A A A A Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, visando, o que lhe fora concedido, o título de FGTS. A A A A O Exequente pleiteia o pagamento de R\$ 82.968,28 (oitenta e dois mil reais novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) a título de condenação. O Executado instado a se manifestar apresentou impugnação em fls. 355/362, alegando em suma excesso no valor da execução. A A A A Em seguida, determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes fls. 377/386. Intimados, ambos não se manifestaram sobre os cálculos do contador do Juízo. A A A A o necessário a relatar. Decido. A A A A Fundamenta-se. A A A A Os cálculos apresentados pelo contador do juízo, estão de acordo com a decisão exequenda e com os parâmetros de cálculo fixados pela Lei 9.494/97, motivo pelo qual, sirvo-me dos mesmos para proferir esta decisão. A A A A A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica com relação a possibilidade de utilização pelo Magistrado, dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo como fundamento de suas decisões, principalmente porque o valor encontrado está de acordo com o determinado na decisão exequenda. Vejamos: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012) *Assim, homologo os cálculos apresentados e declaro como devida a importância total de R\$ 4.194,22 (quatro mil reais cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) a qual, correspondente o valor apurado à**

título de condenação de pagamento do FGTS, em favor de Carlos Augusto Cardoso dos Santos Junior. Apá, expeça-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do Exequente, a ser paga pelo Município de Ananindeua no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, II do NCP, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da 12.153/2009. Intime-se a (s) parte (s) Exequente (s), caso necessário, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJPA, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único referida resolução. Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º). Realizado o depósito identificado pelo CPF - Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ - Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º). Assim, efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00111207520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INGRID PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . DECISÃO
 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO.
 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
 Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115900920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERIC MARCOS NUNES CAVALCANTE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO

GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito
exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia
jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00144180720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 12/04/2022 EXECUTADO:VILIVALDO TEIXEIRA GARCIA EXEQUENTE:A UNIAO
FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia nos autos de
informaÃ§Ãµes relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o
requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art.
40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do
devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Âº da LEF.
3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica,
para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00156537220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LÍDIA JARDIM MAIA Representante(s):
OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a
suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00160226620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 12/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ASSUNCAO GONCALVES MARTINS
Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia nos autos de informaÃ§Ãµes relativas a bens da
Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO
A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido
um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os
autos, nos termos do art. 40, Â§2Âº da LEF. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam
os autos encaminhados Ã Fazenda PÃblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF.
Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA,
AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00004716819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO À A FAZENDA NACIONAL propõe Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo precricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo precricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo precricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo precricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004726319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO À A FAZENDA NACIONAL propõe Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo precricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo precricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo precricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,

para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005192219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO À A FAZENDA NACIONAL propôs Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009017319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. DECISÃO À A FAZENDA NACIONAL propôs Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento

apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009920619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU: TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. DECISÃO A FAZENDA NACIONAL propôs Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública

de Ananindeua

PROCESSO: 00012031819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007845
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
REU: TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO. DECISÃO À FAZENDA
NACIONAL propõe Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a
certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A
Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão
embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o
prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a
decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento
apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste
razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito
executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte,
da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos.
Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro.
Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs
embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11,
inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via
BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o
executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter
constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados
sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do
atr. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos.
Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução
com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na
interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13
de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública
de Ananindeua

PROCESSO: 00040525320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039832
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL REU: TRANSPORTES ELO LTDA
ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. DECISÃO À FAZENDA NACIONAL propõe Execução
Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa
acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com
embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que
houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO.
Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de
que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo
decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma
vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a
rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata
da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos
embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora,
determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a

necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041650719978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO À FAZENDA NACIONAL propõe Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041955119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO À FAZENDA NACIONAL propõe Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo

decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042957819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DECISÃO À FAZENDA NACIONAL propôs Execução Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. A ação foi extinta pela prescrição intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declaração, aduzindo erro material e omissão da decisão embargada, uma vez que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decisão, sob o argumento de que houve OMISSÃO, haja vista que houve a rescisão do parcelamento apenas em 2018, não tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o parcelamento da dívida não justifica a extinção do feito executivo, sendo que desde a rescisão do parcelamento não decorreu o prazo prescricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da sentença, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTENÇA de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00046290220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110037824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:OF. N  478/2001 - 02.07.2001 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTES ELO LTDA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECIS O   A FAZENDA NACIONAL prop s Execu  o Fiscal em desfavor de TRANSPORTES ELO LTDA, tendo como objeto a certid o de d vida ativa acostada   inicial. A a  o foi extinta pela prescri  o intercorrente. A Executada ingressou com embargos de declara  o, aduzindo erro material e omiss o da decis o embargada, uma vez que houve a rescis o do parcelamento apenas em 2018, n o tendo decorrido o prazo precricional. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a decis o, sob o argumento de que houve OMISS O, haja vista que houve a rescis o do parcelamento apenas em 2018, n o tendo decorrido o prazo prescricional. Neste sentido, verifica-se que n o assiste raz o   embargante, uma vez que o parcelamento da d vida n o justifica a extin  o do feito executivo, sendo que desde a rescis o do parcelamento n o decorreu o prazo precricional. Destarte, da leitura pausada e sensata da senten sa, resta patente o entendimento pelo cabimento dos Embargos. Isto posto, conhe o dos embargos e acolho-os, para tornar sem efeito a SENTEN A de fl. Retro. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e n o pagou o d bito fiscal ou op s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem priorit ria constante no artigo 11, inciso I, da Lei n o 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. Restando frut fera a penhora, determino a imediata transfer ncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atrav s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de n o ter constitu do advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convers o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execu  o, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a libera  o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. Sendo infrut fera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado  nimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletr nica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execu  o com a indica  o de bens pass veis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspens o da execu  o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspens o n o importara na interrup  o do prazo precricional. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00052634920118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FLORENCA MARMORES E GRANITOS LTDA ME REU:ELLZE MITTCHLEY FERREIRA ELLERES REU:ANA MICHELLE ELLERES CHARCHAR DE OLIVEIRA. DECIS O A Defensoria P blica apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s) executado(s), na qual alega, em suma, a prescri  o intercorrente. Em manifesta  o de folhas retro, a Fazenda Exequente refutou as alega  es do(s) executado(s). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada n o trouxe aos autos qualquer argui  o de fato que demonstre a inexist ncia do cr dito executado ou sua extin  o. A obje  o formulada   admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execu  o, sem pr via constri  o de seus bens e independentemente de formula  o de embargos, a aus ncia de pressuposto de constitui  o e desenvolvimento v lido do processo, nas hip teses em que caberia ao juiz, de of cio, conhecer da mat ria ali arguida. Contudo, a Certid o de D vida Ativa (CDA) goza das presun  es de certeza e liquidez, al m de ter efeito de prova pr -constitu da, pois, em rela  o a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presun  o de legalidade inerente  

sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez houve a determinação da citação, e até a presente data não ocorreu a citação ou constrição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, não se constata a ausência do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) 4. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÂMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÂBICE DA SÂMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de pedido do 3º fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do Âbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) 6. REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Â§ 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÂMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a ausência da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os

interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). 2. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7 do STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). 3. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7 do STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÁCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.2012), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, e não a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7 do STJ (Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008). 4. Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não o despacho citatório ou a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: STJ. REsp 1.120.295/SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). 4. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, apresente bens, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059025520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTADORA SATURNO LTDA EXECUTADO:EURICLES RAIMUNDO VALE DE SOUZA EXECUTADO:CELIO FERNANDO DA COSTA PINA. DECISÃO A Defensoria Pública apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s) executado(s), na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente. Em manifestação de folhas retro, a Fazenda Exequente refutou as alegações do(s) executado(s). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prorrogação de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova préconstituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez houve a determinação da citação, e até a presente data não ocorreu a citação ou constrição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, não se constata a ausência do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CódIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURídICA. NECESSIDADE DE PRéVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INéCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) etc. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÂMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÁBICE DA SÂMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no

REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de pedido do arguido fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) **REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7º/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7º/STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7º/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7º/STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7º/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.2012), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, à propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citação deve-se aos

mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 727 do STJ (Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008). Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não o despacho citatório ou a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: STJ. REsp 1.120.295/SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoa do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, apresente bens, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084892720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELINO DE AZEVEDO.
 Exequente: FAZENDA MUNICIPAL Excipiente: MARCELINO DE AZEVEDO DECISÃO A Defensoria
 Pública apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s) executado(s) MARCELINO DE
 AZEVEDO, na qual alega, em suma, a nulidade da citação editalícia, bem como a prescrição do
 crédito tributário. Em manifestação de folhas retro, a Fazenda refutou as alegações do(s)
 executado(s). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos
 qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A
 objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da
 execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de
 embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas
 hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s)
 executado(s) alega(m) a ocorrência da nulidade de citação por edital e da prescrição. Contudo, a
 Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de
 prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei
 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à
 sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova
 inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto,
 observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez
 da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Observo
 que a tentativa de citação foi realizada por mandado de citação, a qual restou frustrada. A
 Exequente peticionou pela citação por edital, que foi deferida, tendo permanecido inerte o executado, a
 Defensoria Pública foi nomeada como curadora para fins de defesa e demais atos de direito. Conforme
 fixado no art. 8º, III, da Lei 6.830, frustrada a citação através de carta postal, a citação será feita
 por Oficial de Justiça ou por edital. Ademais, a súmula 414 do STJ dispõe que a citação por edital

na execução fiscal cabível quando frustradas as demais modalidades. Tem-se, portanto, que a citação ficta é válida, em razão de ter o exequente esgotado todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo. Esse é o firme entendimento da jurisprudência, como mostram os julgados a seguir colacionados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CITAÇÃO POR EDITAL. A citação por edital é possível quando exauridas diligências no sentido de localizar o devedor, estando comprovada a impossibilidade de localização do devedor para citação (TRF-4 - AG: 50418746620164040000 5041874-66.2016.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/10/2016, TERCEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÂMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ. 2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial provido (REsp 1.199.265/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2010). Ante o exposto, não há de se falar em nulidade da citação por edital, na forma do artigo 8º, III, da Lei 6.830, combinado com a Súmula 414 STJ. Por sua vez, o artigo 174 do CTN se refere à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Portanto, verifica-se que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. Assim, não há de se falar em prescrição, pois, segundo o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse é o entendimento ostentado no seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. O lançamento tributário remonta aos 14/04/2003, de tal sorte que, ajuizada a execução em 15/08/2007, com despacho citatório datado de 22/08/2007 - dentro do prazo quinquenal a que se refere o art. 174, parágrafo único, I, do CTN (redação atual) -, não se encontra prescrita a dívida. - Possui o título executivo todos os elementos exigidos pelos arts. 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da LEF. Desnecessidade de que a inicial da execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo. Hígidez que, somada ao não apontamento concreto de prejuízo, resulta na improcedência dos embargos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071484208, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/11/2016) (TJ-RS - AC: 70071484208 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÂMULA 7ª STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7ª STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127ª/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). É posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da

execução. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA-PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107939620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VDCEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
 Processo nº 0010793-96.2012.814.0006 EXCIPIENTES: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO EXCEPTO: UNIÃO Execução Fiscal DECISÃO Examinado a exceção de pré-executividade levantada pelo executado ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO, requerendo, em síntese, sua exclusão do polo passivo, pois alega ser indevido o redirecionamento da execução, em razão da inexistência de dissolução da sociedade, pois aduz que a empresa mudou de endereço e razão social, realizando as devidas comunicações aos órgãos competentes. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição. O excepto apresentou manifestação às fls. 129/134, argumentando, em suma, que improcedentes as alegações do executado, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade ou objeção de executividade, a par de não se encontrar prevista em lei, opõe-se à sistemática legal de defesa do executado, por não exigir a garantia do Juízo. Ademais, seu fundamento sustenta-se na possibilidade de conhecer o juiz, de ofício, de certas matérias capazes de tornar nula a execução, seja pela ausência de título executivo sob o aspecto formal, seja por ser evidente a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da dívida por ele representada. Nesse diapasão, só se admite a exceção de pré-executividade quando versar sobre matérias relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução, já que são de ordem pública, verificáveis *prima facie* e que passaram despercebidas pelo julgador. Da análise das alegações apresentadas pelo excipiente verifico tratar-se de matéria passível de conhecimento por meio de exceção. Sobre a validade do redirecionamento suscitada pelo excipiente, é sabido por todos que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, por outro lado, cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como que não ocorreu dissolução irregular da empresa. Tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula pelo STJ de nº 435 que dispõe: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*. Contudo, no caso dos autos, no que tange ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo da demanda, sob a alegação de redirecionamento indevido, verifica-se que o excipiente juntou documentação comprobatória de suas alegações, tendo em vista que a alteração de endereço e do nome da empresa informadas datam do dia 30/05/2014, com o registro na Junta Comercial realizado no dia 10/08/2014 (fls. 120/124), ou seja, antes do último peticionamento da fazenda - fl. 77 - referente ao prosseguimento do feito, para o cumprimento da diligência citatória pelo oficial de justiça, o qual realizou a tentativa de citação no ano de 2015 (fl.74), certificando a não localização da empresa executada. Nesse contexto, verifica-se que a Fazenda exequente já possuía a informação de alteração de endereço e de razão social, fato este comprovado pelo documento de fl. 78, juntado pela Fazenda, o qual demonstra a alteração dos dados da sociedade. Assim, considerando que a decisão de fl. 92 que deferiu o pedido de redirecionamento utilizou as certidões de fl. 34 e 74, contudo, a última certificação referente a diligência foi realizada no ano de 2015, ou seja, após as alterações realizadas regularmente, entendo que o redirecionamento encontra-se maculado, devendo o excipiente ser excluído do polo passivo da demanda. Por conseguinte, em relação a alegação de prescrição levantada, ressalta-se que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei

n. 6.830/80. No entanto, observo que o excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. A excipiente sustenta a ocorrência da prescrição do direito de agir, com fundamento no artigo 174 do CTN, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário, promovendo a devida Execução Fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. Ressalta-se que, exercido o direito de ação no prazo prescricional, não pode estar condicionado pela existência de despacho de citação - incumbência exclusiva do Judiciário. No caso em tela, ação de execução do débito, cujo período da dívida informado nas CDAS datam dos anos de 2007/2009, sendo proposta a ação em 04/10/2012 e a constituição definitiva do crédito se deu com a entrega da declaração. Contudo, a parte executada não informou a data em que prestou a declaração, ou mesmo quando ocorreu o vencimento da obrigação, limitando-se a tomar por base os anos de 2004 e 2005, alegando que a ação foi proposta em 2013, fatos este não observados, prejudicando a argumentação de prescrição nesta via de exceção. Assim, no caso em tela, verifica-se a impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento da alegação da prescrição, eis que não foram trazidos aos autos documentos necessários a evidenciar o a prejudicial arguida do título, que goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1099896 SP 2017/0108665-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). Assim, não há dúvida de que as argumentações levantadas pelo executado demandam dilação probatória, não podendo ser apreciadas neste incidente. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE OBJEÇÃO para DECLARAR A NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO em relação ao executado ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO, EXCUINDO-O DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Intimem-se as partes. Proceda-se as alterações no sistema libra. Por fim, considerando as alterações na sociedade informada pelo Excipiente, Intime-se também a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Ananindeua - PA, 07 de OUTUBRO de 2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107939620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VDCEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115150220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL DON ALBERTO RAMOS. PROCESSO Nº 0011515-02.2010.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: CENTRO EDUCACIONAL DON ALBERTO RAMOS (Endereço: Conjunto Cidade Nova VI, WE 72, nº 762, Ananindeua/PA, CEP 67.000-000) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel indicado no endereço da inicial, por se tratar de dívida relativa à IPTU, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária do UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117581120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . DECISÃO A Defensoria Pública apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s) executado(s), na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente. Em manifestação de folhas retro, a Fazenda Exequente refutou as alegações do(s) executado(s). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prorrogação de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez houve a determinação da citação, e até a presente data não ocorreu a citação ou constrição de

nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, não se constata a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: **AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CódIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURídICA. NECESSIDADE DE PRéVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) **Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÂMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÁBICE DA SÂMULA 7/STJ.** 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÁLVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de pedido do argente fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do ábice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÁRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) **REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÂMULA 7/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fáctico-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º,**

DOÁ CPC.Â RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÃO. SÂMULA 7Â¿STJ. 1. A soluÃ§Ão integral da controvÃrsia, com fundamento suficiente, nÃoÂ caracteriza ofensa ao art.Â 535Â doÂ CPC. 2.Â A Primeira SeÃ§Ão do STJ, por ocasiÃo do julgamento do RecursoÂ Especial 1.120.295-SP, representativo de controvÃrsia, de relatoriaÂ do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupÃ§Ão da prescriÃ§Ão no momento da propositura da demanda somente seÂ configura quando realizada a citaÃ§Ão tempestivamente (art. 174 do CTN, na redaÃ§Ão anterior Â LC 118Â¿2005) ou, ainda que de formaÂ intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do PoderÂ JudiciÃrio. 3. No tocante Â inÃrcia na efetivaÃ§Ão do ato citatÃrio, o Tribunal localÂ constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que aÂ Fazenda PÃblica se manifestasse no feito, o que denota a desÃdia daÂ AdministraÃ§Ão PÃblica, ao invÃs do zelo que se espera da mesma aoÂ representar os interesses indisponÃveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusÃo pressupÃe revolvimento fÃtico-probatÃrio (SÃmula 7Â¿STJ). 4. Agravo Regimental nÃo provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127Â¿BA,Â Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe deÂ 22Â¿05Â¿2014).Â¿ "EMBARGOS DE DECLARAÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOÂ RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÃRIO. EXECUÃO FISCAL.PRESCRIÃO DO DIREITO DE COBRANÃ JUDICIAL PELO FISCO.Â DEMORA NA CITAÃO. SÂMULA 7Â¿STJ. RESP. 1.102.431Â¿RJ, REL.Â MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÃNCIA DE VÃCIOS DO ART.Â 535Â DOÂ CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÃLISE DE MATÃRIAÂ CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOSÂ REJEITADOS. 1. NÃo hÃ falar em omissÃo quando o Tribunal se manifestaÂ fundamentadamente a respeito de todas as questÃes postas Â sua apreciaÃ§Ão, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses doÂ recorrente. 2.Â Â certo que a Primeira SeÃ§Ão, por ocasiÃo do julgamento doÂ Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvÃrsia,Â relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120),Â consignou que o art.Â 174Â doÂ CTNÂ deve ser interpretadoÂ conjuntamente com o Â§ 1o. do ar. 219 doÂ CPC, de modo que, se aÂ interrupÃ§Ão retroage Â data da propositura da aÃ§Ão, Â a propositura,Â e nÃo a citaÃ§Ão, que interrompe a prescriÃ§Ão, salvo se a demora naÂ citaÃ§Ão for imputÃvel exclusivamente ao Fisco, exatamente o casoÂ dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentaÃ§Ão por 8 anos, sem citaÃ§Ão, segundo o acÃrdÃoÂ recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na citaÃ§Ão deve-se aos mecanismos do PoderÂ JudiciÃrio revela-se inviÃvel em recurso especial, devido o Ãbice daÂ SÃmula 7Â¿STJ (Recurso Especial 1.102.431Â¿RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e ResoluÃ§Ão STJÂ 08Â¿2008).Â¿ AlÃm disso, se a interrupÃ§Ão retroage Â data da propositura da aÃ§Ão, issoÂ significa que Â a propositura, e nÃo o despacho citatÃrio ou a citaÃ§Ão, que interrompe aÂ prescriÃ§Ão. Nada mais coerente, posto que a propositura da aÃ§ÃoÂ representa a efetivaÃ§Ão do direito de aÃ§Ão, cujo prazo prescricionalÂ perde sentido em razÃo do seu exercÃcio, que serÃ expressamenteÂ reconhecido pelo juiz no ato da citaÃ§Ão. Neste sentido: Â¿STJ. REsp 1.120.295Â¿SP (...)Â Destarte,Â a propositura da aÃ§Ão constitui oÂ dies ad quemÂ doÂ prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para suaÂ recontagem sujeita Â s causas interruptivas previstas no artigoÂ 174,Â parÃgrafo Ânico, doÂ CTNÂ . 17.Â Outrossim, Â certo que 'Â incumbe Â parte promover a citaÃ§Ão do rÃo nos 10 (dez) dias subseqÃentes ao despacho que a ordenar, nÃoÂ ficando prejudicada pela demora imputÃvel exclusivamente aoÂ serviÃço judiciÃrio'Â (artigo 219, Â§ 2Âo, do CPC). 18.Â ConseqÃentemente, tendo em vista que o exercÃcio do direito deÂ aÃ§Ão deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qÃinqÃenalÂ (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaraÃ§Ão de rendimentosÂ (30.04.1997), nÃo se revela prescrita a pretensÃo executiva fiscal, aindaÂ que o despacho inicial e a citaÃ§Ão do devedor tenham sobrevivendo emÂ junho de 2002. 19.Â Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento daÂ execuÃ§Ão fiscal. AcÃrdÃo submetido ao regime do artigoÂ 543-C, doÂ CPC,Â e da ResoluÃ§Ão STJ 08Â¿2008"(STJ, REsp 1.120.295Â¿SP, Rel. MinistroÂ LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÃO, DJe de 21Â¿05Â¿2010).Â¿ Ante o exposto, REJEITO a presente exceÃ§Ão de prÃ-executividade e determino o prosseguimento da execuÃ§Ão. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorÃrios advocatÃcios por entender nÃo serem cabÃveis na espÃcie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, nÃo configura sucumbÃncia. INTIME-SE a Exequente para que atualize o dÃbito exequendo, apresente bens, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00125732620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO DANTAS PEREIRA. DESPACHO Deixo de apreciar os Embargos
de Declaração, por serem intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as
cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128023120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 13/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB
2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMILIO JOSE MONTEIRO
ARRUDA. DECISÃO A Defensoria Pública apresentou defesa na qualidade de curadora especial do(s)
executado(s), na qual alega, em suma, a prescrição do crédito tributário. DECIDO. Compulsando os
autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que
demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida
como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prorrogação
construção de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de
pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao
juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a
ocorrência da prescrição. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de
certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se
observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a
presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe
ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º
da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as
presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo
está regularmente inscrito. No tocante à alegação do excipiente, o artigo 174 do CTN se refere
à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município
de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve
o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data
da constituição definitiva do débito. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito se
deu com a notificação/declaração/constituição, donde se deduz que o direito de ação foi
regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. Cediço que a Fazenda
Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da
sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Portanto, verifica-se
que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a
interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, quando a demora é
imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM
CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÂMULA 7 do STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,
não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do
julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do
Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da
propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174
do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a
demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato
citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda
Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do
zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma

dessa conclusãŁo pressupõe revolvimento fŁtico-probatŁrio (SŁmula 7Ł STJ). 4. Agravo Regimental nŁo provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127ŁBA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22Ł05Ł2014). Ł Ante o exposto, REJEITO a presente exceŁŁo de prŁ-executividade e determino o prosseguimento da execuŁŁo. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorŁrios advocatŁcios por entender nŁo serem cabŁveis na espŁcie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, nŁo configura sucumbŁncia. INTIME-SE a Exequente para que atualize o dŁbito exequendo, bem como para que apresente bens e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ł PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PŁblica de Ananindeua

PROCESSO: 00132149820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077675
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuŁŁo Fiscal em: 13/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:AMAZON RIVER COM
SERVICOS E REPRES LTDA Representante(s): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Indefiro o pedido de conversŁo em renda, uma vez que jŁi houve o
debloqueio dos valores (fl. 85), por serem valores Ānfimos. 2. Certifique-se o trŁnsito em julgado e
arquite-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ł PA, 13/04/2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PŁblica de Ananindeua

PROCESSO: 00137633520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??o:
ApelaŁŁo CŁvel em: 13/04/2022 EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXEQUENTE:FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 42005 - GUILHERME
LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11514 - MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
(ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. CERTIDÃO / ATO
ORDINATŁRIO CERTIFICO, em virtude das atribuiŁŁes a mim conferidas por lei, que o ESTADO DO
PARŁ ingressou com a petiŁŁo nŁo 2022.00143866-12, requereu a juntada dos documentos de fls.
260/265. Pelo exposto, nos termos dos Art. 1Ło, Ł2Ło, II e VI do Provimento nŁo 006/2006 do Tribunal de
JustiŁŁa do Estado do ParŁ c/c Arts. 350, 351 e 437, Ł1Ło do CPC: 1)Ł Ł Ł Ł Intimo os exequentes
FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA e ZAMATARO " GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao petiŁŁo e documentos, e requererem o
que entenderem de direito. Ananindeua-PA, 13 de abril de 2022. ALINE NOGUEIRA VERŁSSIMO
DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda PŁblica Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00139897420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuŁŁo Fiscal em: 13/04/2022 EXECUTADO:RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOM
LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB
15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Processo
sentenciado. Certifique-se o trŁnsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua Ł PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda PŁblica de Ananindeua

PROCESSO: 00140278620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuŁŁo Fiscal em: 13/04/2022 EXECUTADO:SC PARTICIPACOES LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO

DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA MUNICÍPIO propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) SC PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite informar a quitação do débito na esfera administrativa, mas sem o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Esclareça-se que o procedimento adequado é a condenação em honorários para posterior cobrança da condenação em fase de cumprimento de sentença. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Condeno o Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Condeno ainda o Executado em custas judiciais. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001683220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXECUTADO:WILNAVE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA
propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s)
acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal,
aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o
pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art.
156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta
feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite,
enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo
custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. A A A A A A ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007840720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:GLEIDSON WILLY PINHEIRO FERREIRA
Representante(s): OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 -
ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ANANINDEUA SEMUTRAN. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DECISÃO 1. A A A A A Considerando que o Autor informa a falta de pagamento dos valores,
intime-se o MUNICÍPIO para comprovar o pagamento constante do Ofício Requisitório nº 40/2019
(Requisição de Pequeno Valor - fl. 199), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato sequestro
de valores apurados - fl. 207. 2. A A A A A Após, venham os autos em conclusão. 3. A A A A A Cumpra-
se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA
E EM REGIME DE PLANTÃO. Ananindeua-PA, 18 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009825619998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910005776
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS
NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO)
. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 37. Determino a intimação da Executada, por publicação, para
indicar com precisão a certidão atualizada do bem oferecido à penhora, inclusive informado o número
e o perímetro de localização do imóvel em questão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 11/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018753219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013197
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR: A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU: JOSE AMARAL DA
SILVA LASMAR ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSÉ AMARAL DA SILVA LASMAR (ENDEREÇO:
ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, SN, BOX 1, COQUEIRO, ANANINDEUA, CEP 67000-000) À À À À À À
À À À À À À À À DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as
diligências citatórias do(s) executado(s) acima, na pessoa de seu representante legal, desta feita por
Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). 2. Intime-se a exequente para efetuar o
pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte
executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para,
no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios
os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto
na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante
boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser
retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas
judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará
em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a
dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados
bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de
mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá,
querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020188020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210020582
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: JOANIZ DIAS JARDINS
ADVOGADO: GERSON DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a
presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada à inicial.
Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal,
tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A
situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí
porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por
encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e
honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE.
Ananindeua - PA, 11 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020955720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO:BELNUTRI
COMERCIO E SERVICOS LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: BELNUTRI
COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â s fls. Retro, a Exequente requereu a reunião
do processo 0013138-90.2008.8.14.0006, o qual DEFIRO tal pedido. 2.Â Â Â Â Outrossim, DEFIRO
vistas a exequente, para requerer o que lhe competir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00025951620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710014826
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 REU:LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB
5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA
NETO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DE NAZARE SILVA GOES EXECUTADO:ARIGALDO
MOREIRA VITAL EXEQUENTE:ESTADO DA PARA. DESPACHO Â Tendo em vista a inexistência nos
autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora,
PERMANEAM OS AUTOS SUSPENSOS, conforme já determinado s fls. 62. Â Cumpra-se. Â
Ananindeua/PA, 12/04/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027515420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009536
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA.
EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0002751-54.2009.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL
EXECUTADA: CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA SÂCIO/EXECUTADO: JOANIZ DIAS JARDIM
(ENDEREÇO: RUA FORTALEZA, Nº 131, CONJUNTO MAREX, BAIRRO: VAL-DE-CÃES, CEP 66.125-
310, BELÉM-PA) SÂCIO/EXECUTADO: MARILENE FERREIRA JARDIM (ENDEREÇO: RUA
FORTALEZA, Nº 131, CONJUNTO MAREX, BAIRRO: VAL-DE-CÃES, CEP 66.125-310, BELÉM-PA)
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida
pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sâcio(s), no caso
concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o
Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta
comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente
responsável o sâcio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação
ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção
relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço
fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sâcio. 4. Dessa forma, entendo que
deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sâcios JOANIZ DIAS JARDIM e MARILENE
FERREIRA JARDIM. 5. Citem-se os sâcios executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para,
no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob
pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago
em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ),
o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não
pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o
ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte
executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr.
Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a
execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo
proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do

termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027751519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910021212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:CONNEL IND. QUIMICA LTDA ADVOGADO:FERNANDO OLIVEIRA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00028038520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:URBANO PEREIRA FERREIRA. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039005820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOANIZ DIAS JARDINS ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 11 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039017420128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: MARINO DE SENA RAMOS. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041450520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU: SERVAN SERVICOS E COMERCIO ANANINDEUA LTDA REU: PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS REU:IVALDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0004145-05.2006.8.14.0006 e nº 0007847-43.2007.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: SERVAN SERVICOS E COMERCIO ANANINDEUA LTDA SÍCIO/EXECUTADO: PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS (ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, RES RUA NOVA, 178, PARK ITÁLIA, CASA 4, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA-PA, CEP: 67.015-000). DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para o sócio PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Adirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já tendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0004558520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE a executada G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador ad hoc para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC.

3. ApÃ³s, intime-se a Exequente, para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Na oportunidade, deverÃ¡ informar o valor atualizado do dÃ©bito. 4. Apresentada a manifestaÃ§Ã£o, UNAJ para atualizaÃ§Ã£o, uma vez que a execuÃ§Ã£o engloba as custas processuais. ApÃ³s, imediatamente conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00050049620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DA PARA EXECUTADO:LUCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a inexistÃancia nos autos de informaÃes relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, PERMANEÃAM OS AUTOS SUSPENSOS, conforme jÃ determinado Ã s fls. 62. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00050704420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODRIGUES CUNHA LTDA ME. PROCESSO: 0005070-44.2011.8.14.0006 EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADA: RODRIGUES CUNHA LTDA ME DECISÃO Trata-se de execuÃo fiscal extinta com resoluÃo do mÃrito em decorrÃancia do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentenÃsa de fls. retro. Em casos como este, entendo que nÃo caiba a intimaÃo por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentenÃsa jÃ fora publicada no DiÃrio Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicaÃo da sentenÃsa, servindo o primeiro dia apÃs a contagem como data base para a inscriÃo em dÃvida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dÃvida nÃo tributÃria. Se necessÃrio, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. ApÃs, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00069151820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110061986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOANIZ DIAS JARDINS ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÃA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃo fiscal, objetivando a cobranÃsa da certidÃo da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃo de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃo da presente ExecuÃo Fiscal, tendo em vista a ocorrÃancia da prescriÃo intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. A situaÃo que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃo intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃo que apenas reconhece a extinÃo por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃo se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 11 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00078474320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046689

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:SERVAN SERVICOS E COMERCIO ANANINDEUA LTDA REU:PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS REU:IVALDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0004145-05.2006.8.14.0006 e nº 0007847-43.2007.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: SERVAN SERVICOS E COMERCIO ANANINDEUA LTDA SÓCIO/EXECUTADO: PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS (ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, RES RUA NOVA, 178, PARK ITÁLIA, CASA 4, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA-PA, CEP: 67.015-000). DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para o sócio PAULO GILBERTO SILVA TOBIAS. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086844620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHAMMAH INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0008684-46.2011.8.14.0006 e nº 0014017-42.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: SHAMMAH INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME SÓCIO/EXECUTADO: CONCEIÇÃO DE LOURDES OLIVEIRA (TRAVESSA WE 69, Nº 1372, CONJUNTO GUAJARÁ I, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.143-440, ANANINDEUA - PA). SÓCIO/EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DIAS BRANDÃO (TRAVESSA WE 90, Nº 1232, CONJUNTO CIDADE NOVA VI, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.140-310, ANANINDEUA-PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios CONCEIÇÃO DE LOURDES OLIVEIRA e ROBERTO ALEXANDRE DIAS BRANDÃO. 5. Citem-se os sócios executado,

através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103406720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETROBENS LTDA EPP. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00112039120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOANIZ DIAS JARDIM. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 11 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00122336420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONTROLE DE ACESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EXECUTADO:WASHINGTON LUIZ DE MORAES EXECUTADO:NICOLA DOMENICO RAFFAELE JUNIOR Representante(s): OAB 29040 - PAULA REGINA DE SOUZA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 70. Expeça o Cartório Judicial certidão de objeto e p, desde que devidamente pagas as respectivas custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00123046620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5555 -
FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VOTORANTIM
CIMENTOS NNE SA Representante(s): OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES
(ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA MACIEL. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 128.
Determino a intimaÃ§Ã£o da Executada para o pagamento do saldo residual, constado a fl. 127, no prazo
de 5 (cinco) dias. ApÃ³s, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃ DE OFÃCIO, MANDADO DO
CITAÃ, PENHORA, AVALIAÃ, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 13/04/2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00125875320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GODINHO TRUCKS CAR LTDA. PROCESSO: 0012587-53.2009.8.14.0006 EXECUÃ
FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GODINHO TRUCKS CAR LTDA DECISÃ
Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal extinta com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em decorrÃªncia do pagamento na
via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentenÃ§a de fls. retro. Em
casos como este, entendo que nÃ£o caiba a intimaÃ§Ã£o por edital para o pagamento das custas, uma
vez que a sentenÃ§a jÃ¡ fora publicada no DiÃ¡rio Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim,
dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para
o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, servindo o primeiro dia
apÃ³s a contagem como data base para a inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa, pois quando deveria ter sido paga
a dÃ¡vida nÃ£o tributÃ¡ria. Se necessÃ¡rio, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos
em aberto. Cumpra-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃ DE OFÃCIO,
MANDADO DO CITAÃ, PENHORA, AVALIAÃ, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de
Ananindeua

PROCESSO: 00132330320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077857
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:DF BASTOS S/A
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS. ExecuÃ§Ã£o Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃ´s a presente
execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃ§a da(s) CDA(s) acostadas Ã
inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, aduzindo que
o Executado QUITOU a dÃ¡vida extrajudicialmente. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. CediÃ§o que o pagamento Ã©
uma das causas extintivas do crÃ©dito tributÃ¡rio, conforme dispÃµe expressamente o art. 156, inciso I, do
CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃ©dito tributÃ¡rio: I - o pagamentoÃ¿. Desta feita o pagamento
do respectivo crÃ©dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a
declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A
EXECUÃ, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas
judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
de nova inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃ DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃ, PENHORA, AVALIAÃ,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. Â Â Â Â Â ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00136315020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810080884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:GODINHO TRUCKS CAR LTDA.. PROCESSO: 0013631-50.2008.8.14.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GODINHO TRUCKS CAR LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal extinta com resolução do mérito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o executado condenado em custas, conforme sentença de fls. retro. Em casos como este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga a dívida não tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00136742920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013674-29.2008.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA SÁCIA/EXECUTADA: KARINA CORAINI (ENDEREÇO: TV. DOM ROMUALDO COELHO, Nº 803, BAIRRO: UMARIZAL, CEP: 66.055-190, BELÉM-PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para a sócia KARINA CORAINI. 5. Cite-se a sócia executada, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. Após, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140174220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: SHAMMAH INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL Processos n.º 0008684-46.2011.8.14.0006 e n.º 0014017-42.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: SHAMMAH INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME SÁCIO/EXECUTADO: CONCEIÇÃO DE LOURDES OLIVEIRA (TRAVESSA WE 69, N.º 1372, CONJUNTO GUAJARÁ I, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.143-440, ANANINDEUA - PA). SÁCIO/EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DIAS BRANDÃO (TRAVESSA WE 90, N.º 1232, CONJUNTO CIDADE NOVA VI, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.140-310, ANANINDEUA-PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sácio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sácio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sácio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sácios CONCEIÇÃO DE LOURDES OLIVEIRA e ROBERTO ALEXANDRE DIAS BRANDÃO. 5. Citem-se os sácios executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei n.º 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 12/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00153263020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 17047 - JAQUELINE CARDOSO LEO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . PROCESSO N.º 0015326-30.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando pagamento da importância de R\$-7.960,58 (SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referentes à sucumbência do executado na presente ação. O Município Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Foi determinada a confecção dos cálculos pelo Contador do Juízo. O Exequente não se manifestou quanto aos cálculos do Contador e o Executado manifestou-se genericamente quanto aos mesmos. DECIDO. No caso vertente, considerando a concordância tácita das partes com relação aos cálculos apresentados pelo Executado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO CONTADOR de fls. 202/203 para que surtam seus efeitos legais. Neste diapasão, tendo em vista tratar-se de quantia de pequeno valor na forma do art. 2.º da Resolução n.º 007/2005-GP-TJE, determino a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$-5.244,71 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), em favor do Autor/Exequente, bem como o valor de R\$-786,71 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$-6.031,42 (seis mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Em assim sendo, EXPEÇA-SE ao EXECUTADO MUNICÍPIO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o

pagamento do Valor de R\$-5.244,71 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), em favor do autor HELDER JOCELINO PEREIRA PANTOJA, CPF: 671.770.852-20. Por conseguinte, EXPEÇA-SE, também ao EXECUTADO MUNICÍPIO, REQUISIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), a ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o pagamento do Valor de R\$-786,71 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), em favor da advogada JAQUELINE CARDOSO LEÃO, OAB/PA nº 17.047, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução nº 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo (a) mesmo (a). Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente. Com o trânsito em Julgado devidamente certificado, expese-se o necessário e após a confirmação do recebimento do ofício tanto pelo Município como pelo Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos provisoriamente até que seja informada a quitação do débito, momento em que deverá ser arquivado o processo em definitivo independentemente de novo despacho. Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo estabelecido para pagamento e não havendo informação de descumprimento da presente ordem de pagamento, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00177106320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MAIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. PROCESSOS: 0017710-
63.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MAIA INDUSTRIA COMERCIO E
IMPORTACAO LTDA (ENDEREÇO: PASSAGEM DONA ANA, 50, BAIRRO: CENTRO, CEP: 67.040-690,
ANANINDEUA-PA). DESPACHO 1. Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação dos
veículos bloqueados a fls. 34, mediante o pagamento das custas referente à diligência do Oficial de
Justiça. 2. Penhorados os bens do(s) executado(s), deverá o Oficial desde logo proceder sua
avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de
penhora. 3. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias,
contados da intimação da penhora. 4. Caso o(s) veículo(s) penhorado(s) for(em)
insuficiente(s) para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que
entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO
DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121447020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 19/04/2022 EXEQUENTE:FIS COMERCIAL
LTDA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 16272 - RAFAEL
WILSON DIAS GRADIM (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s):
OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO
1. INTIME-SE a Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da
petição de fls. Retro, bem como, para fazer os requerimentos pertinentes. 2. Após, com ou
sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão. 3. Intime-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00295625020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 INTERESSADO:JOAQUIM FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 20566 - SORAYA HITOMY

RODRIGUES KYUSHIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a informação trazida pelo Requerente (petição de fls. retro), DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009637220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço: Execução Fiscal em: EXECUTADO: M. I. E. C. L. EXEQUENTE: E. P. F. P. E. EXECUTADO: R. S. M. T. EXECUTADO: R. F. S. V. PROCESSO: 00051666220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710030905
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: C. C. D. L. EXECUTADO: F. B. C. N. EXECUTADO: R. C. V.

PROCESSO: 00056402020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710033595
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: E. T. S. REU: E. T. S. PROCESSO: 00072060520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052266
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Aço: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: E. T. S. R. C. A. P. REU: E. T. S. R. Representante(s): OAB 12286 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.:

ACUSADO(A)(S): ALESSANDRO AMARAL QUARESMA; A AMARAL QUARESMA ME

Defesa: ADV. Dorival Pereira Tangerino Neto (OAB/PA-23458)

DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0013683-95.2018.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): CRISTIANO SILVA PANTOJA

ADVOGADO: DR. ADILSON FARIAS DE SOUSA - OAB/PA Nº 23.745

DESPACHO/MANDADO 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou

alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 27/09/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0043559-03.2015.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): MARCELO AUGUSTO PINHEIRO PORPINO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 25/05/2022, às 11:10 h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consigam participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(o) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 30/08/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0007537-38.2018.8.14.0006

ADVOGADO: DR. Luciano Silva Monteiro ç OAB/PA nº 27467

ACUSADO(A)(S): PEDRO JOSE SILVA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 10:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 27/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n.: 00030574620208140006

ACUSADO(A)(S): FELIPE MATHEUS DO ROSARIO DANTAS. (ADVOGADA: PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES, OAB/PA N. 29.244)

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/05/2022, às 09h40min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.

2.1.. Atente-se a Secretaria Judicial quanto ao endereço do réu informado à fl.65.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do

Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.
5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.
6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1.
7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01.
8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada.
9. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.
10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos.
11. Junte-se certidão criminal atualizada.
12. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua-Pa, 22/02/2022.
Juiz(a) de Direito

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00089652620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO: NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO: KENEDY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - CELIO ALVES PINTO (ADVOGADO) . Autos do processo: 0008965-26.2016.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc. Recebo os recursos de apelação da Defesas do acusado KENEDY PEREIRA DA SILVA, eis que tempestivo, conforme certificado. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vistas s partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. Entretanto, antes da remessa, determino que seja certificado o transito em julgado da sentença para acusação, bem como, para a sentenciada NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001836620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA: W. V. M. DENUNCIADO: JEAN DE ARAUJO BARBOSA. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00018752520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA UIPP DO DISTRITO INDUSTRIAL DE ANANINDEUA VITIMA: C. C. C. DENUNCIADO: JOSE VIDAL FILHO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Processo: 0001875-25.2020.8.14.0006 DECISÃO/MANDADO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITEM-SE os denunciados: JOSE VIDAL FILHO, brasileiro, natural de Cedro-CE, filho de Jose Vidal de Lima e Francisca Marques Vidal, nascido em 02/09/1955, residente na TRAVESSA WE-64, Nº 731, CIDADE NOVA V, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA; LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÃO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Rodrigues Lourenço e Maria Rita Lourenço, nascido em 02.07.1972, residente na RUA 13 DE SETEMBRO, Nº 1971, OU RUA MARIO QUINTANA, Nº 5125, BAIRRO, RIO MADEIRA, PORTO VELHO/RO. Para responderem à acusação do delito previsto na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar

vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já, fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA e INFOPEN com o intuito de localizar o denunciado, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrados o réu de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Â SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.** Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022956120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720016169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 08/04/2022 DENUNCIADO: SILVIO CESAR RODRIGUES ALVES VITIMA: L. C. C. C. . Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030468520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA: M. F. C. DENUNCIADO: GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034454620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 FLAGRANTEADO: ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE: 0003445-46.2020.8.14.0006 FLAGRANTEADO: ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA, brasileiro, nascido em 25/06/1993, filho de Lídia Odete Dos Santos Lima e Raimundo Nonato De Lima. CAPITULAÇÃO: Artigo 33 da Lei 11.343/2006. DECISÃO R.H. Compulsando os autos tratar-se de auto de prisão em flagrante em desfavor do nacional ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão por meio do ofício Nº 772/2020/SUCN-Plantão. Considerando a impossibilidade de realização de audiências de custódia, tendo em vista o artigo 10-B, §3º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 18 DE MARÇO DE 2020, passo a decidir sobre a homologação do flagrante e necessidade da custódia cautelar na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a prática em tese do delito, sendo a hipótese é adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para

assegurar a aplicação da lei penal, Na questão em apreço, vê-se dos autos que os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se evidenciados, quais sejam à prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria. Todavia, não se encontram delineados no bojo do presente processo os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do acusado. Uma vez que, não reconheço presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal. Posto que o acusado é primário, possui bons antecedentes e foi devidamente identificado no sistema SIEL (dados cadastrados no sistema Libra). Assim, considerando que no presente momento inexistente necessidade da custódia cautelar, para assegurar conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Observo ainda que o advento da Lei 12.403/2011 possibilitou ao juiz um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Portanto, constato no presente momento que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar, sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Assim, vislumbro as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, evitando o encarceramento do acusado antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória. Ante o exposto, por verificar a falta de motivo para que subsista a prisão cautelar, com fulcro no art. 321, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao nacional, ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA, brasileiro, nascido em 25/06/1993, filho de Lídia Odete Dos Santos Lima e Raimundo Nonato De Lima, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V, IX do CPP, quais sejam: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior a 08 (oito) dias, salvo com autorização deste juízo; c) Recolhimento domiciliar, no período de 21h (vinte e uma horas) e 06h (seis horas) do dia imediato; d) Comparecimento a todos os atos do processo; e) Juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia de documento de identidade. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do nacional ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Determino que o acusado compareça na secretaria deste Juízo, após o cumprimento do alvará de soltura, de 04/05/2020 até 08/05/2020, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, ou quando da retomada dos atendimentos presenciais unidades do Poder Judiciário do Pará, para assinar o termo de compromisso, das medidas cautelares impostas, devendo apresentar em juízo cópia de comprovante de residência atualizado. Em atenção ao disposto no provimento Conjunto n.º 09/2014 - CJRMB/CJCI juntem-se aos autos a certidão de cumprimento ou não do Alvará de Soltura expedido pela SUSIPE, no prazo de cinco dias. Deve a SUSIPE colocar o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao Ministério público e a Defensoria Pública, bem como para autoridade Policial. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/OFFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB. Ananindeua-PA, 08 de abril de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036147220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXAO DENUNCIADO:DAVI GARCIA DA COSTA DENUNCIADO:MARLLON DUTRA DURES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. B. . PÁgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda nÃ£o tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente as contrarrazÃµes, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044992320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820044606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIANO DE SOUZA. PÁgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

À D^ã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00103082320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:P. S. S. S. VITIMA:N. K. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO MARTINS SARMENTO DENUNCIADO:GESSICA MAYARA MENDONCA FERREIRA. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. À D^ã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00107071820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. À D^ã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00138037520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:I. S. P. M. DENUNCIADO:WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. À D^ã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00150448420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:R. F. W. DENUNCIADO:ELIELSON NUNES COSTA. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. À D^ã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00156282520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 FLAGRANTEADO:DERICK VICTOR DIAS BARBOSA. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado.

Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00169268120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:L. F. A. F. DENUNCIADO:GIOVANE BARBOSA FARIAS. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00314808920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NAHUM MOREIRA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00183860620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022 VITIMA:T. B. T. INDICIADO:GLEISON MORAES DO ROSARIO. DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 19 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

RESENHA: 11/03/2022 A 12/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00028059620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 11/03/2022 ACUSADO:EDSON SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Â Autos do processo n. 0002805-96.2010.8.14.0006 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDSON SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 342, §1º, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao Rôu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo

mã-nimo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 58/59. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente a autoridade competente para ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042902220098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:MOISES GONCALVES FONSECA JUNIOR DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA FRANCA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS BARROSO VITIMA:O. E. . Processo: 0004290-22.2009.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os nacionais MOISÉS GONÇALVES FONSECA JUNIOR; WELLINGTON DA SILVA FRANÇA e FRANCISCO DE ASSIS BARROSO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela infringência, em tese, as normas do Art. 163, § 1º, inciso III, do CPB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 03 (três) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CPB. Contudo, o acusado WELLINGTON DA SILVA FRANÇA era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da data do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais MOISÉS GONÇALVES FONSECA JUNIOR; WELLINGTON DA SILVA FRANÇA e FRANCISCO DE ASSIS BARROSO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação dos acusados, por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciente a autoridade competente para ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056293320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520023372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO OTAVIO DA SILVA BRONZE DENUNCIADO:GLEIVERSON DE OLIVEIRA CAZEIRO VITIMA:E. S. . Processo: 0005629-33.2005.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os nacionais RAIMUNDO OTÁVIO DA SILVA e GLEIVERSON DE OLIVEIRA CAZEIRO, devidamente qualificados nos autos, pela infringência, em tese, as normas do Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 10 (dez) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 16 (dezesesseis) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, II, todos do CPB. Contudo, o acusado GLEIVERSON DE OLIVEIRA CAZEIRO era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da data do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais RAIMUNDO OTÁVIO DA SILVA e GLEIVERSON DE OLIVEIRA CAZEIRO, devidamente qualificados nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115 todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação dos acusados, por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciente a autoridade competente para ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057677720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320017054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO VITIMA:S. P. L. . Processo: 0005767-77.2003.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA

Acusado: RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO CapitulaÃ§Ã£o: Art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CPB. Â Â Â Â Â SENTENÇA Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada mediante denÃºncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em face de ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA e RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prÃ¡tica do delito previsto no Art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CPB. No presente caso, verifica-se que na data de 17/08/2009, foi proferida sentenÃ§a condenatÃ³ria contra os RÃ©us, que receberam pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusÃ£o. Intimados da sentenÃ§a, o MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o interpÃ´s recurso, razÃ£o pela qual a sentenÃ§a transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o. Ocorre que, considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a para a acusaÃ§Ã£o, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescriÃ§Ã£o, isso porque a prescriÃ§Ã£o, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado para acusaÃ§Ã£o, regula-se pela pena aplicada na sentenÃ§a. Ã a redaÃ§Ã£o do art. 110, Â§1º do CP: PrescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado sentenÃ§a final condenatÃ³ria Art. 110 - A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃºncia ou queixa. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao RÃ©us, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 12 (doze) anos desde o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a para a acusaÃ§Ã£o, sem que tenha ocorrido o inÃ¡cio do cumprimento da pena, atÃ© a presente data, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, conforme previsto no art. 109, III, c.c, art. 110, Â§1º. Do CÃ³digo Penal. Ante o exposto, reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado, quanto aos acusados ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA e RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO, por consequÃªncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, Â§1º, todos do CÃ³digo Penal. Dispensando a intimaÃ§Ã£o dos rÃ©us uma vez que a presente sentenÃ§a lhe Ã© favorÃ¡vel. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentenÃ§a, caso necessÃ¡rio. DÃ¡-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faÃ§am-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes. Isento de Custas. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÃÃO/CIÃNCIA/OFÃCIO/ATO ORDINATÃRIO DO NECESSÃRIO; Ananindeua-PA, 11 de marÃ§o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00076332920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/03/2022 ACUSADO:IARA MARIA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:E. T. V. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 Â Autos do processo n. 0007633-29.2013.8.14.000 SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â IARA MARIA DA SILVA PEREIRA, jÃ; qualificada nos autos, foi denunciada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, pela prÃ¡tica, em tese, do crime previsto no Art. 171, caput, do CPB. Â Â Â Â Â A RÃ© foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo mÃ-nimo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condiÃ§Ãµes impostas pelo JuÃ-zo, fls. 17/18. Â Â Â Â Â As partes renunciaram ao prazo recursal em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensÃ£o condicional do processo sem que houvesse a sua revogaÃ§Ã£o por descumprimento de qualquer condiÃ§Ã£o imposta, declaro extinta a punibilidade da RÃ©, com fulcro no Â§5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP e defesa. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a RÃ© via DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta, arquivem-se. Â Ananindeua-PA, 11 de marÃ§o de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100365920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720069861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 11/03/2022 INDICIADO:HOSAIAS MONTEIRO BASTOS VITIMA:J. F. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 Â Autos do processo n. 0010036-59.2007.8.14.0006 SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â HOSAIAS MONTEIRO BASTOS, jÃ; qualificado nos autos, foi denunciado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, pela prÃ¡tica, em tese, do crime previsto no Art. 155, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Ao RÃ©u foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo mÃ-nimo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condiÃ§Ãµes impostas

pelo Juiz de Direito, fls. 58/59. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00132645120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pálgina de 1 Autos do processo n. 0013264-51.2013.814.0006 SENTENÇA Vistos os autos. CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juiz de Direito, fls. 15/16. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00137365220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:BARBARA RODRIGUES MENEZES DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pálgina de 1 Autos do processo n. 0013736-52.2013.8.14.00006 SENTENÇA Vistos os autos. BARBARA RODRIGUES MENEZES DE MELO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juiz de Direito, fls. 16/17. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade da ré, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00149221320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:EDSON ALMEIDA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pálgina de 1 Autos do processo n. 0014922-13.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. EDSON ALMEIDA DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (CTB). Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juiz de Direito, fls. 30/31. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de

Direito

RESENHA: 07/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00089652620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:KENEDY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - CELIO ALVES PINTO (ADVOGADO) . Autos do processo: 0008965-26.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo os recursos de apelação da Defesas do acusado KENEDY PERIRA DA SILVA, eis que tempestivo, conforme certificado. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vistas às partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. Entretanto, antes da remessa, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença para acusação, bem como, para a sentenciada NAYARA CARDOSO DO ROSÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 07 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001836620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:W. V. M. DENUNCIADO:JEAN DE ARAUJO BARBOSA. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00018752520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA UIPP DO DISTRITO INDUSTRIAL DE ANANINDEUAPA VITIMA:C. C. C. DENUNCIADO:JOSE VIDAL FILHO DENUNCIADO:LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Processo: 0001875-25.2020.8.14.0006 DECISÃO/MANDADO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Â CITEM-SE os denunciados: Â JOSE VIDAL FILHO, brasileiro, natural de Cedro-CE, filho de Jose Vidal de Lima e Francisca Marques Vidal, nascido em 02/09/1955, residente na TRAVESSA WE-64, Nº 731, CIDADE NOVA V, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA; LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Rodrigues Lourenço e Maria Rita Lourenço, nascido em 02.07.1972, residente na RUA 13 DE SETEMBRO, Nº 1971, OU RUA MARIO QUINTANA, Nº 5125, BAIRRO, RIO MADEIRA, PORTO VELHO/RO. Para responderem à acusação do delito previsto na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar

vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já; fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o Réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA e INFOPEN com o intuito de localizar o denunciado, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrados o Réu de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Â SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.** Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022956120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720016169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Procedimento Comum em: 08/04/2022 DENUNCIADO: SILVIO CESAR RODRIGUES ALVES VITIMA: L. C. C. C. . Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030468520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA: M. F. C. DENUNCIADO: GLEISON HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034454620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 FLAGRANTEADO: ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: 0003445-46.2020.8.14.0006 FLAGRANTEADO: ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA, brasileiro, nascido em 25/06/1993, filho de Lídia Odete Dos Santos Lima e Raimundo Nonato De Lima. CAPITULAÇÃO: Artigo 33 da Lei 11.343/2006. DECISÃO R.H. Compulsando os autos tratar-se de auto de prisão em flagrante em desfavor do nacional ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão por meio do ofício Nº 772/2020/SUCN-Plantão. Considerando a impossibilidade de realização de audiências de custódia, tendo em vista o artigo 10-B, §3º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 18 DE MARÇO DE 2020, passo a decidir sobre a homologação do flagrante e necessidade da custódia cautelar na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a prática em tese do delito, sendo a hipótese é adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para

Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00103082320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:P. S. S. S. VITIMA:N. K. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO MARTINS SARMENTO DENUNCIADO:GESSICA MAYARA MENDONCA FERREIRA. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00107071820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00138037520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:I. S. P. M. DENUNCIADO:WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00150448420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:R. F. W. DENUNCIADO:ELIELSON NUNES COSTA. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00156282520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 FLAGRANTEADO:DERICK VICTOR DIAS BARBOSA. Página de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Dã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00169268120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:L. F. A. F. DENUNCIADO:GIOVANE BARBOSA FARIAS. Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00314808920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NAHUM MOREIRA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dã-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08/04/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00183860620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2022 VITIMA:T. B. T. INDICIADO:GLEISON MORAES DO ROSARIO. DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 19 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0017627-42.2017.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E OUTROS. Representante(s): Dr. JEFF LAUNDER (OAB/PA 12.283). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu para comparecer à audiência designada para o dia 31 de Maio 2022, às 10h:00min.. Ananindeua/PA, 23 de Março de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**Autos de nº:** 0801278-52.2022.8.14.0006**Acusado:** AUDINEI PEREIRA DO AMARAL, nascido em 03.05.1982, filho de Ana Maria Rita Pereira.**Defesa:** DRA. KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB/PA 31.324 e DR. WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB/PA 22231**Vítima:** MARIA DOLORES TAVARES PEREIRA. TELEFONE 98342-0141**Endereço:** Conjunto PAAR, RUA SÃO PEDRO 14, QD 179, Nº 14-B, Paar, ANANINDEUA - PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUDINEI PEREIRA DO AMARAL, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante no dia 03.04.2022, em situação que se amolda em tese aos artigos 147, 163 parágrafo único, I, ambos do CPB c/c art. 21 da LCP, e artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 11.340/06, supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa por ele constituída apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 58050118).

A denúncia foi oferecida e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade (ID 58315288 e 58315291).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à inicial acusatória, temos que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)s denunciado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)s denunciado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe

vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Outrossim, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 03 de abril de 2022 pela suposta prática do delito de ameaça, dano e vias de fato no âmbito doméstico, convertendo-se em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculcados no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente um mês de prisão) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, do acusado **AUDINEI PEREIRA DO AMARAL**, nascido em 03.05.1982, filho de Ana Maria Rita Pereira, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

e) Monitoramento eletrônico pelo período de 03 (três) meses;

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e

imediate, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);

2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);

Outrossim, as medidas protetivas são neste momento impostas haja vista que foi a Defesa do réu que juntou suposta declaração da vítima sobre seu intento de voltar a conviver com o réu, podendo ser revogadas as referidas medidas caso a ofendida desista delas perante à Equipe Multidisciplinar vinculada a esta Vara.

Advirta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Sem prejuízo do acima exposto, INTIME-SE a Defesa constituída (DRA. KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB/PA 31.324 e DR. WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB/PA 22231) para apresentação de resposta escrita à acusação.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo nº: 0004729-26.2019.8.14.0006

Acusado(a): THIAGO KATSUHIRO IWABUCHI CORDOVIL, filho(a) de Sandra Maria Tieme Iwabuchi, nascido(a) em 30.08.1988, Infopen nº 340416, atualmente custodiado no CTM II

Defesa: Dr. Carlos Henrique Sauma Lopes, OAB/PA nº 14.296

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/

ALVARÁ DE SOLTURA

THIAGO KATSUHIRO IWABUCHI CORDOVID, já qualificado nos autos foi preso no dia 25/05/2021, nesta Comarca, pela suposta prática dos crimes dos artigos 241-A, 241-B e 241-D do ECA c/c art. 147 do CP.

A instrução processual foi encerrada em 03/08/2021, ID 30684691, e os autos foram encaminhados para Equipe Multidisciplinar para realizar o Relatório de Oitiva Especial no dia 14/09/2021.

Autos paralisados desde então e conclusos para fins do art. 316 do CPP em 20/04/2022.

Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, constata-se que o acusado foi preso por supostamente infringir os arts. 241-A, 241-B e 241-D do ECA c/c art. 147 do CP. Contudo, após aproximadamente 01 ano de segregação cautelar, o processo criminal não chegou ao seu fim.

Com efeito, a mora no fim do processo obsta a continuidade da segregação cautelar do réu configurando-se em constrangimento indevido, de modo que a respectiva manutenção da prisão resulta em manifesta ilegalidade.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, e para que não se configure constrangimento ilegal pelo excesso injustificável de prazo, **RELAXO** a prisão preventiva de **THIAGO KATSUHIRO IWABUCHI CORDOVID**, filho(a) de Sandra Maria Tieme Iwabuchi, nascido(a) em 30.08.1988, Infopen nº 340416, se por outro motivo não estiver preso.

Outrossim, com o fim de garantir a instrução processual, nos termos do art. 319, III c/c art. 282, todos do CPP, deverá o beneficiado observar as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: a) PROIBIÇÃO de se aproximar das vítimas; b) PROIBIÇÃO de manter contato com as vítimas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc; c) PROIBIÇÃO de frequentar todos os locais que as vítimas costumam frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica.

Fica o acusado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão!

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Equipe Interdisciplinar para juntada do Relatório de Oitiva Especial. Após vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa, para apresentar alegações finais no prazo legal.

OFICIE-SE à SEAP para que retifique a situação jurídica do réu, eis que é preso condenado pelo processo

0017220-41.2014.8.14.0006.

CUMPRA-SE.

Ananindeua - PA, 20 de abril de 2022.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua ¿ PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0012790-07.2018.8.14.0006

Indiciado(s): MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) de defesa: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES, OAB/PA Nº 6459

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, a proceder a imediata devolução dos autos em epígrafe à secretaria da vara, os quais se encontram com movimento de vistas ao advogado desde o dia 05/11/2021.

Ananindeua, 20 de abril de 2022.

IVANILDO SILVA

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00037467920188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADOS: FABIO JUNIOR LOPES SODRE E NILSON MELO DOS SANTOS (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 07 de NOVEMBRO de 2023, às 11:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 04¿ Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato. 05-Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas EMANUELLE PAULA FIGUEIREDO FRAZAO e PATRICIA AMARAL MONTEIRO.

PROCESSO Nº 00376664920158140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: EMERSON MAX DA SILVA CORDEIRO ¿ SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de EMERSON MAX DA SILVA CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 27/07/2015 (fl. 59). Sentença condenatória em fls. 142 condenando o réu a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão publicada em 02/06/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 1 ano e 8 meses de reclusão, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, BENEVIDES Rua João Fanjas s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.795-000 Bairro: Centro Fone: (91)3724-7721 Email: 1crimbenevides@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BENEVIDES SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES 00376664920158140097 20220047089677 SENTENÇA - DOC: 20220047089677 e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON MAX DA SILVA CORDEIRO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , arquite-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00089341920198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: GLEIBSON

TRINDADE DA SILVA e **SENTENÇA**: O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado GLEIBSON TRINDADE DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da declaração de Óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado GLEIBSON TRINDADE DA SILVA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. PRI.

PROCESSO Nº 00031448820188140097 e **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** e **VIOLÊNCIA DOMESTICA** e **ACUSADO: ANTONIO RENATO FARIAS** e **SENTENÇA**: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, formulado por Renata DAIANE SENA DE OLIVEIRA, em face de ANTONIO RENATO FARIAS PEREIRA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. Decorrido considerável lapso temporal, no intuito de reavaliar a situação, foi determinado que a requerente fosse intimada para informar se persiste a situação de risco que levou à concessão das medidas protetivas e se ocorreram novos episódios de violência. Cumprida a diligência, verifico que a ofendida não foi localizada nos endereços informados nos autos, não havendo notícias sobre seu atual paradeiro. Manifestação do Parquet pela extinção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. Assim o sendo, entendo que é dever dos envolvidos que seus endereços e meios de contato estejam atualizados nos autos, sobretudo tendo em vista a necessidade de constantemente acessá-los para os atos dos processos e de avaliar a perpetuação da situação de risco narrada inicialmente. Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça certificou que a requerente não foi localizada no endereço anteriormente informado, inviabilizando sua intimação. Tendo a requerente tomado paradeiro incerto, resta impossível sua oitiva para reavaliação sobre a existência de risco atual. O Ministério Público opina pela revogação das medidas protetivas, haja vista não haver nos autos qualquer informação sobre possível descumprimento das cautelares. Diante disso, considerando que não há nos autos informações de novos episódios de violência, nem requerimentos da ofendida, tampouco notícias de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo requerido, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob

pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrandose, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Considerando que não existem informações sobre o paradeiro da requerente, desnecessária nova diligência para intimá-la. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público. Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00053437020158140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ ACUSADO: JOÃO MARIA DE SENA RODRIGUES ¿ SENTENÇA: JOÃO MARIA DE SENA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção punitiva do Artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O Juízo homologou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, durante o período de 02 anos. O Ministério Público às fls. 64 requer a extinção da punibilidade por expiração do prazo do cumprimento do benefício. Decido. Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos a acusação não apontou qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, estar sendo a agente processada por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processada, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. Se restou ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo magistrado. E apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade. Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderia levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado a recorrida. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativo nesse exato sentido, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a sua PUNIBILIDADE.

PROCESSO Nº 0012882-48.2019.8.14.0006 ¿ INQUÉRITO POLICIAL - AÇÃO PENAL ¿ AMEAÇA ¿ ACUSADO: JOSE RICARDO DA SILVA - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 28 do CPP, entretanto surgindo novas provas, poderá o mesmo ser reaberto de acordo com enunciado 524 do STF, uma vez que não faz coisa julgada material. Declaro revogadas nessa data as medidas protetivas. Cientes os presentes que renunciam o prazo recursal. P.R.I.C. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00064347720198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME AMBIENTAL ¿ DENUNCIADOS:

BENEVIDES INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA, IGUI PISCINAS, (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 9905) E ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS PEIXOTO **¿ DECISÃO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária dos réus BENEVIDES INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA(IGUI PISCINAS) e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PEIXOTO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 20 de AGOSTO de 2024, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 **¿** Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 **¿** Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 05-Desentranhe-se a petição de fls.119/155 dos autos de n. 0001621- 35.2019.814.0120 e anexe aos presentes autos, após, Intime-se o patrono dos réus indicado na defesa previa. 06-Intime-se à Defesa dos réus para fornecer o endereço de suas testemunhas indicadas na defesa previa Cumpra-se, com urgência.

AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO N.: 0015081-19.2014.8.14.0006 RÉU: KELLISON OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: DELEON SANTOS DAMASCENO, OAB/PA Nº. 17.086 VITIMA: FÁBIO NASCIMENTO QUEIROZ CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 302, CAPUT, E ART. 309, CAPUT, TODOS DA LEI Nº. 9503/97-CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA: 1 **¿ RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de KELLISON OLIVEIRA PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe visando apurar os crimes tipificados no art. 302, caput, e art. 309, caput, todos da Lei nº. 9503/97-Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Narra a peça acusatória, em síntese, que o ora denunciado conduzindo o veículo automotor tipo Fiat Uno Mille Way Econ, Cor Prata, placa NSV 0362, na BR 316, próximo a empresa Transmelo, neste município, provocou o homicídio culposo da vítima Fábio Nascimento Queiroz por imperícia na condução do veículo, com um agravante de não possuir habilitação. Com a denúncia veio o inquérito policial por flagrante com fiança arbitrada, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e do acusado; C) Auto de apresentação e apreensão do veículo e, D) Comprovante de pagamento da fiança, bem como outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 05). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 10) por intermédio de Defensor Público, o réu apresentou a resposta à acusação (fls. 06/08). Na instrução do feito, foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu (fls. 17/18 e 44/45, todos gravados em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a absolvição do réu no crime tipificado no art. 302, caput, do CTB, por insuficiência de provas para um decreto condenatório. Todavia, requereu a condenação do réu nos termos do art. 309 do CTB (fls. 46/50). A defesa do acusado alegando insuficiência de provas para uma condenação, pleiteou pela absolvição do acusado (fls. 51/53). Certidão de antecedentes do acusado (fl. 54). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 **¿ FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado KELLISON OLIVEIRA PEREIRA, a prática dos delitos tipificados nos artigos 302, caput, e art. 309, caput, ambos da Lei nº. 9503/97-Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado ao réu. 2.1 **¿ Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, da Lei nº. 9.503/97):** A materialidade do delito encontra-se inequivocamente comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/137), perícia de local de crime com cadáver (fls. 122/137), declaração de óbito (fls. 120) e termos de declarações das testemunhas e do acusado (fls. 04/07) na fase policial. Quanto à autoria, pelas declarações colhidas em sede judicial, é fato incontroverso que o acusado conduzia o veículo que se chocou com a bicicleta da vítima ocasionando sua morte. Vejamos. A testemunha Rosileno Silva Correa, após prestar compromisso, afirma que a vítima invadiu a pista de rolamento de maneira brusca, não dando condições para o acusado frear o veículo. Veja: (...) que estava em um semáforo na parada de ônibus em Castanhal; que o acusado passou e buzinou para o depoente oferecendo uma carona; que o depoente não conhecia o acusado; (...) que o depoente estava pedindo carona; (...) que presenciou o acidente; que o ciclista estava vindo no acostamento; que o acusado estava do lado direito da pista; que não entendeu o que o ciclista queria fazer, mas de repente o ciclista jogou a bicicleta para a pista; que o ciclista jogou a bicicleta para o meio da pista muito em cima do veículo; que o acusado vinha a uns 80 por hora; (...) que não tinha conhecimento que o acusado não possuía habilitação; que o acusado parou no local; (...) Às perguntas do juízo, respondeu, que pegou a

carona por volta de umas 10h da manhã; que assinou o termo de declaração na delegacia sem ler; que onde o depoente mora é costume o pessoal parar para oferecer carona (...). [destaquei] A testemunha PRF Marcelino Campelo Filho, após prestar compromisso, afirmou, (...) que foi atender um acidente; que o condutor era o acusado em tela; que o acusado não tinha habilitação; (...) que não lembra muitos detalhes dos fatos; (...) Às perguntas do Advogado de defesa, respondeu, que confirma que a vítima foi atropelada tentando atravessar a pista (...). [destaquei] A testemunha PRF Wagner Nascimento Moraes, após prestar compromisso, afirmou, (...) que no dia do ocorrido estava de plantão junto com o policial Campelo; que com riquezas de detalhes não recorda do acidente; (...) que o depoente confirma tudo declarado no termo de declaração prestado na delegacia; que o acusado confirmou que tinha atropelado o ciclista; (...). [destaquei] Ante a ausência de testemunhas de defesa, este juízo passou a interrogar o réu Kelisson Oliveira Pereira, em suma, o acusado confessou o delito, contudo, alega que o ciclista invadiu a pista de forma inesperada e não teve reação para evitar o acidente. Veja: (...) que não estava alcoolizado; que não tinha carteira de habilitação; que o veículo era do depoente; que estava trafegando na BR 316, no sentido Belém; que a vítima apareceu de repente; que não teve como frear o veículo; que o depoente ficou no local; (...) que o depoente foi para a delegacia para procedimentos; (...) que o acidente foi no sábado; Às perguntas do Ministério Público, respondeu, que já dirigia a bastante tempo; que já dirigia a mais de 05 anos; que não foi pedido para fazer exame de alcoolemia; (...). [destaquei] Pois bem, diante das provas orais e materiais, restou devidamente comprovado que o réu estava na condução do veículo automotor tipo Fiat Uno Mille Way Econ, Cor Prata, placa NSV 0362, que atropelou e matou Fábio Nascimento Queiroz (fato típico) na modalidade culposa (resultado naturalístico involuntário). Neste caso, diante da modalidade culposa do delito, a responsabilidade do réu deve ser apurada em consonância com o art. 18, II, do Código Penal, que impõe a configuração cabal e plena da culpa, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado por imprudência, negligência ou imperícia. Além do mais, para a tipificação do delito culposo também é indispensável a comprovação do resultado previsível. Diante do acervo probatório constante no processo, percebe-se a ausência de provas concretas no sentido de que o acusado estava com velocidade incompatível com a via, desatenção ou mesmo se estava dirigindo alcoolizado, ou seja, não há provas materiais para tanto e os depoimentos testemunhais são em sentido contrário. Não restou demonstrado, inequivocamente, que a conduta do réu estava dotada de imprudência, negligência ou imperícia, nem que o resultado danoso era previsível, tendo em vista que é esperado dos condutores e transeuntes que obedeçam às regras de trânsito, o que não foi respeitado pela vítima que de forma imprudente invadiu a pista de rolamento da BR sem o devido dever de cuidado. Com efeito, vejo que as declarações do acusado são congruentes com a dinâmica dos fatos e guardam harmonia com os depoimentos colhidos das demais testemunhas. A conduta da vítima foi inesperada, ao invadir de forma brusca e descuidada a faixa de rolamento da BR 316. Nesta senda, não havendo prova cabal da alegada quebra de dever objetivo de cuidado por parte do réu, tampouco da previsibilidade objetiva do trágico evento danoso, impossível se mostra a sua condenação, sendo necessária sua absolvição (in dubio pro reo). Até mesmo porque, o parquet que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação por entender que não há provas suficientes nos autos.

2.2 ζ Dirigir veículo automotor sem permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 da Lei nº. 9.503/97): Pelo mesmo ato foi imputado ao réu a prática do crime previsto no artigo 309 do CTB, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, portanto, prescreve em 04 (quatro) anos, conforme preceito contido no art. 109, V, do CP. No presente caso, os fatos ocorreram em 25.10.2014, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional, porém, em 17.04.2015, houve o recebimento da denúncia (fl. 05), que é uma causa interruptiva (art.117, I, CP), que faz recomeçar a contagem. Assim, analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu desde 17.04.2019, quatro anos após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, V, do CPB.

3 ζ DISPOSITIVO Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público para absolver o acusado KELLISON OLIVEIRA PEREIRA das sanções punitivas do artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/97-CTB, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Bem como, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade do réu das sanções punitivas do art. 309 da Lei nº. 9.503/97-CTB, nos termos do art. 107, IV e art. 109, V, do Código Penal.

4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o Ministério Público (art. 370, § 4º do CPP). Ao advogado constituído, Dr. Deleon Santos Damasceno, OAB/PA nº. 17.086, intime-se pelo Dje (art. 370, § 1º do CPP). Intime-se o réu (art. 392 do CPP). Sem custas. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias, após archive-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se e Archive-se.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS ROBERTO AMADOR DOS SANTOS e CLEONICE DA SILVA CORREIA. Ele solteiro, Ela solteira.

CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO e EDIANA COSTA DE MELO. Ele divorciado, Ela solteira.

DANIEL FRANCISCO FREITAS NÓBREGA e MARIA GESSICA GOMES MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

MATEUS HENRIQUE CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ROSIELE TAVARES CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO NEVES DA SILVA e HELANE CRISTINA CARVALHO BARRETO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FABIO ROBERTO BEZERRA BARROS e MARIA CAMILA TAVARES NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANTONIO RODRIGUES COMESANHA NETO e DICIANDRA DA SILVA GADELHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. FELIPE JESSE GONÇALVES DE SOUZA NEGRÃO e VITÓRIA MARIA LIMA DA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALCIDES CARNEIRO DE OLIVEIRA e WELLIDA VIEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LUCAS GABRIEL ARAUJO MAIA e SABRINA PINTO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ANTONIO JORGE BARATA LOPES e MARIA SOCORRO GALVÃO ARCOVERDE. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. JOÃO WILLIAM DA COSTA MATTOS e JÉSSICA DOS SANTOS QUADROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de abril de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0869136-59.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0869136-59.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDAO, portador do RG: 1935550-PC/PA e CPF: 428.136.622-91, a interdição de BENEDICTA QUEIROZ BRANDAO, portador do RG 2105633-SPP/PA e CPF: 033.271.162-53, nascido em 17/12/1929, filho(a) de Luiz Soares de Queiroz e Raimunda Santos de Queiroz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prola-tada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BENEDICTA QUEIROZ BRANDÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (o) curador (a), ora nomeado (s), de-verá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (s) curador (a), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cum-pra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, portador(a) do RG: 3314675-PC/PA 4VIA e CPF: 765.436.092-49, a interdição de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, portador(a) do RG: 2320245-SSP/PA e CPF: 974.031.642-53, nascido em 22/02/1966, filho(a) de Serafim Gomes Bezerra e Terezinha Conceição Bezerra, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Vistos, etc. ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, qualificado(a) nos autos de Substituição de Curador(a) em favor do(a) Curatelado(a) EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA. Aduz o(a) requerente que é irmã do(a) curatelado(a). E que o(a) antigo(a) curador(a), Sr(a). TEREZINHA DA SILVA CONCEIÇÃO DA SILVA, faleceu no dia 30/08/2021, conforme certidão de óbito junta-da aos autos. O(a) RMP manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, considerando-se o pedido e a manifestação favorável do Ministério Público, nomeio ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, para desempenhar o cargo de curador(a) de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do

Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil competente, reme-tendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA TELMA PEREIRA TENORIO, brasileira, portadora do RG nº 1489744, 3ª via, PC/PA, e do CPF nº 099.110.732-20, a interdição JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, brasileiro, portador do RG nº 1391895, 3ª via, PC-PA, e do CPF nº 582.968.752-68, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:
¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA TELMA PEREIRA TENORIO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de abril de 2020. JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860790-56.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860790-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por L.S.D.O, portador(a) do RG: 3532939-PC/PA 4VIA e CPF:731.723.242-49, a interdição de L.S.S., portador(a) do RG: 5710358-PC/PA e CPF: 705.671.282-70, nascido em 23/11/19854, filho(a) de Leoncio do Vale Saraiva e Laurinda Soares de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:
¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LILIAN SOARES SARAIVA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LAURINDA SOARES DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência

ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...

c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via ema-il (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 5 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845614-08.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845614-08.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, portador(a) do RG: 2666349-SSP/PA e CPF: 490.119.442-91, a interdição de ELIOMAR NAZARE CARRERA, portador(a) do RG: 14730-PM/PA e CPF: 298.531.762-20, nascido em 07/08/1968, filho(a) de Carlos Macedo Carrera e Hedi Nazaré Carrera, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: √Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 √ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ELIOMAR NAZARE CARRERA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto

no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ç. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007862320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Usucapião em: 20/04/2022 AUTOR:IVETE TEREZINHA BARBOSA BONNA Representante(s): OAB 13670 - FLAVIA PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE JOANA LEAL DE SOUZA E MANOEL DE SOUZA REPRESENTANTE:EVANDRO ANTONIO BARBOSA BONNA. EDITAL DE CITAÇÃO DO EDUARDO MARQUES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. CÁLIO PETRÂNIO DÂ¿ANUNCIAÇÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Belã©m, Estado do Parã¿, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juã-zo, processam-se os autos da AããO DE USUCAPIÃO - (Processo nã° 0000786-23.2011.8.14.0301 - PJE), proposta por IVETE TEREZINHA BARBOSA BONNA, contra HERDEIROS DE JOANA LEAL DE SOUZA E MANOEL DE SOUZA, tendo por objeto o imã³vel urbano situado no(a) Avenida Governador Josã© Malcher, nã° 1870 - Alameda Dona Joana - nã° 02(denominado LOTE 03), Belã©m-PA. ã o presente Edital para citar, EDUARDO MARQUES E TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AããO, na forma do art. 246, inciso IV, do Cã³digo de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareã§am ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAããO no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do tã©rmino do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ã£o aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petiã§ã£o inicial. Em caso de revelia, serã¿ nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que nã£o seja alegada ignorã©ncia no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belã©m, Estado do Parã¿, aos 20 de abril de 2022 (20/04/2022). Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAãJO, Analista Judiciã¿rio da 1ª UPJ das Secretarias Cã-veis Empresariais de Belã©m, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 1ã°, ã§3ã° do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1ã°, do Prov. 008/2014- CJRMB).

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00005957320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: HABEAS DATA em: 18/04/2022 PROMOTOR:GILBERTO MARTINS VALENTE REU:ESTADO DO PARA AUTOR:ANTONIO JOSE DOS SANTOS PUREZA Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) . ARQUIVAMENTO Â Â De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, aos 18 dias do mÃas de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo NÃº 0000595-73.2007.814.0200. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃ;rio Mat. 132241 PROCESSO: 00005957320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: HABEAS DATA em: 18/04/2022 PROMOTOR:GILBERTO MARTINS VALENTE REU:ESTADO DO PARA AUTOR:ANTONIO JOSE DOS SANTOS PUREZA Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃ;rio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;, lotado na JustiÃ§a Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃ§Ães que lhe sÃ£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÃVEL NÃº 0000595-73.2007.814.0200, a SENTENÃA de folhas 228 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, ANTONIO JOSÃ SANTOS PUREZA, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 23/08/2021, no DÃ;rio da JustiÃ§a (fls. 230 dos autos), porÃ©m, nÃ£o se manifestou, transitando em julgado no dia 16/09/2021. CERTIFICA ainda que o RÃU-ESTADO DO PARÃ, representando pela PGE, foi intimado (mandado fls. 234 dos autos), mas nÃ£o se manifestou e o MinistÃ©rio PÃblico Militar tomou ciÃncia da decisÃ£o, conforme documento de folhas 233 dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 18 de abril de 2022. Analista JudiciÃ;rio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00033115820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/04/2022 ENCARREGADO:JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO DENUNCIADO:ALAN FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. R. . Processo nÃº 0003311-58.2016.814.0200 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â RelatÃ;rio Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃblico Militar ofereceu denÃncia em face dos militares ALAN FERREIRA DIAS, qualificados nos autos, pela prÃtica do crime de lesÃ£o corporal grave, tipificado no artigo 209, Â§ 2º, do CÃdigo Penal Militar, do qual teria sido vÃtima Gilvan Willians Campelo. Â Â Â Â Â Â Alegou o MinistÃ©rio PÃblico Militar, de relevante para compreensÃ£o do caso, em sÃntese: 1)Â Â Â Â Â Â Informam os autos de IPM que por volta de 17h do dia 29.07.2014, o denunciado, junto com o SD PM Leandro Cordeiro da Fonseca, pertencentes ao efetivo do 2º BPM, encontravam-se de serviÃ§o de policiamento na feira do Ver-o-Peso, quando avistaram trÃs pessoas em atitude suspeita caminhando pelo interior de logradouro, pelo que resolveram abordÃ-los; 2)Â Â Â Â Â Â Durante a abordagem o SD PM Cordeiro passou a revistar um dos suspeitos, enquanto o denunciado revistava o ofendido Marcelo Junior Souza Rodrigues, que alegava que iria se submeter a revista pessoal porque nÃ£o possuÃ-a nenhuma arma; 3)Â Â Â Â Â Â Por conta do impasse, o denunciado sacou sua arma e efetuou um disparo, que atingiu a perna de Marcelo, causando-lhe as lesÃes corporais descritas a fl. 122, tendo os fatos sido registrados em vÃdeo que foi anexado aos autos. Â Â Â Â Â Â Requereu o MinistÃ©rio PÃblico o processamento do feito, o recebimento da denÃncia, a citaÃ§Ão e interrogatÃrio do acusado e a produÃ§Ão de provas, inclusive testemunhal, arrolando o ofendido 4 (quatro) testemunhas. Â Â Â Â Â Â Pela decisÃ£o de fl. 10 foi recebida a denÃncia em 21/05/2018. Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado e apresentou resposta Â acusaÃ§Ão por intermÃdio de advogado (fls. 17 e 21/65). Â Â Â Â Â Â O ofendido e as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 75 e 90). Â Â Â Â Â Â As partes nada requereram na fase do artigo 427, do CÃdigo de Processo Penal Militar (fl. 90). Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico apresentou alegaÃ§Ães finais escritas, pugnando pela absolviÃ§Ão do acusado (fls.92/94). Â Â Â Â Â Â A defesa tambÃ©m apresentou alegaÃ§Ães finais escritas, pugnando pela absolviÃ§Ão do acusado (98/109). Â Â Â Â Â Â Relatado, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â FundamentaÃ§Ão Â Â Â Â Â Â O crime imputado ao acusado encontra-se descrito no artigo 209, Â§ 2º, do CÃdigo Penal Militar, nos seguintes

termos: $\hat{\lambda}$ - Lesão leve Art. 209. $\hat{\lambda}$ Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão grave (...) $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura: Pena - reclusão, de dois a oito anos. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Para solução do caso, necessário $\hat{\lambda}$ aferir se há provas da materialidade e de autoria quanto ao crime imputado ao acusado. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Dos depoimentos do ofendido, testemunhas e interrogatório do acusado colhem-se as seguintes informações: Depoimento de Leandro Cordeiro da Fonseca: $\hat{\lambda}$ Estava presente. Fazia dupla de policiamento com o Alan. Ele era o Policial mais antigo. O depoente havia acabado de sair do CFAP. O SD Alan deu voz de comando para abordar os dois. Um aceitou e outro (Fábio) não acatou o comando de voz. O Soldado Alan puxou esse que não acatou a voz de comando e ele tentou pegar a arma de Alan. A arma estava no coldre. O primeiro cidadão, que foi abordado, aceitou o procedimento e saiu. Marcelo Júnior era conhecido por Fábio. Esse indivíduo era conhecido como traficante. Ele tentou pegar a arma e o Cabo Alan tentou empurrá-lo e o tiro foi de imediato. O Cabo Alan chamou o SAMU e foi prestado socorro. Foi comunicado ao superior. Foi somente um tiro e acertou na coxa, na parte da frente. (Grifo nosso) Depoimento de Breno da Conceição Faro: $\hat{\lambda}$ Não estava presente no local do fato. Estava de serviço na Praça Dom Pedro. Viu no vídeo, que passou na TV, uma pessoa tentando pegar a arma do Policial e a mesma disparou. Viu que a arma estava na mão do policial. Conheceu o acusado no serviço (no Box). Foi comentado que o cidadão portava uma faca. Marcelo Júnior, conhecido como Fábio, era conhecido como traficante. Soube que Fábio estava em companhia de um irmão. Estava com Alan o SD Leandro Cordeiro. (Grifo nosso) Depoimento de Márcio Ricardo Gomes de Souza: $\hat{\lambda}$ Estava de folga no dia dos fatos. O depoente conhecia a família da vítima e sabe que o mesmo e toda a sua família era envolvida com o tráfico. Não viu filmagem sobre os fatos. O Cabo Alan portava arma branca. A vítima e seu irmão eram rebardados e se recusavam a se submeterem a abordagem policial. (Grifo nosso). Depoimento de Francisco Nobre de Oliveira: $\hat{\lambda}$ No dia dos fatos estava como adjunto no box da Presidente Vargas. Foi chamado porque as pessoas parentes da vítima estavam tentando tirar a arma do acusado e agredi-lo. Essas pessoas, vítima e seus parentes, causam muitos problemas na Área do Ver-o-Peso e Presidente Vargas, como assaltos principalmente a idosos e Mulheres com uso de arma branca. São usuários de drogas e álcool. Conhece essas pessoas pela prática criminosa na Área. Depoimento de Edmilson Nazareno Maus Pantoja: $\hat{\lambda}$ Quanto aos fatos recorda que no momento do acontecido não estava presente. Estava no PM box. Foi ao local prestar apoio. Ao chegar ao local tinha muita gente querendo agredir o militar. A vítima era um infrator, que causava muitos problemas, não só para a polícia como também para as pessoas frequentadoras da redondeza. Não só ele como a sua família eram envolvidos com jogo de $\hat{\lambda}$ maria pretinha e soube que ele tentou agredir o policial. Ele partiu para cima do policial. Isso foi relatado principalmente pelo acusado, o soldado Alan. Ele já tentou agredir outros militares, inclusive ao depoente. O ofendido e seus familiares partiam para cima da guarnição e faziam de tudo para que não fossem presos. Não presenciou os fatos. Chegou no momento em que muitos moradores de rua e usuários de álcool e drogas estavam jogando coisas em cima da guarnição. (Grifo nosso). Interrogatório de ALAN FERREIRA DIAS: $\hat{\lambda}$ Estava na frente do DPC Tiradentes e informaram que essa pessoa, que a suposta vítima, estava recebendo entorpecentes de pessoas que vinham lhe entregar de moto, mas não tinha visualizado até o momento. Estava a pé e chamou o Cordeiro e se deslocaram até a feira do $\hat{\lambda}$ e foi quando visualizou anterior o Marcelo com o casal. Chegou com eles e informou que se tratava de uma revista. O homem foi revistado pelo Cordeiro. Já o Marcelo falou que não seria revistado, mesmo informado de que se não fosse revistado seria conduzido à Delegacia e poderia ser preso. Ele não aceitou ser revistado. O declarante posicionou-se na frente do ofendido, mas não conseguiram controlá-lo e ficaram naquele movimento, ele tentando fugir e o declarante tentando impedir a fuga. O ofendido avançou para cima do declarante. O declarante entendeu que ele iria tomar a sua arma e assim poderia ceifar a sua vida ou de seu colega Cordeiro. Desta forma, entende que agiu em legítima defesa e fez o que era necessário com os meios que tinha, uma vez que já havia vários meliantes com redor. Teve que conter o ofendido para evitar um mal maior. Não teve rixa. Apenas executou as ações necessárias para cumprimento do seu dever. Prestou socorro e chamou o SAMU. Entende que agiu corretamente no cumprimento do seu dever. Acrescenta que após o ocorrido foi encontrado no local uma faca. Acredita que foi por isso que o cidadão não queria ser revistado, pois quando encontra pessoas que não são vendedores e não trabalham no local, são incisivos no seu trabalho e ele provavelmente seria conduzido à Delegacia (grifo nosso). $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Como se vê, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado indicam que este agiu em legítima defesa. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Consta que o ofendido recusou a se submeter à revista pessoal e tentou pegar a arma do acusado, que foi efetuado um único disparo, que atingiu uma de suas pernas. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Consta, ainda, que o acusado

prestou socorro após o ocorrido, chamando em seguida o SAMU para que o ofendido fosse conduzido a uma unidade de saúde para atendimento adequado. Assim, penso, deve ser o acusado absolvido por ter agido em legítima defesa, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 42, II, do Código Penal Militar, e 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Ante o exposto, evidenciado que o acusado ALAN FERRERIA DIAS agiu em legítima defesa, ABSOLVO-O quanto à acusação do crime de lesão corporal grave, tipificado no artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar, com fundamento nos artigos 42, II, do mencionado Código, e 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00038672120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 18/04/2022 ENCARGADO: TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: L. H. P. S. Encaminhe-se o objeto apreendido (um projétil de borracha - elastômero) à Polícia Militar. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00040737920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 AUTOR: HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 26925 - RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARÁ - PMPA IMPETRANTE: OMAR ADAMIL COSTA SARE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0004073-79.2013.814.0200, o AUTOR, HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS, foi intimado da Decisão, conforme edital publicado no DJE, por não se manifestou, ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO em 25/10/2016. CERTIFICA ainda que os autos estavam arquivados, sendo desarquivado a pedido do Autor para extração de cópias do feito, sendo determinado pelo Magistrado o arquivamento novamente do processo. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 18 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00040737920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 AUTOR: HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 26925 - RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARÁ - PMPA IMPETRANTE: OMAR ADAMIL COSTA SARE. ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0004073-79.2013.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00068355620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 18/04/2022 AUTOR: MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARÁ Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)). Processo nº 0006835-56.2013.814.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cível proposta por MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES em face do ESTADO DO PARÁ, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ao autor foi concedido antecipação dos efeitos da tutela, em 28.2.2013, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, proferida em 19.10.2011 (fls. 83\84), que o licenciou a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 98\99). O pedido do autor foi julgado improcedente por sentença proferida em 10.7.2015 (fls. 345\349). O autor opôs embargos de declaração (fls. 351\379), que não foram acolhidos (fls. 391\392). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 391\403), que, após a apresentação de contrarrazões pelo Estado (fls. 408\414), foi encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça, que deu provimento para determinar sua reintegração às fileiras da Polícia Militar, condenando a parte requerida ao pagamento do que deixou de receber durante o período em que ficou afastado e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 446\453). O Estado opôs embargos de

declara a decisão, que, após manifestação da parte autora, foram conhecidos e não acolhidos, transitando em julgado a decisão (fls. 454\470, 482\484 e 486). Pelo despacho de fl. 487 foi determinado que se oficiasse ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos acórdãos de fls. 450\453 e 482\483, para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O autor apresentou planilha de cálculo para cumprimento da decisão judicial quanto ao pagamento da remuneração que deixou de receber no período em que ficou afastado do cargo público que ocupava por força do ato disciplinar que lhe foi imposto, apontando seu crédito no valor de R\$ 691.480,82 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e dois centavos) e mais R\$ 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência, que corresponde a R\$ 69.148,08 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais, oito centavos), totalizando R\$ 760.628,99 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais, noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2021 (fls. 510\512). Pelo despacho de fl. 513 foi determinada a intimação do Estado para, querendo, apresentar impugnação ao executório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. O Estado apresentou impugnação, alegando excesso de executório (fls. 515\516), merecendo destaque os seguintes pontos: 1) O cálculo apresentado pelo autor refere-se ao período de outubro\2011 a setembro\2021, mas o pagamento de sua remuneração somente foi suspenso a partir de julho de 2015 e quando foi reintegrado recebeu o retroativo a partir de fevereiro\2015, de modo que deve-lhe ser pago o equivalente ao período de julho\2015 a janeiro de 2021; 2) Foram apurados juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada parcela, mas deveria ter sido aplicado o índice da caderneta de poupança a partir de julho de 2015; 3) Estão sendo cobrados 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas retroativas a título de honorários de sucumbência, mas foi arbitrado, na decisão proferida na fase de conhecimento R\$ 1.000,00 (um mil reais); 4) O acórdão não estabeleceu os parâmetros para o cálculo da correção monetária, mas deve ser aplicado o IPCA-E e a taxa de juros da caderneta de poupança; 5) Assim, o valor devido pelo Estado de R\$ 390.365,33 (trezentos e noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e três centavos), de modo que, considerando que está sendo cobrado R\$ 760.628,90 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais, noventa centavos), há um excesso de executório no importe de R\$ 370.363,57 (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais, cinquenta e sete centavos). Requereu o Estado a intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se, e a procedência da impugnação para reconhecer o excesso de executório. Juntou o Estado planilha de cálculo e demais documentos para comprovar o alegado (fls. 517\535). O autor apresentou manifestação às fls. 537\538. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em intervir no feito (fl. 542). O autor manifestou-se pela petição de fls. 537\538 contrapondo-se apenas ao valor dos honorários de sucumbência apontado pelo Estado. Assim, a não impugnação dos demais pontos suscitados pelo Estado evidencia que o autor está de acordo com os mesmos. Ademais, a planilha e demais documentos apresentados pelo Estado, às fls. 517\537, demonstram que o valor correto devido ao autor, atualizado até 15/09/2021, de R\$ 389.122,76 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais, setenta e seis centavos). Desta forma, o único ponto controvertido a ser dirimido diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência. Asseverou o autor que o valor dos honorários de sucumbência deve ser arbitrado sobre o valor da condenação e não ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), transcrevendo o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 443\453). O referido acórdão foi mantido pelo mesmo órgão julgador ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Estado, tendo a respectiva decisão transitado em julgado (fls. 482\484 e 486). Inviável, no entanto, a alteração do valor estabelecido a título de honorários de sucumbência na fase de conhecimento nesta fase de cumprimento da sentença, sob pena ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em

favoráveis outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora" (AgInt no AgInt no AREsp 172.277/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017). 3. Para o Supremo Tribunal Federal, "inviável a relativização da coisa julgada, para afastar, na fase de execução do julgado, eventual equívoco constante da forma do título executivo ocorrido durante a tramitação do feito em sua fase de conhecimento" (RE 695.558 AgR/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 30/10/2014). (4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1449753, Rel. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgado em 21/09/2017, DJe 17/11/2017). (Grifo nosso). Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Julgo procedente a impugnação apresentada pelo Estado do Pará, às fls. 515/516, para estabelecer o crédito do autor em R\$ 389.122,76 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais, setenta e seis centavos) e os honorários de sucumbência em R\$ 1.142,57 (um mil, cento e quarenta e dois reais), totalizando R\$ 390.365,33 (trezentos e noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e três centavos), atualizado até 15/09/2021; 2) Reconheço que houve excesso de execução, no importe de R\$ 370.363,57 (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais, cinquenta e sete centavos); 3) Condeno o autor MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES a pagar o valor das custas processuais, relativas à impugnação à execução, e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 15/09/2021 e incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação da presente decisão, após efetivo pagamento, ficando a exigência de tais parcelas suspensa, no entanto, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita; 4) Apã o trânsito em julgado da presente decisão, o que deverá ser certificado, emitam-se o precatório, relativamente ao crédito do autor, e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto valor devido a título de honorários de sucumbência devido a seus advogados. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073327220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/04/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARAES Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. B. . Processo: 0007332-72.2019.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento disciplinar em que figurou como indiciado Hugo Daniel Barreiros. O MPM requereu o arquivamento dos autos (fl. 58). A defesa do indiciado requereu vista dos autos (fl. 91). A secretaria editou ato ordinário, que foi publicado no DJE de 23.02.2022, informando a defesa do indiciado de que os autos encontravam-se à sua disposição (fls. 97/98). Certificou a secretaria que não houve manifestação do indiciado, até 29.03.2022. Assim, considerando o pedido do MPM (fl. 90) e o desinteresse do indiciado em ter acesso aos autos, determino o arquivamento do feito. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00171940920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Embargos em: 18/04/2022 EXEQUENTE:FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cã-vel Nº 0017194-09.2015.814.0200, tendo como AUTOR-EXEQUENTE, FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA e RãU-EXECUTADO, ESTADO DO PARã, que com a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 209/210 dos autos, com relação aos itens 3 e 5 da referida Decisão nos autos em tela, que tanto as Doutoras ANDREA OYAMA NAKANOME, DELMA CAMPOS PEREIRA, SUSYANNE SERRãO DA SILVA e DARCI DE MACEDO E SILVA, foram intimados (fls. 212/214 dos autos) no tocante ao itens 3 e 5 da Decisão, na parte sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de folhas 200/202 dos autos, sendo que somente as Advogadas, Doutoras ANDREA NAKANOME e DELMA PEREIRA, apresentaram Impugnação aos Embargos de Declaração e dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 216/219 dos autos, e, os demais não se manifestaram, conforme verificação no sistema. O referido é verdade e dou fã. Belém, Pa., 18 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO:

00171940920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Embargos em: 18/04/2022 EXEQUENTE:FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Ê Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÇÃO Câ-vel NÂº 0017194-09.2015.814.0200, tendo como AUTOR-EXEQUENTE, FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA e RÂU-EXECUTADO, ESTADO DO PARÁ, que com relação a SENTENÇA de folhas 130/136, que tanto o entÃ£o Advogado, Doutor GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA, a Advogada, Doutora SUSIANE SERRÃO DA SILVA e Advogada, Doutora DARCI DE MACEDO E SILVA, bem como o RÂU-ESTADO DO PARÁ, representado pela PGE, foram intimados (fls. 137/138 e 191 dos autos) da DECISÃO de folhas 130/136 dos autos e no tocante ao item 2, na parte que fixou o valor do crédito do autor no montante de R\$ 512.054,25 (quinhentos e doze mil, cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 31/10/2016, não se opuseram, como se verifica às folhas 113, 116 e 121 dos autos, ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO com relação ao item em tela. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 18 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00004261320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201210000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA. ARQUIVAMENTO Â Ê De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo NÂº 0000426-13.2012.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Ê EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00005230320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/04/2022 ENCARREGADO:JOSE WALDEMAR RODRIGUES NETO INDICIADO:MARCOS PAULO VILHENA BARROS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Ê Ê Ê Ê Ê Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Ê Ê Ê Ê Ê Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Ê Ê Ê Ê Ê O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Ê Ê Ê Ê Ê Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Belém, PA, 19 de abril de 2022. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00006049320118140200 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:ELIUSON DE SOUZA MODESTO Representante(s): OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA PMPA. ARQUIVAMENTO Â Ê De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo NÂº 0000604-93.2013.814.0200. O referido é verdade e dou fé. Ê EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00006049320118140200 PROCESSO ANTIGO: 201110000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:ELIUSON DE SOUZA MODESTO Representante(s): OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA PMPA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Ê Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÂVEL NÂº 0000604-93.2011.814.0200, a DECISÃO de folhas 207 dos autos, TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, ELIUSON DE SOUZA MODESTO, em 14/02/2022, posto

PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 19 de abril de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00032061320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 19/04/2022 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:ADELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ¡tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. Â Â Â Â Â No presente caso, houve a reparaÃ§Ã£o do dano antes mesmo do oferecimento da denÃºncia, habilitando o inculpaado a usufruir da causa legal de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevÃª a regra insculpida no Â§ 4Âº do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 19 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00032878820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 19/04/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES FLAGRANTEADO:ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COM OFÃCIO Processo nÃºmero 0800074-70.2022.814.0200 Procedimento vinculado\libra: 0003287-88.2020.8.14.0200 Â Â Â Â Â Trata-se de autos de InquÃ©rito Policial Militar instaurado pela Portaria nÃº 035\2021. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a juntada de todas as folhas do auto de prisÃ£o em flagrante lavrado em face do SD PM RG 41769 ISMAEL ALVES DES SOUZA (ID 51379195), o que foi deferido pela decisÃ£o de ID 55117933. Â Â Â Â Â Depreende-se das informaÃ§Ãµes constantes no ID 57449009 que os autos de prisÃ£o em flagrante do SD PM RG 41769 ISMAEL ALVES DES SOUZA foram distribuÃ-dos a este juÃ-zo sob o nÃºmero 0003287-88.2020.814.0200 e jÃ foram juntados ao presente feito. Â Â Â Â Â Assim, foi tornado sem efeito a decisÃ£o de ID 55117933 e determinado o retorno dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu a juntada de cÃ³pia do Processo Administrativo Disciplinar n.Âº 025/2020/PADS-CorCPR2, instaurado em face do SD PM Ismael Alves da Silva Souza (ID 58196888). Â Â Â Â Â De fato, o auto de prisÃ£o em flagrante referido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar foi distribuÃ-do a este juÃ-zo sob o nÃºmero 0003287-88.2020.814.0200 e se encontra cadastrado no sistema Libra, mas os autos daquele procedimento jÃ se encontram juntados ao presente feito (IDs 48144991, 48144992, 48144993, 48144994, e 48144995). Â Â Â Â Â Ressalto, ainda, que o presente InquÃ©rito Policial Militar foi instaurado a partir de requerimento de diligÃncia formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar e acolhido por este juÃ-zo nos autos de prisÃ£o em flagrante nÃº 0003287-88.2020.814.0200 (IDs 48144991 e 48194992). Â Â Â Â Â Desta forma, penso, deve ser determinado o arquivamento dos autos de prisÃ£o em flagrante nÃºmero 0003287-88.2020.814.0200, registrados no sistema Libra, devendo uma cÃ³pia desta decisÃ£o ser cadastrado no referido feito. Â Â Â Â Â Deve ser acolhido o pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar pela petiÃ§Ã£o de ID 58196888. Â Â Â Â Â Ante o exposto, decido o seguinte: 1)Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar pela petiÃ§Ã£o de ID 58196888, devendo o encarregado do presente InquÃ©rito Policial Militar ser cientificado para providenciar a juntada de cÃ³pia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nÃº 025/2020/PADS-CorCPR2, em face do SD PM Ismael Alves da Silva Souza, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2)Â Â Â Â Â Determino o arquivamento dos autos de prisÃ£o em flagrante nÃºmero 0003287-88.2020.814.0200, registrados no sistema Libra, devendo uma cÃ³pia desta decisÃ£o ser cadastrada no referido feito; 3)Â Â Â Â Â Cumpra a diligÃncia referida no item Â¿1Â¿, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o; 4)Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 19 de abril de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00048935920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 19/04/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO AMORIM BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel

prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 19 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068344420178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Processo Administrativo em: 19/04/2022 ENCARREGADO: JOAO BARRETO BENTES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 19 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00096353020178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Sindicância em: 19/04/2022 ENCARREGADO: RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 19 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00097886320178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Processo Administrativo em: 19/04/2022 ENCARREGADO: ELIZEU DE ARAUJO CORREA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Ante o

Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 19 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00026117720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. F. P. S. PROCESSO: 00039856520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. G. M. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: P. P. J. M. E. P.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 02/04/2022 A 02/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00054201320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES
Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) TERCEIRO:ANTONIA MARIA
DA SILVA DIAS INTERDITO:IVO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSOS Nº 0003687-
46.2016.8.14.0070 E Nº 0005420-13.2017.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO. REQUERENTES:
ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS E MARIA RODRIGUES CARVALHO RODRIGUES. INTERDITANDO:
IVO RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição e curatela,
ajuizada por ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS em que pleiteia a interdição e curatela de IVO
RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos. A parte requerente informa que o interditando é
portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas
foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para
a prática de atos da vida civil. Recebida a inicial, foi determinada a citação do interditado e designada
audiência. O interditando e a requerente foram ouvidos em audiência, onde foi designada a atuação da
Defensoria Pública na condição de curadora especial do interditando e determinada a realização de perícia
médica. Contestação por negativa geral acostada à fl. 19. À fl. 28, o Ministério Público requereu a
realização de estudo social, a fim de que fosse esclarecido quem realmente cuida do interditando, em
razão da propositura da ação de substituição de curatela ajuizada por Maria Rodrigues Carvalho Gomes.
Estudo social às fls. 30/36-v, onde consta que a Sra. Antonia Maria não possui mais interesse no processo
e quem estava assumindo os cuidados relacionados a curatela era a Sra. Maria Rodrigues, mãe do
interditando, que, inclusive, posteriormente, propôs a ação de curatela, distribuída sob o nº 0005420-
13.2017.8.14.0070, apenso a estes autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a
decretação de interdição, devendo este Juízo nomear a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES
(fls. 38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a
Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos
dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na
antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o
casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015,
tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I -
os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o
necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não
puderem exprimir sua vontade”*. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram
revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16
(dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei
13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de
idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil
da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e
reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações
adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a
esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI -
exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de
oportunidades com as demais pessoas”*. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em
interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência,
das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso,
podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in
verbis: *“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles*

que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ç Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em relação à requerente, a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de IVO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 7938731 1ª VIA PC/PA e do CPF nº 043.281.062-52, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, portadora do RG nº 1879862 e do CPF nº 329.752.442-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00125490620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO: ANTONIA MARIA CHAVES. PROCESSO Nº 0012549-06.2016.8.14.0070. CLASSE:
INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES.
INTERDITANDA: ANTONIA MARIA CHAVES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento de
interdição e curatela, ajuizado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES em que pleiteia a
interdição e curatela de ANTONIA MARIA CHAVES, qualificada nos autos. A parte requerente informa
que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.
Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade na
interditanda, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instru-
do com os documentos necessários. A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fl. 14). À fl. 20,
este Juízo deferiu o pedido de curatela provisória. Às fls. 27/28, juntado laudo pericial realizado pelo
INSS. A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por
negativa geral (fl. 32/33). A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo
deferimento do pedido. À sentença do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a
Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos
dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais
na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o
casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei
13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os
atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência
mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa
transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do
Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas
os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o
advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que
seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a
plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II -
exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter
acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua
fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência
familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como
adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como
consequência, não se fala mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema
civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser,
em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos,
portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes,
conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente
a certos atos, ou a maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente,
não puderem exprimir sua vontade; À estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do
Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código,
com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir
sua vontade; Assim, as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015,
reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade
intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição,
sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma
pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da
interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que
haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento
eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições
contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência
do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros
atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações
médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que
importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a
assistência de curador, salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao
voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput
e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A

curatela afetar; tãŁo somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. ÂŞ 1Âº A definiãŞãŁo da curatela nãŁo alcanãŞa o direito ao prã³prio corpo, ã sexualidade, ao matrimã´nio, ã privacidade, ã educaãŞãŁo, ã saã³de, ao trabalho e ao voto. Em relaãŞãŁo ã requerente, alã©m de ser possuir legitimidade, tenho que reã³ne os atributos essenciais para o exercã-cio do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorãvel do Ministã©rio Pã³blico, RESOLVENDO O Mã£RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC,ã DECRETOã aã INTERDIã¿ã¿Oã de ANTONIA MARIA CHAVES, portadora do RG 27143687011253 1ãª VIA e do CPF 701.018.102-20,ã declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4ãº, inciso III, do Cã³digo Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES, portadora do RG 4281943 1ãª VIA e do CPF nãº 175.760.912-15, que exercerã; a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nãº 13.146/2015. Salvo os considerados personalã-ssimos pelo ordenamento jurã-dico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistãncia da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunãŞãŁo de obrigaãŞãŁo perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazã-a-los somente se devidamente assistido pelo curador. Aã curadora, ora nomeada, deverã; comparecer na Secretaria do Juã-zo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenãŞãŁo ao disposto no artigo 755, ÂŞ3ãº, do Cã³digo de Processo Civil e no artigo 9ãº, inciso III, do Cã³digo Civil: (a)ã inscreva-se e averbe-se a presente decisãŁo no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diãrio da JustiãŞa Eletrãnico por trã³s vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicaãŞãŁo na imprensa local em inteligãncia ao disposto no artigo 98, ÂŞ 1ãº, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefã-cios da justiãŞa gratuita; (d) com a confirmaãŞãŁo da movimentãŞãŁo desta sentenãŞa, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de JustiãŞa do Estado do Parã; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de JustiãŞa (onde permanecerã; pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinaãŞãŁo enquanto a plataforma nãŁo for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdiãŞãŁo e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de JustiãŞa das Comarcas do Interior, esta sentenãŞa servirã;: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo ãrgãŁo oficial por trã³s vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscriãŞãŁo e averbaãŞãŁo da presente decisãŁo no Registro Civil; e 3) como ofã-cio ã Receita Federal. Sem condenaãŞãŁo aos ãnus de sucumbãncia por se tratar de processo necessãrio e que ganhou feiãŞãŁo de procedimento de jurisdiãŞãŁo voluntãria. Dã-se ciãncia ao Ministã©rio Pã³blico e ã Defensoria Pã³blica.ã Transitada em julgado, cumprida a decisãŁo, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. ExpeãŞa-se o necessãrio. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 11/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00003423320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JEREMIAS DE SOUZA MACIEL VITIMA:M. S. N. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 11/04/2023, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00003423320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JEREMIAS DE SOUZA MACIEL VITIMA:M. S. N. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 11/04/2023, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00011434620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:MANOEL BRASIL LOBATO VITIMA:M. C. M. V. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 25/04/2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00020493620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:MAURO AUGUSTO GONCALVES NERY VITIMA:E. P. F. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 11/04/2023, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I

Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. **Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00035713520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DIAS DA LUZ VITIMA:V. P. C. . DECISÃO DA RESPOSTA **Â ACUSAÃÃO**: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse **Â³bice** ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta **Â AcusaÃ§Ão**, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 21/09/2022, **Â s 12 horas**, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios **Â realizaÃ§Ão** da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e **Â defesa**. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022.

Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00051464420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 VITIMA:L. S. DENUNCIADO:MATEUS RODRIGUES RODRIGUES. DECISÃO DA RESPOSTA **Â ACUSAÃÃO**: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse **Â³bice** ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta **Â AcusaÃ§Ão**, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 25/04/2023, **Â s 09:00 horas**, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios **Â realizaÃ§Ão** da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e **Â defesa**. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022.

Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00052408920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:LUCIVALDO RODRIGUES FERREIRA VITIMA:M. R. L. . DECISÃO DA RESPOSTA **Â ACUSAÃÃO**: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§Ães, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse **Â³bice** ao prosseguimento da aÃ§Ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta **Â AcusaÃ§Ão**, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ão sumÃria ou nulidade, designo dia 11/04/2023, **Â s 10:00 horas**, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios **Â realizaÃ§Ão** da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e **Â defesa**. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022.

Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00052948920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE ARAUJO CARVALHO VITIMA:M. C. G. . DECISÃO 1)**Â Â Â Â Â** Trata-se de processo relacionado **Â violÃncia domÃstica e familiar** contra as mulheres. 2)**Â Â Â Â Â** Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicÃdio e **Â violÃncia domÃstica e familiar** contra as mulheres, chamo o feito **Â ordem** para determinar seu prosseguimento. 3)**Â Â Â Â Â** Renovem-se as diligÃncias contidas na decisÃo de fls.08, para o dia 13/09/2022, **Â s 11:00 horas**. 4)**Â Â Â Â Â** Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ão dos documentos necessÃrios **Â realizaÃ§Ão** da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. 5)**Â Â Â Â Â** Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. 6)**Â Â Â Â Â** DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e **Â defesa**. 7)**Â Â Â Â Â** P.R.I **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Pamela Carneiro Lameira **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053465120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:MAURO AUGUSTO GONCALVES NERY VITIMA:E. P. F. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 07/03/2023, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dã-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18/04/2022

Ê Ê Ê Ê PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00059077520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:RENATO DOS SANTOS DE MACEDO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. M. E. S. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 11/04/2023, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dã-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ê Ê Ê Ê PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00066026320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO EDINILDO CAMARA DE OLIVEIRA VITIMA:L. A. R. S. . DECISÃO 1)Ê Ê Ê Ê Ê Trata-se de processo relacionado à violação doméstica e familiar contra as mulheres. 2)Ê Ê Ê Ê Ê Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violação doméstica e familiar contra as mulheres, chamo o feito à ordem para determinar seu prosseguimento. 3)Ê Ê Ê Ê Ê Renovem-se as diligências contidas na decisão de fls.08, para o dia 23/08/2022, às 09:00 horas. 4)Ê Ê Ê Ê Ê Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. 5)Ê Ê Ê Ê Ê Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. 6)Ê Ê Ê Ê Ê Dã-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. 7)Ê Ê Ê Ê Ê P.R.I Ê Ê Ê Ê Ê Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Pamela Carneiro Lameira Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00086595420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JOAO DE DEUS RODRIGUES LIMA VITIMA:A. F. S. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 07/03/2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dã-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ê Ê Ê Ê PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00100772720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON MAURICIO LOBATO GUEDES VITIMA:R. C. R. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que

implicassem em situaçãoprejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃancia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ãbice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal. Assim, considerando o teor da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, nÃo sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria ou nulidade, designo dia 25/04/2023, Ã s 80:30 horas, para audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ã£o dos documentos necessÃrios Ã realizaÃ§Ã£o da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ã Ã Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00103729820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA GONCALVES LOBATO VITIMA:B. S. L. E. L. . DECISÃO DA RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃo fez argumentaÃµes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ã£o prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃancia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ãbice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal. Assim, considerando o teor da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, nÃo sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria ou nulidade, designo dia 11/04/2023, Ã s 12:30 horas, para audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ã£o dos documentos necessÃrios Ã realizaÃ§Ã£o da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ã Ã Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00103951020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:DILSON VILACA PEREIRA JUNIOR VITIMA:P. V. V. . DECISÃO DA RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃo fez argumentaÃµes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ã£o prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃancia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ãbice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal. Assim, considerando o teor da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, nÃo sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria ou nulidade, designo dia 4 de outubro de 2022, Ã s 11:30 horas, para audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ã£o dos documentos necessÃrios Ã realizaÃ§Ã£o da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ã Ã Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00104558020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 VITIMA:S. B. A. DENUNCIADO:LUIZ JORGE COSTA DA SILVA. DECISÃO DA RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃo fez argumentaÃµes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§Ã£o prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃancia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Ãbice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal. Assim, considerando o teor da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, nÃo sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria ou nulidade, designo dia 11/04/2023, Ã s 09:00 horas, para audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§Ã£o dos documentos necessÃrios Ã realizaÃ§Ã£o da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃ-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Ã defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Ã Ã Ã PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00115972220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA VITIMA:C. C. D. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. Hoje. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que restou infrutÃ-fera a tentativa de citaÃ§Ã£o do acusado atravÃs de oficial de justiÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando, ainda, que o denunciado se encontra cumprindo pena em regime

aberto/domiciliar, com a imposição de comparecimento periódico para assinatura da caderneta de acompanhamento na secretaria deste juízo. A DEFIRO o pedido do Ministério Público, devendo ser renovada a diligência para citação do acusado, o qual deverá ser citado em secretaria para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÁPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. PROCESSO: 00005869320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 13/04/2022 INDICIADO: RAIMUNDO TRINDADE FERREIRA VITIMA: P. C. M. VITIMA: R. C. M. . DESPACHO Visto os autos. 1. Renovem-se as diligências contidas nos fls. 35 devendo a serventia judicial expedir novo Mandado, constando desta vez o novo endereço do investigado, vítima e representante legal, apresentados pelo parquet (fls. 49) e a nova data de 20 de fevereiro de 2023, às 10 horas e 30 minutos. 2. Comunique-se à equipe interdisciplinar desta comarca quanto à audiência designada; 3. Comunique-se o Direção do Fórum informando a ocorrência da presente audiência, bem como para que disponibilize a sala específica para o ato; 4. Nomeio, desde já, a Defensoria Pública para que acompanhe a produção antecipada da prova; 5. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 6. Intime-se as necessárias Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00013196120048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420005863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2022 DENUNCIADO: CARLISON GONÇALVES PANTOJA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. N. . Despacho Visto os autos. 1. Acolho o parecer Ministerial. 2. Intime-se o acusado da decisão de pronúncia, de fls. 152, por Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º, c/c art. 420, parágrafo único, ambos do CPP. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da pronúncia. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA /1 PROCESSO: 00016648820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: DINALDO COUTINHO MACIEL VITIMA: M. I. S. C. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 25/04/2023, às 12:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00054478820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: C. C. DENUNCIADO: JOSENILDO DA SILVA CARVALHO VITIMA: W. S. C. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 09/05/2023, às 08 horas e 30

minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00054747120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDRIEL DA SILVA PALHETA VITIMA:J. S. P. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 25/04/2023, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00062671020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JACKSON WILLIAMES PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 27181 - ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAQUEL MACHADO DE SOUZA. Processo nº 0006267-10.2020.8.14.0070 Acusado (a) (s): RAQUEL MACHADO DE SOUZA e JACKSON WILLIAMES PINHEIRO SERRAO CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 DECISÃO 1- DA DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A defesa do (a/s) acusado (a/s) não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Cite (m) -se, pessoalmente, o (a/s) acusado (a/s). Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 09/05/2023, às 09:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado (a) o(a/s) acusado(a/s). Expeça-se os documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00068128520178140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO DOS SANTOS BITENCOURT VITIMA:P. C. S. Representante(s): ANA CELIA FERREIRA DA COSTA (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando os termos da certidão de fls. 27, renovem-se as diligências previstas na decisão de 26, para o dia 20 de fevereiro de 2023, às 09 horas e 30 minutos. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00069534120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:MILTON MARTINS GOMES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . DESPACHO Visto os autos. 1. Renovem-se as diligências para fins de instrução do feito, devendo a serventia judicial expedir novo Mandado, constando desta vez o novo endereço da testemunha ALDRY AFONSO DAMASCENO SOUSA, apresentados pelo parquet (31) e a nova data de audiência em 20 de fevereiro de 2023, às 11 horas e 30 minutos. 2. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. 4.

P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00081165120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:MALAQUIAS GONCALVES CARIPUNA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo relacionado Â violÃªncia domÃ©stica e familiar contra as mulheres. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicÃ-dio e Â violÃªncia domÃ©stica e familiar contra as mulheres, chamo o feito Â ordem para determinar seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§ões, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃªncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§ão sumÃria ou nulidade, designo dia 28/03/2023, Â s 09 horas e 30 minutos, para audiÃªncia de instruÃ§ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§ão da referida audiÃªncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00081190620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:CREUZIMAR ROSA PEREIRA VITIMA:A. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo relacionado Â violÃªncia domÃ©stica e familiar contra as mulheres. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicÃ-dio e Â violÃªncia domÃ©stica e familiar contra as mulheres, chamo o feito Â ordem para determinar seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§ões, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃªncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§ão sumÃria ou nulidade, designo dia 18/04/2023, Â s 10 horas e 30 minutos, para audiÃªncia de instruÃ§ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§ão da referida audiÃªncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092562320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ELIELSON DO SOCORRO ANDRE GONCALVES VITIMA:R. C. M. . DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do(s) acusado(a/s) nÃ£o fez argumentaÃ§ões, em sede preliminar, que implicassem em situaÃ§ão prejudicial do mÃ©rito, nem indicou a ocorrÃªncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Â³bice ao prosseguimento da aÃ§ão penal. Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§ão, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§ão sumÃria ou nulidade, designo dia 25/04/2023, Â s 11:00 horas, para audiÃªncia de instruÃ§ão e julgamento, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expediÃ§ão dos documentos necessÃrios Â realizaÃ§ão da referida audiÃªncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. DÃª-se ciÃªncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00098166220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:NONATO MARQUES DE OLIVEIRA. DECISÃO DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃ£o fez

argumenta que, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 25/04/2023, às 11 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022.

Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00111324720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ELIABE CARVALHO DA CRUZ. DESPACHO 1)Â Â Â Â Dou prosseguimento ao feito e determino que sejam renovadas as diligências contidas na decisão de fls. 09, para o dia 18/04/2023, às 12:00 horas. 2)Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. 3)Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. 4)Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. 5)Â Â Â Â P.R.I Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Pamela Carneiro Lameira Â Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00112196620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:PAULO ANDRE FERREIRA MONTEIRO VITIMA:R. S. Q. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo relacionado à violação doméstica e familiar contra as mulheres. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violação doméstica e familiar contra as mulheres, chamo o feito à ordem para determinar seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) não fez argumentação, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 20/02/2023, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz(a) de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00120960620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JORGE RAIMUNDO DIAS SILVA VITIMA:D. M. V. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo relacionado à violação doméstica e familiar contra as mulheres. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violação doméstica e familiar contra as mulheres, chamo o feito à ordem para determinar seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) não fez argumentação, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 28/03/2023, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00121186420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:DAVI GOMES LIMA VITIMA:M. B. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo relacionado Â violÃncia domÃstica e familiar contra as mulheres. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicÃdio e Â violÃncia domÃstica e familiar contra as mulheres, chamo o feito Â ordem para determinar seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DA RESPOSTA Â ACUSAÃÃO: A defesa do (s) acusado (a/s) nÃo fez argumentaÃsÃes, em sede preliminar, que implicassem em situaÃsÃo prejudicial do mÃrito, nem indicou a ocorrÃncia de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse Âbice ao prosseguimento da aÃsÃo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃsÃo, nÃo sendo o caso de absolviÃsÃo sumÃria ou nulidade, designo dia 28/03/2023, Â s 09 horas e 00 minutos, para audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expediÃsÃo dos documentos necessÃrios Â realizaÃsÃo da referida audiÃncia, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃncia e na defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e Â defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00126342120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA VITIMA:M. M. C. . DESPACHO Visto os autos. 1.Â Â Â Â Â Verifica-se que o MinistÃrio PÃblico nÃo se manifestou acerca da ofendida, assim, determino o retorno dos autos a este para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 0 2 7 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 INDICIADO:JAQUELINE RODRIGUES MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃsÃo de pauta, redesigno a audiÃncia para o dia 27 de fevereiro de 2023, Â s 11:00horas. Â Secretaria judicial para as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃsÃo do ato. Intime-se e cumpra-se o necessÃrio. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 0 7 7 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:MARINEUSA DO SOCORRO LIMA NEGRAO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃsÃo de pauta, redesigno a audiÃncia para o dia 27 de fevereiro de 2023, Â s 10:00horas. Â Secretaria judicial para as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃsÃo do ato. Intime-se e cumpra-se o necessÃrio. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 5 3 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:BRUNO GONCALVES OLIVEIRA VITIMA:V. F. S. VITIMA:O. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃsÃo de pauta, redesigno a audiÃncia para o dia 21 de fevereiro de 2023, Â s 11 horas e 30 minutos. Â Secretaria judicial para as diligÃncias necessÃrias para a realizaÃsÃo do ato. Intime-se e cumpra-se o necessÃrio. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 6 0 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO PINHEIRO DA FONSECA

Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 09:00. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00040863620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR

Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2023, às 10 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00055344920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BAIA LEITE DENUNCIADO:DOUGLAS DOS ANJOS MAR VITIMA:J. R. C. VITIMA:R. X. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 12:00horas. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00058113120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Inquérito Policial em: 18/04/2022 INDICIADO:INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2022, às 11:00horas. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00060860920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:MELQUISEDEQUE SENA BITENCOURT

Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 08 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00066464820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO SERRÃO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2023, às 08 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00115741320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:JOAO DE JESUS CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2023, às 09 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dã-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00124962020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Aço: Inquérito Policial em: 18/04/2022 INDICIADO:IVO GOMES REIS Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. E. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2022, às 10 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dã-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00131171720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Aço: Inquérito Policial em: 18/04/2022 INDICIADO:CARMO NAZARENO PINTO CONCEICAO VITIMA:M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de outubro de 2022, às 10 horas e 30 minutos. A Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dã-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00165881020178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/04/2022 VITIMA:G. J. B. R. ACUSADO:JOSE ROBERTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Autos: 0016588-10.2017.8.14.0006 Vistos, etc. Considerando que existe Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Criminal de Ananindeua (nº 0801974-27.2021.8.14.0070), que possui como finalidade a oitiva da vítima, pelos mesmos fatos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas nos presentes autos, acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência designada para 01/06/2022, às 10h00min, momento em que deverão vir conclusos. Abaetetuba, 18 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito PROCESSO: 00021196820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:JOCILENO DA SILVA BENTES DENUNCIADO:CLEYTON RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA APELANTES: JOCILENO DA SILVA BENTES e CLEYTON RODRIGUES TAVARES R. Hoje Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente e devidamente arrazoados e contra razoados, às fls. 101/118 e 119/126, respectivamente. II- Observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba-PA, 20 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00047154420198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/04/2022 DENUNCIADO:LAURIVAL DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO SILVA DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO R. Hoje. Nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, intime-se os defensores dos pronunciados para, no prazo de 05 (cinco) dias,

apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, atÉ o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligÉncia. Cumpra-se. Abaetetuba, 20 de abril de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÍza de Direito PROCESSO: 00067062120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. F. S. VITIMA: F. O.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00192198920168140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR
SANTOS DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022
REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Representante(s): OAB 10652-A -
ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IOLANDA DE SOUSA
OLIVEIRA ROCHA REQUERIDO:LUIS CARLOS ROCHA SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ - SECRETARIA DA 3Ãª VARA CÃVEL
Telefone (094) 33127812Ã CERTIDÃO Ã PROCESSO: 0019219-89.2016.8.14.0028 REQUERENTE:
RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE ADVOGADO (a): ROSEVAL RODRIGUES DA
CUNHA FILHO, OAB/PA 10.652-A REQUERIDO: IOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA e LUIS
CARLOS ROCHA SOBRINHO Ã
MarabÃj, em 01.02.2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃrio Diretor de Secretaria da
3Ãª Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO N. 0001868-69.2017.8.14.0028

RÉU: ROSIMAR DE SOUSA MAGALHÃES

Advogado: WANDERLEY PEREIRA DE MELO OAB/PA 17.761

DECISÃO:

1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

PROCESSO N. 0005674-78.2018.8.14.0028

RÉU: JOSÉ FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA

Advogada: SIMONE APARECIDA ALMEIDA OTONI OAB/PA nº 6809-B

Não havendo requerimento, intime-se as partes para alegações finais no prazo individual de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0002447-12.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006

ACUSADO(S): JANIVAL PITEIRA MORAES.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JANIVAL PITEIRA MORAES, natural de Cametá/PA, nascido em 29.10.1984, portador do RG n.º 5246879 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n.º 848.908.602-82, filho de Maria da Conceição Piteira Moraes e Januário Gonçalves Moraes, atualmente, encontram-se em**

lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 20 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0003178-08.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 33,CAPUT DA LEI 11.343/2006

ACUSADO(S): DELEON RODRIGUES MOREIRA.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **DELEON RODRIGUES MOREIRA, nascido em 16.01.1985, portador do RG n.º 644252 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n.º 010.992.781-80, filho de Gildecy**

Barbosa Moreira e Marinete Rodrigues Moreira, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido, expedido-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 20 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RONIVALDO SILVA GOMES LIMA, OAB/PA 13.509.

Para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0003919-54.2011.814.0028 movida contra ROSIDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 20 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0012741-94.2018.8.14.0028.

Autor: ANTONIO JOAQUIM LIMA CASTRO

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ANTONIO JOAQUIM LIMA CASTRO, filho de MARIA LIMA CASTRO GOMES e JOSÉ ANTÔNIO NETO GOMES, nascido em 20/07/1966, FL 33, QD 15, LT 14, SN, CEP: 68509440, NOVA MARABÁ, MARABÁ - PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0012741-94.2018.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¸ Agrópolis do INCRA ¸ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos

e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 20 de abril de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA **PRAZO DE 60 DIAS**

Edital de intimação, com o prazo de noventa (60) dias, do réu **VALDINEY DA CONCEIÇÃO**, nos autos de ação penal n 0006932-55.2020.8.814.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **VALDINEY DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 27.08.2000, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO**. A ação penal n.0006932-55.2020..8.14.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:

"Processo: 0006932-55.2020.8.14.0028

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: VALDINEY DA CONCEIÇÃO

Advogado (a): Defensoria Pública

Réu: MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado (a): Defensoria Pública

Capitulação Legal: Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006

Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SENTENÇA**1. RELATÓRIO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra **VALDINEY DA CONCEIÇÃO** e **MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA**, qualificados nos autos, como incurso nos Artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Segundo foi apurado, no dia 03.09.2020, Policiais Militares trafegavam, pela Rua das Mangueiras, bairro Jardim União desta cidade quando, por volta das 15:00 horas, avistaram 02 (dois) indivíduos em um terreno baldio daquela rua e diante da atitude suspeita, realizaram a abordagem e busca pessoal. Nessa oportunidade, encontraram em poder dos denunciados 29 (vinte e nove) petecas de substância entorpecente, além de diversos sacos plásticos, linha, tesoura, embalagens e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), trocados em notas menores, denotando estarem realizando o tráfico ilícito de entorpecentes.

Despacho inicial proferido em fl. 05 dos autos.

Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 11 e 12), os imputados apresentaram defesa prévia através da Defensoria Pública (fls. 17 e 18).

Denúncia recebida em 16/11/2020 (fl. 19).

No decorrer da instrução foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação sendo os réus interrogados em seguida (fls. 19 e 20).

Durante a audiência de instrução foram substituídas as prisões preventivas dos acusados por outras medidas cautelares diversas, expedindo-se alvarás de soltura (fl. 20 e verso e fls. 22/23).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em sede de memoriais escritos, requereu a procedência do pedido contido na denúncia (fls. 24/25 e 35).

A defesa, em sede de memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus alegando ausência de provas que embasem a prática de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CP (fls. 27/31 e 36).

Foi juntado aos autos laudo toxicológico definitivo (fl. 32).

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares, não havendo, outrossim, qualquer nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à análise do mérito da causa.

A materialidade do fato delituoso está devidamente demonstrada através do boletim de ocorrência nº 00184/2020.103850-2 (fl. 03 do Apenso I); auto de apreensão (fl. 13, do Apenso I) que informa a exibição de 26 (vinte e seis) petecas de crack, 01 (uma) tesoura, linha e sacos plásticos e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), pela imagem acostada de fl. 18 do IPL, bem como pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 32/33 dos autos, o qual veicula a apreensão de 26 (vinte e seis) pequenos embrulhos confeccionados em pedaços de plástico, sendo 18 (dezoito) de coloração acinzentada, 07 (sete) de coloração esverdeada e 01 (um) de coloração amarelada e todos fechados em suas extremidades por linha de cor preta, totalizando uma massa de 08,860g (oito gramas e oitocentos e sessenta miligramas) de cocaína.

No tocante à autoria, vê-se que as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório para a imputação de tráfico de drogas em face dos réus, pois os depoimentos colhidos na etapa judicial da persecução revelaram o seguinte:

A testemunha SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR disse em juízo ter participado da diligência que culminou com a prisão dos denunciados, afirmando que estava realizando ronda policial, juntamente com os soldados NETO e IGOR, na Rua das Mangueiras localizada no bairro Jardim União, local já conhecido como área de tráfico, quando avistou algumas pessoas sentadas debaixo de um pé de manga, as quais empreenderam fuga quando avistaram a viatura da Polícia Militar, tendo sido capturados somente os dois denunciados.

Prossegue informando que um dos acusados possuía certa quantia em dinheiro e no local onde estavam

(debaixo de uma mangueira) encontraram cerca de mais de 20 (vinte) petecas de drogas que aparentava ser crack, além de tesoura, sacola e linha. Declara que ao efetuar a prisão dos acusados, retornaram depois de 10 ou 15min ao referido local onde encontraram as drogas e apetrechos (o local é um terreno baldio) e quem encontrou a droga foram os policiais NETO e IGOR, tendo os acusados negado que estavam comercializando drogas.

A testemunha declina, ainda, que já conhecia o imputado MAGNO, pois essa foi a terceira vez que efetuou sua prisão, e além disso, meses antes destes fatos, já havia recebido informações de que ele (que é identificado pela alcunha de ZAROIO) estaria comercializando drogas, sendo conhecido como traficante da área. Ademais, afirma que o acusado VALDINEY é seu velho comparsa e a droga foi encontrada em frente ao lugar onde MAGNO estava sentado.

A testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, policial militar, pontuou que estava realizando ronda por uma rua conhecida como ponto de venda de drogas, juntamente com outros policiais, quando avistaram em um terreno baldio os dois denunciados e ao tentar abordá-los, empreenderam fuga, pulando um muro de um quintal, realizaram o cerco e conseguiram prendê-los. Menciona que um deles estava na posse de certa quantia em dinheiro e no local onde estavam sentados havia drogas.

Ademais, em sentido contrário ao depoimento da testemunha SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR, afirma que somente duas pessoas estavam no local onde as drogas foram apreendidas (embaixo do pé de manga) e na ocasião eles estavam cortando a droga com uma lâmina (uma gilete), quando a viatura se aproximou, empreenderam fuga pulando o muro, quando então conseguiram detê-los.

Aduz que estava na companhia da testemunha IGOR no momento em que esta encontrou a droga. Recorda-se que uma parte das drogas estava dentro de uma garrafa PET e as demais no chão, além de ter sido encontrado também papel para embalar drogas e uma tesoura; os acusados não estavam presentes quando as drogas foram encontradas, mas reconheceram que eram os proprietários. Recorda-se que na viatura estava sentado nos assentos da frente juntamente consigo a testemunha SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR, e nos assentos de trás estavam o cabo L. DUTRA e o soldado IGOR.

Em divergência ao depoimento da testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, a testemunha IGOR RAFAEL BORGES LOPES, policial militar, disse que no local havia uma grande aglomeração de pessoas e quando a viatura se aproximou houve uma correria e, principalmente, os dois denunciados começaram a pular o muro, e diante disso, concluíram que provavelmente ambos estariam realizando o tráfico no local. Após conseguirem prendê-los, foram encontradas algumas petecas de crack em poder dos acusados e também existia outra quantidade no terreno baldio onde estavam, totalizando 26 (vinte e seis) petecas de crack, além de tesoura, linha e sacos plásticos.

Disse, ainda, que os denunciados presenciaram o momento em que ele e outro policial encontraram as drogas, tendo, inicialmente, negado a sua propriedade, mas depois assumiram que os materiais apreendidos lhe pertenciam. Declinou que no local existia bem mais de cinco pessoas, não podendo precisar a quantidade. Todavia, no terreno em que conseguiram pegá-los estavam os dois acusados, e assim, deduziram que eles fossem os proprietários das drogas encontradas no terreno baldio, pois as

drogas encontradas em seu poder eram semelhantes às que estavam no terreno.

Afirma que na condução da viatura estava o policial JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, sendo que ambos estavam sentados nos assentos da frente (na parte da frente da viatura) e que foram os primeiros a descer da viatura e abordar os acusados. Todavia, a testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, assegura que estava sentado nos assentos da frente da viatura ao lado da testemunha SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR.

Em seu interrogatório, o denunciado VALDINEY DA CONCEIÇÃO, disse que estava no local dos fatos apenas consumindo drogas e a teria comprado de uma pessoa conhecida como Neguinho no valor de R\$ 10,00 (dez reais); quando avistou a viatura da polícia e saiu correndo, deixando para trás seu cigarro de maconha. Afirma que no local havia cerca de 07 (sete) pessoas e a droga que estava no interior da garrafa PET pertencia a ¿Neguinho¿. Contudo, assegura que no momento em que os policiais encontraram as drogas estavam algemados perto da viatura, sentados no chão. O réu MAGNO, por sua vez, negou os fatos contra si imputados, argumentando que estava no local apenas fumando maconha, a qual tinha comprado de ¿Neguinho¿ pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Em análise aos autos, verifica-se que as provas produzidas em juízo não são suficientes para embasar condenação, haja vista as contradições encontradas entre os depoimentos das testemunhas SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR, IGOR RAFAEL BPRGES LOPES e JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, as quais se referem a pontos relevantes da apuração (local da droga encontrada, a forma como estavam acondicionadas e a quantidade de pessoas encontradas no cenário delitivo).

Com efeito, as testemunhas SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR e IGOR RAFAEL BORGES LOPES disseram que no local dos fatos estavam presentes muitas pessoas. Em contrariedade, a testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO assevera que apenas duas pessoas foram encontradas no local.

A testemunha IGOR RAFAEL BORGES LOPES afirma ter encontrado drogas em poder dos acusados, bem como no terreno onde estavam sentados. As demais testemunhas, SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR e JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, não fizeram menção a tal fato, porquanto declinaram que as drogas foram encontradas no chão do local onde estavam sentados.

Ressalte-se, a propósito, apenas a testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO presenciou os denunciados cortando a droga com uma lâmina e que elas estavam no interior de uma garrafa PET e a outra parte no chão. As outras testemunhas não fazem qualquer menção a tais fatos. Além disso, declinou que estava sentado na parte da frente da viatura policial juntamente com a testemunha SILVIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR, enquanto a testemunha IGOR RAFAEL BORGES LOPES aduz o contrário, porquanto afirma que nos assentos da frente da viatura estavam ele e o policial JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO.

A disposição dos policiais na viatura é relevante para validar sua narrativa dos fatos, à medida que não seria possível que três policiais estivessem sentados na parte da frente do veículo e declinassem as informações acerca de quem estava no local no momento da abordagem. Não se trata, pois, de mera informação accidental, mas de meio de comprovar a veracidade do que foi percebido pelas testemunhas no momento do crime.

Diante dos relatos acima mencionados, impende reconhecer que os elementos probatórios produzidos na etapa administrativa da persecução penal não foram corroborados em juízo, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal não demonstraram de forma clarividente o exercício da traficância, bem como existem muitas contradições nos depoimentos testemunhais, subsistindo, por conseguinte, dúvidas quanto a imputabilidade.

Por outro lado, o laudo pericial acostado às fls. 32/33, atestou que a droga se tratava de cocaína, com uma massa total de 08,860g (oito grammas e oitocentos e sessenta miligramas), sendo, portanto, de pequena quantidade, não se mostrando hábil, por si só, a levar à ilação de que se trata de tráfico ilícito.

Portanto, a forma como se deu a prisão dos acusados, as divergências nos depoimentos testemunhais sobre pontos relevantes da acusação, bem como a pouca quantidade de droga apreendida são insuficientes para caracterizar o delito do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Ademais, o só fato de os réus apresentarem comportamento suspeito ao tentarem se evadir quando avistaram a viatura da Polícia Militar, é insuficiente para conectá-los ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Era necessário, portanto, uma investigação mais aprofundada no sentido de comprovar que os acusados exerciam atos de mercancia em via pública (terreno baldio). Nesse sentido, cito julgado do STJ que avalia situação semelhante:

No presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1466216/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019).

Assim, entendo que Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que os réus eram os efetivos proprietários da droga encontrada no terreno baldio, de modo que a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, é de rigor.

Assim, as provas trazidas para os autos não são conclusivas, posto que não ficou provado que a droga apreendida se destinava às finalidades previstas no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 ou que

pertenciam aos acusados.

Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que *“O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação”*. Assim, não havendo elementos de certeza suficientes à condenação dos réus, mister se faz a absolvição dos agentes.

III *“* CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto e com fulcro no art. 386, VII do CPP, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, **absolvendo** os **denunciados VALDINEY DA CONCEIÇÃO e MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA** em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de ilícito (provas contraditórias da fase judicial da persecução e impossibilidade de condenar apenas com esteio nos elementos de informação do inquérito).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Intimem-se pessoalmente os réus, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão. Frustrado o ato expeça-se edital de intimação da sentença com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias;
2. Cientificar Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública com remessa dos autos;
3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, adote-se as seguintes providências:
 - a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45);
 - b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação recursal;
4. Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito para distribuição a um dos Juizados desta comarca;
5. Informar à Autoridade Policial para adotar a providência do arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006 em relação à substância ilícita descrita em fl. 32/33, devendo ser preservada fração mínima desta para fins de

eventual contraprova (Lei nº 11.343/2006, art. 58, §1º);

6. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 05 de outubro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito ç Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá"

CUMPRASE

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **20 de abril de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n^{os} 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do

aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00006035520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ELSON GARCIA BATISTA
VITIMA:C. S. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ELSON GARCIA BATISTA, da acusação do cometimento do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É isento de custas. É publicada em audiência. Santarém, 19 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00032107520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ANDRE SOUSA NUNES
VITIMA:R. S. N. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar ANDRÉ SOUSA NUNES pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito por mero ciúme e insatisfação com o término da relação amorosa. As circunstâncias são negativas, ante a presença do filho menor de idade no local dos fatos. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 55 dias, passando a dosá-la definitivamente em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, devendo o autor participar por 9 meses, participar de programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar, por 9 meses, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais

condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente do dia 15/09/2019 ao dia 16/09/2019, aplico a detração penal de 01 (hum) dia, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00070040720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ACLECILDO MOTA BATISTA
DENUNCIADO:ACLECIANO CARDOSO BATISTA VITIMA:E. F. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ACLECILDO MOTA BATISTA da acusação do cometimento dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo (arts. 12 e 15 da lei nº 10.826/2003, respectivamente); bem como, ABSOLVO o réu ACLECIO CARDOSO BATISTA do cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da lei nº 10.826/2003, fundamentando as absolvições no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando que foi apreendida nos autos do Inquérito Policial uma espingarda desmuniada, DETERMINO o encaminhamento da arma de fogo ao Comando do Exército local, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, do Prov. Nº 007/2008-CJCI, Portaria nº 1116/2013-GP e art. 2º do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, para destruição. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 19 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00097856520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:RAILSON CARMOS DA SILVA VITIMA:A. R. S. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 13/09/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 2. Renovem-se as diligências para intimação da vítima ALBA ROSA SOUSA DA SILVA e das testemunhas MARLA KATRÁCIA SOUSA

DA SILVA e MARCOS SOUSA DA SILVA. 3.Â Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado RAÃŁSON CARMOS DA SILVA, presente neste ato. 4.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos fÃsicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 5.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00110503920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/04/2022 DENUNCIADO: CARLOS JUNIO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA: R. A. C. D. . DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u CARLOS JUNIO BARBOSA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 129, Â§9Âº, c/c art.61, inciso II, fÃz, todos do CÃ³digo Penal brasileiro, c/c art. 7Âº, I e II, da Lei 11.340/2006 e o absolvo da acusaÃ§Ã£o relativa ao delito de ameaÃ§a, previsto no art. 147, caput, com base no art. 386, VII do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃ¢ncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â a) LesÃ£o corporal. Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã normal Ã espÃcie. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ-las. O motivo do crime milita contra o rÃ©u, vez que a agressÃ£o se deu por ciÃmes. As circunstÃ¢ncias sÃo desfavorÃveis, em face do estado de embriaguez voluntÃria. As consequÃncias estÃo relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃ§Ã£o, de 03 (trÃas) meses a 03 (trÃas) anos. Â Â Â Â Â A vista das circunstÃ¢ncias acima analisadas Ã que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Milita em favor do rÃ©u a circunstÃ¢ncia atenuante prevista no art. 65, III, Âz, do CÃ³digo Penal, qual seja, confissÃ£o, pelo que atenuo a pena em 55 dias, passando a dosÃ-la definitivamente em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenÃ§Ã£o, nÃo havendo outras circunstÃncias a valorar. Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nÃo estÃo presentes na espÃcie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃ³digo Penal, pois os delitos se deram com violÃncia e grave ameaÃ§a contra a vÃtima. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o Enunciado da SÃmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃ§Ã£o: AÃ prÃtica de crime ou contravenÃ§Ã£o penal contra a mulher com violÃncia ou grave ameaÃ§a no ambiente domÃstico impossibilita a substituiÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoÃvel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃo Ã reincidente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃ¢ncias autorizam a concessÃ£o do benefÃcio. Â Â Â Â Â Noutra mÃo, entendo razoÃvel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃodo de 2 (dois) anos, devendo o autor participar POR 9 meses, participar de reuniÃes em grupo de reflexÃo destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condiÃ§Ães adequadas ao fato, Ã espÃcie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiÃncia admonitÃria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃa do MinistÃrio PÃblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ães que seguem durante todo o perÃodo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃ§as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃrio ao juÃzo das execuÃ§Ães desta Comarca, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃo ingerir bebidas alcÃlicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ãs 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - nÃo se ausentar da Comarca sem prÃvia autorizaÃ§Ã£o Judicial, por mais de 8 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente jÃ impostas ao condenado, caso existam; VII - nÃo voltar a delinquir, especialmente em relaÃ§Ã£o Ã vÃtima destes autos. Â Â Â Â Â Caso nÃo aceite as condiÃ§Ães impostas, serÃ executada a pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Ademais, deve, durante todo o perÃodo de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaÃ§ar a ofendida ou fazer uso de qualquer mÃtodo que prejudique ou ponha em risco a vida da vÃtima, sua integridade fÃsica e psÃquica, bem como sua

propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Fica o réu intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente pelo que deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, caso existente, ainda que já arquivado (juntada via Libra). Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 19 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00124412920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO ROMULO COSTA DA CONCEICAO VITIMA: G. C. C. F. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR FRANCISCO ROMULO COSTA DA CONCEICAO pelo crime tipificado no art. 215-A, do CP c/c art. 7º, inciso III da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que o fez porque estava irritado com a companheira, mãe de da vítima. As circunstâncias são graves, em razão de o fato ter ocorrido durante a madrugada, enquanto a vítima dormia, reduzindo suas chances de defesa. As consequências são imensuráveis a curto prazo, ante o impacto pós-traumático causado na vítima, a qual, mais de três anos após o fato, revelou forte abalo emocional ao revivê-lo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 5 meses, passando a dosá-la definitivamente em 02 (dois) anos e 01 (um) mês, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: Atípica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, incabível a suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a 02 anos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se

por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00160376020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA: E. D. S. M. INDICIADO: DANIEL DA SILVA SOUSA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar DANIEL DA SILVA SOUSA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é gravíssima, na medida em que praticou o delito de forma premeditada, após diversas formas de violência anteriores, inclusive envolvendo ameaças a menores de idades, familiares da ofendida. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social negativa, ante o relato da testemunha no sentido de se tratar de pessoa agressiva, com relato de situação concreta de violência anterior. Não há elementos sobre sua personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito por não aceitar o término da relação amorosa. As circunstâncias são negativas, vez que o delito foi praticado a noite, mediante emboscada, reduzindo as chances de defesa da vítima. As consequências são imensuráveis a curto prazo, considerando os impactos do pós-trauma, especialmente diante do forte abalo psicológico suportado pela vítima mesmo após mais de sete anos da data dos fatos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O réu de ver iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Ademais, entendo não ser razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois a pena aplicada, os motivos e as circunstâncias não recomendam a concessão do benefício. O Juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Determino que o réu cumpra durante a execução da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIR

DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Deve o réu ser intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, independentemente de recurso, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expêssa-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Determino a inserção da vítima na Patrulha Maria da Penha, com urgência. Intime-se o acusado. Santarém - Pará, 19 de abril de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803054-95.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA e REQUERIDO: VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR **SENTENÇA** Vistos etc. **LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA**, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de **VALDIR COELHO CUNHA DA JUNIOR**, seu filho, alegando ser este portador de retardo mental moderado de evolução crônica (CID 10 F 71.1) desde o seu nascimento, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 12088928). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID 16084577). O Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 24112998). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 30045210). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a entrevista com o(a) interditando(a) e o depoimento da requerente, a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR e nomeio LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA curadora do interditado, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 12 de agosto

de 2021. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 23 de março de 2022. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0008402-35.2016.8.14.0005

Ação de Guarda

Requerente: FELIPE BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado(a): MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA ; OAB/RJ 142.995

Requerido: SIMONE LIMA DA SILVA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Altamira/PA, 19 de maio de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretor(a) de Secretaria por substituição da

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo n.º 0001865-47.2006.814.0015.

Autores: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai.

Adv.: Elton de Almeida Oliveira ¿ OAB/SP 106.773.

Réus: Hernande Abel de Almeida, Fabio Machado Silva, Associação

de Mini e Pequenos Agricultores Rurais do Assentamento Nerylandia/Agrimpelan e Outros.

Adv.: Defensoria Pública do Estado do Pará, José Roberto Pereira de Oliveira 8942-A; Baltazar Tavares Sobrinho ¿ OAB/PA 7815; Lucidy Monteiro - OAB-PA nº 20648

Ação: Reintegração de Posse ¿ Fazenda Belo Horizonte, Fazenda Belo Horizonte I e

Fazenda Belo Horizonte II (Tailândia/PA).

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 20 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

Despacho Ordinatório

Processo Nº 0000462-20.2015.8.14.0016

Requerente: Valdeberto Figueiredo De Souza
Adv.: Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA 7.106

José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA Nº 4654

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP Nº 527-B

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP 3.796
Requerido: Marcio Furtado E Outros
Adv.: Merian Tentes Cortes OAB/AP Nº 2877

Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA Nº 26984-B

Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar

Nos Termos Do Art. 1º, Parágrafo 2º, Inciso Xi, Do Provimento 006/09 Da Cjci, Que Delegou Poderes Ao Diretor De Secretaria E Atribuições Para Praticar Atos De Administração E Mero Expediente, Sem Caráter Decisório, Bem Como Nos Termos Do Artigo 8º, Parágrafo 10 Da Portaria Conjunta Nº 03 ç Gp/Vp-Tjpa, Ficam As Partes Intimadas De Que Os Presentes Autos Foram Digitalizados Para Tramitação No Sistema De Processo Judicial Eletrônico ç Pje.

Castanhal, 19 De Abril De 2022.

Sylvio Magnus Silva Ferreira.

Analista Judiciário

PROCESSO Nº.: 0806173-34.2019.8.14.0015

REQUERENTE: AGROPECUARIA FAGUNDES LTDA

ADV.: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES OAB/PR 19.532; BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB/PA 19845

REQUERIDO: ABEL LIRA DA SILVA E OUTROS

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter

decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam a parte autora intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas referentes a expedição de mandados de citação e do edital de citação determinados nos autos.

Castanhal, 20 de abril de 2022

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Processo: 0006410-07.2010.8.14.015

Requerente: Manoel Raimundo Cardoso Pinto

Maria Elizabeth de Oliveira Pinto

Adv.: Renato Vitor da Silva Jorge OAB/PA nº. 17.239

Daniel Fernando Cardoso Paes OAB/PA nº. 16.140.

Requeridos: Benedito Fonseca Lobato

Marcos Ferreira Fonseca

Jerry Antônio da Conceição e Outros.

Adv.: Raimundo Costa da Silva OAB/PA nº. 4.138

Ação: Reintegração de Posse.

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 20 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo n.º 0000462-20.2015.8.14.0016

Requerentes: Valdeberto Figueiredo De Souza

Marlene Ferreira David

Advogados (As): Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA N.º: 7106

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP N.º: 527-B

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP N.º: 3.796

José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA N.º: 4.654

Requeridos: Ercilia Furtado De Melo

Marcio Furtado

Jose Furtado

Advogados (As): Gleydson Almeida Silva OAB/AP N.º: 3.059

Merian Tentes Cortes OAB/AP N.º: 2.877

Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA N.º: 26.984-B

Rep Legal: Marcelo Marcio Furtado De Melo

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars

C/C Demolitória

Sentença

Vistos, etc.

Às fls. 327/334, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 343 consta certidão atestando a extemporaneidade do recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 327/334, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 324/325.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do

TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR****PROCESSO Nº** 00023236020188140008**REQUERENTE:** BANCO ITAU**Representante(s):** OAB/PA 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO)

OAB/PA 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: MONTENORTE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA**SENTENÇA**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A., em face de MONTENORTE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., ambos já qualificados nos autos.

O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º).

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio.

Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas.

Sem honorários.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 02 de agosto de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00116930420178140039 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA, PARTILHA E DIREITO DE VISITAS REQUERENTE: D. R. G. Representante(s): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERENTE: R. B. C. M. Representante(s): OAB/AP 3581 ç GUILHERME MONTEIRO E SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA. PROCESSO Nº 0011693.04.2017.8.14.0039 SENTENÇA VISTOS ETC. 1. Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ajuizada DENY RODRIGUES GERARD e RUTHILENE BASTOS CABRAL MALCHER, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. 2. O processo não veio instruído com os documentos de identificação dos menores o que foi atendido às fls. 10 a 12. Os autos foram remetidos ao CEJUSC, mas a conciliação restou infrutífera. (fls. 21). 3. Por meio do despacho de fls. 24 o juízo determinou que as partes manifestassem se tem interesse na manutenção do acordo. 4. A parte autora DENY RODRIGUES GERARD, foi devidamente intimado, em dois momentos. (fls. 28) e (fls. 30). 5. Restou certificado nos autos que não houve manifestação das partes. (fls. 32). 6. Conforme certificado o processo foi encaminhado para o Ministério Público e para a Defensoria Pública, mas retornou sem manifestação. (fls. 34) DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual das partes autoras em diligenciar em atos que lhe incumbem para o desenvolvimento regular do processo, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, IV E VI DO CPC. 8. Prejudicada a condenação em custas pois deferida a Justiça Gratuita. 9. Sem condenação em honorários. 10. Intime-se a Defensoria Pública e Ministério Público. Com o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na Distribuição. 11. Considerando que constam muitas páginas em uma liga na contracapa dos autos, a referida documentação deverá ser juntada nos autos aos quais se referem, certificando-se. Paragominas (PA), 01 de Outubro de 2021. MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00066623220198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 24/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA RAIMUNDA MOTA LIMA Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO). SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatário dispensado, nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, onde não há propriamente uma lide e nem mesmo parte contrária. Portanto, nada obsta o pedido de desistência. 3. A A A A A Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC. 4. A A A A A Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os autos à UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 5. A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de Notificação/Citação/Intimação e Ofício, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJEP. Paragominas (PA), data registrada pelo sistema. . MARIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas (PORTARIA nº 858/2022-GP. Belém, 10 de março de 2022.

PROCESSO: 00061571220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 30723-A - OLAVO LUIZ DE ARRUDA (ADVOGADO) . SENTENÇA A 1.Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de EDSON PEZZIM, em razÃ£o do inadimplemento do contrato de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria do veÃculo marca VOLVO, modelo VM 310 ST 6X4, ano 2008/2009, cor BRANCA, placa JVU 3587, RENAVAL 110821750. 2.Â Â Â Â Â O requerente juntou documentos (fls. 07/52). 3.Â Â Â Â Â ApÃs determinaÃ§Ã£o de emenda da inicial, fls.53, a petiÃ§Ã£o Inicial foi devidamente recebida por este JuÃzo de Direito, que deferiu a medida liminar de busca e apreensÃ£o do veÃculo (fls. 68/69) 4.Â Â Â Â Â As partes entabularam acordo (fls. 113/116), no qual ficou estipulado o valor de R\$ 31.818,17 (trinta e um mil oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos) para quitaÃ§Ã£o do contrato. As partes pugnaram pela homologaÃ§Ã£o do acordo e desistÃncia do prazo recursal. Ãz o relatÃrio. Decido. 5.Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, Âz bÂz, do CPC, homologo a transaÃ§Ã£o realizada pelas partes para que surta seus jurÃdicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resoluÃ§Ã£o de mÃrito. 6.Â Â Â Â Â Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, Â§3Âº, do CPC. 7.Â Â Â Â Â Deixo de condenar as partes em honorÃrios advocatÃcios, visto jÃ estarem os mesmos acordados entre as partes. 8.Â Â Â Â Â Ante a renÃncia expressa do prazo recursal, declaro o trÃnsito em julgado da presente SentenÃsa. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Paragominas (PA), data registrada pelo sistema. . MÃRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza Substituta respondendo pela 2ª Vara CÃvel e Empresarial de Paragominas (PORTARIA nÂº 858/2022-GP. BelÃm, 10 de marÃço de 2022).

Processo nº 0801358-19.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DE LIMA GUEDES (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A. (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h00min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

Processo nº 0800003-37.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A. (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h10min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-**

5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801082-51.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: CLEUZA DA SILVA LIMA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801886-53.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: JOSÉ ALVES BRITO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800180-98.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MANOEL DA CONCEIÇÃO. (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802449-47.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: OSMARINA DAS NEVES PINTO. (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 13h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802449-47.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: IRANICE HUPP LOVATEL (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800562-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SUELI DE JESUS LAMEIRA VIEIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800169-69.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: RAIMUNDA SILVA MORAIS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto,

OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800018-06.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802375-90.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **MARIA NOELIA SOUSA ALVES** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800032-87.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: **MARIA BRAGA DE MELO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 14h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de

5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801741-94.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: ANTÔNIO MENDONÇA DA COSTA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 15h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800149-78.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DA GLÓRIA LIMA DO NASCIMENTO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/RJ nº. 60.359-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **24/05/2022 às 15h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0000238-73.2009.8.14.0039 Denunciado: JAIR SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Ecoporanga/ES, nascido em 22/06/1966, filho de Jandir Soares de Almeida e de Maria de Jesus Soares, em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121, §2º, II E IV E ART. 148, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JAIR SOARES DE ALMEIDA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado venha constituir advogado e/ou informar se desejam ser assistido pela Defensoria Pública. Se não houver habilitação de advogado o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 20 de abril de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0004301-39.2014.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: EDILON PEREIRA FRANÇA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **INTIMAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação de Alimentos, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado no ID nº. 56914069 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **20 dias**;O objetivo deste é:**INTIMAR** o denunciado **EDILON PEREIRA FRANÇA** para comparecimento à audiência de justificação designada para o próximo dia **02.05.2022 às 09:00horas** no Fórum de Justiça da Comarca de Monte Alegre/PA, Ressaltando ao mesmo que deverá comparecer audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20.04.2022.Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

Susely Germano Muniz Cunha

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO Nº: 0010250-87.2018.8.14.0037

REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DO ROSÁRIO

ADVOGADO (S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: EDNEY OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: TELMA SIQUEIRA GATO ç OAB/PA 10.061

DESPACHO

À fl. 32-v, a Defensoria Pública requereu designação de audiência de instrução para depoimento pessoal das partes. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de JULHO de 2022, às 10h15min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em se tratando de Fazenda Pública, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se:

1. A Autora, pessoalmente.
2. O Réu, mediante sua advogada.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 5 de outubro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0001381-72.2017.8.14.0037

REQUERENTE: CLEMILTON FARIAS COSTABILE

ADVOGADO (S): LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS ç OAB/PA 9.428

REQUERIDO: JUCIMARA OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES ç OAB/PA 8.736

DESPACHO

À fl. 65, o Autor requereu designação de audiência de instrução para oitiva de suas testemunhas e juntada de documentos. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de JULHO de 2022, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em se tratando de Fazenda Pública, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se:

1. Autor e Ré, mediante seus advogados.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 5 de outubro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

Processo nº 0001807 16 2019 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: CLENILON ALVES BASTOS, advogado, ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA nº 15.070/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 10h30min.** Oriximiná/PA, 20 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0001807-16.2019.8.14.0037 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art(s). 33, caput, DA LEI 11.343/2006.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **CLENILSON ALVES BASTOS.**

VÍTIMA(S): **O ESTADO.**

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada, em razão da pandemia do coronavírus e COVID-19, é o caso de ser designada uma nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, ÀS 10H30MIN.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. INTIME(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s) para, comparecimento à audiência, ou, REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN);

2.2. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, sob as advertências legais, REQUISITE(M)-SE a(s) apresentação(o)(es) da(s) que for(em) policial(is);

2.3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 20), advertindo que o não comparecimento da(s) mesma(s) poderá acarretar em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência (art. 330, do CP).

2.4. Dê-se ciência ao MP;

2.5. Intime-se a defesa, via DJE;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1º, § 1º, do provimento nº 11/2009 e CJRMB.

Oriximiná/PA, 23 de março de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº: 0006956-95.2016.8.14.0037

REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO MARINHO

ADVOGADO (S): IVINY PEREIRA CANTO e OAB/PA Nº 21.723

REQUERIDO (S): MARIA MARQUES DE BRITO E SANTANA MARIA MARQUES AZEVEDO

ADVOGADO: MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES e OAB/PA Nº 3.007

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2022, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de seu advogado em publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em tratando de Fazenda Pública ou Ministério Público, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Este despacho serve como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Autos: 0005213-16.2017.8.14.0037.

Capitulação Penal: Art 129, §9º e art 147. Caput c/c art61. Art 217-A.

Réu: **RUBENILDO FARIAS GOMES.**

Adv: **ELIEL SERRA CHAGAS** *ç* OAB/PA Nº 26.550.

Vítima: **L.B.D.S.E.O e G.S.S.**

Endereço: Trav. Armando Gato, nº 370. São José Operário *ç* Oriximiná-PA.

DESPACHO/MANDADO

Considerando a não realização da audiência anteriormente designada nos autos (22/04/2022 ÀS 09h30min), em virtude de ponto facultativo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA O DIA 02/05/2022, às 10h30min.**

PROVIDENCIE-SE:

1. EXPEÇA(M)-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para vítima(s), **L.B.D.S.E.O e G.S.S.** - Trav. Armando Gato, nº 370. São José Operário *ç* Nesta Cidade de Oriximiná-PA, para comparecimento às audiências acompanhado de seu(s) representante(s) legal(is), com as advertências legais.

2. OBS: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FICA MANTIDO PARA O DIA 01/11/2022 ÀS 09h30min.

3. Ciência ao Advogado do Réu **Dr. ELIEL SERRA CHAGAS** **ç OAB/PA Nº 26.550**, da audiência acima redesignada.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Encaminhe-se os autos para assistente social (Carla), analisar o processo uma semana antes da audiência redesignada acima.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Oriximiná/PA, 18 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00013641120178140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/04/2022 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - ASDER REPRESENTANTE: JOSE MARIA DA LUZ SANTANA Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA INVASÃO ASDER ASMIDERPA REQUERIDO: ANTONIO MARIA BARROS DE SILVA REQUERIDO: MARIA DARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLAUDILENE DA SILVA MIRANDA REQUERIDO: JOSE OZIEL PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: CARLOS SARMENTO REQUERIDO: HINALDO VITAL MARTINS CHAGAS REQUERIDO: GILVANE CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: FERNANDA RAMOS GOMES REQUERIDO: EVANILDO FERNANDO SOUSA REQUERIDO: OUTROS INVASORES. PROCESSO Nº 0001364-11.2017.8.14.0013 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - ASDER ADVOGADO: ELISON COSTA CEREJA - OAB/PA Nº 20.428 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA INVASÃO ASDER - ASDER. SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM em face do requerido acima identificado. A A A A A A A Após certa tramitação intimou-se o autor para manifestar-se acerca das contestações apresentadas. A A A A A A A Certificada a intimação do autor, foi ele intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, mais um vez não se manifestou. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A Como o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. A A A A A A A Analisando os autos, não posso perceber que a parte requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. A A A A A A A Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). A A A A A A A Sem custas e honorários, pois DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A A A A A A A Citação ao MP e a Defensoria Pública. A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Capanema/PA, 12 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00075955420178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:RUTH MAGALHAES ROCHA
Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPANEMA PROCESSO: 0007595-54.2017.8.14.0013 NATUREZA:
FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: RUTH MAGALHÃES ROCHA; ADVOGADA: ANDREIA MAGNO
DE MORAES (OAB/PA 7.909) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, pessoa jurídica de direito
público interno, não sabendo informar seu CNPJ por meio de seu representante legal (Prefeito ou
Procurador Municipal), sito na Rua Djalma Dutra, nº 2506, Centro, CEP: 68700-020, Capanema/PA;
SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: A A A A A A
Tratam os autos de obrigação de obrigar-se de fazer, movida por RUTH MAGALHÃES ROCHA, em face
do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, pleiteando a implantação de gratificação de nível superior em
seus vencimentos. A A A A A A Alega a autora, resumidamente, que possui diploma de nível superior,
que exerce o cargo de Agente de Combate as Endemias, e que a Lei municipal nº 5.795/99 (plano de
cargos e carreira) prevê pagamento da gratificação de nível superior de 30% sobre o vencimento
base do servidor, e que requereu a implantação da gratificação, administrativamente, sendo
indeferido pelo município. A A A A A A Devido a isto, ingressou com esta ação. A A A A A A Deferida a
gratuidade da justiça, em decisão de fls. 25, o município foi citado. A A A A A A Em contestação de
fls. 28/35, o município de Capanema, resumidamente, pede declaração de inconstitucionalidade do
artigo 28, de tal lei municipal; alega que o cargo que a autora exerce não é de nível superior, não
fazendo jus à gratificação; que a gratificação se presta a remunerar o cargo, não o servidor; por
fim, pede a improcedência do pedido inicial. A A A A A A Em sede de réplica de fls. 41/51, a
REQUERENTE apenas ratifica os termos da petição inicial. A A A A A A Vieram, então, os autos
conclusos. A A A A A A o que basta relatar. A A A A A A Passo à fundamentação. II -
FUNDAMENTAÇÃO: A A A A A A A lide gira em torno da hipótese de aplicação do art. 28, da Lei
Municipal nº 5.795/1999. Vide transcrição: Art. 28 - Aos servidores, ocupantes de cargos de
provimento efetivo, portadores de diploma de conclusão de curso superior, será concedida a
gratificação de Nível Superior no valor de 30% (trinta por centos) do respectivo vencimento base. A A
A A A A A fim de tornar mais didático, passo a apreciar o pedido de declaração de
inconstitucionalidade de tal trecho normativo. A A A A A A O REQUERIDO aponta violação da
Constituição Federal e da Constituição Estadual, respectivamente: CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua
competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração
pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º A fixação dos padrões de
vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á: I - a natureza, o grau de
responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a
investidura; III - as peculiaridades dos cargos. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Art. 30. O Estado e os
Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e
remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A
fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório
observar-se-á: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada
carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. [...] Art. 39. Os cargos,
empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos
mesmos. [...] § 8º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de
remuneração de pessoal do serviço público. A A A A A A Quanto à fixação de padrões de
vencimento, verifico que o cargo de Agente de Combate as Endemias, observa a natureza, o grau de
responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades. Isto não impede
a legislação municipal de fazer tratamentos específicos, como a implantação de vantagens para
cargos específicos ou para todos os cargos. A A A A A A O artigo 28, da norma municipal, não comporta
distinções dentre os servidores e não há impedimento para tal previsão. A título exemplificativo, na
esfera estadual, o Estado do Pará previu a gratificação de tempo integral, aplicando-se a qualquer
cargo. Daí verifico a existência pacífica dos dispositivos constitucionais invocados, com a norma
municipal. A A A A A A Quanto à vedação de equiparação de vencimentos, não verifico relação
com o caso concreto, já que a autora não pede modificação de padrão de vencimento, se
resumindo apenas à gratificação. A A A A A A Diante disto, no uso do controle difuso de
constitucionalidade, NÃO ACOELHO o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28, da Lei
Municipal nº 5.795/1999. A A A A A A A contestação ainda traz duas alegações fora do contexto da
inconstitucionalidade, quais sejam: a necessidade de exercício de cargo de nível superior para fazer jus
à gratificação; e que a gratificação se presta a remunerar o cargo, não o servidor. A A A A A A Em

detida leitura. A legislação municipal mencionada, não identifiquei qualquer restrição ao cargo exercido, assim como o Direito Administrativo prevê a aplicação de vantagens pessoais distinguindo remuneração de servidores de mesmo cargo, inclusive aquelas vantagens devidas quando do efetivo exercício do cargo, distinguindo remuneração de pessoas afastadas a pedido ou compulsoriamente. Assim, entendo que estes argumentos são meras alegações, não trazendo qualquer teor jurídico preponderante que se substancie em causa impeditiva, modificativa ou extintiva do pleito inicial. Assim, exaurida a análise da contestação, identifico precedentes do TJPA trazidos pela petição inicial que contém pertinência com o caso concreto: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. CABIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, POR DEMONSTRAR QUE POSSUI DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. 1. De acordo com a Lei Municipal nº 483/2001, que trata do RJU dos servidores do Município de Xinguara, observa-se que a gratificação de nível superior está prevista no art. 61, inciso II e no art. 63 da lei em comento, sendo que, a única exigência legal para o seu pagamento é que o servidor tenha graduação em nível superior, não fazendo qualquer restrição em função de cargo efetivo, logo, merece receber o sentenciado a citada gratificação. 2. Apelação Cível que se nega provimento. 3. Sentença mantida em unanimidade. (1788671, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-05-30) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. CABIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, POR DEMONSTRAR QUE POSSUI DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. 1. De acordo com a Lei Municipal nº 483/2001, que trata do RJU dos servidores do Município de Xinguara, observa-se que a gratificação de nível superior está prevista no art. 61, inciso II e no art. 63 da lei em comento, sendo que, a única exigência legal para o seu pagamento é que o servidor tenha graduação em nível superior, não fazendo qualquer restrição em função de cargo efetivo, logo, merece receber o sentenciado a citada gratificação. 2. Apelação Cível que se nega provimento. 3. Sentença mantida em unanimidade. (1788671, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-05-30) A situação da legislação do município de XINGUARA-PA se assemelha ao presente caso concreto. Em apreciação às provas juntadas aos autos, verifico que a REQUERENTE fez requerimento administrativo (fls. 20/24), possui diploma de nível superior (fls. 19 e verso) e possui vínculo efetivo (fls. 09/10), assim, preenchendo todos os requisitos de concessão da gratificação de nível superior, descrita no art. 28, da lei municipal, já transcrita. Portanto, deve ser acolhido o pleito inicial. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CAPANEMA a implantar a gratificação de nível superior, no vencimento da servidora RUTH MAGALHÃES ROCHA, com fundamento no art. 28, da Lei Municipal nº 5.795/1999; consequentemente, a fim de CONDENAR a parte REQUERIDA a pagar os valores retroativos, corrigido pelo INPC e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do protocolo do pedido administrativo; assim, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Por fim, condeno a parte REQUERIDA ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Advogada da REQUERENTE, os quais arbitro em 03 (três) salários-mínimos, devido ao valor da causa ser muito baixo, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. - Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, do CPC. - Em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao Arguição Julgador competente. - Se for o caso de recurso, DIGITALIZEM-SE os autos e realizem a migração para o sistema PJE, em seguida arquivando-se os autos físicos e remetendo ao Arguição Julgador competente os autos eletrônicos. - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 18 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00111401020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:JOSE FLAVIO DE MENDONCA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
 DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 001140-10.2011.8.14.0051
 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE MENDONÇA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) SOCIEDADE DE ADVOCACIA: CAMPOS ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PA 779/2016) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por JOSE FLAVIO DE MENDONÇA, em face do ESTADO DO PARÁ, intimado, nos termos do art. 535, do CPC, apresentou manifestação aos fls. 178/179. O EXEQUENTE, se manifestou sobre a manifestação do ESTADO DO PARÁ, aos fls. 183, dos autos. Vieram os autos conclusos. O que basta relatar. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o teor da manifestação do ESTADO DO PARÁ, RECEBO-A como impugnação. Resumidamente, o EXECUTADO informa que o fundamento da presente foi declarado inconstitucional pela ADI 6.321/PA, pelo STF, tendo sido modulado os efeitos. Em manifestação, o EXEQUENTE informa que conhece da decisão da ADI 6.321/PA, e informa que a modulação dos efeitos não excluiu os valores retroativos. Pede a expedição de RPV apontando que não possui interesse na atualização do crédito. O Código de Processo Civil estabelece regra para casos alcançados por controle concentrado de constitucionalidade. Vide transcrição: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá a rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O presente caso transitou em julgado em 19/12/2016. A decisão do STF transitou em julgado em 18/02/2021. Portanto, proferida após o trânsito em julgado da ação presente. Não sendo aplicável o § 5º, transcrito, sendo caso do § 8º, e não havendo qualquer notícia sobre a rescisória, deve ser rejeitada a impugnação. Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls. 178/179, por não preenchimento dos requisitos do art. 535, inciso III, e § 8º, do CPC. Passo às seguintes providências: 1 - Acolho os pedidos de fls. 141/144; 2 - Considerando a renúncia do EXEQUENTE em relação aos valores que porventura ultrapassem o valor máximo de RPV, de fls. 138, DEFIRO o pedido e determino que Expeçam-se RPV(s), em favor do(s) EXEQUENTE(S), para pagamento no prazo de 02 (dois) meses, a contar da data de entrega da requisição, com fundamento no art. 535, § 3º, II, do CPC; 3 - Após a expedição dos ofícios requisitórios e sua respectiva remessa, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos para sentença; 4 - Digitalizem-se os autos e migrem-se para o sistema PJE, em seguida, arquivem-se os autos físicos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00111610220118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
 Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE: JESIEL DA SILVA MAGALHAES
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ.
 PROCESSO: 0011161-02.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: JESIEL DA SILVA MAGALHAES ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) SOCIEDADE DE ADVOCACIA: CAMPOS ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PA 779/2016) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e o ESTADO DO PARÁ, intimado a apresentar impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, não se manifestou, conforme certidão de fls. 157, dos autos, determino: 1 - Acolho os pedidos de fls. 138/141; 2 - Expeçam-se RPV(s), em favor do(s) EXEQUENTE(S), para pagamento no prazo de 02 (dois) meses, a contar da data de entrega da requisição, com fundamento no art. 535, § 3º, II, do CPC; 3 - Após a

expediã§ãŁo dos ofã-cios requisitã³rios e sua respectiva remessa, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos para sentenã§a; 4 - Digitalizem-se os autos e migrem-se para o sistema PJE, em seguida, arquivem-se os autos fã-sicos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeã§am-se o necessãjrio. Capanema-PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00112979820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:EDSON BRITO PINHEIRO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc.
Considerando que o feito transitou em julgado, já certificado, e que nãŁo foi apresentado cumprimento de
sentenã§a, arquivem-se os autos. Capanema-PA, 18 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00135080420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:HARLLEN THIAGO DA SILVA SOARES
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PROCESSO: 0013508-04.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENãŁA
EXEQUENTE: HARLLEN THIAGO DA SILVA SOARES ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA
15.811) SOCIEDADE DE ADVOCACIA: CAMPOS ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA (OAB/PA 779/2016) EXECUTADO: ESTADO DO PARã DECISãŁO/MANDADO: Vistos, etc.
Verifico que foi sentenciada a fase de conhecimento do presente feito, ã s fls. 70/71, tendo sido
apresentado recurso de apelaã§ãŁo ã s fls. 73/80. Apã³s, o processo foi suspenso, pela decisãŁo de fls.
93. Considerando que a suspensãŁo tinha por objeto o questionamento sobre inconstitucionalidade que foi
decidido pelo STF, na ADI 6.321/PA, determino: 1 - Digitalizem-se os autos e migrem-se para o sistema
PJE, em seguida, arquivem-se os autos fã-sicos. 2 - INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar
contrarrazãŁes ã apelaã§ãŁo, no prazo legal; 3 - Escodo o prazo, com ou sem manifestaã§ãŁo,
certifiquem-se e remetam-se os autos ao ãrgãŁo julgador competente. Apã³s o trãnsito em julgado,
arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeã§am-se o necessãjrio.
Capanema-PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00144244420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:JOELSON MORAES DOS REIS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0014424-44.2011.8.14.0051
NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENãŁA EXEQUENTE: JOELSON MORAES DOS REIS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) SOCIEDADE DE ADVOCACIA: CAMPOS
ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PA 779/2016) EXECUTADO: ESTADO
DO PARã DECISãŁO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de
cumprimento de sentenã§a e o ESTADO DO PARã, intimado a apresentar impugnaã§ãŁo, nos termos do
art. 535, do CPC, nãŁo se manifestou, conforme certidãŁo de fls. 172, dos autos, determino: 1 - Acolho os
cãculos de fls. 135/137; 2 - Expeã§am-se RPV(s), em favor do(s) EXEQUENTE(S), para pagamento no
prazo de 02 (dois) meses, a contar da data de entrega da requisitã§ãŁo, com fundamento no art. 535,
ã§3º, II, do CPC; 3 - Apã³s a expediã§ãŁo dos ofã-cios requisitã³rios e sua respectiva remessa,
certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos para sentenã§a; 4 - Digitalizem-se os autos e migrem-se
para o sistema PJE, em seguida, arquivem-se os autos fã-sicos. SERVE O PRESENTE ATO COMO
MANDADO. Expeã§am-se o necessãjrio. Capanema-PA, 19 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00144365820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DO PRADO VIEIRA NETO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que o feito transitou em julgado, já certificado,
e que não foi apresentado cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Capanema-PA, 18 de abril
de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00087595420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/04/2022---REQUERENTE:TEREZINHA RODRIGUES
DA CUNHA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
(ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0008759-54.2017.8.14.0013 DESPACHO À À À À À À À À Considerando a petição
de fls. 62/65 e seus anexos, bem como a juntada do Ofício nº 0619/2022-Gab/IC, oriundo do Instituto de
Criminalística, que designou o dia 19/05/2022, às 9:00 horas, para realização da coleta para análise
de padrão gráfico, DETERMINO: 1. À À À À À INTIME-SE a autora para comparecer ao Instituto de
Criminalística, localizado na Rodovia dos Trabalhadores, S/Nº, Bairro Mangueirão, em Belém/PA, no
dia e horário acima indicados. 2. À À À À À Determino a migração destes autos para o sistema PJE -
Processo Judicial Eletrônico. 3. À À À À À Em seguida, com a juntada da perícia, façam-se os autos
conclusos. À À À À À À À À À À P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de abril de 2022 LUANA ASSUNÇÃO
PINHEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00001886520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Processo de Conhecimento em: 25/01/2022---REQUERENTE:LABCLIN CONSULTAS E DIAGNOSTICOS SS LTDA Representante(s): OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCILANE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADERCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA. Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LABCLIN CONSULTAS E DIAGNÓSTICOS S/S LTA contra BRADERCO S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de consórcio para aquisição de bem móvel, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas no vencimento. Nada obstante, afirma que o requerido passou a cobrar insistentemente o pagamento da parcela vencida em 10/05/2012, que foi paga em 03/05/2012. Diante do alegado inadimplemento, o requerido suprimiu o direito da autora de participar das assembleias, frustrando sua chance de ser contemplada por sorteio. Em decorrência da alegada perda de chance, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido à entrega do bem objeto do contrato, sem prejuízo da reparação pelos danos morais alegadamente suportados. Juntou documentos. Em contestação, afirma o requerido ter agido em exercício regular de direito, visto que a autora quedara-se inadimplente quanto ao pagamento da décima parcela do consórcio, vencida em 10/05/2012. Requer a improcedência da demanda. Relatei. Decido. Compulsando os autos, constato que a autora apresentou à fl. 64, recibo de pagamento emitido pelo requerido pertinente a grupo de consórcio no valor de R\$ 843,94 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), alegadamente pertinente ao pagamento da 10ª parcela do consórcio firmado com o requerido. Analisando o documento de fl. 85, 86, apresentado pelo requerido em sua contestação, verifica-se que o valor das parcelas 8ª a 15ª era exatamente o valor de R\$ 843,94 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que no referido documento não consta o pagamento da 10ª parcela, com vencimento em 10/05/2012, o que coincide com os dados constantes do recibo de fl. 64. Outrossim, apesar de em todas as oportunidades em que compareceu nos autos ter o requerido negado o pagamento da 10ª parcela, em nenhum momento impugnou a autenticidade do recibo de fl. 64, o qual, segundo alegação da autora, constitui prova documental do pagamento da parcela controvertida. Destarte, a teor do art. 408 do CPC, a autenticação eletrônica firmada pelo requerido no documento de fl. 64, por ele produzido, gera presunção de veracidade da declaração nela contida em relação a ele, o signatário. Em complemento, diante da não impugnação do documento referenciado, deve ele ser considerado autêntico, ex vi do art. 411, inciso III; devendo, nos termos do art. 412, ser recebido como prova de que o requerido fez a declaração que lhe foi atribuída, no caso concedeu quitação do pagamento da parcela controvertida. Dessarte, tenho por devidamente comprovado o pagamento da 10ª parcela do consórcio firmado entre as partes, com vencimento em 10/05/2012. Passo à análise das consequências jurídicas postuladas pela autora. Pretende a autora que, uma vez reconhecido o pagamento da parcela apontada pelo requerido como justificativa para exclusão da requerente das assembleias consorciais, seja tal exclusão tida por ilegítima, constituindo-se ipso facto em fato jurígeno à indenização por danos morais na categoria de perda de uma chance. Ocorre que, como bem pontuado pelo requerido, não há prova de que a requerente tenha informado ao requerido da realização do pagamento da parcela controvertida, o que atenta contra com o dever de cooperação e informação; bem como ao judicializar a questão mais de dois anos da primeira exclusão de sua participação das assembleias, violou o dever de minorar a própria perda, ambos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva. De fato, reza o art. 422 do Código Civil que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Dentre os deveres anexos, constata-se a violação pela requerente de dois, o dever de informar ao requerido do pagamento realizado oportunizando a este a constatação de eventual erro interno e correção do vício ou a manutenção da afirmação de inadimplemento. De mesmo modo, e em decorrência da

inobservância do dever de informação, a requerente demorou mais de dois anos para impugnar judicialmente a exclusão de sua participação nas assembleias, para alfim alegar perda de chance, em conduta caracterizadora da violação do dever de minorar o próprio prejuízo. Em precedente inspirado em situação fática semelhante a dos autos, decidiu o STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. **É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.** 5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) Dessarte, apesar de comprovado o pagamento da parcela controvertida que levou à exclusão da participação da requerida nas assembleias do grupo do consórcio, a ausência de informação do pagamento ao requerido e a demora desarrazoada na busca da recomposição do seu direito, por atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva, esvaziaram sua pretensão indenizatória, devendo, neste capítulo, seu pedido ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEDENTE A DEMANDA para declarar a quitação da 10ª parcela do contrato de consórcio firmada entre as partes e condenar a requerida a entregar à requerente o bem objeto do contrato. Frente à violação dos deveres laterais decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Frente à sucumbência parcial fixo os honorários de ambas as partes em 10% sobre o proveito econômico obtido, devendo as custas serem rateadas. P.R.I. Capanema, 25 de janeiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos,

buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4. Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros. 5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. 6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7. Recurso especial provido. (REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSO: 00086763820178140013 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE: EDSON COSTA Representante(s):
 OAB23082 - ESTER FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO
 PARÁ BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS
 FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 15047 -
 LUCIANAMARIA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE
 MOREIRACARDOSO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE
 CONTRATO BANCÁRIO proposta por EDSON COSTA contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ
 ¿BANPARÁ,

identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que possui em vigor com o requerido dois empréstimos, um consignado e outro de novação de dívida BANPARÁ CARD cujas parcelas somadas, descontadas em folha de pagamento, correspondem a quase 60% de seus rendimentos líquidos. Requer a revisão do contrato para que a soma das parcelas devidas mensalmente seja limitada a 30% dos seus rendimentos líquidos. Tutela antecipada indeferida. Em contestação, o requerido impugna a limitação dos descontos para outros contratos bancários afora o de empréstimo consignado, forte no decidido pelo STJ no REsp 1586910. Requer a improcedência da demanda. Relatei. Decido. Assiste razão ao requerido. De fato, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.586.910 - SP: ¿pós amplo debate, este Colegiado, dentre outros diversos fundamentos relevantes mencionados no acórdão recorrido, perfilhou o entendimento de que: a) não há supedâneo legal para a adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente; b) o contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, trazendo praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o pagamento de obrigações contratuais diversas com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de suavização; c) o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa; d) o ordenamento jurídico já prevê a medida específica do instituto da insolvência civil, de que pode lançar mão o devedor, em caso de superendividamento; e) é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. Dessarte, constata-se que a pretensão do autor vai de encontro à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, o que acarreta sua improcedência. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em

decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 12 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00081328420168140013 PROCESSO ANTIGO: - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
 A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/04/2022---REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA
 VARELA Representante(s): OAB 23082 - ESTER FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS
 SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24380 - NATHALIA CARDOSO FERREIRA SOUSA
 (ADVOGADO) . VISTOS ETC. VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VARELA contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ ¿BANPARÁ, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que possui em vigor com o requerido dois empréstimos, um consignado e outro de novação de dívida BANPARÁ CARD cujas parcelas somadas, descontadas em folha de pagamento, correspondem a quase 55% de seus rendimentos líquidos. Requer a revisão do contrato para que a soma das parcelas devidas mensalmente seja limitada a 30% dos seus rendimentos líquidos. Tutela antecipada indeferida. Em contestação, o requerido impugna a limitação dos descontos para outros contratos bancários afora o de empréstimo consignado, forte no decidido pelo STJ no REsp 1586910. Requer a improcedência da

demanda. Relatei. Decido. Assiste razão ao requerido. De fato, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.586.910 - SP: após amplo debate, este Colegiado, dentre outros diversos fundamentos relevantes mencionados no acórdão recorrido, perfilhou o entendimento de que: a) não há supedâneo legal para a adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente; b) o contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, trazendo praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o pagamento de obrigações contratuais diversas com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização; c) o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa; d) o ordenamento jurídico já prevê a medida específica do instituto da insolvência civil, de que pode lançar mão o devedor, em caso de superendividamento; e) é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. Dessarte, constata-se que a pretensão do autor vai de encontro à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, o que acarreta sua improcedência. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 12 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00057441920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---REQUERIDO: VALDSON FLORENCIO DA
SILVA REQUERENTE: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE
(ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) Vistos etc. Homologo a desistência
da ação e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas nem honorários. P.R.I. Archive-se imediatamente. Capanema, 1 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo: 0002574-66.2019.8.14.0033

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal descrita no art. 155, caput, do CP.

O Inquérito pela Autoridade Policial narra que as vítimas vinham sofrendo com reiterados furtos de animais e pertences na região das cabeceiras do rio Atuaá, fronteira deste município com Anajás, mas não souberam identificar nenhum dos envolvidos nos delitos.

Encaminhado os autos do IPL ao Ministério Público, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do Inquérito Policial por entender ausentes indícios suficientes que comprovem a autoria do crime.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, o Ministério Público é o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Parquet, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação penal. Em se tratando de inquérito policial, incube ao Ministério Público analisar se a investigação policial produziu elementos suficientes de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva para a deflagração da ação.

No caso em apreço, verifica-se que o Parquet concluiu que não existem indícios de autoria, o que levou a requerer o arquivamento do inquérito em vista da ausência de justa causa para intentar a ação penal. Nesse sentido, ensina Tourinho Filho que:

"Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria"

Evidentemente que não tendo o titular da ação penal pública elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar satisfatoriamente a autoria delitiva, o que se verifica verdadeiramente inexistentes nos autos, não há outro ato a ser praticado que não o requerido pelo Ministério Público.

Isto posto, acompanhando o pleito do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 18 do CPP.

Comunique-se a Autoridade Policial e dê ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná-PA, 19 de abril de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

Processo: 0007775-39.2019-41.2018.814.0033

Réu: MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Tipificação: art. 129 do CP, c/c art. 7º da Lei 11340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05, a cumprir 05 meses de detenção pela contravenção do art. 129 do CP, c/c art. 7º da Lei 11340/06.

A sentença data de 10/04/2019 (fls. 05).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/04/2019, já decorreram mais de três anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia

19/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 19 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0001033-71.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 155, § 1º, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Alan Jhon da Silva

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou ALAN JHON DA SILVA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §1º, do CPB.

A denúncia, oferecida em 11/03/2014 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo 10/04/2014 (fl. 29).

O demandado não foi devidamente citado, vez que nunca foi encontrado, e por consequência, não apresentou e apresentou sua defesa prévia.

Às fls. 28/29, o Ministério Público pleiteou pela suspensão do processo até a localização do acusado.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 1º, do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal *“Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998”* *“Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa”* *“Acórdão de 30 de setembro de 2004”* *“Fonte: site do TJRS”*).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma *“Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1”* *“Relator Elcio Pinheiro de Castro”* *“Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005”*).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALAN JHON DA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 19 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0006103-98.2016.814.0033

Réu: DAVID DOS SANTOS GAMA

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

Em decisão de fls. 33/34, o delito foi desclassificado para o tipo penal do art. 28, também da Lei 11.343/06.

Já à fl. 41, encontra-se acostado aos autos planilha de cálculo da Calculadora de Prescrição do CNJ, a qual da conta acerca da prescrição da pretensão punitiva.

Instado a se manifestar, à fl. 43 o Ministério Público pleiteou pelo arquivamento dos autos, em decorrência da prescrição ocorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado responde a presente demanda pela prática do delito tipificado junto ao art. 28 da Lei nº 11.343/06.

As penas que seriam impostas ao demandado prescrevem em 2 anos, a contar da do recebimento da denúncia, segundo inteligência do art. 30, também da Lei 11.3473/06, senão vejamos:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Como bem apresentado pelo Ministério Público, desde o recebimento da denúncia, em 31/08/2017, já decorreram cerca de cinco anos sem a aplicação efetiva de pena ao réu. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DAVID DOS SANTOS GAMA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 19 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE ABERTURA

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0001705-69.2020.8.14.0033
Tipificação:	Art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da lei nº 11.340/06
Autor:	Ministério Público Estadual
Acusado:	MAILSON DE JESUS DA SILVA BRABO
Vítima:	Bárbara do Nascimento Cavalcante
Data/Hora/Local:	15/09/2021, às 10:20 h. Sala de Audiência do Fórum

2. PRESENTE(S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
Acusado:	MAILSON DE JESUS DA SILVA BRABO
Advogado:	Antônio Paulo da Costa Vale OAB/PA 12.612

AUSENTES: o acusado, a vítima e o Ministério Público.

3. OCORRÊNCIAS:

3.1 - Na ausência de Defensor Público lotada na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem

cobrados do Estado, **servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo;**

3.2 ζ O advogado nomeado requer a absolvição sumária do réu por inexistência de prova, uma vez que a vítima estava devidamente intimada, mas não compareceu, levando a crer que possivelmente o casal voltou a conviver.

3.3 ζ Ao réu se aplica o art. 367, do CPP, pois não compareceu apesar de devidamente citado.

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de crime de lesão corporal em violência doméstica. Como o acusado estava devidamente citado/intimado e não compareceu, decreto a sua revelia e o processo segue sem a sua presença, conforme previsão do art. 367, do CPP. Por outro lado, a vítima também se fez ausente à audiência de instrução para a qual estava intimada, deixando assim de produzir qualquer prova contra o acusado, o que se faz crer que realmente a vítima não deseja a condenação do réu, seu companheiro. Isto Posto, nos termos do art. 386, inciso VII, por não existir prova suficiente para a condenação, **ABSOLVO O RÉU MAILSON DE JESUS DA SILVA BRAGA** das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado unicamente pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

Juiz de Direito _____

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Advogado _____

Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0060331-57.2015.814.0033

Incidência Penal: art. 129, Caput, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jonas Ferreira Mendes

SENTENÇA ζ META 2

Lesão leve. Prescrição. Reconhecimento

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JONAS FERREIRA MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, Caput, do CPB.

Consta da denúncia que no dia 01/10/2014, por volta das 19h, a vítima foi pegar seu filho de 09 meses de idade, o qual estava na casa dos pais do acusado, os quais se encontravam embriagados e não tinham condições de cuidar da criança.

Posteriormente o acusado se dirigiu até a residência da vítima e desferiu um soco em seu rosto do lado direito, a qual com o impacto foi jogada contra a parede juntamente com o seu filho.

Laudo de lesão corporal leve às fls. 06/07 do IPL, datado de 02/10/2014.

A denúncia foi feita com base em inquérito policial instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fl. 04)

Foi realizada a instrução do processo, inclusive o interrogatório do acusado, e ao final houve a suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei do Juizado, procedimento que não se aplica ao caso por se tratar de violência doméstica, conforme explicita o art. 41 da Lei nº 11.340/2006.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, revogo a decisão de fl. 21, a qual suspendeu o processo por ser inaplicável esse benefício em delitos relacionados à violência doméstica.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, caput do CPB, cuja pena varia de 03 meses a 01 ano de detenção, com prescrição em 04 anos.

DA PRESCRIÇÃO e Processo do Meta 2 do CNJ

Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, pois distribuído antes de 31/12/2017 e desde o recebimento da denúncia, 03/09/2015, fl. 04, já se passaram mais de seis anos, e prescrição da punibilidade ocorreu em 03/09/2019.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal.

A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, ou seja, no ano de 2019.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JONAS FERREIRA MENDES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 21 de outubro 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, dirija-se ao (s) endereço(s) abaixo e aí estando, após as formalidades legais, promova a INTIMAÇÃO das pessoas relacionadas, fazendo-se as advertências de Lei.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO das partes acerca da sentença de ratificação das medidas protetivas aplicadas em favor da vítima.

RÉU:

ADAMOR MELO PONTE End: Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº

VÍTIMA:

SÍLVIA CARLA DE SOUZA VALE End: Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº

ADVERTÊNCIAS E ANOTAÇÕES (lei 11340/2006):

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor

Anexo: cópias da decisão judicial

CUMPRA-SE. Comarca de Muaná (PA), vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um.

Jailson de Jesus Soares Tavares

Diretor de Secretaria

Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 1º, IX do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Muaná, Estado do Pará, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim assinado, dirija-se ao(s) endereços (s) abaixo e ai estando, após as formalidades legais, promova a **INTIMAÇÃO** das pessoas físicas relacionadas, fazendo-se as advertências de Lei.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER NO FÓRUM LOCAL AFIM DE RECEBER VALORES DE DINHEIRO APREENDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO CUJA DEVOLUÇÃO FOI DETERMINADA PELO MAGISTRADO EM SENTENÇA.

INTIMANDO:

1- LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES ç Trav. Simçio da Silva Monteiro, Muaná/PA;

CUMPRA-SE. Comarca de Muaná (PA), onze de novembro de 2021.

Jailson de Jesus Soares Tavares

Diretor de Secretaria

Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009- DF/CM.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO
1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000681-06.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 129 do CP Denunciado: Welton Noronha Gonçalves Testemunha/Vítima: G.T.C. Data/Hora/Local: 06/04/2022, às 16:00h. Sala de Audiências do Fórum Local 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Denunciado: Welton Noronha Gonçalves Testemunha/Vítima: G.T.C. 3. Ausente: O Ministério Público justificadamente. 4. OCORRÊNCIAS: Considerando que não há Defensor Público na Comarca, nomeio como Advogado Ad Hoc o Dr. João Rauda, OAB/PA 5.298, para o ato específico de realização desta audiência, a quem arbitro honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que deverão ser cobrados do Estado do Pará por via administrativa ou em ação própria, servindo o presente como Título Executivo Judicial. 3. Aberta a audiência, oferecida a proposta de transação civil e Termo de Bom Viver conforme orientação do Ministério Público, nos seguintes termos: 3.1. As partes aqui presentes firmam o presente termo de bom viver, comprometendo-se a manterem uma convivência mansa e pacífica, sem intrigas, brigas ou discussões, mágoas ou ressentimentos, renunciando a fazer justiça com as próprias mãos, e comprometendo-se a trazer perante as autoridades seus litígios para serem resolvidos. As partes requerem a devida homologação. Passou o MM. Juiz a decidir: **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos etc.** Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. A composição civil implica no arquivamento dos autos, pelo que **HOMOLOGO** por Sentença a composição para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 74 da lei de nº 9.099/95, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WELTON NORONHA GONÇALVES. Intimados/Cientes os presentes. Sentença já transitada em julgado pela ausência de interesse em recorrer. Publique-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ciência ao MP. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de Direito _____ Autor do fato

vítima: _____ advogado ad hoc _____

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO
 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002601-15.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 147 do CP Autor do Fato/Vítima Manoel Esquerdo dos Santos Autor do Fato/Vítima Valdique Vale de Carvalho Data/Hora/Local: 13/04/2022, às 17:30h. Sala de Audiências do Fórum Local 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Autor do Fato/Vítima Manoel Esquerdo dos Santos Advogado Antonio Paulo da Costa Vale OAB/PA 12.612 3. Ausente: O Ministério Público justificadamente. 4. OCORRÊNCIAS: 4.1. Compareceu na presente o advogado do autor do fato/vítima Valdique Vale de Carvalho, Dr. Antonio Paulo da Costa Vale OAB/PA 12.612, com procuração com poderes para transigir. 4.2. O autor do fato/vítima Manoel Esquerdo dos Santos compareceu desacompanhado de advogado, mas informou que deseja extinguir a presente lide. 3. Aberta a audiência, ambas as partes, sendo também vítimas na presente lide, renunciaram expressamente ao direito de representação, requerendo, portanto, a extinção do feito. Passou o MM. Juiz a decidir: DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Vê-se que ambas as vítimas renunciaram expressamente ao seu direito de representação. O Enunciado nº. 113 do FONAJE assim preceitua: *Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou conciliação*. Entendo, assim, que falece a necessária justa causa para a deflagração do processo. Ante o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade dos autores do fato Valdique Vale de Carvalho e Manoel Esquerdo dos Santos, na forma do art. 107, inciso V, do CP. Sentença já transitada em julgado pela ausência de interesse em recorrer. Publique-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ciência ao MP. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de Direito _____ Autor do fato/vítima _____ Advogado: _____

AÇÃO PENAL Processo: 0003114-17.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público Denunciado: CLAUDIO PIMENTA VALE Vítima: P.D.A.C. Tipificação Penal: art. 42, inciso III, da LCP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Certificada a prescrição à fl. 24/25. Trata-se de Ação Penal com capitulação penal no art. 42, inciso III da LCP e art. 147 do CP. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 21 do LCP é de 03 (seis) meses, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O fato ocorreu em 03/04/2019 (fl. 02/03) sem ter havido o recebimento da denúncia, tendo prescrito o direito de punir do Estado em 03/04/2022. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 03 (três) anos desde o marco interruptivo delineado. Ante ao exposto, Rejeito a Denúncia (fls. 02/03) e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLAUDIO PIMENTA VALE (art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP). Ciência ao Ministério Público. Intime-se os Denunciados unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0003442-49.2016.8.14.0033 Autora do Fato: GEVANILDO CABRAL MACHADO Vítima: F.S.D.S. Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Gevanildo Cabral Machado a prática do crime do Art. 129 do CP. Certificada a prescrição às fls. 43/44. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 01 (um) ano, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Note-se que à época dos fatos, o autor do fato era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 07/03/1998 (fl. 14) e o fato teria ocorrido em 10/05/2016 (fl. 06), o que reduz o prazo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP, tendo prescrito o direito de punir do Estado em maio de 2018, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP. Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a

punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato narrado sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato Gevanildo Cabral Machado (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

AÇÃO PENAL Processo: 0005658-85.2013.8.14.0033 Autor: Ministério Público Denunciado: Alcindo Pimenta Nunes e Heliana dos Santos Pessoa Vítima: E.P.N. e E.P.N. Tipificação: Art. 246, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa aos denunciados Alcindo Pimenta Nunes e Heliana dos Santos Pessoa a prática do crime do Art. 246 do CP. Prescrição certificada às fls. 68/70. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 246 do CP é de 01 (um) mês, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, V, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 23/04/2013 (fls. 02/03), tendo prescrito o direito de punir do Estado em abril de 2016, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 03 (três) anos desde o fato narrado sem o recebimento da Denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação os denunciados Alcindo Pimenta Nunes e Heliana dos Santos Pessoa (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se os Denunciados unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo n. 0002627-60.2013.8.14.1875

Requerente: Maria do Socorro Almeida dos Santos

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Francisca da Silva

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de guarda proposta por Maria do Socorro Almeida dos Santos. A autora aduz na inicial que possui a guarda de fato de Estefany da Silva Santa Brígida desde os primeiros meses de vida, que a genitora de Estefany a deixou com os avós paternos. É o relatório, decido. Compulsando os autos, verifico que Estefany da Silva Santa Brígida já alcançou a capacidade plena civil, possuindo na presente data da sentença a idade de 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias (conforme se depreende da sua certidão de nascimento de fl. 08), de sorte que é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente demanda, haja vista que o instituto em tela destina-se à colocação da criança ou do adolescente em família substituta, possibilitando aos autores representá-los ou assisti-los em atos de sua vida civil. No presente caso, Estefany da Silva S. Brígida não mais necessita de assistência ou representação, porquanto conta com mais de 18 (dezoito) anos de idade e, por conseguinte, é capaz de gerir sua própria vida e negócios, pois possuidora de capacidade plena (vide arts. 33 e seguintes do ECA). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (perda superveniente do objeto da ação). Revogo a liminar deferida às fls. 28/29. Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas, em razão da natureza da demanda. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Santarém Novo/PA, 05 de outubro de 2021 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n.: 0001162-40.2018.8.14.1875

Requerente: Getúlio Jose de Carvalho Souza

Advogado: MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970

Requerido: Município de São João de Pirabas

Advogado: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB/PA 11.183

Advogado: GILBERTO PEDREIRA MAIA OAB/PA 21.819

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda têm a produzir ou se requerem o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. O Município de São João de Pirabas deverá ser intimado conforme o art. 183, §1º do CPC. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

Processo nº 0001447-78.2017.814.0093

Requerente: AGUINALDO CORREA FERREIRA

Advogado: CESAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO ITAU BMG S/A

Advogado: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO AOB/PA 3.672

SENTENÇA

1. Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por AGUINALDO CORREA FERREIRA em desfavor do BANCO ITAU BMG S/A, todos já qualificados nos autos. À fl. 28 foi indeferida a liminar pleiteada pelo autor e foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de Conciliação (fl.33), as partes resolveram conciliar nos seguintes termos: A advogada do Banco réu apresentou proposta de acordo de R\$1.000,00 (mil reais), a ser depositado judicialmente em 20(vinte) dia úteis, bem como o cancelamento do contrato nº 936201530 e dos descontos relativos ao empréstimo no benefício de aposentadoria do autor, também no prazo de 20(vinte) dias úteis, sendo aceita tal proposta pelo requerente. Era o que cabia relatar. DECIDO. Considerando os termos do acordo firmado em audiência entre a requerente e o requerido Banco Itau BMG S.A., com a participação da advogada devidamente constituída do Banco réu e a manifestação do autor, que aceitou com convicção o acordo diante da conciliadora, registrando sua anuência através do registro de sua assinatura no termo de audiência, bem como o fato de que esta ação trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, constituindo-o título executivo judicial. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea b do CPC/2015. 2. Sendo realizado o depósito do valor acordado em audiência, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em nome do requerente, para levantamento do valor depositado. Intime-se as partes, pessoalmente (através de AR ou via Oficial de Justiça) e via DJE, através dos advogados habilitados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Servirá o presente como mandado. Santarém Novo, 18 de dezembro de 2017. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

PROCESSO Nº 0121233-76.2015.814.1875

Requerente: Justina Soares dos Reis

Advogado: WILLIAN DE OLIVEIRA RAMOS OAB/PA 18.934

SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas (fl.28), o que configura desinteresse no prosseguimento do feito. Ante a inércia da parte requerente, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda. Entendo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência que lhes fora dado como incumbência. Custas, se houver, pela parte requerente. P.R. Intime-se por meio do representante legal e/ou Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 28 de setembro de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo n.: 0000026-34.2009.8.14.0093

Cumprimento de sentença

Autor: ANTONIO MAX CORREA FARIAS

Advogado: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB/PA 6467

Advogado: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB/PA 14.056

Réu: FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO

SENTENÇA

R. Hoje.

Considerando a falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora consubstanciada pela certidão da Secretaria da Vara, decreto a extinção do processo (art. 485, III, NCPC).

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Santarém Novo, 23/11/2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0003477-07.2019.8.14.1875

Requerente: Banco Itaucard S.A

Advogado: ROBERTA BEATRIZ NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS NASCIMENTO OAB/PA 24.872-A

Requerido: Ana Clelia Soares Monteiro

SENTENÇA

A parte autora em sua petição de fl. 66 fez o pedido de desistência da ação. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, é de direito determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema Libra. JUIZ DE DIREITO

Processo n. 0005483-24.2017.8.14.0301

Requerente: JOSE GUILHERME FERREIRA DUARTE JUNIOR

Advogado: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB/PA 23.487

Requerida: Edineuza do Socorro da Silva Duarte

SENTENÇA

José Guilherme Ferreira Duarte Junior ajuizou ação de divórcio em face de Edineuza do Socorro da Silva Duarte. Conforme narrado na exordial, o casal não possui bens a partilhar e, conforme as certidões de nascimento, os filhos são plenamente capazes civilmente. Realizada audiência, a Requerida anuiu plenamente com os pedidos da inicial (fl. 63). É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. Assim sendo, julgo procedente o pedido da exordia, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, decreto o divórcio de José Guilherme Ferreira Duarte Junior e Edineuza do Socorro da Silva Duarte. A Requerida voltará a usar o nome de Solteira, qual seja: Edineuza do Socorro da Silva. Sem custas, visto que a parte Requerida é hipossuficiente nos termos da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil) ao Cartório Santos de São João de Pirabas/PA. Oficial de Registro Civil competente deverá averbar o divórcio na certidão de casamento dos requerentes, nos moldes do artigo 10, inciso I, do Código Civil, da Certidão de Casamento registrada sob o n. 884, à fl. 43-v, no Livro n. B/13. Feita a averbação e não havendo mais pendências, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito.

Processo n.0000422-59.2019.814.0093

Requerente: JANETE DO SOCORRO DA SILVA BRAGA

Advogado: MARCOS GAMA OAB/PA 27522

Advogado: ROSIVALDO MAIA OAB/PA 21368

Requerido: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO

Advogado: ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA OAB/MA 12.054

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Santarém Novo/PA, 05 de março de 2020. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002924-36.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR DO FATO: LEONAM BARBOSA PANTOJA

VÍTIMA: V. P. L.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.27, foi realizada audiência e proposta foi aceita pelo autor do fato, devendo destinar a prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil) reais, em cinco prestações mensais de R\$200,00 (duzentos) reais que devem ser entregues a direção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Brasil no Município de Santa Cruz do Arari.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o autor do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÇO PENAL do acusado: **LEONAM BARBOSA PANTOJA**, em razão do disposto no art. 40, da lei n. 9.099/95.

Intime-se o autor do fato para inicie imediatamente o pagamento da prestação pecuniária devendo ser efetuado diretamente com a direção da escola, sob pena de ter o seu benefício revogado. **Advirto o autor do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transação penal, faculto o envio do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjpa011@tjpa.jus.br.**

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual,

certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002504-31.2019.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR: TAYARA MONTEIRO LEAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.23, foi realizada audiência e proposta foi aceita pela autora do fato, devendo destinar a prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil) reais, em cinco prestações mensais de R\$200,00 (duzentos) reais que devem ser entregues a direção da Escola de Ensino Infantil José Afonso Viana no Município de Cachoeira do Arari.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a autora do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão

condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÇO PENAL da acusada: **TAYARA MONTEIRO LEAL**, em razão do disposto no art. 40, da lei n.º 9.099/95.

Intime-se a autora do fato para inicie imediatamente o pagamento da prestação pecuniária devendo ser efetuado diretamente com a direção da escola, sob pena de ter o seu benefício revogado. **Advirto a autora do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transação penal, faculto o envio do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjpa011@tjpa.jus.br.**

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001564-03.2018.8.14.1979

CLASSE: CONTRAVENÇÕES PENAIS

AUTOR DO FATO: DEIVISON WASLEY DE SOUZA MACEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 4 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001027-70.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR (s): FERNANDO PAMPLONA DA SILVA JUNIOR e JOÃO MARIA DA SILVA PAMPLONA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.32, foi determinada a intimação dos autores do fato para tomarem conhecimento da transação penal.

Regularmente intimados consoante as certidões de fls.35 e 38, declinaram pelo cumprimento da prestação de serviços comunitários destinados à serviços de conservação de prédios da rede pública a serem escolhidos de forma discricionária pela Secretaria de Educação do Município de Santa Cruz do Arari.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, os autores do fato aceitaram as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÃO PENAL dos acusados: **JOÃO MARIA DA SILVA PAMPLONA e FERNANDO PAMPLONA DA SILVA JUNIOR**, em razão do disposto no art. 40, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se os autores do fato para se dirijam à Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari para que comecem o cumprimento da transação penal de acordo com a discricionariedade do interesse público, sob pena de ter o seu benefício revogado. **Advirto os autores do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transação penal, faculto o enviar do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjpa011@tjpa.jus.br.**

Oficie-se à Secretaria de Educação de Santa Cruz do Arari acerca da obrigação de destinar os autores do fato para o início imediato do cumprimento da obrigação. Ao término do cumprimento da obrigação deverá ser encaminhado a comprovação ao fórum, na hipótese de descumprimento, deverá ser informado ao juízo para as providências necessárias.

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002204-06.2018.8.14.1979

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PAN S/A

REQUERIDO: MARIA HELENA CORREA PAMPLONA

ADVOGADA: Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO BUSCA E APREENSÃO proposta por **BANCO PAN S/A** em face de **MARIA HELENA CORREA PAMPLONA**.

Compulsando os autos, verifico que existe petição de desistência por parte do requeinte, consoante a petição de fl.79. O processo tramita no judiciário paraense há 3 (três) anos, não existindo motivo que justifique a continuidade da marcha processual.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que a autora requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente via DJE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002929-45.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA

VÍTIMA: C. R. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no crime previsto no art.129, §9º c/c art.61, II, h ambos do CPB.

No curso da instrução processual, não restou comprovado que o réu tenha perpetrado qualquer agressão a vítima, tendo afirmado em seu depoimento que não houve agressão narrada na denúncia. Não havendo sustentáculo jurídico para prosseguir no trâmite processual.

Em manifestação ministerial de fls.28/29, o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado a absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal. Vislumbro que não existem provas suficientes que possam embasar a condenação do acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do

Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do réu, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

ANTE O EXPOSTO, art. 386, VII do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA**, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 04 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004748-51.2018.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR DO FATO: PEDRO DE JESUS SOUZA ALMEIDA

VÍTIMA: E. R. M.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.33, foi determinada a intimação do autor do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimado consoante ao termo de comparecimento de fl.36, declinou pelo cumprimento da

prestação pecuniária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o(a) autor(a) do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSCRIÇÃO PENAL do (a) acusado (a) **PEDRO DE JESUS SOUZA ALMEIDA**, em razão do disposto no art. 40, da lei n.º 9.099/95.

Intime-se o autor(a) do fato para efetuar o pagamento do valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze) reais, diretamente ao Comandante da Polícia Militar de Cachoeira do Arari, advertindo que o valor destinado deverá ser revestido para aquisição de equipamento(s) ou insumo(s) que reforcem a segurança pública do Município, sob pena de ter o seu benefício revogado. **Advirto o autor(a) do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transcrição penal, faculto o enviar do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjepa011@tjpa.jus.br.**

Ao final, sem necessidade de remessa ao Ministério Público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transcrição penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 04 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Autos n.º: 0001023-54.2018.8.14.0011

Ação Penal: Furto e Ameaça.

Autor: Ministério Público.

Réu: José Leandro da Silva Barbosa, vulgo **BELO**.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, vulgo BELO**, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas nos art. 155, caput, do CPB, em concurso material (art. 69, do CPB) com o art. 147, caput, devendo ser agravado a pena conforme o art. 61, inc. II, alínea b, ambos do CPB.

Narra a denúncia:

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 27 de fevereiro de 2018, por volta das 21h47min., na residência localizada na Travessa dos Pescadores, s/nº próximo ao estabelecimento **COMERCIAL PAULO AFONSO**, o denunciado **JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA VULGO BELO**, aproveitando-se ausência da vítima, **MANOEL LERCIO DA SILVEIRA RODRIGUES VULGO TIO LASCO**, adentrou o quintal de sua residência e de lá subtraiu para proveito próprio, 07 (SETE) REDES MALHADEIRA MEDINDO 100 METROS, avaliadas aproximadamente em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo surpreendido pela vítima, que eu [sic] retornar o viu em seu quintal com uma malhadeira nas mãos, momento este em que o acusado empreendeu fuga.

Consta ainda, que no dia seguinte ao furto, a vítima procurou por **BELO**, tendo o localizado na residência da Sra. **ELIZIANE DO NASCIMENTO**, desembaraçando uma das malhadeiras furtadas, momento em que solicitou ao mesmo que devolvesse as malhadeiras que furtou, iniciando-se uma discussão entre ambos, que se findou com **BELO** ameaçando **TIO LASCO**, caso o mesmo o denunciasse à polícia, com os seguintes textuais: **ESSA MALHADEIRA É MINHA, SE TU FOR NA DELEGACIA ME DENUNCIAR, VOU APRONTAR UMA PRA TI**.

A vítima, diante dos fatos, denunciou o caso à polícia militar, que empreendeu diligência [sic] no encalço do réu, capturando-o e conduzindo até a Delegacia, não tendo localizado nenhuma malhadeira sob sua posse.

Em seu depoimento, a vítima afirma ter visto o denunciado no dia do fato com uma malhadeira nas mãos, fugindo do quintal de sua casa, bem como reconheceu o mesmo na residência da Sra. **ELIZIANE**, onde este estava desembaraçando uma de suas malhadeiras, tendo solicitado ao mesmo que devolvesse as malhadeiras furtadas, sendo ameaçada em seguida. Por fim, relatou que o denunciado possui participação em vários furtos acontecidos na região, e que o mesmo [sic] é viciado em entorpecentes.

A Sra. **ELIZIANE DO NASCIMENTO**, em seu depoimento, declarou que o denunciado teria aparecido em sua casa de posse de uma malhadeira, e solicitado à mesma permissão para desembarcá-la embaixo de sua residência, que possui um espaço amplo, comumente utilizado por pescadores da região para o desembarque de malhadeiras e redes de pesca, de modo que a mesma assentiu ao mesmo que assim o fizesse. Relata que momentos depois, a vítima apareceu em sua residência acusando o denunciado de ter furtado suas malhadeiras, e solicitando ao mesmo que as devolvesse, momento questionou **BELO** a respeito das acusações, tendo este afirmado que a malhadeira era sua, recolhendo-a e saindo em seguida.

Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado negou a prática [sic] delitiva, informando não ter ciência das razões pelas quais a vítima lhe imputara a prática do furto. Relatou que no dia do fato, permaneceu em sua residência, não saindo para nenhum outro lugar. Confessou ser viciado em

MACONHA, porém sustenta seu vício com o dinheiro do seu trabalho.

Após o interrogatório, foi decretada a prisão em flagrante do denunciado, a qual foi submetida à homologação do juízo, sendo homologada às fls. 16.

A autoria e materialidade do crime de furto, imputada ao denunciado, podem ser aferidas diante das declarações prestadas pela vítima e testemunhas, em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

A rés furtiva não foi localizada, tampouco restituída à vítima.

Auto de Inquérito Policial às fls. 03/32 (autos em apenso).

A Denúncia foi recebida em 09 de março de 2018, conforme fls. 11.

Citado (fl. 15) o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 21/25.

Em 16 de outubro de 2018, realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima e das testemunhas e realizou-se o interrogatório do denunciado. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 45/47.

Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado estão configuradas, tendo o RMP requerido a condenação do denunciado pelo crime de furto na forma qualificado tendo em vista que o crime ocorreu no período noturno e requereu a absolvição pelo crime de ameaça, por não haver elementos do crime. Ademais, requereu a atribuição de valor para reparar o dano e os prejuízos da vítima pois a rés furtiva era seu objeto de trabalho.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais orais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e informou que o réu se comprometia em ressarcir o dano causado a vítima.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do réu **JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, vulgo ZÉ BELO**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 155, caput, do CPB, em concurso material (art. 69, do CPB) com o art. 147, caput, devendo ser agravado a pena conforme o art. 61, inc. II, alínea b, ambos do CPB.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial deve prosperar em parte. Explico.

No que toca ao crime de furto qualificado, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 03/32 (autos em apenso).

Nesse sentido, destaca-se, também os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fl. 47), os quais narraram toda a ação delituosa do denunciado. E a confissão do réu.

Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para o qual

procederei a análise do crime, de acordo com as declarações registradas no termo de audiência, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos.

As testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação do acusado nesta conduta delituosa.

Com efeito, a vítima Manoel Laercio da Silveira, vulgo o Tio Lasca, disse que nesse dia, ele tinha acabado de chegar da pesca, e para não molhar dentro de sua casa, deixou a rede de pescar para escorrer na barraca, que fica atrás de sua residência. Ato contínuo sua esposa o convidou para ir à casa da TIA MARIA, que estava passando mal. Disse que não estava a fim de ir, mas foi, e quando voltou a rede de pescar não estava mais no local que tinha deixado, e ainda chegou a procurar, mas não achou.

Já no outro dia pela manhã o rapaz que estava com ele disse: o TIO LASCA sua rede está na casa do Eliel, quem pegou sua rede foi o BELO, vá lá que o senhor pega. Disse que não recuperou as redes de pesca, que mediam 700m no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Informou que é pescador há doze anos, pesca para sua subsistência.

Que foi ao encontro do denunciado na casa de ELIEL e ao encontrar o acusado falou: Entrega minha rede, essa rede é minha, porém o acusado disse se tu fores dar parte, tu vais se arrepender. E, se sentiu ameaçado pelas falas de BELO.

Disse que viu que a rede que estava com o réu era a dele, e que já trabalhou com o acusado e que ele era trabalhador, mas é usuário de drogas, que vez ou outra pegava as coisas para comprar droga.

Aduziu que ele e o acusado são vizinhos de frente e que o acusado tinha problemas com familiares e nunca ouviu falar que tinha problema com o fórum.

A testemunha Eliziane Nascimento de Castro, em seu depoimento em juízo, relatou que sua casa é muito grande e que os pescadores sempre pedem para seu pai para entalharem rede lá. Relatou que BELO pediu para ela para entalhar rede na sua casa e ela deixou. Disse que TIO LASCA chegou acusando BELO, dizendo que as redes eram dele e começaram a discutir e TIO LASCA falou para BELO devolver as redes, caso não ele iria dar parte na polícia.

Informou ainda que BELO não ameaçou TIO LASCA, apenas, disse que as redes não eram dele. Disse que ela conhece BELO só de vista e após o ocorrido ele foi embora de sua casa e levou as redes.

A testemunha Francisco de Assis Costa Saraiva, Policial Militar, informou que participou da ação policial e relatou em juízo que a vítima foi procurar a Polícia Militar dizendo que BELO tinha furtado sua rede. Após buscas não encontraram as redes na posse do réu, mas que os familiares dele disseram que podiam levá-lo caso ele tivesse cometido o crime. Disse que BELO é viciado em drogas e que houve vários relatos de furtos dele também. Declarou ainda que as redes não foram localizadas.

O Réu em Juízo confessou o crime e disse que fez por causa das drogas.

Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal do Réu, os elementos acostados os autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar a ele a prática do núcleo do tipo penal de furto qualificado praticado no repouso noturno.

Quanto à causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º do CPB (repouso noturno), entendo que restou devidamente comprovada nos autos, diante da prática do crime no período noturno, enquanto todos dormiam.

Nesta esteira é o entendimento dos tribunais pátrios:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL ALTERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. **Inviável a exclusão da causa de aumento prevista no §1º, do art. 155, do CP, quando o acervo probatório é suficiente para comprovar que o furto ocorreu durante o repouso noturno, horário em que a vigilância se encontra reduzida.** 3. Não se pode aplicar a agravante da reincidência quando as datas dos trânsitos em julgado das sentenças condenatórias possuem datas posteriores à data do fato. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851556, J. 26/02/2015). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. MANUTENÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Para a configuração da causa de aumento de pena do repouso noturno basta que o fato tenha ocorrido durante o período noturno, não importando se a vítima estava efetivamente repousando no momento da subtração.** 2. Para reconhecimento do privilégio no furto, não basta a primariedade do agente e que o valor da coisa seja de pequena monta, pois necessária a análise da repercussão no patrimônio da vítima e do desvalor social da conduta, para que não se incentive a reiteração de delitos de pequeno valor econômico que, em conjunto, podem causar desordem social. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851896, J. 26/02/2015) (Grifei)

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Em relação o crime de ameaça não há nos autos provas da ocorrência do crime, tendo a única testemunha, que presenciou a discursão do acusado com a vítima, relatada que não houve nenhuma ameaça proferida pelo réu.

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o denunciado incidiu nas práticas delituosas previstas nos art. 155, §1º, do CPB.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudesse justificar a conduta do Réu, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para:

- **CONDENAR** o réu **JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, vulgo ZBELOZ** nas penas do art. 155, § 1º, do CPB.

- E **ABSOLVO** o réu **JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, vulgo ZBELOZ** pelo crime previsto no art. 147, do CPB.

CONDENO, ainda, o réu a indenizar a vítima, pelos danos materiais e morais, no valor mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 387, inciso IV, do CPP (Nesse sentido decidiu o STJ: REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 - Informativo 588), valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo INPC. Por derradeiro. **CONDENO** o Réu, também, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art.

804, do CPP.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO.

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois o réu, apesar de nunca ter sido condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, responde a outras acusações (todas por furto - Processos: 0000221-85.2020.814.0011; 0800215-11.2021.814.0011 e 0800241-09.2021.814.0011) demonstrando a reiteração criminosa do agente, inclusive no mesmo crime; NEGATIVO.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência informações adequadas ao presente julgador; POSITIVO.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois os crimes contra o patrimônio têm como objetivo auferir vantagem econômica indevida, inclusive, no presente caso, o próprio réu declinou que furtou as redes para sustentar seu vício de entorpecentes; NEGATIVO.

1.6. Circunstância da infração penal **FAVORÁVEL**, pois não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; POSITIVO.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois a vítima não recuperou o bem subtraído que utilizava para o seu sustento, sendo essas ocorrências fortes alimentadores da sensação de desordem e impunidade na comunidade; sendo NEGATIVO.

1.8. Comportamento das Vítima **DESFAVORÁVEL ao réu**, porque em essa em nada colaborou para incidência da infração penal; NEGATIVO.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravantes.

Presente a atenuante prevista nos art. 65, III, *in fine*, do CP, qual seja, confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa.

3ª fase:

Não há causa de diminuição de pena.

Há a causa de aumento de pena prevista § 1º do art. 155 do Código Penal e repouso noturno -, pelo que aumento a pena aplicada em um 1/3 (um terço), **passando a 03 (três) anos 02 (dois) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, que torno DEFINITIVA, ante à falta de outros elementos.**

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **REGIME ABERTO.**

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. A prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, **pelo período de 01 (um) ano e 6 (seis) meses**, devendo ser cumprida na Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari. DETERMINO a execução provisória das penas.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória.

IV e DISPOSIÇÕES FINAIS

IV e 1 Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução de penas e medidas não privativas de liberdade e Provimento nº 03/2007 e CJRMB e encaminhe-se o réu para a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, devendo a Secretaria oficial ao referido órgão para alocar o apenado para que este cumpra da pena imposta pelo período definido em sentença. **Acautelem-se os autos em secretaria e voltem conclusos após o exaurimento do prazo de cumprimento de pena.**
- c) Intime-se o condenado a adimplir a multa. Não havendo o pagamento, providencie-se certidão da dívida e as demais peças a ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos do ofício circular nº 009/2016-GP.
- d) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;
- d) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará;
- e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- f) Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000627-43.2019.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: CLAUDETE MORAIS LEÃO SIMÕES

REQUERIDO: PAULO TADEU SILVA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 24.658

SENTENÇA

Vistos os autos.

TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo **CLAUDETE MORAES LEÃO SIMÕES** em face de **PAULO TADEU SILVA PEREIRA**.

Diante da análise deste magistrado, verifico que a parte autora foi regularmente intimada para comparecer na audiência, todavia, ficou-se inerte, não comparecendo ao ato, consoante depreende-se da leitura da certidão de fl.38.

Verifico que a causa se encontra em estado de abandono processual por parte autora que mesmo regularmente intimada não cumpre com a decisão exaradas nos autos pelo juízo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo requerente, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

Tendo como obrigação processual a parte o dever de cumprir com as determinações prolatadas nos

autos, verifico que ao contrário, a autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, inc. III, do NCPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

O abandono da causa por parte da autora demonstra total desinteresse no prosseguimento do feito, fato esse que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (NCPC).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Cachoeira do Arari/PA, 11 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003651-79.2019.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO (S): ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, RUAN DA SILVA ALVES E OUTROS

VÍTIMA: F. N. V. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 19 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00004028820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022--- VITIMA:P. V. M. A. DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO MACHADO BARROS Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA TESTEMUNHA:FRANCISCO SOUZA BARROS TESTEMUNHA:ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA TESTEMUNHA:FRANCISCO JOSE FONTINELE NUNES TESTEMUNHA:JORGE LUIZ FERNANDES GALENDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0000402-88.2017.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 68. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00028860820198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0002886-08.2019.814.0109 D E C I S Ã O Vistos os autos. Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar a prática do crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal Brasileiro). Em seu parecer, o representante do Ministério Público opina pelo arquivamento em face da ilicitude do fato em apuração (fls. 72/74). O relatório. Decido. Preceitua a doutrina: *Recebendo os autos, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria* (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78). Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, mormente devido sua condição de titular da ação penal, de modo que determino o ARQUIVAMENTO destes autos de procedimento investigatório, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Cientifique-se a autoridade policial requisitante. Após a preclusão desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

00010694520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO TESTEMUNHA:SDPM ANTONIO MESSIAS LUZ MACEDO TESTEMUNHA:SDPM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0001069-45.2015.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Em 02 de fevereiro de 2018, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pois bem, sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: *a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (In Curso de Direito Penal Parte Geral Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) *. Analisando

os autos e os lapsos temporais, bem como a pena em concreto, verifico que já ocorreu a prescrição penal. Diante do exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE.

00038677120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022---INDICIADO:VULGO LEANDRO VITIMA:P. R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003867-71.2018.814.0109 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar a prática do crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal Brasileiro). Em seu parecer, o representante do Ministério Público opina pela declaração da extinção da punibilidade de ABERLARDO e pelo arquivamento dos autos em relação a LEANDRO. fl. 42 foi juntada Certidão de óbito, indicando a morte do investigado ABERLARDO SANTOS MESQUITA. O relatÃ³rio. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I Â¿ pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o nacional ABERLARDO faleceu, conforme Certidão de óbito fl. 42, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido réu, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente ABERLARDO SANTOS MESQUITA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com relação ao nacional de prenome LEANDRO, DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, mormente devido sua condição de titular da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra.

00006444220208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. B. VITIMA:J. V. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000644-42.2020.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar a prática do crime descrito no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público opinou pelo arquivamento em razão de não haver indícios de autoria (fl. 46). O relatório. DECIDO. Vale ressaltar que, não havendo um dos requisitos relativos configuração do crime, a procedibilidade da ação restará prejudicada, posto que a justa causa de uma futura ação penal enseja a cumulatividade dos elementos autoria e materialidade. Logo, deve ser arquivado o procedimento investigatório quando o Ministério Público não vislumbrar elementos que justifiquem o oferecimento da denúncia, diante da ausência de provas ou indícios da materialidade e autoria delitivas, no tocante ao crime. Desta maneira, como não há nos autos indícios de autoria a embasar o oferecimento da denúncia, o arquivamento do IPL a medida que se impõe, fato que não obsta a retomada das investigações em caso de surgimento de novas provas, conforme preconiza o artigo 18 do Código de Processo Penal, não fazendo tal decisão coisa julgada enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com base no artigo 18 do Código de processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Após, archive-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JuÃ-za de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto Pág. de 1

00031240320148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022--- VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. S. O. DENUNCIADO:SAMUEL RANDOVAL DA SILVA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO TESTEMUNHA:CBPM ANTONIO ADENIR DE SOUSA FARIAS TESTEMUNHA:PAULO DOS SANTOS SANTANA CBPM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003124-03.2014.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL RANDOVAL DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Em 14 de dezembro de 2017, foi certificado o

trânsito em julgado da sentença condenatória. Pois bem, sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: * a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal Â¿ Parte Geral Â¿ Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)*. Analisando os autos e os lapsos temporais, bem como a pena em concreto, verifico que já ocorreu a prescrição penal. Diante do exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL RANDOVAL DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se Intime-se o apenado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE.

00027666220198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- VITIMA:V. M. S. DENUNCIADO:LEOMYR MOTA MESQUITA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0002766-62.2019.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LEOMYR MOTA MESQUITA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. fl. 14 foi informado que o denunciado cumpriu integralmente o pagamento da pena de multa, bem como as demais medidas de suspensão do processo. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do (a) autor (a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim o fazendo com base no artigo 89, 5º da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007

0 0 0 0 1 2 4 4 4 2 0 0 4 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 0 0 0 5 2 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO DOMILSON RIBEIRO VITIMA:S. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n. º 0000124-44.2004.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO DOMILSON RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. fl. 78 foi juntada Certidão de Óbito, indicando a morte do acusado. o relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o réu ANTÔNIO DOMILSON RIBEIRO faleceu, conforme Certidão de Óbito fl. 78, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido réu, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente ANTÔNIO DOMILSON RIBEIRO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

00073767820168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. S.

Representante(s):

OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO)

VITIMA: E. A. N.

TESTEMUNHA: S. S. C.

00012218820188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:FABRICIA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0001221-88.2018.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. Decido. De plano, constato que a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia iprocedente. O conjunto probatório coligido frágil e inconcludente, não permitindo prolação de um decreto condenatório. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Parquet: * (...); Em decorrência da ausência robusta e inequívoca de provas, imperiosa, em Direito Penal, a aplicação do Princípio do `in dubio pro reo, a fim de que nenhum ato de injustiça se estabeleça no ordenamento jurídico brasileiro (Â¿)*. (SIC). (fl. 72 - verso). Da análise dos autos, não se mostra possível aferir a prática do delito pelo denunciado. ASSIM, AS PROVAS EXISTENTES SÃO FRÁGEIS, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA EMBASAR UM Ã¿DITO CONDENATÃ¿RIO. entendimento pacífico que, para a prolação de uma sentença condenatória, necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu. Inexistindo isso, a absolvição medida que se impõe, conforme têm decidido nossos Tribunais: * EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL- PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO - FRAGILIDADE PROBATORIA - INSUFICIENCIA PARA A CONDENACAO - ABSOLVICÃO MANTIDA - APLICACAO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1) A condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminoso; 2) Se não existe um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do réu, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes; 3) Apelação não provida.* (TJ-AP - APL: 00055037920168030002 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÁRIO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Tribunal) . (DESTAQUEI). * EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Â¿ ART. 12, DA LEI NÂº 6.368/76 Â¿ INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Â¿ ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP Â¿ POSSIBILIDADE Â¿ SENTENÇA MANTIDAÂ¿ 1. NÃO há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que sÃ³ Ã© possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. * (TJ-SP - APL: 00020780220108260071 SP 0002078-02.2010.8.26.0071, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 06/12/2018, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2018).

(DESTAQUEI). Dessa feita, inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo. O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do Direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o *Jus puniendi* do Estado, que seu único titular, e o *Jus libertatis* do cidadÃ£o, direito intangÃ-vel, reputado o maior de todos os bens jurÃ-dicos afetos pessoa humana. claro, busca-se obter a condenaÃ§Ã£o do culpado de um ilÃ-cito penal, assim como se quer a absolviÃ§Ã£o do inocente. Como hÃ; muito jÃ; se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado Ã© indevidamente inocentado e solto Ã s ruas e perde ainda mais e de forma inconteste, com a condenaÃ§Ã£o de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade nÃ£o perca, ou pelo menos nÃ£o perca da forma mais grave, que Ã© com a condenaÃ§Ã£o de um inocente, Ã© necessÃ-rio que o MinistÃ©rio PÃºblico arque, na sua totalidade, com o Ã-nus que lhe Ã© exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 14. ed. SÃ£o Paulo: Atlas, pÃ;g. 130), *hÃ; necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivÃ-duo, que Ã© constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbÃ-trio estatal*. Com efeito, o acusado nÃ£o tem o dever de provar a sua inocÃncia, cabe ao acusador

comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e que esteja arrimado em elementos sólidos de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, os dizeres de Pereira e Souza mostram-se atualíssimos e de ímpar pertinência (Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal, págs. 128 a 132, 3ª ed., Lisboa, A. M. DCCCVI): *Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova* Portanto, há que se concluir que, como não há provas plenas da existência de crime, a absolvição é medida que se impõe. Pelo exposto, acolhendo o próprio parecer ministerial (fls. 71/73), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado JEFFERSON LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO, vulgo "Zé LUQUINHA" qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais. Publique-se e registre-se. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Cientifique-se o representante do Ministério Público. 2- Intime-se o denunciado e o Advogado constituído, via DJ. 3- Havendo trânsito em julgado da sentença, certifique-se e após ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Cumpra-se.

00013413420188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
--- Autor: --- em: ---REQUERENTE: M. A. O. C.

Representante(s):

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. S.

00000636120198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
--- Autor: --- em: ---VITIMA: V. S. M.

DENUNCIADO: K. J. S. S.

Representante(s):

OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO)

00038238620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Autor: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/04/2022---
DENUNCIADO:CLAUDENILSON SOLIDADE RODRIGUES TESTEMUNHA:WELLITON ANDRADE DOS SANTOS. É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0003823-86.2017.814.0109
DECISÃO I -Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). À II- Apêns, considerando o teor da certidão de fl. 50, OFICIE-SE o Juízo da Comarca de São Luís MA, solicitando informações da Carta Precatória de nº 0845204-46.2021.814.0001, uma vez que em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) a referida se encontra arquivada definitivamente, devendo fixar o prazo de 30 (trinta) dias. À Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022.

00041714120168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Autor: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022---
DENUNCIADO:RAILSON GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MIGUEL

LIMA BATISTA TESTEMUNHA:CBPM GEFERSON JUNIOR RAMOS COSTA TESTEMUNHA:IPC RICARDO BALBI SALLES TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO CRUZ DE ARAUJO TESTEMUNHA:CIDINEI SOUSA DE LIMA. - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0004171-41.2016.814.0109 DECISÃO Vistos os autos - Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca, nomeio a advogada MARA TAMIRES BEZERRA LIMA - OAB/PA nº 23.652, durante o restante da fase de conhecimento bem como eventual fase recursal. Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. VALE A PRESENTE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, devendo o (a) causídico (a) comprovar o cumprimento de seu mister por ocasião do ajuizamento da respectiva ação de execução. Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) pessoalmente para apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022.

00007116120078140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE - Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- REU:NILSON ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) REU:CLEIDE LEIA FERREIRA REU:VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0000711-61.2007.814.0109 DECISÃO - Vistos e analisado os autos. - Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Garrafão do Norte-PA, 19 de abril de 2022.

00023835520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE - Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON CORREA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARTINHO FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:CBPM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA. - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0002383-55.2017.814.0109 DECISÃO - Vistos os autos - Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca, nomeio a advogada KAMILA HOSANA DE MENEZES - OAB-PA nº 24.587, durante o restante da fase de conhecimento bem como eventual fase recursal. Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. VALE A PRESENTE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, devendo o (a) causídico (a) comprovar o cumprimento de seu mister por ocasião do ajuizamento da respectiva ação de execução. Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) pessoalmente para apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022.

00017698420168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE - Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- DENUNCIADO:MARIA BENEDITA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS SANTANA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) TERCEIRO:NEUCILENE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BILLYGRAN MONTEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº:

0001769-84.2016.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Â INTIME-SE novamente a solicitante (autos de restituição de bens de nº 0002610-79.2016.814.0109), PESSOALMENTE, no endereço constante no Sistema de Informações Eleitorais que segue anexo a esta decisão. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00038844920148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/04/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WLYSSES DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO. ÂÉ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0003884-49.2014.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55 e a hipossuficiência do acusado, isento-o do pagamento das custas. Â ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00053279320188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022--- VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSO RODRIGUES CARNEIRO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:SGT PM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ. ÂÉ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0005327-93.2018.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 99 e a hipossuficiência do acusado, isento-o do pagamento das custas. ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00055487620188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO ADONNES MOREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:CAIO MARCIO DE SOUZA CARDOSO TESTEMUNHA:ANTONIO ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. ÂÉ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0005548-76.2018.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103 e a hipossuficiência do acusado, isento-o do pagamento das custas. ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00069872520188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/04/2022--- DENUNCIADO:JOSE WILSON MATIAS DE MOURA Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:DAYVISON WILHAMES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MOISES DA SILVA COSTA. ÂÉ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0006987-25.2018.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 61 e a hipossuficiência do acusado, isento-o do pagamento das custas. ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

01442154720158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022---

VITIMA:S. L. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO RONILDO CORDEIRO DAMASCENO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:MARIA ROSILMA DA SILVA TESTEMUNHA:BENEDITA VENANCIA DE SOUZA. ÂŁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0144215-47.2015.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 007

00009236220198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: W. F. A.

DENUNCIADO: J. S. F. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: J. S. M. N.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

TESTEMUNHA: D. E. H. C. M.

00049887120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/04/2022--- VITIMA:M. C. R. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0004988-71.2017.814.0109 DECISÃO Considerando a manifesta??o do Parquet fl. 78 e a certidão constante ã fl. 82- verso, ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00012431520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022--- DENUNCIADO:DINEUSON DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC EDUARDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:IPC ROBSON JUNIOR DA COSTA FAVACHO TESTEMUNHA:PAULIANE DA SILVA FREITAS TESTEMUNHA:A. P. S. TESTEMUNHA:IZABEL MARINHO COSTA TESTEMUNHA:JOAO PAULO DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0001243-15.2019.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Apãs, venham os autos conclusos para análise da manifesta??o de fl. 78. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00047663520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Execução da Pena em: 19/04/2022---APENADO:PEDROSA DA

SILVA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº:0004766-35.2019.814.0109 DECISÃO Considerando o teor da certidão de fl. 33, ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. À Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00046414320148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022--- VITIMA:M. V. R. S. VITIMA:M. E. R. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE SIMONIO DE SOUZA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIO CORREA DOS SANTOS TESTEMUNHA:RAIMUNDO BARREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIA ALCIELE SENA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº:0004641-43.2014.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. À DEFIRO o pedido constante fl. 135. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: À I -À PROCEDA-SE a intimação do pronunciado no endereço fornecido por sua Advogada fl. 128; À II-À Apções, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Cumpra-se. À Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00031295920138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022--- VITIMA:V. C. S. DENUNCIADO:RENAN DE ARAUJO FEITOSA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CLENILSON AGUIAR Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO PAULINO ALVES DE FARIAS TESTEMUNHA:MARIA DIAS DO CARMO TESTEMUNHA:JOSEANO DE PAIVA DIAS TESTEMUNHA:JOAO ALMEIDA DA SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCA FRANCINETE AGUIAR DA SILVA TESTEMUNHA:DALVA DOURADA DE AGUIAR. DECISÃO vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). À Apções, venham os autos conclusos para análise. À Cumpra-se. À Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00000815820148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022--- REQUERENTE:SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA DO SOCORRO ANDRADE PASTANA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (CURADOR) . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº: 0000081-58.2014.814.0109 DECISÃO Recurso de Apelação Cível interposto À s fls. 196/208. À Custas recolhidas (certidão de fl. 213). Nos moldes delineados pela novel legislação processual civil (artigo 1.009, §3º, CPC), não se realiza juízo de admissibilidade em singela instância. Isto posto, intime-se o (a) apelado (a), para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem manifesta, certifique-se e imediatamente remetam-se os autos instância recursal competente, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 12 de abril de 2022. Silvia Clemente Silva Ataíde Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

00030642520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Inquérito Policial em: 19/04/2022---INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:E. E. S. VITIMA:N. J. S. J. R. 2. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003064-25.2017.8.14.0109 D E C I S ã O Vistos os autos. Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar a prática do crime de extorsão (artigo 158, § 1º do Código Penal Brasileiro). Em seu parecer, o representante do Ministério Público opinou pela remessa dos autos Delegacia de Crimes Funcionais (fl. 101). Transcrevo por oportuno, trecho da manifestação do Parquet: * (A). Comungando do mesmo entendimento do ilustre Delegado HEITOR SOARES GONÇALVES, requer este Promotor de Justiça que o almanaque informativo em análise seja, então, encaminhado DECRIF, em Belém, para os ulteriores de direito (...). Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, mormente devido à sua condição de titular da ação penal, de modo que: I- Providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). II- Determino A REMESSA DOS AUTOS Delegacia de Crimes Funcionais DECRIF, a qual deverá providenciar o atendimento as diligências requeridas pelo Parquet fl. 93, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 05 de abril de 2022. Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0004277-32.2014.8.14.0025****REQUERENTE: GESSER PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO, OAB PA 28947****REQUERIDO: AGROMINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA -ME****ADVOGADA: POLIANA DUARTE, OAB MA 11434**

SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de indenização por danos e morais e repetição de indébito. Proposta por GESSER PEREIRA DA SILVA em desfavor de AGROMINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-ME. Narrou ter adquirido produtos agrícolas para aplicação na lavoura, tais como vacinas, adubo e fertilizantes, os quais aduziu não terem sido entregues. Contudo, informou que ao tentar comprar um eletrodoméstico na loja LEOLAR, foi surpreendido como o nome negativado (SPC), conforme consta de pesquisa juntada à fl.11/12. Visando excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes, realizou o pagamento da quantia de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), a qual afirma não ter sido devida. Nesse contexto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais e indébito. À fl. 15, o juízo recebeu a inicial pelo rito do Juizado Especial, determinou a citação do requerido e designou audiência UNA entre as partes. À fl. 32, termo de audiência, na qual foi tentada a conciliação, que restou infrutífera. Na sequência, a parte requerida apresentou contestação nos autos (fls. 18/21), alegando que os produtos agrícolas foram entregues para o autor, com base no comprovante juntado à fl. 30. Ademais, a ré afirmou que quando tentava contato com o autor para cobrá-lo pelos produtos, este dava as mesmas desculpas de sempre de que estava bastante apertado. Ao final, juízo abriu prazo apresentação de réplica pelo autor. À fl. 32-v, réplica apresentada pelo autor, na qual apenas ratificou os termos da inicial. Em despacho de fl. 33, o Juízo determinou a intimação do autor para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, e quais provas pretendia produzir. À fl. 35, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, e dispensou a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N_ºO INFORMADO Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042773220148140025 20220036771011 SENTENÇA - DOC: 20220036771011 Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Consigno, primeiramente, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que o requerente se enquadra na condição de consumidor, e o réu na posição de fornecedor, conforme disposições dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, a parte autora sustenta, em suma, que adquiriu produtos agrícolas, porém, não recebeu tais produtos. Outrossim, afirma que teve o nome negativado, e foi obrigada a adimplir dívida que não possuía, para ter a negativação excluída do cadastro de devedores. Em sua defesa, a empresa requerida apresentou fato extintivo do direito do autor, uma vez que demonstrou a entrega dos produtos adquiridos pelo autor, apresentando o comprovante de entrega encartado A fl. 30. Frise-se que o juízo oportunizou a réplica, e nesta o autor apenas ratificou os termos da inicial (fl. 32-v). Em despacho de fl. 33, o juízo determinou a intimação do autor para manifestar

o interesse no prosseguimento do feito, indicando as provas que ainda pretendia produzir, no que o autor informou apenas interesse no prosseguimento do feito, dispensando a produção de outras. Portanto, verifica-se que por duas vezes, intimado para se manifestar, o autor deixou de impugnar o comprovante de entrega apresentado pela empresa ré, razão pela qual compreendo que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Da análise dos autos, sobretudo diante dos elementos de prova colhidos, observa-se que a pretensão autoral não merece ser acolhida, uma vez que a parte demandada apresentou fato extintivo do direito do autor, o qual devidamente intimado para manifestar-se, nos termos do art. 350, do CPC, quedou-se inerte em contrapor-se aos documentos apresentados em sede de contestação, qual seja, o comprovante de entrega dos produtos agrícolas que o autor dizia não ter recebido. É cediço que o ônus probatório constitui encargo atribuído à parte, para demonstração de determinadas alegações de fato, não se constituindo em um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo para evitar a situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância. Com efeito, o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Nesse sentido, preceitua o art. 373 do CPC: ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Fone: (94)3333-1179 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042773220148140025 20220036771011 SENTENÇA - DOC: 20220036771011 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim sendo, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Logo, considerando que a ora demandada exerceu seu ônus probatório, eis que comprovou fato extintivo do direito do autor, o qual, por sua vez, sequer apresentou manifestação acerca das alegações e documentos acostados junto à contestação, não há de ser reconhecido o direito ora postulado. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE COBRANÇA e PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO FORMULADO ENTRE AS PARTES e FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO PELO RÉU e ART. 373, II, DO CPC/2015 e JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO e SENTENÇA MANTIDA. - Em matéria de prova, o art. 373, do CPC, determina que o autor tem o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que o réu o de provar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor e Desincumbindo-se o réu do seu ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das faturas telefônicas referentes ao período indicado na inicial, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (TJ-MG e AC: 10433130437455001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias. Itupiranga/PA, 22 de março de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular Vara Única da Comarca de Itupiranga ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS

Processo nº: 0000122-40.2001.8.14.0025

INVENTARIADO: JOAQUIM JANUARIO DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8106

DESPACHO

Visto e etc.

Diante do teor da petição colacionada à fl. 75 dos autos, DETERMINO:

1. DEFIRO o pedido de desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. DECORRIDO o prazo acima referido sem que o interessado ingresse com outro pedido, retornem-se os autos ao arquivo.
3. INTIME-SE a parte, por intermédio da causídica que subscreve a petição acostada à fl. 75, via DJE, acerca do inteiro teor presente despacho.
4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 13 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Termo de Audiência

PROCESSO: 0008975-13.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ANTÔNIO ARAÚJO SOARES

ADVOGADA: PATRICIA AYRES DE MELO OAB/PA 19.387-A

REQUERIDO: ADOVANDO BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

DATA: 17.02.2022 HORÁRIO: 11:30

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito Titular, desta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve.

AUSENTES: As partes.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência restou prejudicada, ante ausência das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VISTAS a partes para novas diligências ou alegações finais.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito ¿ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Autos n.: 0000123-68.2014. 8.14.0025

Natureza: Ação de reintegração de posse

Requerente: ANTONIA PEREIRA SOUSA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerido: ILDA TAVARES COSTA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I ¿RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida por ANTONIA PEREIRA SOUSA, em face de ILDA TAVARES COSTA e PAULO DE TAL.

Narra a autora que é proprietária de imóvel urbano situado neste Município, local em que possui uma casa construída em madeira que lhe serve de moradia.

Alega que, após o falecimento de seu marido, o aludido bem lhe foi doado por seu filho Evandro Pereira Sousa, aduzindo ainda, que tal doação foi realizada em razão da requerente não possui imóvel próprio.

Relata que durante os festejos do final de ano, foi passar alguns dias na Zona Rural na casa de seu filho, contudo, ao retornar à sua residência no dia 04/01/2014, constatou que a casa

havia sido invadida pelos requeridos.

Juntou documentos (fls. 08/11).

Decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada, no sentido de determinar a reintegração da autora no imóvel, bem como a citação dos demandados (fl. 12).

Auto de reintegração de imóvel (fl. 18).

Contestação apresentada pela requerida ILDA TAVARES COSTA, na qual alega que conviveu em união estável com o filho da requerente, Sr. Evandro Pereira Sousa, durante 5 (cinco) anos, bem como durante a relação conjugal, o casal adquiriu conjuntamente o imóvel descrito na exordial. Aduz que ajuizou perante este juízo a ação de dissolução de união estável n. 0001087-32.2012.8.14.0025, na qual pleiteia a partilha do aludido bem. Pugna pela reconsideração da liminar e a improcedência da demanda.

Por seu turno, considerando que o requerido PAULO DE TAL não foi localizado, este juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, informando se possui interesse na manutenção do referido demandado no polo passivo da lide (fl. 39).

Devidamente intimada por seu patrono, a autora ficou-se inerte (fls. 39/41).

Realizada tentativa de intimação pessoal da requerente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 44.

Relatados no essencial. Decido.

II ¿FUNDAMENTAÇÃO

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III ¿DISPOSITIVO

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 44 dos autos, e considerando o abandono da

causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Por conseguinte, REVOGO a medida liminar deferida à fl. 12.

Condeno a promovente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 11 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos n.: 0005477-74.2014.8.14.0025

Natureza: Ação de Desapropriação Indireta

Requerente: FRANCISCO SOUSA GOMES

Advogada: VIVIANE DA SILVA GODOI OAB/PA 29.948

Requerido: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845

SENTENÇA

Vistos etc.

I ¿RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação indireta, movida por FRANCISCO SOUSA GOMES, em face de MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, todos qualificados.

Narra o autor ser proprietário de imóvel urbano, sendo que no ano de 2012, foram iniciados

pela parte ré obras de saneamento básico na rua Paulo Freire.

Alega que para a realização da obra, fez-se necessária a acomodação de manilhas para passagem de esgoto, entretanto, tais manilhas foram acomodadas dentro de seu imóvel, sem que o requerente tenha sido informado acerca da necessidade de comprometimento da propriedade.

Relata que as obras foram iniciadas sem qualquer comunicação ou consentimento do autor, aduzindo ainda, que o local no qual foram acomodadas as manilhas serviria para o demandante realizar o seu sistema de esgoto, mas que agora não será mais disponível.

Juntou documentos (fls. 14/28).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 33/40).

O requerente foi intimado para manifestar-se em réplica, entretanto, ficou-se inerte (fls. 41/44).

Por outro lado, tendo sido intimado para especificar provas que pretende produzir, o autor não foi localizado no endereço declinado nos autos, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 49.

Instado a se manifestar, o Defensor Público reiterou os termos da inicial e documentos encartados aos autos, pugnano pela realização de inspeção judicial (fl. 51).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatados no essencial. Decido.

II ¿FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, constato que a parte autora não fora localizada para ser intimada, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49.

Impende registrar a respeito que, não obstante constar assinatura do requerente aposta à fl. 47, datada de 27/10/2020, reputo que a parte não procedeu à atualização de seu endereço, havendo, inclusive, na certidão acostada à fl. 49, notícias no sentido de que o autor hodiernamente reside em Município diverso.

Por conseguinte, entendo que o prosseguimento da lide, notadamente a realização de inspeção judicial consoante pleiteado pela Defensoria Pública em favor da parte assistida, resta impossibilitada.

Com efeito, constitui dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III ¿DISPOSITIVO

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 49 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCP, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Termo de Audiência

PROCESSO: 0006971-03.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ANTÔNIA CARDOSO COSTA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

REQUERIDO: DEUSIMEIRE CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

DATA: 17.02.2022 HORÁRIO: 10:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito Titular, desta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a parte requerente Antônia Cardoso Costa, acompanhada por seu advogado Dr. Agenor Pelaes de Oliveira OAB/PA 8.648, a parte requerida Deusimeire Conceição Silva, acompanhada por seu advogado Dr. Euclides Cunha Ramalho- OAB/PA 28947.

AUSENTES: A parte requerida.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência, a MM. Juíza instou as partes a conciliação o que restou frutífera, nos seguintes termos:

a- A parte requerida se compromete no prazo de 90 dias, a construir o muro na lateral esquerda do imóvel, precisamente na área onde funcionava o antigo depósito do imóvel, ou seja, de forma a complementar o espaço de forma a complementar o espaço em aberto e estabelecer a divisão entre as paredes das casas das partes.

b- Eventuais reparos futuros deverão ser arcados pelos proprietários possuidores por cada imóvel.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O requerente ingressou com AÇÃO DE POSSESSÓRIA REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO/ INTERDITO PROIBITÓRIO Cc/c/ pedido de liminar, em face de DEUSIMEIRE CONCEIÇÃO SILVA. Audiência designada para esta data, neste ato as partes transigiram nos termos delineados alhures. É o relatório. Decido. Analisando a transação, constato que se encontra em consonância com a Lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco ofensa à ordem pública, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença o acordo entabulado pelas partes, por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

487, inciso III, alínea *çç* do CPC.

Considerando a realização do acordo dispensa-se as custas finais, nos termos do art. 90 § 3º do CPC .

Sentença publicada em audiência. Registre-se.

Presentes intimados, abrem mão do prazo recursal, razão pela qual declaro o trânsito em julgado.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito *ç*ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Requerente: Antônia Cardoso Costa

Advogado: Dr. Agenor Pelaes de Oliveira *ç*OAB/PA 8.648

Requerido: Deusimeire Conceição Silva

Advogado: Dr. Euclides Cunha Ramalho- OAB/PA 28947

PROCESSO: 0004966-37.2018.814.0025

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de JONAS GOMES DO NASCIMENTO, acusado da prática do delito tipificado no art. 29, § 9º, do C.P.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS GOMES DO

NASCIMENTO, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura,

c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Junte-se cópia da sentença no processo nº 0004966-37.2018.8.14.0025

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 12 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000774-42.2010.8.14.0025

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Acusada: LEANDRO FIGUEIREDO RIOS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 157, §2º, I e II, do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: LEANDRO FIGUEIREDO RIOS

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 157, §2º, I e II, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: PREJUDICADA

1.5. DATA DA LIBERDADE: PREJUDICADA)

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 29)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal (fl.33).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: (fl. 33)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Narram os autos que, na data de 04 de setembro de 2010, por volta de 21:00 horas, nesta cidade, o denunciado Leandro Figueiredo Rios, em coautoria, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, pertencente a DMESON SILVA DE SOUZA.

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 01/03/2018 às 09:00 horas, (fl. 92), o qual restou infrutífera, pelo fato de ter havido um erro na gravação da audiência, a fls. 118, constou-se a realização de nova audiência, que também restou infrutífera devido à ausência da vítima.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela absolvição do réu em face do princípio do in dubio pro réu e com base no art. 386, VII, do CPP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação do acusado LEANDRO FIGUEIREDO RIOS.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

¿Aplicação do princípio ¿n dubio pro reo¿ Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como

afirmou Carrara, e prova, para condenar

deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento.

Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram

comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

Friso que os autos em relação ao réu LEANDRO FIGUEIREDO RIOS foi desmembrado, gerando o processo nº 0004844-24.2018.8.14.0025.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de

Processo Penal, ABSOLVO o réu LEANDRO FIGUEIREDO RIOS das acusações contidas

no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 12 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.º.0004141-64.2016.8.14.0028 ¿ADMONITÓRIA

ADVOGADA: LETÍCIA COLLINETTI FIORIN OAB/PA 23.316

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APENADO: WEVERTON DOS REIS LIMA, WELLINGTON DE LIMA FEITOSA e EURICO FEITOSO DOS REIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 02.02.2022 HORÁRIO: 10:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de

Direito Titular, desta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu

cargo, que ao final subscreve, o Douto Promotor de Justiça Dr. Erick Ricardo de Souza

Fernandes (através do Sistema Teams), os apenados Weverton dos Reis Lima, Wellington

de Lima Feitosa, Eurico Feitoso dos Reis, acompanhados pelo advogado nomeado para o ato Dr. Juliano Dias Soares- OAB/PA 24865.

OCORRÊNCIAS:

a- Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência,

necessário se faz a nomeação do advogado acima citado para a defesa do apenado, razão

pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do Pará.

Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL.

DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO.

RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que

determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao

réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando

inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser arcado pelo estado do Pará;

1- O RMP se manifestou nos seguintes termos: M.M. Juíza, tendo em vista que foi certificado o cumprimento da pena alternativa e que na presente audiência informaram que pensariam que com a extinção da pena alternativa pensaram está extinta a obrigação de comparecer ao Fórum, não mais procederam o comparecimento, os mesmos informam ainda que não tiveram qualquer problema durante esse período que gerasse procedimento judicial ou policial. Diante a possibilidade das justificativas o MP manifesta-se pela extinção. São os termos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de Execução Penal dos apenados WEVERTON DOS REIS LIMA, WELLINGTON DE LIMA FEITOSA e EURICO FEITOSA DOS REIS, os quais foram condenados ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos de detenção, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e comparecimento bimestral em juízo, conforme se afere da sentença.

O representante do Ministério Público, em audiência, requereu a extinção da punibilidade dos apenados, em razão do cumprimento da pena imposta na sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme destacado verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta, sem que houvesse qualquer interrupção durante o período determinado, cumprindo as condições a ele impostas.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado WEVERTON DOS

REIS LIMA, WELLINGTON DE LIMA FEITOSA e EURICO FEITOSA DOS REIS,
consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

FAÇAM-SE as anotações necessárias.

Cumpridas todas as formalidades legais, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os
presentes autos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

SAEM os presentes intimados.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Gelmo Alves
Ferreira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se a assinatura no presente termo de audiência.

MM. Juíza de Direito ç Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor: Erick Ricardo de Souza Fernandes

Apenado: Weverton dos Reis Lima, Wellington de Lima Feitosa, Eurico Feitosa dos Reis Advogado: Dr.
Juliano Dias Soares- OAB/PA 24865

PROCESSO Nº 0083591-90.2015.8.14.0021

ADVOGADA: MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA OAB/PA 21.001-A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: GABRIEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

REQUERIDOS: LÍDER SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por GABRIEL
DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, em face de LÍDER SEGURADORA S.A., partes devidamente
qualificadas.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 52/90).

Decisão à fl. 94, na qual este juízo nomeou médico perito, determinando a intimação da parte ré para depositar em juízo os honorários periciais, bem como a intimação da parte autora para apresentar quesitos e, caso entenda necessário, indicar assistente técnico.

Às fls. 96/99, o requerido comprova o recolhimento dos honorários periciais.

Certidão à fl. 103, na qual o autor requer a desistência da demanda, tendo em vista o recebimento do valor em sede administrativa.

Devidamente intimada acerca do pleito, o requerido pugnou pela homologação da renúncia do direito do requerente (fl. 107/108).

Por seu turno, o patrono do promovente requereu a reconsideração do pedido de desistência (fl. 112), razão pela qual, este juízo designou data para a realização do exame pericial (fl. 115).

À fl. 118, o demandado pugnou pela devolução do valor excedente depositado em juízo.

Audiência realizada nesta data, diante do não comparecimento do requerente, seu patrono requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decido.

As condições da ação e pressupostos processuais estão presentes.

Trata-se de ação proposta pelo autor para a cobrança do valor relativo ao Seguro DPVAT, devido em decorrência acidente em veículo automotor que se viu envolvido.

O artigo 3º, da Lei 6.194/74, deixa claro que a indenização é proporcional ao grau de invalidez.

Aliás, é esta a conclusão da súmula 474, do STJ, que estabelece que *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

A Lei 6.194/74, que disciplina as regras para o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nota-se que a lei prevê a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em apenas duas hipóteses, quais sejam, a morte e a invalidez permanente.

Não obstante, in casu, constato que o autor requereu a desistência da ação, alegando ter recebido o valor na seara administrativa. Ademais, em que pese tenha sido devidamente intimado para comparecimento à pericial designada, não compareceu.

Assim sendo, considerando-se que o autor afirma na inicial que recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e ainda, diante do teor da certidão acostada à fl. 103, aliado ao não comparecimento da parte nesta ocasião, forçoso reconhecer que não há diferença de valores a serem recebidos pelo requerente a título de diferença do percentual da indenização máxima e o que lhe foi pago administrativamente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o requerido recolheu valores a título de honorários periciais no presente feito, consoante se depreende do comprovante acostado às fls. 96/97, DETERMINO à Secretaria Judicial que adote todas as providências necessárias à devolução da quantia depositada, observando-se os dados bancários indicados à fl. 121-v.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0002383-76.2019.8.14.0144 - Classe: Exoneração de Alimentos. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO, advogada: Monalisa de Souza Porfirio - OAB/PA. 27.616 Requeridos: GENYANNE NASCIMENTO CARVALHO e JORDAN NASCIMENTO CARVALHO. Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a decisão de fl. 83 dos autos. **Fica devidamente intimado a parte autora, a se manifestar nos autos, no prazo 15 (quinze) dias.** Primavera/PA, 20/04/2022. Dilson ferreira Maia, matrícula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº. 00032455620198140044 ç Autor; Ministério Público Estadual. Réus: LEONARDO DANILO SOUZA DOS SANTOS e RONIELSON REIS DO NASCIMENTO. Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade-OAB/PA, 12489, Dr. Arinaldo das Mercês Costa-OAB/PA. 26.968 e Dr. Bruno Rodrigues Nunes-OAB/PA.29.796. Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl. 142 dos autos. **Fica devidamente intimado a defesa dos acusados, para no prazo legal, apresentar alegações finais.** Primavera/PA, 20/04/2022. Dilson ferreira Maia, matrícula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 0003264-87.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PEDRO PAULO SILVA DOS SANTOS ç Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ç Curador Especial Nomeado. Processo n. 00032648720188140144 DECISÃO Vistos etc. Considerando o ofício de fl. 77/78, intime-se o curador do acusado, na pessoa do Dr. Geovano Hónorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927, nomeado na portaria nº 001/2019-GJ, para apresentar manifestação. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0000142-56.2010.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EVALDO FURTADO PINHEIRO - Defensor dativo o Dr. RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA-OAB/PA n. 32.424. Processo n. 00001425620108140044 DECISÃO Vistos etc.

Compulsando os autos percebo que o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES, advogado dativo nomeado para o ato, não apresentou memoriais no prazo legal, destituiu o advogado acima e nomeou como defensor dativo o Dr. **RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA (OAB/PA n. 32.424)**, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo legal apresentar memoriais. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N. 0001422-38.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: YAN DA SILVA MENDONÇA & Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 PROCESSO N. 00014223820198140144 DESPACHO Intime-se a defesa do acusado, para no prazo legal, apresentar alegações finais. Após, a conclusão para prolação da sentença P.R.I. **SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002824-62.2016.8.14.0144. Ação Alvará Judicial. Requerente: LUIZ FERREIRA DA SILVA & Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00028246220168140144 DESPACHO Cumpra-se item 3 do despacho de fl. 50, com vistas ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0001622-45.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: OSCAR COSTA NUNES & Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 0001622-45.2019.8.14.0044 DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar sobre o ofício de fl. 140, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para julgamento. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00025838320198140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA - Defensor dativo o Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA-OAB/PA n. 32.424. Processo n. 00025838320198140144 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 67, no qual informa que apesar de devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES, não se manifestou, destituiu o advogado acima e nomeou como defensor dativo o Dr. **RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA (OAB/PA n. 32.424)**, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. Após, a apresentação da resposta escrita, façam os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00970880820158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OSVALDO MIRANDA DE BRITO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDIUTO FIN. E INVEST. & Advogado: Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-OAB/PA-19.792-A Processo nº 00970880820158140144 DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar sobre o ofício de fl. 173/178, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para julgamento. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004462-33.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSE RIBAMAR XAVIER DE ARAÚJO e Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA n. 24.906. **Processo n. 00044623320168140144 DECISÃO CERTIFIQUE-SE** quanto à tempestividade do recurso interposto pela defesa do acusado (fls. 66/74). **1.** Em sendo tempestivo e adequado à espécie, **RECEBO** o recurso de apelação. 1.1. Já estando nos autos as razões de apelação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal (CPP, art. 600). 1.2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601, do CPP. **2.** Não sendo tempestivo, **DEIXO** de receber a apelação, devendo ser cumprida a sentença de fls. 50/58. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOELSON DIAS DOS SANTOS, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0003904-70.2016.8.14.0044, em cumprimento a decisão de fl. 116, fica o denunciado devidamente intimado por EDITAL com prazo de 90(noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º) dos termos da sentença de fls. 104/109 e SENTENÇA. I e RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **JOELSON DIAS DOS SANTOS**, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 27.08.2016, por volta das 19h30, o acusado, em companhia de outro homem não identificado, abordou as vítimas PAULO VINICIUS DAS MERCES BARATA e ELOYSE SANTOS DE OLIVEIRA e subtraíram os seus aparelhos celulares, mediante utilização de uma faca e de arma de fogo. No dia posterior, 28.08.2016, o acusado, munido de uma faca, teria subtraído o aparelho celular da vítima THYAGO DA SILVA LUCENA. Denúncia recebida em 08.09.2016 (fl. 05). Citado (fl. 08), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (fl. 10-23). Durante a instrução foram tomadas as declarações das testemunhas de acusação e das vítimas, tendo em seguida ocorrido o interrogatório do acusado, estando todas as declarações transcritas nos autos e/ou gravadas em mídia audiovisual (fls. 33-34/74v). O Ministério público, em alegações finais, requereu a absolvição do crime quanto às vítimas PAULO e ELOYSE, e argumentou estarem provadas a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia quanto à vítima THYAGO, razão pela qual requereu a condenação nos termos da exordial acusatória (fls. 80-82). A defesa, a seu turno, requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto quanto ao fato ocorrido no dia 28.08.2016, com a atenuante do art. 155, § 2º, do CP; a aplicação da pena base no mínimo legal; regime aberto e substituição da pena (fls. 95-99). **II e FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meriti causae. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. Como relação ao crime em epígrafe, relativo às vítimas PAULO VINICIUS DAS MERCES BARATA e ELOYSE SANTOS DE OLIVEIRA, a pretensão punitiva do estado não deve prosperar, pois ausentes prova de AUTORIA, diante dos que consta do caderno processual. Com efeito, as vítimas acima, ouvidas em juízo, relataram que não reconheceram o acusado na delegacia, que não reconhecem o réu nem por foto, e não foram capazes de reconhecê-lo no dia da audiência. A vítima ELOYSE relatou que reconheceu apenas os objetos. Por sua vez, a vítima PAULO acrescentou que a rua onde ocorreu o crime estava escura. Nesse sentido, o acusado, em interrogatório perante este Juízo, disse que não cometeu o crime, imputando a responsabilidade pelo ilícito a dois e parceiros e seus, um deles de prenome e Thiago e. Aduziu que foi convidado por essas pessoas para vender os aparelhos celulares, por isso foi encontrado com os

aparelhos. Diante da fragilidade probatória, em razão da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o mais prudente é a absolvição do acusado, porquanto ausente certeza quanto à autoria da infração penal que lhe foi imputada na inicial acusatória. É sabido que o ônus da prova é o encargo que tem a parte de demonstrar no processo a ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, sendo que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria. De fato, a constituição da República estatuiu ζ como consequência direta do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) ζ o denominado princípio da presunção de inocência, segundo o qual ζ ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ζ (art. 5º, LVII). Tal regra também restou reforçada com a adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto n. 678, de 6.11.92. Essa Convenção dispõe, em seu art. 8º, 2, que ζ toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa ζ . Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, não se presta para tanto. Condenar com base em provas tão frágeis como a dos autos, é o mesmo que ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais de triste memória, onde não se respeita a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CR/88, art. 1º, III). Em relação ao crime contra a vítima THYAGO DA SILVA LUCENA, nos termos do art. 383, do CPP, restou provado, ao fim da instrução processual, que o acusado efetivamente realizou a subtração, porém sem valer-se de violência ou grave ameaça, circunstância que leva a sua conduta a se subsumir ao furto. Capitulado no art. 155, do CP, o furto é a subtração patrimonial de coisa móvel sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo que o sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse, da detenção ou da propriedade. O elemento objetivo do tipo é a subtração da coisa, por qualquer meio. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ζ para si ou para outrem ζ (*animus rem sibi habendi*). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. A **materialidade** do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do Boletim de Ocorrência Policial ζ BOP (fl. 03, apenso I), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 28, apenso I), dos termos de declarações (fls. 04/13/16, apenso I) e dos depoimentos colhidos em juízo. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da **autoria**, há prova de que foi o réu quem cometeu o delito de furto contra a vítima. Apesar da negativa de autoria do acusado, em juízo, afirmando que apenas estava acompanhando a pessoa de nome ζ Thiago ζ no momento do crime. A vítima, ouvida em juízo, narrou com detalhes a dinâmica dos fatos, reconhecendo, de forma incontestada, o réu como autor do delito. De acordo com a vítima, estava em frente à sua residência mexendo no celular quando o réu chegou, puxou o aparelho e empreendeu fuga. Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se à do réu ζ que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que a vítima teria motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da leitura atenta dos depoimentos não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenha o ofendido atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA BRANCA (FACA). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma branca (faca), improcede o pleito absolutório por insuficiência de provas. **2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais, pela confissão extrajudicial do acusado e pelo farto conjunto probatório coligido aos autos.** 3. Segundo os termos do art. 226 do Código de Processo Penal, o procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas deve ser adotado pela autoridade policial quando for necessário, o que não ocorre no caso em que o acusado é preso em flagrante e é prontamente reconhecido pela vítima na delegacia, não havendo falar em nulidade do procedimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ζ Acórdão 1363575, 07062744220208070009, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021,

publicado no PJe: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). De mais a mais, constatado que o crime foi praticado em horário noturno, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP (A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno). Dessa forma, considerando-se que o réu incidiu em fato típico (que se amolda ao **artigo 155, § 1º, do CP**), e antijurídico, bem como inexistindo excludente de culpabilidade, a condenação é medida de rigor. **III** **DISPOSITIVO**. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio nos arts. 383 e 387, ambos do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado JOELSON DIAS DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, § 1º, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA**. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada normal ao tipo penal, pois os autos não revelam dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 102); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são negativas, uma vez que a ação delituosa se deu em ambiente público, demonstrando o réu não temer a ação de policiais e de outras pessoas no sentido de evitar a ocorrência do delito; VII. consequências do crime são normais ao tipo, tendo o bem, inclusive, sido recuperado; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do § 1º, do art. 155, do CP, reconhecida na fundamentação, razão pela qual aumento a pena acima dosada em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 90 (noventa) dias-multa**. Torno a **sanção definitiva** em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 90 (noventa) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO**. Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e inexistindo parâmetros objetivos para realização da detração, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**. No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**. Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO**. Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**. **1**. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2**. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intime-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3**. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4**. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de

Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 20 de abril de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP,(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB). digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WALDEMIR ARAÚJO DA ROSA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de lesões corporais, previsto no art. 129, caput, do Código Penal e CP, no contexto do art. 7º, da Lei n. 11.340/06. Ofendida: VITÓRIA ARAÚJO DA ROSA. O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos Penais nº 0002426-56.2018.8.14.0044. em cumprimento a decisão de fl. 66, fica o denunciado devidamente intimado por EDITAL com prazo de 90(noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º) dos termos da sentença de fls. 54/58 e SENTENÇA. I e RELATÓRIO.** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **WALDEMIR ARAÚJO DA ROSA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de lesões corporais, previsto no art. 129, caput, do Código Penal e CP, no contexto do art. 7º, da Lei n. 11.340/06. Segundo a narrativa da exordial, o réu, no dia 11.04.2018, por volta das 23h00, na casa da vítima, situada na Vila das Pedrinhas, próximo ao Jabaroça, neste Município de Primavera, ofendeu a integridade corporal da vítima VITÓRIA ARAÚJO DA ROSA, sua filha, que à época possuía 03 (três) anos de idade, conforme boletim médico juntado aos autos. A denúncia foi recebida em 12.02.2019 (fl. 06). Citado (fl. 08), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 20-25). Audiência de instrução e julgamento realizada em 18.08.2021 (fls. 37-38), tendo sido ouvidas a informante de acusação, Sra. DAMIANA RIBEIRO SENA, o informante de defesa, Sr. EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO, e após qualificado e interrogado o acusado, estando as declarações de todos gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 39. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da inicial acusatória, sob o argumento de que restaram provadas a autoria e a materialidade delitivas ao fim da instrução processual, em especial o laudo constante à fl. 10, do inquérito (fl. 39). A defesa do acusado, em memoriais, requereu: a) absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) subsidiariamente, reconhecimento da atenuante do desconhecimento da lei; c) pena de multa fixada em 1/30 do salário-mínimo; d) fixação de regime aberto; e) gratuidade de justiça (fls. 41-52). **II e FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meriti causae. As provas regularmente colhidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvidas quanto à materialidade do crime e a sua autoria, sendo que a dinâmica delitiva ficou suficientemente esclarecida e é apta a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de lesão corporal, inexistindo quaisquer causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena. A **materialidade** da infração penal foi constatada por meio do Boletim de Ocorrência (fl. 05 do inquérito e apenso I), Termos de Declarações (fls. 06/08 do inquérito e apenso I), e, em especial, pelo Boletim Médico (fl. 10 do inquérito e apenso I). Esse último documento, requisitado pela autoridade policial e realizado por profissional de

saúde, concluiu que a vítima apresentava lesões físicas correspondentes a hematoma na face e olhos, tendo como instrumento o uso da mão (¿soco¿). Igualmente provada está a **autoria** delitiva, em especial pelos depoimentos colhidos em juízo, registrados em mídia audiovisual de fl. 39, os quais ratificaram as declarações prestadas em sede policial. O réu negou a imputação feita contra si. Aduziu, em seu interrogatório judicial, que a criança, sua filha, caiu da rede e quando foi tentar segurá-la acabou deixando a marca da sua mão no rosto da vítima. Em que pese a negativa de autoria do acusado, o Boletim Médico descreve a lesão sofrida como decorrente um ¿soco¿. Ora, um mero ¿tentar segurar¿ não causa a mesma reação física na pele que um ¿soco¿, este último muito mais agressivo. Além disso, a prova oral dá conta de que houve a agressão. A sra. **DAMIANA RIBEIRO SENA**, avó da vítima, ouvida na qualidade de informante, esclareceu que após o ocorrido chegou à casa onde residia a vítima com os genitores. Quando a criança a avistou, apontou o rosto dizendo que tinha sido o pai que tinha feito aquilo. A criança quis ir para a casa da avó, mas o acusado não deixou. A genitora da criança relatou que tinha pedido ao réu para ¿balançar¿ a criança e ele fez isso. Disse que não sabe se outras ocorrências de agressões ocorreram. A vítima confirmou que o réu a chamou de ¿filha do satanás¿. O depoimento acima encontra-se coerente com as demais provas produzidas e com os elementos informativos, em especial o boletim médico e as declarações prestadas pela genitora da vítima em sede administrativa. Não há qualquer dado que descredibilize o depoimento da testemunha e que o torne inservível para justificar a condenação¹. A genitora da vítima, Sra. **LAIS DE SOUSA ARAUJO**, perante a autoridade policial, disse: [¿] que pediu para o seu companheiro ajudar a colocar sua filha para dormir; Que logo em seguida ouviu sua filha chorando e perguntou o que houve e o acusado respondeu ¿eu deli mesmo, eu sou pai e tenho direito de bater¿ (textuais) e continuou falando para sua filha ¿tu é uma filha do satanás seu djabo, tu veio lá do inferno pra me atentar¿ (textuais) [¿]¿. O juiz não pode fundamentar, exclusivamente, sua decisão com base em elementos de informação produzidos na fase investigativa, exceto quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, a teor do que prescreve o art. 155, do CPP. No caso dos autos verifico que as provas colhidas na fase administrativa estão em consonância com as colhidas judicialmente. O depoimento da Sra. DAMIANA foi corroborado e encontra-se coerente com o depoimento da Sra. LAIS. A jurisprudência não contraria o entendimento ora esposado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 61, I, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. 1. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como no caso de depoimento de testemunhas e policiais, sendo também ressaltada a reiteração delitiva dos recorrentes na prática de crimes da mesma espécie, valendo-se do mesmo modus operandi para a prática dos delitos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ ¿ AgRg no HC 659.957/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. UDICIALIZADAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 215 DO CP. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [¿] 2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem-se que mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal. - Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 342.690/RO, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021). [¿]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para autorizar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (STJ ¿ AgRg no AREsp 1872115/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) . Portanto, merecem ser levados em consideração para fundamentar o decreto condenatório os depoimentos colhidos na fase pré-processual, porquanto coerentes e corroborados pela prova judicial. II.1 ζ Emendatio Libelli. Como se observou claramente pelas declarações colhidas, o réu praticou a lesão corporal contra sua própria filha, a criança **Vitória Araújo da Rosa**. Cumpre ressaltar que a denúncia descreve tal conduta, embora utilize a capitulação do art. 129, caput, do CP, não classificando os fatos expressamente como lesões corporais no âmbito do lar, conforme art. 129, § 9º, do CP. Assim, é o caso de se fazer a emendatio libelli, autorizada pelo artigo do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que diz que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". Isso corre em razão de que a correlação entre a imputação e a sentença - impeditiva de julgamento extra petita, ultra petita ou citra petita -, deve ser verificada entre a sentença e o fato descrito na denúncia, e não entre aquela e a capitulação jurídica atribuída aos fatos pela peça acusatória. Realmente, conjuntamente com o princípio da correlação, vigora no processo penal o princípio do jura novit curia (livre dicção do direito) e do narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e te darei o direito). Se o juiz conhece o direito, é evidente que a errada capitulação do crime feita na denúncia não constitui obstáculo à prolação de sentença condenatória, ainda que a pena a ser imposta seja mais grave. O crime, indubitavelmente, ocorreu no contexto de relações domésticas e familiares (arts. 5º, I e II, e 7º, I, da Lei n. 11.340/06), pois que a violência física ζ conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal ζ perpetrada pelo réu está intrinsecamente ligada ao laço paterno que possui com a vítima. Dessa forma, entendo que o réu incidiu em fato típico, que se amolda ao **artigo 129, §9º, do Código Penal**, e antijurídico, inexistindo excludente de culpabilidade, sendo a condenação medida de rigor. Outrossim, a despeito de também não imputada expressamente na denúncia, a conduta narrada pelo órgão ministerial na referida peça inicial acusatória faz incidir a agravante do art. 61, II, ζ f ζ , do Código Penal, porquanto o crime foi cometido prevalecendo-se das relações domésticas. E não se diga que há bis in idem com o § 9º, do art. 129, do CP, conforme precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ ζ AgRg no HC 461.797/SC, MINHA RELATORIA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. RITO DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. BIS IN IDEM. INEVIDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ ζ AgRg no HC 463.520/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018). **III ζ DISPOSITIVO**. Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado WALDEMIR ARAÚJO DA ROSA como incurso na pena do art. 129, § 9º, do CP. **1. DOSIMETRIA DA PENA**. I. Culpabilidade desfavorável, pois excede a intensidade normal do tipo, tendo em vista que o réu demonstrou periculosidade concreta, pois além de agredir a vítima fisicamente também proferiu xingamentos contra ela; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (in dubio pro reo); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o réu cometeu o crime no momento em que colocava a vítima para dormir, quando estava no quarto sozinho com ela; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao delito; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 01 (um) ano de detenção. Presente a agravante prevista no art. 61, II, ζ f ζ , do

CP, razão pela qual agravo a pena acima dosada em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Inexistem atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.** **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA.** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea ççç, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. Preenchidos os requisitos previstos no art. 77, I, II e III, do CP, aplico ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que estará submetido às seguintes condições (CP, art. 78, § 2º): a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, tabernas e similares; b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, ao Fórum da comarca de residência para informar e justificar suas atividades. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, poderá o sentenciado recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO.** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV ç DISPOSIÇÕES FINAIS.** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se, registre-se e intimem-se; Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); Intimar o réu; Intimar a vítima; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. De Santa Luzia para Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 20 de abril de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).digitei e subscrevi.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00017366020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022---REQUERENTE:MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001736-60.2017.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato n.º 199470595 (R\$ 323,18) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES e PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MATÉRIA: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] É caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição

financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 19/20) e ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando que a demandante sacou o valor objeto do contrato sob análise. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituir a financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã;PA, 13 de abril de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00019553920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022---REQUERENTE:LUCIO MARQUES GARCIA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL RAZAO SOCIAL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. PROCESSO: 0001955-39.2018.814.0012 RECLAMANTE: LUCIO MARQUES GARCIA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A Contrato n.º 1348860 (R\$ 6.565,12) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 43/44), comprovante de OP disponibilizado em favor do autor e ofício encaminhado pelo Banco do Brasil comprovando que o demandante sacou o valor objeto do contrato sob análise. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituir a financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor condenação por litigância de má-fé à autora, por passar a adotar

o entendimento de que em se tratando de pessoa idosa, alãom de tudo analfabeta, deve ser mitigado o engano na propositura da aãšãlo, havendo razoabilidade em se inferir que possui dificuldade para compreender com clareza os termos de uma operaãšãlo dessa natureza. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 12 de abril de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00022031720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110013038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOAO DE ALMEIDA LISBOA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . SENTENã¿A DE EMBARGOS DE DECLARAã¿ã¿O COM EFEITOS MODIFICATIVOS Vistos etc. Trata-se de aãšãlo ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorizaãšãlo previsto na Lei Estadual n.ãº 5.262/1991, em decorrãncia da prestaãšãlo de serviãšos no interior do Estado do Parãj. O pleito foi julgado procedente (fls. 71/74). Apãšs a sentenãšã, o requerido suscitou atravãos do recurso em anãlise questãlo de ordem pãblica, qual seja a inconstitucionalidade da mencionada legislaãšãlo. Contrarrazãpes nos autos (fls. 99/108). Decido. Assiste razãlo ao embargante. Em 14/02/2020 o Governador do Estado do Parãj propãš aãšãlo direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4ãº, inciso IV, da Constituiãšãlo do Estado do Parãj, que assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorizaãšãlo, bem como a Lei estadual n.ãº 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenãrio do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a aãšãlo devido ao reconhecimento de vãcio de iniciativa na lei que instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Parãj em violaãšãlo ao art. 61, ã§ 1ãº, II, `fã¿, da Constituiãšãlo Federal, que atribui - pelo princãpio da simetria - a iniciativa privativa da matãria ao Governador do Estado. Com relaãšãlo ao dispositivo da Constituiãšãlo estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vãcio, vez que jãj havia se posicionado no sentido de que `ã vedada a inserãšãlo nos textos constitucionais estaduais de matãrias cuja veiculaãšãlo por lei se submeteriam ã iniciativa privativa do chefe do Poder Executivoã¿. Vejamos: EMENTA: Aã¿ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIã¿ã¿O DO PARã E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIã¿ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAã¿ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETã¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAã¿ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. Aã¿ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAã¿ã¿O DOS EFEITOS DA DECISã¿O. (ADI 6321, Relator(a): Cãjrmn Lãcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrãnico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenãšãlo ao princãpio da confianãšã e da seguranãšã jurã-dica, o STF modulou os efeitos da declaraãšãlo de inconstitucionalidade nos termos a seguir: `Decisãlo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na aãšãlo direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiãšãlo do Parãj e da Lei n. 5.652/1991 do Parãj e b) conferir eficãcia ex nunc ã decisãlo para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jãj estejam recebendo por decisãlo administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlioã¿. (Plenãrio, Sessãlo Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaraãšãlo de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas tãam eficãcia contra todos e efeito vinculante em relaãšãlo aos ãrgãos do Poder Judiciãrio (e tambãom ã Administraãšãlo Pãblica), passã-vel de reclamaãšãlo consoante art. 28, parãgrafo ãnico, da Lei n.ãº 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Cãdigo de Processo Civil. No caso, nãlo consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado nãlo foi abrangido pela modulaãšãlo dos efeitos da decisãlo. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiãšã do Estado do Parãj: Ementa: REEXAME E APELAã¿ã¿O CãVEL. Aã¿ã¿O ORDINãRIA. COBRANã¿A DE ADICIONAL DE INTERIORIZAã¿ã¿O.ã PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFãCIO. APLICAã¿ã¿O DO ART. 102, ã§ 2ãº DA CF; ART. 28 DA LEI Nãº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIã¿ã¿O ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBã¿NCIA - ã§8ãº DO ART. 85; ã§ã§ 2ãº e 3ãº DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENã¿A REFORMADA. 1-ã A sentenãšã julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o rãou ao pagamento do adicional de interiorizaãšãlo ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros e correãšãlo monetãria. Fixa honorãrios em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2-ã A retomada do curso processual tem assento na decisãlo da Vice-Presidãncia deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matãria de adicional de interiorizaãšãlo

ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência; 3- Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 5- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.; 6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI 6.321/PA; 7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do § 8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC; 8- Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame. (Acórdão nº 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÂVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991 do Pará que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorização aos policiais militares deste Estado, além de conferir eficácia ex nunc à decisão, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estivessem recebendo o benefício mediante decisão administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentença não chegou a ser cumprida diante do recurso de apelação e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorização em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Acórdão nº 7572672, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim sendo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da decisão proferida na ADI nº 6.321/PA, modifico a sentença embargada, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos já expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Citação ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024161120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022---REQUERENTE:A. M. L. G. Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:E. R. P. M. REQUERIDO:R. P. M. Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. P. M. Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002416-11.2018.814.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação promovida por ANA MARIA DE

LIMA GONÇALVES, objetivando o reconhecimento da união estável que alega ter mantido com o Sr. RAIMUNDO POMPEU MIRANDA, por mais de 11 (onze) anos, interrompida somente com o falecimento dele em 11.12.2015. Para comprovar a existência dessa união estável juntou provas de mesmo domicílio com o de cujus; notas promissórias assinadas pela requerente e o falecido; documentos pessoais (carteira de trabalho, certificado de dispensa de incorporação, título eleitoral e carteira de identidade) e certidão de óbito de seu extinto companheiro. O de cujus deixou 08 (oito) filhos, que expressamente confirmam a união estável entre a requerida e o pai. Em audiência de justificação, as partes ratificaram as declarações constantes na inicial de que a requerente convivia com RAIMUNDO, sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, de forma contínua, duradoura e ininterrupta, e somente a morte os separou. A prova documental respalda a convivência marital. DECIDO A união estável é prevista no art. 226 da CF, § 3º, sendo conceituada pelo Código Civil (art. 1.723) como entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo da constituição familiar. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que as partes não tinham qualquer impedimento para o casamento, bem como que a convivência dos dois preenchia todos os requisitos legais necessários para caracterizar o instituto da união estável. Diante disso, com fundamento art. 226, § 3º da CF, julgo parcialmente procedentes os pedidos na inicial e reconheço a união estável que existiu entre a Sra. ANA MARIA DE LIMA GONÇALVES e o Sr. RAIMUNDO POMPEU MIRANDA, somente dissolvida pela morte do convivente em 11.12.2015, para que produza seus efeitos jurídicos. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 24 de março de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00056685620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022---REQUERENTE:MAURICIA FARIAS DAMASCENO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005668-56.2017.814.0012 RECLAMANTE: MAURICIA FARIAS DAMASCENO RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A Contrato nº 1156117 (R\$ 6.503,01) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO É PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não é provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o

Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃsa de suas alegaÃsÃes (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fl. 50-v/52), comprovante de OP disponibilizado em favor do autor e ofÃcio encaminhado pelo Banco do Brasil comprovando que o demandante sacou o valor objeto do contrato sob anÃlise. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃj/PA, 13 de abril de 2022. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00141006420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 25/04/2022---REQUERENTE:MARIA DOS REIS LEMOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014100-64.2017.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DOS REIS LEMOSÂ RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANCO VOTORANTIM S/A Contrato n.Âo 1433357 (R\$ 2.167,60) SENTENÃ;A Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetÃncia do juizado especial para apreciaÃÃo da causa, por entender que Ão suficiente ao deslinde a produÃÃo da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃÃo do crÃdito Ã contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.Âo 12- FONAJE, dispÃem que o Juiz poderÃj inquirir, atravÃs de perÃcia informal, tÃcnicos de sua confianÃsa quando a prova do fato exigir. 2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.Âo 297, do Superior Tribunal de JustiÃsa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ão aplicÃvel Ã s instituiÃÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6Âo, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃÃo ou quando ele for hipossuficiente. Como se vÃa, a inversÃo nÃo Ão automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ;Ã;O DE INDENIZAÃ;Ã;O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ;O DO Ã;NUS DA PROVA. MATÃ;RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ;O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6Âo, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ão automÃtica, dependendo da constataÃÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃsa ou nÃo da verossimilhanÃsa das alegaÃÃes do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ;JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoÃÃo da distribuiÃÃo dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã;[...]Ã caso o consumidor venha a propor a aÃÃo (autor), deverÃj fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ão que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃsa das alegaÃÃes), o juiz poderÃj inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ;. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaÃÃo da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃÃo com a instituiÃÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃo entÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃsa de suas alegaÃÃes (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fl. 43/44) e ofÃcio encaminhado pelo Banco do Brasil informando o saque da OP no exato valor contratado. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide,

faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 21/04/2022 A 21/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001002620078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710000312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/04/2022---REQUERENTE:MARIA JOSILENE BEZERRA NASCIMENTO Representante(s): ZULEICA FABIANA KOLLING (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO À À Processo nº.: 0000100.26.2007.8.14.0104 À SENTENÇA À Vistos, etc. À Trata-se de Lavratura de Registro Civil de Nascimento Fora do Prazo Legal de MARIA JOSILENE BEZERRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Vila Muru Zona Rural, Breu Branco-PA. A requerente aduz que nasceu no dia 27 de março de 1985, Às 16:00 horas, no município de Breu Branco-PA; que é filha de Raimunda Nonata Bezerra Nascimento (já falecida); que tem como avós maternos: Antonio Raimundo do Nascimento e Maria Amélia do Nascimento; que o fato de não ter sido registrada é alheia a sua vontade; Foi designada a audiência de justificção fl.06. Termo de audiência devidamente realizada fl. 08. Deliberação em audiência: Tendo em vista a declaração de que a requerente possivelmente foi registrada em mutirão ocorrido na Vila Muru, zona rural deste município, há mais de 10 (dez) anos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, solicitando informção quanto a existência de registro da requerente. Em resposta ao Ofício nº. 1.872/2019 SEC, o Cartório Ofício Único de Breu Branco, Às fls. 22/23, vem informar a existência de registro em nome de MARIA JOSILENE BEZERRA NASCIMENTO, conforme em anexo a 2ª via da certidão de nascimento. É o relatório. Decido. No presente caso, a requerente já havia sido registrada, conforme certidão emitida pelo cartório Às fls. 22/23. Parecer do representante do Ministério Público a fl. 26, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, em virtude da expedição da certidão de nascimento. O deferimento do pedido faz-se necessário. Além de ser obrigatório o registro civil, nos termos do art. 50 da L. 6.015/73, é o meio pelo qual toda pessoa pode começar a exercer seus direitos. Preenchendo o registrando os requisitos legais, não há como não se deferir a ele este importante instrumento da cidadania. Consoante lição de WALTER CENEVIVA, "o registro de nascimento é de interesse público pelo acervo estatístico da nacionalidade, pelo começo de identificação de todos os cidadãos, para garantia do exercício de seus direitos" (Lei dos Registros Públicos Comentada, 19ª ed., Saraiva, 2009 p. 131).

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA. À À À À À À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO APELAÇÃO DO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÕES AUTORAIS CONTRADITÓRIAS. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM A MAIORIA DOS DADOS FORNECIDOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O ora apelante propõe a ação de registro tardio, alegando não ter certidão de nascimento. Todavia, em audiência e no próprio apelo em análise, o requerente aduz que possuía RG e que sua documentação foi perdida em um assalto; - O Cartório do 5º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais apresentou certidão de nascimento no nome do autor, com a maioria dos dados indicados por aquele na exordial; - A demanda de registro tardio tem objeto específico que consiste na restauração, no suprimento ou na retificação do assentamento no registro civil, consoante prevª o art. 109, da Lei nº 6.015/73; - O demandante não juntou/produziu prova que demonstre ser de outra pessoa a certidão de nascimento do Cartório do 5º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, nem que nela haja algum equívoco; - Os elementos do caderno processual não evidenciam o interesse do recorrente na tutela perseguida nesse tipo de ação; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - AC: 06274525220178040001 AM 0627452-52.2017.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2020) Dessa forma, JULGO extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, ante a perda do objeto da ação, em consonância a existência de registro de nascimento em nome da requerente conforme segunda via emitida pelo Cartório Ofício Único de Breu Branco-PA. Intime-se a

parte autora para que proceda à retirada da 2ª via da certidão de nascimento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco, 24 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00017473620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A?o: Busca e Apreensão em: 21/04/2022---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO S.A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001747-36.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos,etc. 1. Intime-se o requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 79v, ou requerer o que entender de direito. 2. Apres, certifique-se e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00023017320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A?o: Procedimento Sumário em: 21/04/2022---REQUERENTE:ALLAN SOUSA GARCON Representante(s):OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s):OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002301.73.2016.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1. Com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.187/192. 2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requeridos pela parte autora recorrente fl.192, item (4.1). 3. E ainda, considerando a apresentação das contrarrazões fls. 195/201, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 4. Cumpra-se. Breu Branco, 21 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00024258520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A?o: Procedimento Sumário em: 21/04/2022---REQUERENTE:CLAUDVAN PEREIRA MACHADO Representante(s):OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS SA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA AS CERON ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002425-85.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a carga destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao patrono do (requerente ou requerido), para fins de digitalização para posterior migração ao PJe. Serve a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 29 de março de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00027919020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/04/2022---REQUERENTE:LUCIANA MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ? JUÁ?ZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nÂº. 0002791-90.2019.8.14.0104 DECISÃ¿O Vistos, etc. 1. Recebo a petiÃ¿Ã¿o inicial,
 porquanto preenchidos os requisitos do art. 319, do NCP. 2. Processe-se o feito sob o rito comum, nos
 termos do art. 318, do NCP. 3. Registro que a Primeira SeÃ¿Ã¿o do Superior Tribunal de JustiÃ¿a - nos
 autos do processo EREsp nÂº 1163020/ RS (2009/0205525-4) -, por maioria, afetou o processo ao rito dos
 recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitaÃ¿Ã¿o de processos que discutem a
 incidÃ¿ncia do ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o territÃ¿rio nacional, inclusive os que tramitam
 nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Herman Benjamin (PetiÃ¿Ã¿o NÂº
 IJ1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020). Assim, tendo em vista que a presente demanda versa sobre a
 cobranÃ¿sa de ICMS sobre os componentes tarifÃ¿rios Â¿Taxa de Uso do Sistema de Energia ElÃ¿trica -
 TUSD, Taxa de Uso do Sistema de TransmissÃ¿o - TUST e outrasÂ¿, determino a suspensÃ¿o dos autos
 atÃ¿ o julgamento do recurso supramencionado. Diante do exposto, reservo-me para apreciar pedido de
 tutela de urgÃ¿ncia apÃ¿s a resoluÃ¿Ã¿o da controvÃ¿rsia acima explanada. ServirÃ¿ a presente
 decisÃ¿o, instrumentalizada por cÃ¿pia impressa, como mandado/ofÃ¿cio/carta/carta precatÃ¿ria, nos
 termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de marÃ¿o de 2022. ANDREY
 MAGALHÃ¿ES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Â
 Â
 FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro Centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028325720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/04/2022---REQUERENTE:HOTEL ALINE LTDA ME Representante(s):
 OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO
 PARÁ? JUÁ?ZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº.
 0002832-57.2019.8.14.0104 DECISÃ¿O Vistos, etc. 1. Recebo a petiÃ¿Ã¿o inicial, porquanto preenchidos
 os requisitos do art. 319, do NCP. 2. Processe-se o feito sob o rito comum, nos termos do art. 318, do
 NCP. 3. Registro que a Primeira SeÃ¿Ã¿o do Superior Tribunal de JustiÃ¿a - nos autos do processo
 EREsp nÂº 1163020 / RS (2009/0205525-4) -, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos
 repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitaÃ¿Ã¿o de processos que discutem a incidÃ¿ncia do
 ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o territÃ¿rio nacional, inclusive os que tramitam nos juzados
 especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Herman Benjamin (PetiÃ¿Ã¿o NÂº IJ1030/2017 -
 ProAfR nos EREsp 1163020). Assim, tendo em vista que a presente demanda versa sobre a cobranÃ¿sa
 de ICMS sobre os componentes tarifÃ¿rios Â¿Taxa de Uso do Sistema de Energia ElÃ¿trica - TUSD, Taxa
 de Uso do Sistema de TransmissÃ¿o - TUST e outrasÂ¿, determino a suspensÃ¿o dos autos atÃ¿ o
 julgamento do recurso supramencionado. Diante do exposto, reservo-me para apreciar pedido de tutela de
 evidÃ¿ncia apÃ¿s a resoluÃ¿Ã¿o da controvÃ¿rsia acima explanada. ServirÃ¿ a presente decisÃ¿o,
 instrumentalizada por cÃ¿pia impressa, como mandado/ofÃ¿cio/carta/carta precatÃ¿ria, nos termos do
 Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de marÃ¿o de 2022. ANDREY
 MAGALHÃ¿ES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Â
 Â
 FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ¿m, s/nÂº, bairro Centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028472620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/04/2022---REQUERENTE:CARLI LOUSADA LIMA EPP
 Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO
 PARÁ? JUÁ?ZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº.
 0002847-26.2019.8.14.0104 DECISÃ¿O Vistos, etc. 1. Recebo a petiÃ¿Ã¿o inicial, porquanto preenchidos
 os requisitos do art. 319, do NCP. 2. Processe-se o feito sob o rito comum, nos termos do art. 318, do
 NCP. 3. Registro que a Primeira SeÃ¿Ã¿o do Superior Tribunal de JustiÃ¿a - nos autos do processo
 EREsp nÂº 1163020 / RS (2009/0205525-4) -, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos
 repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitaÃ¿Ã¿o de processos que discutem a incidÃ¿ncia do
 ICMS nas tarifas de TUSD e TUST, em todo o territÃ¿rio nacional, inclusive os que tramitam nos juzados
 especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Herman Benjamin (PetiÃ¿Ã¿o NÂº IJ1030/2017 -
 ProAfR nos EREsp 1163020). Assim, tendo em vista que a presente demanda versa sobre a cobranÃ¿sa
 de ICMS sobre os componentes tarifÃ¿rios Â¿Taxa de Uso do Sistema de Energia ElÃ¿trica - TUSD, Taxa

de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e outras, determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso supramencionado. Diante do exposto, reservo-me para apreciar pedido de tutela de evidência após a resolução da controvérsia acima explanada. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00032932920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o:
Procedimento Sumário em: 21/04/2022---REQUERENTE:LEONOR GOMES DE SOUSA
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID
ANTUNES (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 -
LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0003293-29.2019.8.14.0104 Despacho Vistos, etc. 1. Tendo em
vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos, intime-se a parte autora através de seu
advogado constituído, via DJE, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do
referido embargo. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 15 de março de
2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00060762820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Busca e
Apreensão em: 21/04/2022---REQUERENTE:BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 23524-A -
SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA CONCEICAO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº.: 0006076.28.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO LIMINAR proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, em desfavor de
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA CONCEIÇÃO OIRA ambos já qualificados nos autos. Este Juízo
às fls. 16 deferiu liminarmente a medida, determinando a expedição do mandado de busca e
apreensão e citação do requerido. Conforme Certidão e Mandado de Busca e Apreensão e
Citação às fls.19/20, não houve cumprimento da medida por não ter sido localizado o bem, o
requerido informou que vendeu o bem, que o mesmo se encontra na cidade de Marabá-PA, que não
sabe informar o endereço. Após a decisão que deferiu a liminar pleiteada fl. 16 a parte autora, vem
informar que a parte requerida efetuou o pagamento das parcelas que ensejaram a mora, razão pela qual
evidenciada a perda de objeto da ação em decorrência da superveniência, motivo pelo qual vem
requerer a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC. Vieram os autos conclusos. A
liminar foi deferida fl.16, porém, o requerido informou que vendeu o bem, que o mesmo se encontra na
cidade de Marabá-PA, que não sabe informar o endereço. Requerido devidamente intimado fl.28.
Sendo o que tinha a relatar, fundamento e decido. A desistência consiste em faculdade processual
conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Sobre o
tema tem-se dispõe o art. 485, § 4º CPC/2015: § 4º Oferecida a contestação, o autor não
poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Se observa nos autos que a ação não
fora contestada, pelo que não há óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Posto
isso, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência do presente feito
e o DECLARO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do Código de
Processo Civil. Diante da ausência íglica de interesse recursal, inclusive formalmente renunciado nos
autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se os autos. Custas pelo requerente se houver.
P.R.I.C. Breu Branco/PA, 24 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00066918120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 21/04/2022---VITIMA:C. C. G. DENUNCIADO:PEDRO MORAES
DENUNCIADO:CLAUDIONOR MORAES Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA

(ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0006691-81.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando os termos do pedido feito pela Defensoria Pública em audiência, de fls. 1163/167, no qual alega a existência de teses conflitantes entre o acusado Pedro Moraes e o acusado Claudionor Moraes, já tendo sido apresentado o rol de testemunhas do art. 422 do CPPB tanto pelo Ministério Público como pela Defensoria Pública em favor de Pedro Moraes, sendo necessário apresentar o rol de testemunhas para o réu CLAUDIONOR MORAES nos presentes autos, e em atendimento aos Princípios da duração razoável do Processo e do devido processo legal, bem como o fato do réu encontrar-se preso, nomeio o Dr. RICARDO FELIX DA SILVA, OAB/Pa. nº 24.194, para atuar no presente feito como defensor dativo, a fim de apresentar o rol de testemunhas para fins do art. 422 do CPPB em favor do réu CLAUDIONOR MORAES, no prazo de 05 (cinco) dias, e se assim desejar, permanecer para realização da sessão do Juri. 2. Determino que os réus PEDRO MORAES e CLAUDIONOR MORAES, sejam submetidos a julgamento pelo júri popular no dia 21 de setembro de 2022, às 09h00min P.R.I.C. Breu Branco/PA, 04 de abril de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095541520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 21/04/2022---REQUERENTE:BETANHO FELISMINO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0009554-15.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Autorizo a carga destes autos,
pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao patrono do (requerente ou requerido), para fins de digitalização para
posterior migração ao PJe. Serve a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como
mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu
Branco - PA, 29 de março de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro
Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00099118720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e
Apreensão em: 21/04/2022---REQUERENTE:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO)
REQUERIDO:SERGIO DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0009911-87.2019.8.14.0061 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,
intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito,
sob pena de extinção. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 18 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO Nº 00044476420178140068. RÉ CLAUDINDALVA COSTA MIRANDA. ADVOGADA DRA. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS/OAB/PA Nº 12903: DECISÃO 1. Certifique o Cartório quanto a presença de procuração da Advogada nos autos. Em caso negativo, intime-se a patrona para que no prazo de 15 dias junte o mandato. 2. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 03/05/2022, às 09h:00min. sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19. 3. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada. 4. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria está preclusa. 5. Existindo réus/testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, caso inexistentes, em tudo certificando, expeça-se carta precatória. 6. Intime-se Ministério Público. 7. Intime-se a Defesa 8. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído ç DJE, se assim for patrocinado. 9. A secretaria para que cumpra o necessário. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa(PA), 17 de maio de 2021ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição, PROCESSO Nº 0005207-90.2017.8.14.0010**, que MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, moveu em face de **FRANCICLEI SANTOS DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 11 de novembro de 2020 foi proferido por este juízo Sentença que interditou FRANCICLEI SANTOS DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID F711**, considerando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curadora a Sra. **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de março de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Interdição/Capacidade] - 0005821-27.2019.8.14.0010**, que MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENDES, moveu em face de **KELSILENE MENDES DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 24/05/2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou KELSILENE MENDES DA SILVA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 F.781**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **LUCIENE DA SILVA PINHO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de março de 2022.

VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretor de Secretaria
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0006505-71.2017.8.14.0090, AÇÃO CIVIL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, REQUERIDO: MANOEL ESQUERDO CAMPOS FILHO , AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, OAB/ PA 5361. Escritório Profissional, na Rua 1º de maio nº 13, bairro da Paz. Cep. 68.130-000, INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de ABERTURA DE ENVELOPE ACERCA DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. Designada para o dia 17/05/2022, às 08:30hs. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos vinte dias do mês de abril de 2022. Eu, . **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 0002105-43.2019.14.0090. AÇÃO CIVIL INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE, REQUERENTE: EDSON GOMES TENORIO. AO DR. REGINALDO CASTRO GUIMARÃES - OAB/PA 12.738. REQUERIDA GRACIANE TENORIO DOS SANTOS. A DR. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA nº 20.458, com escritório situado na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20 , bairro São Sebastião , cidade de Prainha-PA ; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de ABERTURA DE ENVELOPE ACERCA DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. Designada para o dia 17/05/2022, às 09:50hs. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos vinte dias do mês de abril de 2022. Eu, . **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 0001294-93.20138140090,AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CIVIL, ,REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA IBIAPINO, AO DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA nº 6580, ambos com escritório situado na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20 , bairro São Sebastião , cidade de Prainha-PA; REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 40, bairro Liberdade, 68.130-000, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com; nesta cidade de Prainha-Pá; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem abertura de envelope acerca do resultado do exame de DNA, designada para o dia 17/05/2022, às 10:10h. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 20 de ABRIL de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 13/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00002212120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Restauração de Autos Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUDIRENE BRAGA LIMA ME Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUDIRENE BRAGA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AV. TRÁS PODERES - S/N, CENTRO, CEP. 68.680-000 - FONE /FAX(091)727-1290 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 30 DIAS O JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito, respondendo nesta Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... Faz Saber, a todos quanto o presente verem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse Juízo e respectiva Secretaria, se processam nos termos legais, uma Ação de Restauração de Autos nº 0000221-21.2009.8.14.0060, em que figura como requerente BANCO DA AMAZONIA SA., e requeridos RUDIRENE BRAGA LIMA ME e RUDINERE BRAGA DE LIMA brasileiros(a), em lugar incerto e não sabido, ficam intimados de todo o teor da sentença proferida nos autos, exarada pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSE RONALDO PEREIRA SALES, cujo teor final do teor seguinte: SENTENÇA: Trata-se de pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, formulado por BANCO DA AMAZONIA S/A, Instituição Financeira Pública Federal, devidamente qualificado nos autos, em face de RUDINERE BRAGA LIMA ME e RUDINERE BRAGA LIMA. Aduz o requerente que teve o processo original, Ação de Execução (registro nº 340/2006), destruído em razão de incêndio ocorrido neste Fórum em 15 de outubro de 2008, que ocasionou a destruição de todos os processos que se encontravam nas dependências do prédio, razão que o levou a propor a presente Ação de Restauração de Autos. Requereu a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.065 caput do CPC (à época vigente), e prosseguimento do feito originário, no estado em que se encontrava a Ação quando da destruição dos autos. Juntou documentos (fls. 005/035). À fls. 036 foi determinada a citação dos requeridos. Às fls. 041, manifesta o Banco-Autor requerendo o prosseguimento do feito, e providências para efetivação da citação. Regular citação dos requeridos Às fls. 057/069. Contestação À fl. 061/063, requerendo a improcedência do pedido de restauração. Réplica Às fls. 074/076. Vieram os autos conclusos. À o Relatório. Passo a decidir. O pedido de que se cuida compete a qualquer das partes, e seu procedimento de jurisdição contenciosa, com rito especial, determinado atualmente pelo artigo 712 do CPC/2015, destinando-se à recomposição dos autos de um processo, quando desaparecerem por perda, extravio, destruição por qualquer causa, ou indisponibilidade, quando o detentor se recusa a restituí-los. O procedimento tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal, nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil/2015, sendo descabida qualquer discussão sobre ponto de direito ou de fato da causa principal. Neste passo, não o poder o julgador decidir qualquer outro ponto que não esteja a ele relacionado. O prosseguimento da Ação principal se dará apenas a partir do trânsito em julgado da sentença restauradora. A contestação, quando oferecida, deverá vir instruída com os documentos, câmpias e comprovantes de realização de atos processuais, que estejam de posse do contestante. Para que seja realizada a restauração dos autos, é necessária a citação da parte adversa, para contestar o pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade, como dispunha o CPC em seu artigo 1.065, atualmente artigo 714, CPC/2015. Citado, o requerido apresentou contestação ao pedido de restauração. No entanto não juntou ao feito qualquer documento relativo ao processo TOME AÇU Av. Três Poderes, nº 800 Fórum de: Endereço: CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AÇU SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU 00002212120098140060 20210162349103 SENTENÇA - DOC: 20210162349103 originário que possa ser aproveitado na restauração. Afora isso, não restam dúvidas sobre o incêndio ocorrido no prédio do Fórum desta Comarca, que levou à total destruição de processos, móveis, equipamentos, e tudo o mais que havia em seu interior. É um fato público e notório, de amplo conhecimento e repercussão geral no Município, sendo este o motivo da destruição dos autos originais. A pena

inicial do pedido veio acompanhada de documentos inerentes à causa, dentre eles: cópia da inicial protocolizada. Assim sendo, não cabe em ser julgado procedente o presente pedido de restauração, para que se possa dar prosseguimento à relação processual originária no estágio em que se encontrava quando da destruição dos autos. Neles se inserem os documentos da causa que, perdidos juntamente com os autos, serão reconstituídos, mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova. No que concerne as custas e honorários, consoante das lições de Sérgio Sahione Fadel: No caso de não ficar caracterizada a responsabilidade pelo desaparecimento, ou se ficar provada a ocorrência de caso fortuito, as custas serão rateadas entre os litigantes, não se aplicando o princípio da sucumbência, que não decorre, no caso, do fato de qualquer das partes ter ficado vencida quanto aos termos em que desejava a restauração, mas tão-somente de ter dado causa a ela, mercê do desaparecimento dos autos originais. No mesmo sentido, as lições de Gerson Fischmann, verbis: Então, tem de se interpretar a expressão der causa no sentido de culpa, o que exclui a responsabilidade daquele que está sendo acusado de ter dado causa quando comprovar situações que podem ser consideradas de força maior, tais como: a perda se deu porque houve um assalto ou furto ou roubo que eram inevitáveis, ou por acidente. Nesses termos, tendo em vista a revelia do requerido e o fato público e notório que deu causa à destruição dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para restaurar os Autos do Processo Civil de Execução de Execução Extrajudicial, proposta pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de RUDINERE BRAGA LIMA ME e RUDINERE BRAGA LIMA., com fundamento no art. 712 ss, do Código de Processo Civil, prosseguindo nos presentes autos a execução. Deixo de fixar custas e honorários, como previsto no art. 718, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que nem o requerente, nem os requeridos concorreram para a destruição dos autos. Para fins do que dispõe o artigo 716, CPC/2015, restou comprovado o ajuizamento da execução, sem, contudo, ter havido a comprovação dos atos subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 10(dez) dias. Tomado, 11 de agosto de 2021. PROCESSO: 00007258020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Averiguação de Paternidade em: 19/04/2022 REPRESENTADO:ERIANE DO CARMO SILVA REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA DO CARMO SILVA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ILARIO DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado, 19 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 19/04/2022 PROCESSO: 00025496920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI O: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/04/2022 REQUERENTE:SIDNE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A.. PROCESSO 0002549-69.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, através de sua advogada, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu o alvará judicial, expedido nos autos nº 0002549-69.2019.8.14.0060. Tomado/PA, 19 de abril de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00029888520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA ELZA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 15874 - RENATA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU PROCESSO Nº 0002988-85.2016.8140060 DESPACHO 1. Subam os autos ao TJPA. Tomado, 19 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00031123420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI O: Guarda de Infância e Juventude em: 19/04/2022 REQUERENTE:IRENE DOS SANTOS JESUS REQUERENTE:DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA MENOR:P. S. J. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a redesignação de Sessão do Tribunal do Jari

para o dia 17/05/2022, não ser possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos nº 0003112-34.2017.8.14.0060 para esta data. Assim, Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/07/2022, às 14:00h, sendo obrigatório o uso de máscara e comprovante vacinal contra a COVID-19 para entrada e permanência no Fórum de Tomá-Açu. Renovem-se as diligências do Despacho de fls. 32 dos autos. Tomá-Açu/PA, 19 de abril de 2022. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00051505320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: JOSE ROBERTO ZANONI Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU PROCESSO Nº 0005150-53.2016.8140060 DESPACHO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Certifique a Secretaria a tempestividade de impugnação de fls. 62/65. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª Apêns, conclusos. Tomá-Açu, 19 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00080313220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/04/2022 AUTOR: NELITO MARQUES XAVIER VITIMA: A. C. O. E. . PROC. 0008031-32.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomá-Açu/Pa., 19 de abril de 2022. Belá YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00102914820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 FLAGRANTEADO: EULER ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU PROCESSO Nº 0010291-48.2019.8140060 DESPACHO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta em nome do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie defensor dativo o Dr. Cândido Henrique Neves Silva OAB/PA 16.004, devendo ser intimado da nomeação para apresentar resposta a acusação em nome do réu, no prazo legal. Tomá-Açu, 19 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00125127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: CITAG COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERIDO: ROBERTO LEITE PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU PROCESSO Nº 0012512-72.2017.8140060 DESPACHO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Proceda-se à virtualização dos autos, conforme requerido a fls. 122. Tomá-Açu, 19 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTADO: A. P. F. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 23/03/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00019430520138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022---AUTOR:AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS SA
Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 957 - ULYSSES
EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA ITERPA
Representante(s): OAB 11593 - BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS (ADVOGADO) OAB 1723 - CARLOS
ALBERTO LAMARAO CORREA (ADVOGADO) OAB 4910 - MARIA DE FATIMA MARTINS CAVADA
MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0001943-05.2013.8.14.0043 SENTENÇA
Vistos etc. Prolatado despacho de fls. 10.633, determinando a intimação pessoal da parte autora, para,
no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo, decorrido
o prazo, sobreveio certidão/mandado de fls. 10.635, informando a impossibilidade da intimação
pessoal da parte autora em virtude de mudança de endereço não informado nos autos, há mais de
07 (sete) anos. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o
dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou
profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer
modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código
de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço
constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação
temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da
juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim,
diante da inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe compete, extingo o
processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC. Sem custas. Publique-se.
Registre-se e Intime-se SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 20 de abril de 2022. Nicolas Cage Caetano da Silva
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00076367120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022---ENCARREGADO:TED DANTAS ARCHAR DA SILVA
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. B. F. . Processo n. 0007636-71.2019.8.14.0200 DESPACHO
Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apãs, conclusos. SERVE
ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL,
conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em
seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO
SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA 0

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e

Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363,

§ 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0001041-47.2017.814.0064 ç AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerentes: Benedito Miranda Ribeiro e Maria Julia da Costa Ribeiro

Advogado: Leonardo de Sousa Brito OAB/MA 20.127

Requeridos: José Maria Siqueira Paixão e Benedito Erivaldo Siqueira de Amorim

Advogado: Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874; Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

DESPACHO Processo 0001041-47.2017.8.14.0064

DEFIRO OS PEDIDOS DOS REQUERIDOS E DESIGNO inspeção in loco para o dia 25/04/2022, às 10hrs.

DESIGNO AINDA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO para o dia 26/05/2022, às 11:30hs. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

ç ç ç ç ç ç Por fim, determino que seja atualizado o sistema LIBRA para que conste o atual patrono dos autores.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Viseu/PA, 21 de Fevereiro de 2022

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0009669-54.2019.8.14.0064

Classe: Execução.

Exequente: K.M.G.R., representado por SUELEM BALDEZ GATINHO.

Executado: MAYKON ROBSON ASSUNÇÃO DO ROSÁRIO.

Sentença com resolução de mérito.

1. K.M.G.R., representado por SUELEM BALDEZ GATINHO ajuizou execução em desfavor de MAYKON ROBSON ASSUNÇÃO DO ROSÁRIO.

2. Recibo com declaração da exequente que houve o pagamento (fl. 16). Parecer ministerial de fl. 22-23 favorável ao arquivamento.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ∴ Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita ...∴. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a execução deve extinguir-se.

5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C.

5.1. Intimem-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público. Sem honorários advocatícios e despesas processuais.

5.2. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^(a). **Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868** como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseje.

5.3. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu/PA, 31 de Março de 2022

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº 0004244-46.2019.8.14.0064)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41.486 E OAB/PA 16538-A

EMBARGADO: SILVESTRE DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB/PA 28704

1. CLARO S/A interpôs embargos de declaração da sentença, postulando o suprimento de omissão.
2. Intimado o autor para possibilitar o contraditório, esse deixou escoar in albis o prazo que lhe foi assinalado.
3. É o que importa relatar. Decido.
4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. I) Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III) corrigir erro material. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.
5. Em resumo, a omissão seria ausência de fundamentação que demonstrasse o dano sofrido pela Embargada, pois os fatos narrados em inicial implicariam em meros dissabores que não acarretam lesão concreta aos direitos de sua personalidade (...) (fl. 70).

6. Não assiste razão ao embargante. Houve análise do documento. Transcrevo o trecho: «Ressalte-se, ainda, que o dano suportado pelo apelado, decorre da cobrança indevida de valores pela contraprestação de um serviço que jamais foi utilizado e a cobrança indevida, situação que por certo extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando o dano moral in re ipsa.» (fl. 52 dos autos).

7. Ademais, em contraponto à jurisprudência presente nos Embargos, este Juízo também teve a cautela de trazer julgamentos de Tribunais que corroborassem seu entendimento, demonstrando sem sombra de dúvidas que a conduta da empresa configura lesão ao patrimônio subjetivo do cliente.

8. Como se verifica, não temos uma omissão. A valoração de prova é outra coisa. Caso o embargante entenda que a valoração deve ser outra, o recurso inominado é o caminho natural.

9. Do exposto, não havendo omissão, não conheço dos embargos. Intime-se.

Viseu-PA, 28 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0000885-64.2014.8.14.0064

Classe: Busca e Apreensão.

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB/PA 29.473-A

Requerido: MÁRCIO JOSE TAVARES.

Sentença com resolução de Mérito.

1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de Busca e Apreensão em desfavor de MÁRCIO JOSÉ TAVARES. As partes formularam acordo à fls. 73-80.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

4. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, *b*, CPC, que dispõe: *“*Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ...
b) A transação; ... *”*.

5. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, *“*consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”*.

6. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Custas processuais pelo demandado e honorários a serem arcados pelas próprias partes, conforme termos do acordo.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 08 de Junho de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0007113-79.2019.8.14.0064

Classe: Cobrança de Seguro DPVAT.

Autor: BETHÂNIA MARIA SARAIVA PACHECO

Advogado: JONADSON SILVA SOUZA OAB/PA 27.853

Reclamado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogados: LUANA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 14.351 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

RELATÓRIO

BETHÂNIA MARIA SARAIVA PACHECO ajuizou ação para cobrança de seguro obrigatório de DPVAT c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor da SEGURADORA LIDER.

Alega, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2017; que a lesão foi fratura de membro inferior direito (tornozelo) com perda permanente funcional; que o pedido administrativo foi negado; postula o pagamento de indenização até R\$ 13.500,00. Juntou documentos às fls. 26 a 43.

Despacho inicial à fl. 44.

Audiência de conciliação de fl. 48 prejudicada ante a ausência do retorno do A.R. Em seguida, A.R. de fl. 50 confirmando a citação após a data da audiência.

A SEGURADORA LÍDER apresentou contestação de fls. 51-59 apresenta preliminares; alega que o requerimento administrativo foi negado em virtude de ausência de sequela e, no tópico seguinte, reconhece que há sequela, porém não seria de invalidez permanente total, defendendo que se trata de invalidez permanente parcial de grau leve; pugna que eventual decisão deverá aplicar os critérios legais das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009; devem ser observadas as súmulas 43, 426 e 580 do STJ, no que tange a aplicação dos juros e correção monetário; por fim, pugna a rejeição da ação e do pedido de honorários e, alternativamente, em caso de procedência que os honorários sejam estabelecidos em 10% da condenação. Junta documentos às fls. 60 a 62.

Em audiência de conciliação (fl. 63), não houve acordo.

Despacho abrindo prazo para réplica (fl. 66).

Réplica de fls. 68-70.

Despacho saneador de fl. 72. enfrentando as preliminares e abrindo prazo para indicação de provas.

Certidão de fl. 82 certificando a tempestividade da manifestação da autora e a intempestividade da manifestação do réu.

Decisão Interlocutória de fls. 83-84 deferindo parcialmente o pedido da autora e rejeitando a petição do réu. Audiência de instrução designada para oitiva de testemunhas.

Em audiência, não foram apresentadas as testemunhas, mas foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Na ocasião foram colhidas as declarações finais.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é necessário fixar os limites da lide de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que delimitam a tese autoral. A autora alega que sofreu acidente decorrente de veículo automotor, postulou o pagamento administrativamente, porém este foi negado. Afirma ter direito ao valor R\$ 13.500,00 do valor limite de indenização para debilidade permanente das funções de membro superior esquerdo.

A seguradora negou o pedido por ausência de sequelas, contudo, este não é o caso, pois há nos autos o boletim de ocorrência, laudos médicos e o laudo pericial, restando clara a prova que o fato decorreu de acidente automobilístico e que houveram sequelas.

O autor informa que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 prevê os valores devidos. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O autor embasa seu pedido na tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, amparado na Súmula 474 do STJ, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Seguindo o disposto na súmula 474 do STJ, é constitucional a Lei nº 11.945/2009, no tocante à instituição da tabela, podendo ser pago o valor proporcional ao grau de invalidez, como pugnado em inicial.

Certo que o fato decorreu de acidente automobilístico e que o pagamento deve ter valor proporcional ao grau de invalidez, cabe analisar se o pedido da inicial observa o grau de invalidez. Esse é o cerne da questão.

Vamos ao Laudo e a verificação se o pagamento observou adequadamente a proporcionalidade.

Para fins de análise do pedido, devo me centrar na análise dos documentos de fls. 32 e 35 porque, além de serem os mais recentes, possuem maior detalhamento.

O laudo médico de fl. 32 assinado pelo ortopedista, José Eduardo Pereira Costa CRM 5360, atesta que a autora apresenta sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro inferior T93.5 e outras instabilidade articulares -M25.3 associada a perda parcial da força muscular e do arco de movimento em membro inferior direito. Diz que mesmo após acompanhamento ambulatorial e procedimento cirúrgico está impossibilitada de exercer física e labora e possui incapacidade funcional permanente de 30% (trinta por cento) pela perda de movimentos do arco de movimento em membro inferior direito.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 2018.07.000006-TRA (fl. 35), oriundo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, assinado pelo médico legista André de Jesus Lima Gomes CRM 8918, respondendo ao quesito sexto (Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?), respondeu que sim, debilidade permanente das funções de deambulação e na descrição informa que 3.2. Apresenta perda de 30% em amplitude dos movimentos do tornozelo direito.

Do resultado do Laudo Oficial, constata-se que houve uma perda funcional de um membro inferior. O laudo afirma que a lesão gerou perda permanente em 30% dos movimentos (Laudo, fl. 35). O referido documento também deixa claro que há nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo periciando e o acidente de carro informado.

Nesse aspecto, observa-se que houve um erro por parte de seguradora ao denegar o pedido da autora, pois resta claro que o acidente automobilístico deixou sequelas permanentes.

Ademais, os laudos citados indicaram com bastante clareza o grau de perda de mobilidade de membro inferior, qual seja 30%

Restando caracterizado o grau de perda de mobilidade parcial em membro inferior direito, o autor faz jus a 30% de R\$ 3.375,00, qual seja, R\$ 1.012,50,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente, in totum, o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.012,50 (Hum mil e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização decorrente do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6194/74.

Juros legais em 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso.

Condeno o réu em honorários advocatícios em 20% valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º, CPC.

Condeno o réu nas despesas processuais. P.R.I.C.

Viseu-PA, 31 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº. 0000227-27.2010.8.14.0064)

Classe: Reintegração de Posse.

Autor: VOLKSWAGEN LEASING S/A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A; JOSE LIDIO ALVES DOS ANTOS OAB/PA 24.872-A

Réu: CARLOS ALBERTO DA COSTA ALVES JÚNIOR.

Sentença sem resolução de mérito.

1. O autor peticionou solicitando o arquivamento do feito (fl. 73). Oportunizado para esclarecer se este pedido indicava intenção de desistir do processo, nada fez (fls. 76 e 78).

2. É o que importa relatar. Decido.

3. Faz-se desnecessária a intimação do réu, pois, diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

4. O pedido de arquivamento e a inércia posterior do requerente corrobora seu intuito de desistir da ação.

5. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...". Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

6. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

8. Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC).

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 28 de março de 202.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0001041-47.2017.814.0064 ; AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerentes: Benedito Miranda Ribeiro e Maria Julia da Costa Ribeiro

Advogado: Leonardo de Sousa Brito OAB/MA 20.127

Requeridos: José Maria Siqueira Paixão e Benedito Erivaldo Siqueira de Amorim

Advogado: Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874; Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Comarca de Viseu, fica redesignada a inspeção in loco para o dia **11/05/2022, às 9:00.**

Viseu-PA, 19/04/2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

Processo nº 0001041-47.2017.814.0064 ç AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerentes: Benedito Miranda Ribeiro e Maria Julia da Costa Ribeiro

Advogado: Leonardo de Sousa Brito OAB/MA 20.127

Requeridos: José Maria Siqueira Paixão e Benedito Erivaldo Siqueira de Amorim

Advogado: Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874; Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Comarca de Viseu, fica redesignada a inspeção in loco para o dia **13/05/2022, às 9:00.**

Viseu-PA, 19/04/2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

Processo nº 00009765-69.2019.8.14.0064

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: S.P.B, representada por sua genitora Dinalva Gonçalves Pereira

Advogado: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB/PA 14.431

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, fica o requerente intimado, por seu patrono, para apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Viseu-PA, 20 de abril de 2022.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2009 da CJCI, INTIMO O DR. RENALDO ULIANA (OAB/MG 168.808) a restituir os autos do processo n. 0001120-95.2012.8.14.0130 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, no caso de não atendimento, o fato ser levado ao conhecimento do MMº Juiz para as medidas pertinentes, sem prejuízo das sanções insertas no NCPC. O referido é verdade e dou fé. Ulianópolis, 20 DE ABRIL DE 2022.

FELIPE ASSUNÇÃO CASTRO

Diretor de Secretaria